



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 130

Brasília - DF, terça-feira, 9 de julho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	11
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	41
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Previdência Social.....	48
Ministério da Saúde.....	49
Ministério das Comunicações.....	55
Ministério das Relações Exteriores.....	60
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	77
Ministério do Esporte.....	81
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	82
Ministério dos Transportes.....	89
Conselho Nacional do Ministério Público.....	89
Ministério Público da União.....	92
Poder Judiciário.....	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	123

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do **caput**, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do **caput** observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o **caput** pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§ 6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no **caput**, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 18. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei;

Parágrafo único.

V - no caso dos incisos VII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior

DECRETO Nº 8.040, DE 8 DE JULHO DE 2013

Institui o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Mais Médicos, de que trata a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor, instância de caráter deliberativo, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Programa Mais Médicos.

§ 2º O Comitê Gestor será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Saúde, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor indicarão seus suplentes, que deverão ocupar cargo de Secretário ou equivalente nos respectivos órgãos.

§ 4º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos afetos ao tema, para participar de suas reuniões.

§ 5º O Comitê Gestor aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento e sobre a atuação do Grupo Executivo.

§ 6º O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias após a instalação do Comitê.

Art. 2º Fica instituído o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos, vinculado ao Comitê Gestor.

§ 1º Compete ao Grupo Executivo assegurar, monitorar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Mais Médicos, com base nas orientações emitidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º O Grupo Executivo será composto por um representante de cada um dos órgãos a seguir indicados:

I - Ministério da Saúde, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV - Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Grupo Executivo serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º O Grupo Executivo poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos afetos ao tema, especialmente:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass;

II - o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems;

III - a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes;

IV - a Associação Brasileira de Educação Médica - Abem; e

V - as entidades associativas nacionais médicas e de estudantes de medicina.

Art. 3º A Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores auxiliarão o Comitê Gestor e seu Grupo Executivo no desempenho de suas funções, sempre que por estes solicitado.

Art. 4º O Ministério da Saúde exercerá a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor e do Grupo Executivo e fornecerá o suporte administrativo para seu funcionamento.

Art. 5º A participação na composição do Comitê Gestor e do Grupo Executivo é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 6º O médico intercambista de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, e que exercerá a medicina nos termos de seu art. 10, será inscrito no Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar a área em que o médico intercambista desenvolverá suas atividades.

Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

§ 1º O pedido será instruído com a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do Projeto, e com cópia de:

I - documento que comprove as seguintes informações:

a) nome;

b) nacionalidade;

c) data e lugar do nascimento; e

d) filiação;

II - documento que comprove a habilitação profissional para exercício de medicina no exterior; e

III - diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira.

§ 2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos previstos no § 1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório.

§ 3º O registro profissional provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 4º Para inscrição do registro provisório de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 899.528.979,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, e XII, alínea "b", itens 1 e 3, e § 1º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 899.528.979,00 (oitocentos e noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, no valor de R\$ 348.319.613,00 (trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e treze reais), sendo:



14 422	2020 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional	F	3	2	90	0	388	1.297.953
TOTAL - FISCAL									1.297.953
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.297.953

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070 Segurança Pública com Cidadania 37.173.026									
ATIVIDADES									
06 181	2070 200G	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal							3.958.767
06 181	2070 200G 0001	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal - Nacional	F	3	2	90	0	174	3.958.767
06 181	2070 201C	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON							7.403.994
06 181	2070 201C 0001	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON - Nacional	F	3	2	90	0	100	7.403.994
06 181	2070 2723	Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							25.810.265
06 181	2070 2723 0001	Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional	F	3	2	90	0	174	5.810.265
			F	3	2	90	0	374	20.000.000
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça 19.652.324									
ATIVIDADES									
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							19.652.324
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	150	19.652.324
TOTAL - FISCAL 56.825.350									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 56.825.350									

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070 Segurança Pública com Cidadania 33.000.000									
ATIVIDADES									
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União							33.000.000
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	F	4	2	90	0	174	3.000.000
			F	4	2	90	0	374	30.000.000
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça 20.000.000									
ATIVIDADES									
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							20.000.000
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	174	20.000.000
TOTAL - FISCAL 53.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 53.000.000									

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30109 - Defensoria Pública da União - DPU

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2020 Cidadania e Justiça 17.231.000									
ATIVIDADES									
03 422	2020 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão							17.231.000
03 422	2020 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional	F	3	1	90	0	388	17.231.000
TOTAL - FISCAL 17.231.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 17.231.000									

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2065 Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas 2.563.606									
ATIVIDADES									
14 423	2065 2384	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas							2.563.606
14 423	2065 2384 0001	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.563.606
TOTAL - FISCAL 2.563.606									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 2.563.606									

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070 Segurança Pública com Cidadania 6.050.000									
ATIVIDADES									
14 421	2070 20UH	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário							3.050.000
14 421	2070 20UH 0001	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário - Nacional	F	4	2	90	0	118	3.050.000
14 421	2070 20WS	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal							3.000.000
14 421	2070 20WS 0001	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal - Nacional	F	3	2	90	0	118	3.000.000
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça 3.120.000									
ATIVIDADES									
14 122	2112 2000	Administração da Unidade							3.120.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	118	500.000
			F	3	2	90	0	180	400.000
			F	4	2	90	0	118	820.000
			F	4	2	90	0	180	1.400.000
TOTAL - FISCAL 9.170.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 9.170.000									

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058 Política Nacional de Defesa 15.775.000									
ATIVIDADES									
05 542	2058 20X4	Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM							15.775.000
05 542	2058 20X4 0001	Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional	F	3	2	90	0	100	15.775.000
TOTAL - FISCAL 15.775.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 15.775.000									

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058 Política Nacional de Defesa 45.450.600									
ATIVIDADES									
05 151	2058 20XA	Aprestamento da Aeronáutica							5.450.600
05 151	2058 20XA 0001	Aprestamento da Aeronáutica - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.450.600
05 151	2058 2868	Combustíveis e Lubrificantes de Aviação							40.000.000
05 151	2058 2868 0001	Combustíveis e Lubrificantes de Aviação - Nacional	F	3	2	90	0	388	40.000.000
TOTAL - FISCAL 45.450.600									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 45.450.600									

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058 Política Nacional de Defesa 136.077.983									
ATIVIDADES									
05 153	2058 20XG	Aquisição e Modernização de Meios do Exército							15.417.470
05 153	2058 20XG 0001	Aquisição e Modernização de Meios do Exército - Nacional	F	3	2	90	0	388	15.417.470
05 153	2058 20XK	Logística Militar Terrestre							38.302.421
05 153	2058 20XK 0001	Logística Militar Terrestre - Nacional	F	3	2	90	0	388	38.302.421
05 331	2058 2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento							23.896.765
05 331	2058 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional	F	3	1	90	0	388	21.079.920
			F	4	1	90	0	388	2.816.845
PROJETOS									
05 153	2058 13DB	Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea							7.500.000
05 153	2058 13DB 0001	Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea - Nacional	F	3	2	90	0	100	7.500.000
05 153	2058 14T5	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON							14.961.327
05 153	2058 14T5 0001	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Nacional	F	3	2	90	0	388	7.461.582
			F	4	2	90	0	388	7.499.745
05 153	2058 3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército							36.000.000



05 153	2058 3138 0001	Implantação do Sistema de Aviação do Exército - Nacional	F	3	2	90	0	100	36.000.000
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 83.394.647									
ATIVIDADES									
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							77.554.387
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	388	77.554.387
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.831.090
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	388	2.831.090
05 306	2108 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.009.170
05 306	2108 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	388	3.009.170
TOTAL - FISCAL 216.641.540									
TOTAL - SEGURIDADE 2.831.090									
TOTAL - GERAL 219.472.630									

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2058 Política Nacional de Defesa 201.369.693									
ATIVIDADES									
05 152	2058 20SE	Adequação e Construção de Organizações Militares da Marinha							2.300.000
05 152	2058 20SE 0001	Adequação e Construção de Organizações Militares da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	142	2.300.000
05 152	2058 20XO	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha							19.926.613
05 152	2058 20XO 0001	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	142	19.926.613
05 152	2058 20XP	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha							135.000.000
05 152	2058 20XP 0001	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	181	135.000.000
PROJETOS									
05 572	2058 14T7	Tecnologia Nuclear da Marinha							44.143.080
05 572	2058 14T7 0001	Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional	F	4	3	90	0	100	44.143.080
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 420.000									
ATIVIDADES									
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							420.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	420.000
TOTAL - FISCAL 201.789.693									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 201.789.693									

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2058 Política Nacional de Defesa 21.872.511									
ATIVIDADES									
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército							21.872.511
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional	F	3	2	90	0	388	21.872.511
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 11.345.519									
ATIVIDADES									
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							11.345.519
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	388	11.345.519
TOTAL - FISCAL 33.218.030									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 33.218.030									

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos									
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública 3.288.400									
ATIVIDADES									
04 571	2038 4727	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias de Desenvolvimento Brasileiro							3.288.400
04 571	2038 4727 0001	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias de Desenvolvimento Brasileiro - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.288.400
TOTAL - FISCAL 3.288.400									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 3.288.400									

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil									
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2017 Aviação Civil 1.480.000									
ATIVIDADES									
26 128	2017 20SW	Formação e Capacitação de Profissionais da Aviação Civil							1.480.000
26 128	2017 20SW 0001	Formação e Capacitação de Profissionais da Aviação Civil - Nacional	F	3	2	90	0	186	1.480.000
TOTAL - FISCAL 1.480.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 1.480.000									

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos									
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2062 Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes 315.000									
ATIVIDADES									
14 243	2062 210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente							315.000
14 243	2062 210M 0001	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	4	2	90	0	100	315.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 315.000									
TOTAL - GERAL 315.000									

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres									
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência 2.400.000									
ATIVIDADES									
14 422	2016 8831	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180							2.400.000
14 422	2016 8831 0001	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - Nacional	F	3	2	30	0	100	2.400.000
2104 Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres 1.365.000									
ATIVIDADES									
14 122	2104 2000	Administração da Unidade							1.365.000
14 122	2104 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.365.000
TOTAL - FISCAL 3.765.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 3.765.000									

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União									
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 468.000									
ATIVIDADES									
04 124	2101 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição							168.000
04 124	2101 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional	F	3	2	90	0	195	168.000
PROJETOS									
04 122	2101 13LM	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Acre							300.000
04 122	2101 13LM 0166	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Acre - No Município de Rio Branco - AC	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL 468.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 468.000									

ÓRGÃO: 67000 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial									
UNIDADE: 67101 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial 19.856									
ATIVIDADES									
14 422	2034 210H	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial							19.856
TOTAL - FISCAL 19.856									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 19.856									



14 422	2034 210H 0001	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial - Nacional									19.856
			F	4	2	90	0	100			19.856
TOTAL - FISCAL											19.856
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											19.856

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 960.000										
ATIVIDADES										
26 122	2101 2000	Administração da Unidade							960.000	
26 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	960.000	
TOTAL - FISCAL										960.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										960.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 109.000										
ATIVIDADES										
04 122	2101 4693	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respektivos Familiares, e Outras Autoridades							109.000	
04 122	2101 4693 0001	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respektivos Familiares, e Outras Autoridades - Nacional	F	3	2	90	0	100	109.000	
TOTAL - FISCAL										109.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										109.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038 Democracia e Aperfeioamento da Gestão Pública 400.000										
ATIVIDADES										
04 125	2038 4917	Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil							400.000	
04 125	2038 4917 0001	Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil - Nacional	F	3	2	90	0	100	400.000	
TOTAL - FISCAL										400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação 4.000.000										
ATIVIDADES										
19 571	2021 20UQ	Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável							3.600.000	
19 571	2021 20UQ 0001	Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.600.000	
19 572	2021 20UT	Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias da Informação e da Comunicação							400.000	
19 572	2021 20UT 0001	Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias da Informação e da Comunicação - Nacional	F	3	2	90	0	100	400.000	
2106 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 500.000										
ATIVIDADES										
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							500.000	
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	500.000	
TOTAL - FISCAL										4.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.500.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação 300.000										
ATIVIDADES										
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							300.000	
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional	F	3	2	90	0	100	300.000	
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação 157.900.000										
ATIVIDADES										
19 571	2021 2014	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas							136.900.000	
19 571	2021 2014 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional	F	3	2	90	0	142	136.900.000	
19 572	2021 2113	Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo)							13.000.000	
19 572	2021 2113 0001	Fomento à Pesquisa e à Inovação Tecnológica (CT-Verde Amarelo) - Nacional	F	3	2	90	0	172	13.000.000	
19 572	2021 2189	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica (CT-Energ)							1.000.000	
19 572	2021 2189 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica (CT-Energ) - Nacional	F	3	2	90	0	172	1.000.000	
19 753	2021 4156	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro)							7.000.000	
19 753	2021 4156 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) - Nacional	F	3	2	90	0	142	7.000.000	
TOTAL - FISCAL										157.900.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										157.900.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2070 Segurança Pública com Cidadania 17.173.026										
ATIVIDADES										
06 181	2070 200G	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal							3.958.767	
06 181	2070 200G 0001	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal - Nacional	F	4	2	90	0	174	3.958.767	
06 181	2070 20IC	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON							7.403.994	
06 181	2070 20IC 0001	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON - Nacional	F	4	2	90	0	100	7.403.994	
06 181	2070 2723	Policamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							5.810.265	
06 181	2070 2723 0001	Policamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional	F	4	2	90	0	174	5.810.265	
TOTAL - FISCAL										17.173.026
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										17.173.026

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2070 Segurança Pública com Cidadania 23.000.000										
ATIVIDADES										
06 181	2070 20UE	Aprimoramento Institucional da Polícia Federal							14.000.000	
06 181	2070 20UE 0001	Aprimoramento Institucional da Polícia Federal - Nacional	F	3	2	90	0	174	14.000.000	
TOTAL - FISCAL										10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										4.000.000
TOTAL - GERAL										14.000.000



06 183	2070 20V2	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL										9.000.000
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional										9.000.000
			F	4	2	90	0	174				9.000.000
TOTAL - FISCAL												23.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												23.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça												
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2065		Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas										2.563.606
ATIVIDADES												
14 423	2065 2384	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas										2.563.606
14 423	2065 2384 0001	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas - Nacional										2.563.606
			F	4	2	90	0	100				2.563.606
TOTAL - FISCAL												2.563.606
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												2.563.606

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça												
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania										7.170.000
ATIVIDADES												
14 421	2070 20UG	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social										400.000
14 421	2070 20UG 0001	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional										400.000
14 421	2070 20WS	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal										6.770.000
14 421	2070 20WS 0001	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal - Nacional										6.770.000
			F	4	2	90	0	118				6.770.000
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										2.000.000
ATIVIDADES												
14 122	2112 2000	Administração da Unidade										2.000.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional										2.000.000
			F	3	2	90	0	118				600.000
			F	3	2	90	0	180				1.400.000
TOTAL - FISCAL												9.170.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												9.170.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa												
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2058		Política Nacional de Defesa										15.775.000
ATIVIDADES												
05 542	2058 20X4	Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM										15.775.000
05 542	2058 20X4 0001	Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional										15.775.000
			F	4	2	90	0	100				15.775.000
TOTAL - FISCAL												15.775.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												15.775.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa												
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2058		Política Nacional de Defesa										5.450.600
ATIVIDADES												
05 151	2058 20XA	Aprestamento da Aeronáutica										5.450.600
05 151	2058 20XA 0001	Aprestamento da Aeronáutica - Nacional										5.450.600
			F	4	2	90	0	100				5.450.600
TOTAL - FISCAL												5.450.600
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												5.450.600

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa												
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2058		Política Nacional de Defesa										43.500.000
PROJETOS												
05 153	2058 13DB	Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea										7.500.000
05 153	2058 13DB 0001	Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea - Nacional										7.500.000
			F	4	2	90	0	100				7.500.000
05 153	2058 3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército										36.000.000
05 153	2058 3138 0001	Implantação do Sistema de Aviação do Exército - Nacional										36.000.000
		Sistema de aviação implantado (percentual de execução física): 1	F	4	2	90	0	100				36.000.000
TOTAL - FISCAL												43.500.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												43.500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa												
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2058		Política Nacional de Defesa										66.369.693
ATIVIDADES												
05 152	2058 20XP	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha										22.226.613
05 152	2058 20XP 0001	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha - Nacional										22.226.613
			F	4	2	90	0	142				22.226.613
PROJETOS												
05 572	2058 14T7	Tecnologia Nuclear da Marinha										44.143.080
05 572	2058 14T7 0001	Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional										44.105.090
			F	3	3	90	0	100				37.990
			F	3	3	91	0	100				420.000
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa										420.000
ATIVIDADES												
05 122	2108 2000	Administração da Unidade										420.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional										420.000
			F	3	2	90	0	100				420.000
TOTAL - FISCAL												66.789.693
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												66.789.693

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos												
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública										3.288.400
OPERAÇÕES ESPECIAIS												
04 571	2038 00M6	Concessão de Bolsas para Pesquisa Econômica										3.288.400
04 571	2038 00M6 0001	Concessão de Bolsas para Pesquisa Econômica - Nacional										3.288.400
		Bolsa concedida (unidade): 68	F	3	2	90	0	100				3.288.400
TOTAL - FISCAL												3.288.400
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.288.400

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil												
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				VALOR
2017		Aviação Civil										1.480.000
ATIVIDADES												
26 128	2017 20SW	Formação e Capacitação de Profissionais da Aviação Civil										1.480.000
26 128	2017 20SW 0001	Formação e Capacitação de Profissionais da Aviação Civil - Nacional										1.480.000
			F	4	2	90	0	186				1.480.000
TOTAL - FISCAL												1.480.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.480.000



ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos									
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2062 Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes 315.000									
ATIVIDADES									
14 243	2062 210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente							315.000
14 243	2062 210M 0001	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	S	3	2	90	0	100	315.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 315.000									
TOTAL - GERAL 315.000									

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres									
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência 3.765.000									
ATIVIDADES									
14 422	2016 210A	Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres							3.765.000
14 422	2016 210A 0001	Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres - Nacional Iniciativa apoiada (unidade): 12	F	3	2	90	0	100	1.365.000
			F	3	2	30	0	100	1.735.000
			F	3	2	90	0	100	665.000
TOTAL - FISCAL 3.765.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 3.765.000									

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União									
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 300.000									
PROJETOS									
04 122	2101 14UQ	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão							240.000
04 122	2101 14UQ 0734	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão - No Município de São Luís - MA Edifício construído (percentual de execução física): 6	F	4	2	90	0	100	240.000

04 122	2101 14US	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba							60.000
04 122	2101 14US 1436	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba - No Município de João Pessoa - PB Edifício construído (percentual de execução física): 1	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL 300.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 300.000									

ÓRGÃO: 67000 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial									
UNIDADE: 67101 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial 19.856									
ATIVIDADES									
14 422	2034 210H	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial							19.856
14 422	2034 210H 0001	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial - Nacional	F	3	2	90	0	100	19.856
TOTAL - FISCAL 19.856									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 19.856									

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 960.000									
ATIVIDADES									
26 130	2101 2088	Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário							480.000
26 130	2101 2088 0001	Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário - Nacional	F	3	2	90	0	100	480.000
26 125	2101 2090	Fiscalização dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário							480.000
26 125	2101 2090 0001	Fiscalização dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário - Nacional	F	3	2	90	0	100	480.000
TOTAL - FISCAL 960.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 960.000									

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 275, de 8 de julho de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4976.

Nº 276, de 8 de julho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.

Nº 277, de 8 de julho de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte - RN Sustentável".

Nº 278, de 8 de julho de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO".

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE JULHO DE 2013

Cria o Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável - PES e define suas atribuições.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Portaria Interministerial MP/MMA/MME/MDS nº 244, de 6 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Constituir o Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável - CIPES, para supervisionar as atividades relacionadas ao PES no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º Designar como integrantes do CIPES:

I - o Secretário-Executivo, que o presidirá;

II - o Diretor do Departamento de Administração Interna;

III - o Líder do Projeto no âmbito desta Secretaria; e

IV - o Líder do Projeto no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 3º As atribuições do CIPES são as seguintes:

I - aprovar o diagnóstico, contendo avaliação inicial, elaborado pelo Grupo Técnico do Projeto Esplanada Sustentável - GTPES;

II - participar de reuniões de acompanhamento do Projeto;

III - supervisionar o preenchimento dos dados coletados pelo GTPES;

IV - gerenciar o Projeto nas entidades descentralizadas, quando houver;

V - acompanhar as ações e metas, incluindo aspectos socioambientais e de redução de desperdício;

VI - identificar a destinação para a aplicação dos recursos recebidos em virtude das economias obtidas, conforme consta no inciso II da Cláusula Nona do Termo de Adesão ao PES.

Art. 4º O presidente do CIPES poderá instituir grupos de trabalho e subcomitês, de natureza temporária, destinados à execução operacional do PES no âmbito desta Secretaria.

Art. 5º Os líderes do Projeto serão responsáveis por garantir, no âmbito das suas unidades, o bom gerenciamento do Projeto.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE JULHO DE 2013

Aprova o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, no Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Plano Geral de Outorgas - PGO para exploração de aeródromos civis públicos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

PLANO GERAL DE OUTORGAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Geral de Outorgas - PGO estabelece diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil - PNAC.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, a exploração de aeródromos engloba a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo.

Capítulo II DAS POLÍTICAS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para execução da PNAC:

I - estímulo ao uso do transporte aéreo e ao desenvolvimento da aviação civil;

II - estímulo à integração nacional e internacional, com a expansão dos serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, aumento do número de localidades atendidas, desenvolvimento das ligações de baixa e média densidade de tráfego e alcance a regiões de difícil acesso;

III - monitoramento e adequação contínua da capacidade de infraestrutura aeroportuária civil à expansão da demanda de transporte aéreo;

IV - incentivo aos investimentos públicos e privados na aviação civil brasileira, pautados pela segurança jurídica nas relações contratuais;

V - manutenção da prestação do serviço adequado nas instalações aeroportuárias civis;

VI - estímulo à eficiência nas operações da aviação civil e na gestão da infraestrutura aeroportuária; e

VII - estímulo à concorrência.

Capítulo III DOS MODELOS DE EXPLORAÇÃO

Seção I Das modalidades de exploração pela União

Art. 3º A União explorará os aeródromos por meio:

I - do Comando da Aeronáutica - Comaer;

II - da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, ou suas subsidiárias;

III - de concessão;

IV - de autorização; ou

V - de delegação a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção II Dos aeródromos explorados pela União

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Serão explorados pela União, nos termos dos incisos I a IV do art. 3º:

I - ao menos o aeródromo de maior relevância para cada capital de Estado ou Distrito Federal, ainda que situado em Município diverso;

II - aeródromos relevantes à integração nacional ou internacional, com base nos critérios de localização, características socioeconômicas, potencial turístico, capacidade operacional, potencial de crescimento e volume movimentado de aeronaves, passageiros ou carga, dentre outros;

III - aeródromos de interesse regional ou local que, na avaliação da SAC-PR, apresentem relevante interesse público, mas que por impossibilidade técnica não sejam explorados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

IV - aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização; ou

V - outros aeródromos cuja exploração seja avocada pela União por razão de interesse público.

Parágrafo único. Para análise da relevância, nos termos deste artigo, será considerada a seguinte ordem decrescente de prioridades:

I - aeródromos que atendam as capitais de Estado ou o Distrito Federal, ainda que situado em Município diverso;

II - aeródromos que tenham processado, nos 12 meses anteriores à data da análise, movimento acumulado de passageiros embarcados, desembarcados e em conexão, em operações regulares e não regulares, domésticas e internacionais, das empresas brasileiras e estrangeiras de transporte aéreo público regular:

a) superior a 100.000 (cem mil);

b) inferior a 100.000 (cem mil) e superior a 1.000 (mil); e

c) inferior a 1.000 (mil).

Subseção II

Dos aeródromos explorados pelo Comaer

Art. 5º O Comaer poderá requerer a exploração de aeródromos civis públicos nos quais prevaleça o uso militar ou por razões estratégicas para a segurança ou defesa nacionais, sem prejuízo da operação dos aeródromos militares.

Subseção III

Dos aeródromos explorados por meio de concessão

Art. 6º Para determinação da concessão pela União como modalidade adequada para a exploração de um aeródromo, a SAC-PR considerará:

I - a relevância do movimento atual ou projetado de passageiros, carga e aeronaves;

II - as restrições e o nível de saturação da infraestrutura aeroportuária;

III - a necessidade e a premência de obras e investimentos relevantes;

IV - a necessidade e a premência de melhorias relevantes de gestão e de ganhos de eficiência operacional;

V - o comprometimento na qualidade dos serviços prestados;

VI - a concorrência entre aeródromos, com efeitos positivos sobre os incentivos à eficiência do sistema e sobre os usuários; e/ou

VII - os resultados econômico-financeiros decorrentes da exploração do aeródromo, promovendo a redução de déficits ou o incremento de superávits, sem comprometimento dos investimentos necessários ou dos níveis de eficiência, qualidade e segurança dos serviços.

Art. 7º O processo de concessão deverá considerar a necessidade de promoção da concorrência entre aeródromos e seus efeitos positivos para a eficiência do sistema e adequação do serviço.

Subseção IV

Dos aeródromos explorados por meio de autorização

Art. 8º Os requerimentos para exploração de aeródromos por meio de autorização serão recebidos e apreciados pela SAC-PR, e encaminhados quando deferidos à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

Subseção V

Dos aeródromos explorados pela Infraero

Art. 9º Serão explorados pela Infraero os aeródromos previstos no art. 4º, exceto aqueles que sejam explorados por concessão, autorização ou pelo Comaer.

Seção III

Dos aeródromos delegados a Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 10. A exploração de aeródromos de interesse regional ou local poderá ser delegada a Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante celebração de convênio com a União, por meio da SAC-PR, observadas as seguintes condições:

I - haja manifesto interesse do Estado, Distrito Federal ou Município; e

II - o Estado, Distrito Federal ou Município demonstre capacidade técnica para explorar o aeródromo.

Art. 11. Para fins de verificação da capacidade técnica dos Estados, Distrito Federal e Municípios para exploração do aeródromo, a SAC-PR poderá solicitar do ente federativo interessado:

I - a apresentação de estudos, planos ou projetos de exploração e de investimentos no aeródromo; e

II - a assunção de obrigações e metas específicas de gestão, investimentos ou qualidade, dentre outras.

Parágrafo único. A apresentação de estudos, planos ou projetos de exploração e de investimentos será obrigatória no caso de:

I - aeródromos com movimentação semelhante à estabelecida na alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 4º; ou

II - aeródromos considerados relevantes pela SAC-PR, com base em critérios de localização, características socioeconômicas, potencial turístico, capacidade operacional, potencial de crescimento e volume movimentado de aeronaves, passageiros ou carga, dentre outros.

Art. 12. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão explorar indiretamente a infraestrutura delegada, observadas as condições estabelecidas nos convênios de delegação e no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

Capítulo IV DOS PLANOS DE OUTORGA ESPECÍFICOS

Art. 13. Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

Art. 14. A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em procedimento próprio; ou

III - celebração de convênio com o ente federativo interessado, por intermédio da SAC-PR.

Art. 15. A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

Parágrafo único. A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

Art. 16. No caso de aeródromos civis públicos com Zoneamento Civil/Militar, os POE aplicar-se-ão às áreas civis dos respectivos aeródromos.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os instrumentos de delegação em vigor aplicáveis a cada aeródromo civil público permanecem vigentes, conforme seus termos, salvo quando aprovados novos POE.

Art. 18. Somente poderão ser homologados como aeródromos civis públicos pela ANAC aqueles que forem enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas neste PGO, por meio da aprovação de POE, observado o disposto no art. 21, do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.



Parágrafo único. A extinção do POE será comunicada à ANAC para que proceda a revogação da homologação de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. A SAC-PR deverá diligenciar no sentido de regularizar a situação de aeródromos sem POE no prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Durante o prazo do **caput** ou até efetivada a regularização desses aeródromos, a ANAC dará ciência à SAC-PR das solicitações de reabertura ao tráfego daqueles aeródromos interditados por descumprimento de requisitos técnicos e das solicitações de alteração cadastral daqueles que postularem alterações dos registros de características físicas.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 8 DE JULHO DE 2013

Aprova a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, e tendo em vista o que consta no processo nº 00065.031879/2012-29, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135, intitulado "Requisitos operacionais: operações complementares e por demanda", consistente na inclusão da seção 135.176 e alteração da seção 135.177 e parágrafo 135.177(b)(1), os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"135.176 - Conjunto de Primeiros Socorros

Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros a menos que essa aeronave possua a bordo um conjunto de primeiros socorros para tratamento de ferimentos que possam ocorrer a bordo ou em acidentes menores. O conjunto deve ser apropriadamente embalado e posicionado de modo a ser prontamente visível e acessível pelos ocupantes da aeronave, devendo conter os itens especificados no parágrafo 135.177(b)(1). O requerido no parágrafo (b)(1)(xviii) dessa seção é opcional para aeronaves com capacidade para 19 assentos ou menos".

"135.177 - Requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos

(a) Ninguém pode operar uma aeronave tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos, a menos que essa aeronave possua a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes na cabine de comando ou de passageiros, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.

(b) De acordo com o parágrafo anterior, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes equipamentos de emergência:

(1) um conjunto de primeiros socorros, aprovado, para tratamentos de ferimentos possíveis de ocorrer a bordo ou em acidentes menores, contendo os seguintes itens:

- (i) uma lista do conteúdo;
- (ii) swabs ou algodões anti-sépticos (pacote com 10);
- (iii) atadura simples ou adesiva: 7,5 cm × 4,5 m (ou tamanho aproximado);
- (iv) atadura triangular e alfinetes de segurança (tipo "de fraldas");
- (v) compressa para queimaduras: 10 cm × 10 cm (ou tamanho aproximado);
- (vi) compressa estéril: 7,5 cm × 12 cm (ou tamanho aproximado);
- (vii) gaze estéril: 10,4 cm × 10,4 cm (ou tamanho aproximado);
- (viii) fita adesiva: 2,5 cm (rolo);

- (ix) fitas (curativos) adesivas estéreis (ou equivalente);
 - (x) toalhas pequenas ou lenços umedecidos com substâncias anti-sépticas;
 - (xi) protetor (tampão), ou fita, ocular;
 - (xii) tesoura de ponta redonda com lâminas de comprimento inferior a 6 cm medidos a partir do eixo;
 - (xiii) fita adesiva, cirúrgica: 1,2 cm × 4,6 m;
 - (xiv) pinças;
 - (xv) luvas descartáveis (múltiplos pares);
 - (xvi) termômetros (não-mercurial);
 - (xvii) máscara de ressuscitação boca-a-boca com válvula unidirecional;
 - (xviii) ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone;
 - (xix) manual de primeiros socorros, versão atualizada;
 - (xx) formulário de registro de eventos mórbidos a bordo;
 - (xxi) analgésicos de ação leve a moderada (que não necessite prescrição médica);
 - (xxii) antieméticos (que não necessite prescrição médica);
 - (xxiii) descongestionante nasal (que não necessite prescrição médica);
 - (xxiv) antiácido (que não necessite prescrição médica); e
 - (xxv) antihistamínico (que não necessite prescrição médica)"
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 66, DE 8 DE JULHO DE 2013

Deferir pedido de isenção temporária de cumprimento ao parágrafo 121.344(d), do RBAC 121.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência que lhe confere o art. 11, V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 8º, X, e o que consta no Processo nº 00066.018581/2013-02, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de julho de 2013, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa PASSAREDO Linhas Aéreas e nos termos da Nota Técnica nº 38/2013/GTPN/SAR, o pedido de isenção temporária de cumprimento do parágrafo 121.344(d), do RBAC 121, relativo aos gravadores digitais de dados de voo dos três aviões categoria transporte, modelo ATR 72-500, MSN 572, MSN 575 e MSN 593, observados os seguintes termos:

I - a isenção vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Decisão;

II - durante o período de vigência da isenção, a PASSAREDO Linhas Aéreas deverá cumprir o requisito de gravação de parâmetros especificado pelo Part-CAT, "AMC2 CAT.IDE.A.190 Flight Data Recorder", item (b), da *European Aviation Safety Agency - EASA*.

III - deverá encaminhar mensalmente à ANAC, até o último dia de cada mês, relatório contendo evidências objetivas da evolução das ações empreendidas com vistas ao cumprimento dos requisitos objeto de isenção, após o término de sua vigência.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 166, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela alínea "a", do inciso II e parágrafo único, todos do art. 6º do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, o disposto na Portaria Ministerial nº 494, de 04 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Portaria SE/MAPA nº 129, de 03 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 subsequente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.
§ 1º As unidades de gestão de pessoas, dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro, dos órgãos específicos e singulares (Secretarias, CEPLAC e INMET), das unidades descentralizadas (SFAs e LANAGROS), são as Unidades Administrativas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das folhas de frequência dos servidores e empregados públicos sob sua subordinação, supervisão e controle. (NR)

§ 2º O comprovante mensal da frequência individual dos servidores e empregados públicos deverá ser assinado pelo chefe imediato e arquivado na Coordenação-Geral de Administração de Pessoas ou nas unidades de gestão de pessoas das unidades descentralizadas, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia. (NR)

§ 3º Os relatórios gerenciais com todos os registros de frequência dos servidores deverão ser encaminhados, juntamente com as folhas de ponto originais assinadas, à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas ou às unidades de gestão de pessoas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para processamento. (NR)

Art. 2º As Unidades Administrativas deverão, num prazo de 30 dias, a contar de 04 de julho de 2013, providenciar a remessa às unidades de gestão de pessoas das folhas de ponto que permaneceram sob sua guarda no período de julho de 2012 a julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERARDO FONTELLES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de julho de 2013

499ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universidade Federal do Acre	900.0344/1992	04.071.106/0001-37

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 266, DE 8 DE JULHO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 255 de 16 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de agosto de 2012, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Música Brasileira, resolve tornar público o seu resultado final dos Módulos A e B:

MÓDULO A			
Proponente	Projeto	Cidade	UF
ADÃO DE SOUZA LANDIM	IV ENCONTRO REGIONAL DE BANDAS DE MÚSICA DE LAGOA GRANDE-MG	LAGOA GRANDE	MG
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA TAMBOR DE CRIOLA ARTE NOSSA	TOADAS DO TAMBOR DE CRIOLA ARTE NOSSA	SÃO LUÍS	MA
BETHÂNIA BARBOSA BRANDÃO	NO SUB REINO DOS PSICODÉLICOS	RIO DE JANEIRO	RJ
DANIELA PICARELLI DO AMARAL GURGEL	GURGEL QUARTETO	SÃO PAULO	SP
DANIELLY MAYARA DANTAS DE MEDEIROS	TRYÁ: TRILHANDO NOVOS CAMINHOS	JOÃO PESSOA	PB
EDMILSON PEREIRA DE ARAÚJO	BANDA DE MÚSICA 13 DE SETEMBRO	CASTELO DO PIAUÍ	PI
EMERSON DA SILVA FELISMINO	PROJETO TAPUIA	RECIFE	PE
ERIC DOS SANTOS BARBOSA	LABORATÓRIO-OFICINA: CRIAÇÃO DE PEDAIS EFETOS SONOROS - COLABORAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	SÃO PAULO	SP
FILIFE JOSÉ ZANIBONI MALISKA	ENTREVERO INSTRUMENTAL	CAPINZAL	SC
FRANCISCO GLAUCIO SOUZA ALIBIO	PROJETO RONCO DOS TAMBORES	FORTALEZA	CE
GIRAMUNDO CONSULTORIA CULTURAL LTDA.	CIRCULAÇÃO DE SHOWS DO GRUPO FILARMÔNICA DE PASÁRGADA - CD O HÁBITO DA FORÇA	SÃO PAULO	SP
INSTITUTO SIMPLÍCIO OLIVEIRA (ISO)	OFICINAS DE SANFONA - SANFONEIROS DO IGUARÁ	VARGEM GRANDE	MA
JOAQUIM CARLOS PINTO NAZARIO	DUO NAZARIO - AMÁLGAMA/ MÚSICA INSTRUMENTAL DE INVENÇÃO	COTIA	SP
JONAS GONÇALVES DA ROCHA	CANTOS YAWANAWÁ	RIO DE JANEIRO	RJ
JOSEVALDO DE ALMEIDA SILVA	VIOLINHA POPULAR BRASILEIRA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	BA
LUÍZ ANTONIO VIEIRA	VIOLAS E RIMAS PARA CRIANÇAS	ITAPETININGA	SP
LUÍZ SEBASTIÃO JUTTEL	GRAVAÇÃO DO CD CHORO A QUATRO	FLORIANÓPOLIS	SC
MARIA GRIGÓROVA GEORGIEVA	A OBRA MUSICAL DO SEU DEDICO - UM MÚSICO DO BEIRADÃO DO AMAZONAS	MANAUS	AM
MURILLO ALVES PEREIRA	CIRANDA SAX EM: SONORIDADES MATO-GROSSENSES	VÁRZEA GRANDE	MT
NÚCLEO DE FORMAÇÃO POPULAR FAMÍLIA HIP HOP	PRÊMIO ZUMBI HIP HOP 2012	SANTA MARIA	DF
RICARDO VIGNINI	VIOLA CAIPIRA DUAS GERAÇÕES	SÃO PAULO	SP
SANAE SHIBATA (MEI)	MÁRCIO OLIVEIRA: TROMPETE SOLO PARA MÚSICA POPULAR PERNAMBUCANA E EDUCAÇÃO MUSICAL	RECIFE	PE
THEOPHILO AUGUSTO DE BARROS NETO	GRAVAÇÃO DO CD " VIOLÃO & VOZ "	SÃO PAULO	SP

MÓDULO B			
Proponente	Projeto	Cidade	UF
AGENOR VIEIRA DE ABREU	CANDIEIRO CULTURAL	TERESINA	PI
ALGAZARRA CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA. ME	MÚSICAS PARA SAUDAR JORGE AMADO	RIO DE JANEIRO	RJ
AMANDA CRISTINA DE SOUZA PROMOÇÕES CULTURAIS	FERNANDO CORRÊA COMBO	SANTO ANDRÉ	SP
APM DO CEMA DORIVAL ROSSI	OFICINA DE MÚSICA - JOVENS PESQUISADORES	PRADÓPOLIS	SP
ARIENI CULTURAL PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.	ALEGRIA NOS DEDOS	SÃO PAULO	SP
AVBEM - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PARA O BEM COMUM	O ALUMIOSO	JUAZEIRO DO NORTE	CE
CRIOLA CARIOCA PROJETOS CULTURAIS E FONOGRÁFICOS LTDA. ME	ENCONTRO DE MÚSICOS NO CARAÇA - 2ª EDIÇÃO	RIO DE JANEIRO	RJ
DIOGO TRINDADE DOS SANTOS	GRAVAÇÃO DE CD - CIA BUMBA ÓPERA	SÃO LUÍS	MA
EUFORIA PAULISTANA PRODUTORES ARTÍSTICAS LTDA.	ALGUÉM DIRÁ - PEDRO ALTÉRIO E BRUNO PIAZZA	SÃO PAULO	SP
EWELTER DE SIQUEIRA E ROCHA	A MORTE SEJA LOUVADA: MAPEAMENTO, REGISTRO E RECONSTITUIÇÃO DOS ANTIGOS CANTOS DE SENTINELA DO SERTÃO DO CARIRI	FORTALEZA	CE
FRANCISCO HULEM RODRIGUES	LUZIAS	SOBRAL	CE
GUILHERME IBIAS SANCHES	INVENSOM: PIXINGANDO	PORTO ALEGRE	RS
ILANA VOLCOV	70	SÃO PAULO	SP
JEAN PRESSER & CIA S/S LTDA.	SUÍTE MARIA BONITA E OUTRAS VEREDAS	PORTO ALEGRE	RS
JONAS HOCHERMAN CORRÊA	JONAS HOCHERMAN - GRAVAÇÃO DE CD	RIO DE JANEIRO	RJ
LOUISE WOOLLEY	LOUISE WOOLLEY E CACÁ MALAQUIAS: CIRCULAÇÃO DE SHOWS E OFICINAS	SÃO PAULO	SP
M. GABRIEL PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA.	SEMEANDO JARDINEIROS	SÃO PAULO	SP
MARCELO MARCOS MARTINS	MÚSICA BRASILEIRA AO SOM DA ORQUESTRA ATLÂNTICA	NITERÓI	RJ
PARABOLÉ EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.	LÊ PIFOLÉ	CURITIBA	PR
RICARDO ASSIS KANJI	UMA VIAGEM MUSICAL PELO BRASIL	SÃO PAULO	SP

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 352, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2697 - 18º RODEIO INTERNACIONAL DO MERCOSUL PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA
Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções
CNPJ/CPF: 02.084.605/0001-33
Processo: 01400.006639/20-13
RS - Santo Antônio da Patrulha
Valor do Apoio R\$: 487.179,00
Prazo de Captação: 09/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar com recursos da Lei de Incentivo à Cultura, dentro do consagrado Rodeio Internacional do Mercosul, programação e premiação artística voltada a diferentes categorias de danças tradicionais gaúchas, assim como a realização de três apresentações de dança.

13 1808 - Encontro de Etnias SUL FEIRAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.325.041/0001-74
Processo: 01400.004779/20-13
RS - Nova Prata
Valor do Apoio R\$: 149.965,00
Prazo de Captação: 09/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto visa à realização de um festival de danças com a participação de grupos folclóricos que representem a pluralidade étnica da formação cultural do nosso Estado, no município de Ronda Alta.
13 2781 - Encontro Cultural de Tupandi/2013
Centro de Tradições Gaúchas Estancia do Salvador
CNPJ/CPF: 08.834.490/0001-33
Processo: 01400.006768/20-13
RS - Tupandi
Valor do Apoio R\$: 89.300,00
Prazo de Captação: 09/07/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
Realizar o primeiro "Encontro Cultural de Tupandi", incluindo a participação dos melhores valores da música e dança gaúcha, realizando um conjunto de provas artísticas como a Chula, Declamação, Gaita Ponto e Gaita Piano, Tertúlia Musical e Dança Tradicional, difundindo a cultura no RS, especialmente a arte da dança gaúcha para mais de 10 mil pessoas, que contará com 50 apresentações aproximadamente, entre profissionais e participantes.
13 3459 - Cabaré Quarteto
Siqueira Campos Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.035.605/0001-05
Processo: 01400.011570/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 322.200,00
Prazo de Captação: 09/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Com direção de Joelson Gusson e dramaturgia de Fabio Porchat, Cabaré Quarteto conta a história de uma trupe de 4 artistas que

viajam pelo país com seu show de variedades em busca da afirmação e da pura e simples sobrevivência. O espetáculo pretende realizar temporada de 2 meses na cidade do Rio de Janeiro com apresentações de Quinta a Domingo. Quantidade de apresentações do espetáculo: 32 apresentações.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 2904 - Livro de Fotografia Iemanjá Rio de Janeiro.

Bruno Falcão
CNPJ/CPF: 13.422.212/0001-09
Processo: 01400.010052/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 154.938,74
Prazo de Captação: 09/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Livro de fotografia sobre Iemanjá no Rio de Janeiro, um documentário inédito com a intenção de aproveitar toda a popularidade e aceitação do orixá mais querido do Brasil, um dos únicos aceitos por pessoas de outras religiões, para tentar conscientizar a população contra intolerância religiosa, preservação da natureza durante os rituais religiosos nas praias, além de divulgar e preservar nossa cultura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 2883 - Disco e Turnê Beissá
PAULO VINICIUS GIL DE CASTRO CUNHA
68934823100
CNPJ/CPF: 17.408.825/0001-42
Processo: 01400.010012/20-13
GO - Formosa



Valor do Apoio R\$: 328.060,00
 Prazo de Captação: 09/07/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:
 Produção de novo álbum do cantor e violonista Beissá e lançamento em turnê de shows pelo Brasil.

PORTARIA Nº 353, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
 11 8315 - MENINO, VOU TE CONTÁ!
 7 ART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 03.702.020/0001-00
 PR - Curitiba
 Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013
 10 11786 - Voca People - Tour Brasil
 Bsb Agencia de Produção de Eventos Ltda
 CNPJ/CPF: 09.534.120/0001-43
 DF - Brasília
 Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013
 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
 11 2689 - O SOM INSTRUMENTAL DE BH
 YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.
 CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40
 MG - Belo Horizonte
 Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 354, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC:13 1358- "ComediaTour", portaria de aprovação n.º 188/13 de 16 de abril de 2013 e publicado no D.O.U em 17 de abril de 2013

Onde se lê: Infinito Cultural Ltda

Leia-se: Infinito Cultural - EIRELI

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 355, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Selecionar e convocar, em observância aos subitens 4.4 e 8.13 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o requerimento classificado em lista de espera, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para julho de 2013:

I - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013671/2013-13	13 3935	Flavia Andrade Mafra / Graveola e o lixo Polifônico	Graveola e o lixo polifônico - Turnê de Lançamento do CD Eu preciso de um liquidificador - Europa 2013	Turnê de Lançamento do CD Eu preciso de um liquidificador, Europa 2013	MG	Portugal	40.05	7	R\$ 28.000,00

Art. 2º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n. 335/2013, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013 e ao cumprimento das obrigações legais, fiscais e documentais, conforme item 9 do certame.

Art.3º - Foram disponibilizados R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art.4º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 04 e aos subitens 8.10, 8.12, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art. 5º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Art. 6º - A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 09 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art.7º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigações documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****RETIFICAÇÃO**

Na ementa da Portaria nº 1.179/GC3, de 1º de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 3 de julho de 2013, Seção 1, folha 8, onde se lê: "Revoga a Portaria nº 580/GC3, de 23 de agosto de 2012, que institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.", leia-se: "Revoga a Portaria nº 580/GC3, de 23 de agosto de 2010, que institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Comando da Aeronáutica e dá outras providências."

**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 23.841/08 - R/E "JOSÉ NETO I"
 Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Amadeu Moreira (Conductor)
 Defensor : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
 Representado : J.F. Lobo - EPP (Proprietária) - Revel
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 24.044/09 - N/M "TREVO NORTE"
 Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : Wilson Luiz Marques (Comandante)
 Advogado : Dra. Renata Martins da Rosa - (OAB-RS 37.917)
 Representados : Mario Vargas Bittencourt (Resp. pela Navegação) - Revel
 Navegação Aliança Ltda. (Proprietária/Armadora)
 Advogado : Dr. Fabiano Lima de Moraes - (OAB-RS 74.277)
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.559/09 - R/M "BERTOLINI LV"
 Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representação de Parte:
 Autor : Transportes Bertolini Ltda.
 Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho
 Representado : Raimundo Reinaldo Magalhães Mesquita (Comandante) - Revel
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 25.865/11 - Embarcações "P-3" e outra
 Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Anibal Balieiro Machado (Comandante)
 Advogado : Dr. João Veloso de Carvalho - (OAB-PA 13.661)
 Despacho : "Encerro a Instrução."
 : "À Procuradoria para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.065/12 - N/M "ALMAHMOUD EXPRESS"
 Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Marcelino Abapo Dilão (Tripulante)
 Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - (DPU/RJ)
 Despacho : "Ao Representado para Provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 25.457/10 - Embarcação sem nome
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Renilson Tavares Moraes (Conductor inabilitado) - Revel
 Adervaldo (Proprietário da Embarcação)
 Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
 Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.146/11 - Embarcação "ECO WARRIOR"
 Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : José Alves Luz (imediate)
 Advogado : Dr. Rafael Faissol Janot de Matos - (OAB/RJ 109.546)
 Representados : Nacelio Evangelista Pereira (Marinheiro de Convés)
 : José da Arimatéia Soares da Silva (Comandante)
 Defensor : Dr. Feliciano de Carvalho - (DPU/CE)
 Despacho : "Defiro o pedido de gratuidade de fls. 283 em relação aos 2º e 3º Representados. Aberta a instrução, à PEM para Provas."
 Proc. nº 26.144/11 - Plataforma "PETROBRAS X"
 Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representados : Carlos Roberto do Espírito Santo (Soldador)
 Humberto José Farias Juventude (Técnico de Segurança)
 Advogado : Dr. Leandro Eloy Sousa - (OAB 13.463)
 Despacho : "Aos Representados, para conhecerem dos documentos acordados às folhas 280 a 290 e para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.623/12 - B/M "COMTE NUNES"
 Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Pedro Nunes (Proprietário/Encarregado)
 Pedro Paulo de Castro Nunes
 Advogado : Dr. Possidônio da Costa Neto - (OAB/PA 3441)
 Representado : Odail Rodrigues Belem (Comandante) - Revel
 Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.631/12 - Embarcação sem nome
 Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : José Luiz Fernandes e Silva de Almeida (Proprietário) - Revel
 Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.969/12 - N/M "MARINER II"
 Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Pedreiras Transportes do Maranhão LTDA (Operador Portuário)
 Advogado : Dr. Adilton Souza Silva - (OAB/MA 6866)
 Representado : Paulo Sérgio Marques dos Reis (Operador de Máquinas)
 Advogado : Dr. Adriano Dutra Emerick - (OAB/PR 45.133)
 Despacho : "Considerando o não cumprimento do meu despacho de fl. 162, publicado no DOU nº 98, de 23/05/2013 e com prazo expirado em 03/06/2013, conforme Certidão de fl. 164, encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.045/11 - N/M "SÃO DOMINGOS II SD"
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Renato Rodrigues Rebelo (Proprietário)
 Advogado : Dr. Vivaldo Machado de Almeida - (OAB/PA 3764)
 Representado : Benedito dos Reis Lobato (Comandante)
 Advogado : Dr. José Assunção Marinho dos Santos Filho - (OAB/PA 11.714)
 Representado : Raimundo Santana Teixeira (Responsável)
 Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl.

175 e da Certidão à fl. 177, declaro a revelia do Representado Raimundo Santana Teixeira."

Proc. nº 26.634/12 - B/M "ANTONIA QUEEN"
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Navegação Confiança Ltda. (Proprietária)
Advogado : Joelson dos Santos Monteiro - (OAB-PA 8090)
Despacho : "Encerrada a Instrução."
"À PEM para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.116/09 - N/M de Gases Liquefeitos "JATAÍ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Paulo José de Azevedo Reis (Prático)
Advogado : Dra. Leonila Maria de Castro Lemos - (OAB-RJ 75.74)
Representado : Carlos Celso Almeida Alvares (Aquaviário)
Advogado : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha - (OAB-RJ 61.673)
Representado : Jarbas Perceu Machado (Aquaviário)
Advogado : Dr. Luis Felipe Steimer - (OAB-RS 43.881)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 25.023/10 - N/M "FEDERAL BAFFIN"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Zhang Tao(Comandante)
Defensora : Dra. Patrícia Soares Henriques PY - (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 25.543/10 - N/M "BRINGER AMAZON" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Franz Josef Kuhn (Comandante)
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior - (DPU/RJ)
Representado : João Eridias dos Santos (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando G. Domingues - (OAB/PA 1421)
Despacho : "Analisarei a preliminar suscitada pelo representado Franz Joseph Kuhn por ocasião do julgamento. Aos Representados para dizerem se pretendem produzir provas, justificando."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 25.639/11 - Embarcação "MSC FLORIDA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marak Arndt (Chefe de Máquinas)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi - (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 26.010/11 - "OCEAN WHITTINGTON"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Felipe de Andrade do Carmo
: Tolmadge Shawn Taylor
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.642)
Representado : Cesar Pinheiro (Engenheiro)
Advogado : Dr. Marcelo Miguel Nogueira (OAB/ES 4.348)
Representado : Lee Allen Walters (Supervisor de Lastró)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.642)
Representado : João Batista da Silva Júnior (Téc. Seg. Trabalho)
Defensora : Dra. Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ)
Representado : Max Adrian Dixon III (Superv. Seg. do Trabalho)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.642)
Representado : Emanuel Apoema Sortica (Fiscal)
Advogados : Dr. Leandro Eloy Sousa (OAB/ES 13.468)
: Dra. Clarissa Teles Moura (OAB/RJ 156.130)
Despacho : "Com a desistência de produzir prova testemunhal por parte do representado Talmadge Shawn Taylor, apenas os representados Cesar Pinheiro (rol às fls. 419, quesitos às fls. 485/487 e preparo às fls. 488) e Emanuel Apoema Sortica (rol às fls. 424, quesitos às fls. 477 e preparo às fls. 479) pretendem ainda ouvir testemunhas. Assim, uma vez que as testemunhas deverão ser ouvidas fora deste Tribunal através de delegação de atribuições de instrução às Capitânicas competentes, intimem as demais partes para, querendo, apresentarem quesitos, iniciando-se pela PEM, em seguida a DPU e, por fim, os demais representados."
Proc. nº 26.409/11 - Embarcação "ERÉ" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Manoel Eufrazio de Moura (Proprietário)
Advogado : Dr. Márcio Rômulo dos Santos Saldanha - (OAB-MS 12.046)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 26.421/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Frutuoso Brazão (Proprietário)
Defensora : Dra. Maria Alice Dias Cantelmo - (DPU/RJ)
Representado : Cristiane Pereira Ferreira (Condutora)
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.591/11 - Embarcação "CIDADE DE LÁBREA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adalcy Teixeira da Silva (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Jonilson Maia Pereira - (OAB-AM 7871)

Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.633/12 - B/M "TUCURANÉ DO LIMOEIRO" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Alzerino Ferreira de Sousa (Proprietário/Condutor)
Pedro Paulo dos Santos Angelim (Arrendatário/Responsável)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi - (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.715/12 - N/M "ALIANÇA MARACANÃ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Leandro Mariscal da Silva (Tripulante)
Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres - (OAB-RJ 46.233)
Despacho : "Aberta a Instrução."
"À Procuradoria para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.901/12 - Embarcação "RAINHA DO JACUÍ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Vanderlei Moraes de Oliveira (Comandante)
Gilson Joel da Silva Farias (Condutor)
Advogado : Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krahl - (OAB/RS 50.077)
Representado : Elisandro Teixeira Marques (Comandante)- Revel
Despacho : "Apesar de regularmente citado, conforme certidão de fls. 237, o representado Sr. Elisandro Teixeira Marques, não apresentou defesa no prazo, motivo pelo qual decreto sua revelia. Notifiquem-se nos termos do Art. 83, §3º, do RIPTM. Aberta a Instrução, à PEM para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.956/12 - Embarcação "ELDORADO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Edicarlo Mendes Ferreira(Comandante)
Advogado : Dr. João Maria de Oliveira - (OAB-RN 6164)
Representado : Benedito Conceição Silva(Vigia)
Defensor : Dr. Arcênio Brauner Júnior - (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 27.002/12 - Escuna "O NAVEGANTE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : João de Assis Nascimento Teodoro (Mestre)
Elailson Teodoro Lousada (Tripulante)
Despacho : "Citem os Representados Srs. João de Assis Nascimento Teodoro (Mestre) e Elailson Teodoro Lousada (Tripulante)."
Proc. nº 27.112/12 - Escuna "AVENTURA PIRATÁ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Gilson Cassimiro Pinheiro (Comandante)
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 27.235/12 - N/M "NÉLIO CORRÊA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ludivaldo Lázaro Rodrigues de Souza Santos(Comandante)
Advogado : Dr. Moacir Nepomuceno Martins Junior - (OAB-PA 18.605)
Representado : José Pacheco Sá(Piloto)
Advogado : Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza - (OAB-PA 12.139)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."
Proc. nº 27.294/12 - Embarcação "SAUDIBRAS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Walter Montel de Sousa (Condutor)
Despacho : "Cite-se o Representado Sr. Walter Montel de Sousa."
Proc. nº 27.441/12 - "NOVA VIDA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Sidney Roberto Garcia Maldonato (Comandante)- Revel
Representado : Miguel Rossi (Proprietário)
Advogado : Dr. José Luiz Vicentim (OAB/SP 112.604)
Despacho : "Aos representados para dizerem se pretendem produzir provas, justificando."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.979/11 - B/M "SEM NOME 3"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Domingos Cardoso Pantoja (Proprietário/Condutor Inabilitado)
Despacho : "Rejeito a preliminar de nulidade de citação por edital suscitada pela I. DPU de fls. 86/92, tendo em vista o parecer bem fundamentado da D. Procuradora Especial da Marinha de fls. 94v. À I. DPU para apresentar provas do Representado Domingos Cardoso Pantoja."
Prazo : "05(cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.418/11 - B/M "SEM NOME 14"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Wilson Vasconcelo Ferreira (Condutor)
Defensora : Dra. Maria Alice Dias Cantelmo (DPU/RJ)
Despacho : "Rejeito a preliminar de "NULIDADE DA CITAÇÃO", por falta de amparo legal do pedido da D. Defensoria Pública da

União, de fls. 99/104, acolhendo a bem fundamentada manifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 106v, porque a Lei Orgânica do TM, Lei nº 2.180/54, expressamente prevê, em seu art. 155 e, no seu art. 55 "A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no Regimento Interno Processual do TM e não há, no presente caso, omissão a ser preenchida pela Norma Geral. À D. DPU para provas."
Prazo : "05(cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.094/12 - Motoaquática "BUDA" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Sanara Cristina Ferreira Nunes Oliveira (Cond. Inab.)
Renato Nilson Maciel da Mata (Proprietário)
Advogada : Dra. Andréia Cunha Fausto de Medeiros (OAB-RN 7.266)
Despacho : "Indefiro as preliminares suscitadas de fls. 285 a 289 e de fls. 295 a 300, de nulidade do Laudo Pericial e de Inconsistência do Inquérito, tendo em vista o muito bem fundamentado Parecer da D.PEM de fls. 316v, e que, por tratar-se o Laudo Pericial e o Inquérito de peças investigatórias e meio informativo à propositura da ação ambos atenderam aos requisitos e exigências estabelecidas na NORMAM/09 DPC e a sua complementar norma técnica. Aos Representados para provas, ratificando as oitivas de testemunhas requeridas às fls. 305 e 306, apresentando quesitos por testemunha e pagamento do preparo."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 27.347/12 - Embarcação "SAMUCA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Samuel Fernandes (Proprietário)
Despacho : "Declaro a revelia de Samuel Fernandes. Notificá-lo desta condição na Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna."
Proc. nº 27.441/12 - "DOM ONOFRE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Jorge Luis de Castro (Passageiro)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.546/12 - Balsa sem Propulsão "HERMASA 50" e outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : HERMASA Navegação da Amazônia S.A. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05(cinco) dias."

Em 5 de julho de 2013.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.590/2012
Acidente / Fato:
CONTRABANDO E OUTRAS MERCADORIAS ILEGAIS
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LIGURIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARAGUAI / CORUMBÁ-MS
Data do Acidente: 04/08/2011
Hora: 07H30
Data Distribuição: 08/11/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.600/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MOLISE / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DE ILHABELA / SP
Data do Acidente: 28/04/2012
Hora: 16H
Data Distribuição: 08/11/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.809/2013
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HUNTERS MOON / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SALINÓPOLIS / PONTA DA ATALAIA-PA
Data do Acidente: 14/10/2011
Hora: 20H30
Data Distribuição: 26/02/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO



Nº do Processo: 27.845/2013
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TINAMOU ARROW / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO / RJ
Data do Acidente: 21/12/2012
Hora: 08H45
Data Distribuição: 13/03/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.007/2013
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOKCENTER II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PREGUIÇAS / SÃO DOMINGOS-MA
Data do Acidente: 22/10/2012
Hora: 10H30
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.493/2012
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HERMES II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO IVINHEMA / NOVA ANDRADINA-MS
Data do Acidente: 12/09/2011
Hora: 20H
Data Distribuição: 25/09/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.561/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BATTOONS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: LANCHIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DOS PORCOS / ANGRA DOS REIS-RJ
Data do Acidente: 18/08/2012
Hora: 14H45
Data Distribuição: 08/11/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.578/2012
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SIDER TINO / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MACAPÁ-AP
Data do Acidente: 27/06/2012
Hora: 11H45
Data Distribuição: 08/11/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.839/2013
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGO DO XIXIÁ / NHAMUNDÁ-AM
Data do Acidente: 25/03/2012
Hora: 16H
Data Distribuição: 26/02/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.844/2013
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GOLFINHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DESERTA / PARATY-RJ
Data do Acidente: 13/06/2012
Hora: 21H30
Data Distribuição: 13/03/2013

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.881/2013
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOG-IN SANTOS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FUNDEADOURO DE SÃO JOSÉ DO NORTE / RS
Data do Acidente: 19/09/2012
Hora: 13H55
Data Distribuição: 13/03/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.886/2013
Acidente / Fato:
VARAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HERACLITO FILHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARANÁ / MS
Data do Acidente: 09/07/2007
Hora: 12H30
Data Distribuição: 13/03/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.914/2013
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LIEBE IF TOO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PÍER DO ICRJ (SUB SEDE CABO FRIO)-CANAL DO ITAJURÚ / CABO FRIO-RJ
Data do Acidente: 10/02/2012
Hora: 17H45
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.962/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: STAR GATE / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO EUSTAQUIO / ILHABELA-SP
Data do Acidente: 29/09/2012
Hora: 13H
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.460/2012
Acidente / Fato:
SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MSC ASTRID / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CAIS FLUTUANTE DA BRAVAMAR / VI-TORIA-ES
Data do Acidente: 16/04/2012
Hora: 10H30
Data Distribuição: 25/09/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.661/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: POUSSADA DO SOL XVI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARANÁ / PRESIDENTE EPITÁCIO-SP
Data do Acidente: 13/04/2012
Hora: 10H
Data Distribuição: 29/11/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.911/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: WRM LUANA II / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: LANCHIA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE COPACABANA / RJ
Data do Acidente: 06/01/2013
Hora: 17H
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.945/2013
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JS PHOENIX / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MACAPÁ-AP
Data do Acidente: 19/11/2012
Hora: 12H40
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.993/2013
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TAMATINGA IV / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE TAPERAPUAN / PORTO SEGURO-BA
Data do Acidente: 17/02/2013
Hora: 17H30
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.004/2013
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NELIO CORREA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: NAVIO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DA EMPRESA MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO / BELEM-PA
Data do Acidente: 06/01/2013
Hora: 16H
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.605/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SW BARCELONA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: CONFIANÇA VII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: KYRIOS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / VILA DE AUGUSTO MONTENEGRO-AM
Data do Acidente: 24/07/2011
Hora: 20H
Data Distribuição: 08/11/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.630/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: HAMMONIA KORSIKA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE IMBITUBA / SC
Data do Acidente: 20/07/2012
Hora: 19H40
Data Distribuição: 09/11/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.943/2013
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ESPIRIT OF BRAZIL / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MACAPÁ-AP
Data do Acidente: 20/09/2012
Hora: 15H50
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.953/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SANTA MARINA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DE SANTA CATARINA / FLORIANÓPOLIS-SC
Data do Acidente: 23/11/2012
Hora: 23H
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÇÃO

Nº do Processo: 27.957/2013
Acidente / Fato:
ADERNAMENTO OU BANDA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARIA BONITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DO ACARAÍ / SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
Data do Acidente: 29/11/2012
Hora: 22H
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.923/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: IZABELA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESPÍRITO SANTO / ES
Data do Acidente: 10/11/2012
Hora: 00H
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÇÃO

Nº do Processo: 27.686/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GALILEIA S / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE PERUÍBE / SP
Data do Acidente: 08/07/2012
Hora: 02H30
Data Distribuição: 11/12/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.961/2013
Acidente / Fato:
EXPLOSAO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAROLINE RENATA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ITAPANHAÚ / BERTIOGA-SP
Data do Acidente: 28/10/2012
Hora: 09H30
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÇÃO

Nº do Processo: 28.030/2013
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: THAYADA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: SACO DA RIBEIRA / UBATUBA-SP
Data do Acidente: 02/11/2012
Hora: 14H
Data Distribuição: 14/05/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPTÇÃO

Nº do Processo: 27.342/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: REI DOS SETE MARES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA GRANDE / PENHA-SC
Data do Acidente: 02/04/2012
Hora: 03H
Data Distribuição: 16/08/2012
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.372/2012
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÃO IDENTIFICADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira:
Local do Acidente: LAGOA DO CATU / AQUIRAZ-CE
Data do Acidente: 28/08/2011
Hora: 12H30
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.386/2012
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMANDANTE MILLER / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO RIO PACOVAL / ILHA DE MARAJÓ-PA
Data do Acidente: 25/02/2012
Hora: 22H
Data Distribuição: 22/08/2012
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.644/2012
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ANIKIN / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DA LAJE / BAÍA DE GUANABARA-RJ
Data do Acidente: 18/07/2012
Hora: 11H30
Data Distribuição: 29/11/2012
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Em 4 de julho de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 27.118/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/P sem nome. Naufrágio parcial (emborcamento) de embarcação com morte de uma das passageiras, durante navegação no lago da Usina Hidrelétrica de Itá, RS. Embarcação resgatada. Não houve registro de poluição meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de provável imprudência do condutor da embarcação ao efetuar manobra brusca, e falecido logo após o ocorrido o que prejudicou sobremaneira a apuração dos fatos. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial (emborcamento) de embarcação com morte de passageiro, durante navegação no lago da Hidrelétrica de Itá, RS. Embarcação resgatada. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de provável imprudência do condutor da embarcação ao efetuar manobra brusca, e falecido logo após o ocorrido o que prejudicou sobremaneira a apuração dos fatos; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM em sua promoção de fls. 75 a 77 considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências equiparado àqueles de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2013.

Proc. nº 27.259/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "LUCKY VIII". Incêndio iniciado no motor, seguido de naufrágio nas proximidades da ponta do Tortuga, praia da Enseada, Guarujá, SP, com registro de danos pessoal e material, sem registro de poluição hídrica. Origem indeterminada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de lancha, seguido de naufrágio, nas proximidades da ponta do Tortuga, praia da Enseada, provocando queimaduras e escoriações no condutor, sem notícias de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha - PEM. Devendo-se ainda, como requerido pela PEM, em manifestação de fl. 92, considerando o Ofício de fl. 84, da Capitania dos Portos de São Paulo e seus anexos (fls. 85 a 91), oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 23, inciso VI, do RLESTA, cometida pela empresa Aparecida de F. S. Costa-ME por exercer a atividade comercial de locação de moto aquática na praia da Enseada, município de Guarujá, SP, sem a devida licença para tanto. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de abril de 2013.

Proc. nº 27.313/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Veleiro "SAKAY". Água aberta seguida de naufrágio. Baía de Ilha Grande, município de Angra dos Reis, RJ, com perda total da embarcação. Não houve registro de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta seguida de naufrágio. Baía de Ilha Grande, município de Angra dos Reis, RJ, com perda total da embarcação. Não houve registro de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 57 e 58, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de março de 2013.

Proc. nº 24.907/2010
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Lancha "PRÓPRIA I". Acidente de trabalho vitimando trabalhador. Trabalho em ambiente arriscado e inseguro. Exculpar a 3ª Representada. Condenação da 1ª, do 2º e do 4º Representados.
Autora: A Procuradoria.
Representados: LIMPTEK Serviços de Manutenção Naval Ltda. (Adv. Dr. André Souza Lopes - DPU/RJ), Tiago Dias Oliveira (Auxiliar de Serviços Gerais) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ), DSND CONSUB S/A. (Proprietária) e Ronei Turbido (Comandante) (Adv. Dr. Luiz de Andrade Mendes - OAB/RJ Nº 46.072).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena da 1ª Representada nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho a bordo de lancha, vitimando funcionários; b) quanto à causa determinante: material e ambiente inadequado e perigoso; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência da LIMPTEK - Serviços de Manutenção Naval Ltda., 1ª representada, Tiago Dias Oliveira, 2º representado, e Ronei Turbido, 4º representado, condenando a 1ª representada à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento integral das custas e aos 2º e 4º representados à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, isentando-os das custas processuais, todos na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e exculpar a DSND CONSUB S.A., 3ª representada. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor aplicava a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à 1ª Representada, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de abril de 2013.

Proc. nº 25.335/2010 - Embargos de Declaração.
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Embarcações não inscritas que se envolveram em uma abalroação. Embargos de Declaração. Embargante: Antonio Monteiro de Souza, patrocinado pela D. Defensoria Pública da União. Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Conhecer dos Embargos de Declaração para lhes negar provimento, por não haver a contradição alegada, pois a pena foi aplicada de modo razoável e proporcional, considerando a atenuante, as circunstâncias e consequências da infração e o grau de culpa do infrator, mantendo, na íntegra, o Acórdão de fls. 127 a 132, nos autos do Processo nº 25.335/2010.

Embargante: Antonio Monteiro de Souza (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza - DPU/RJ).
Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do presente recurso de Embargos de Declaração, para lhe negar provimento, tendo em vista que não houve a contradição alegada, pois, na pena, foi considerada a atenuante prevista no art. 139, inciso IV, letra "d", mas, também, as circunstâncias e consequências da infração



e o grau de culpa do infrator e foi aplicada de modo razoável e proporcional, à luz dos artigos 121, 124 e 127, conforme determina a Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de abril de 2013.

Proc. nº 27.264/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "MARAVILHA" e voadeira sem nome. Abalroamento. Causa indeterminada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento da L/M "MARAVILHA" com uma voadeira sem nome, nas proximidades do píer do Hotel Tropical, na margem esquerda do rio Negro, Manaus, AM, sem danos materiais, com a informação do desaparecimento de uma pessoa que estaria dentro da voadeira, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falta de sinalização da voadeira sem nome; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento) da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de março de 2013.

Proc. nº 25.684/2011 - Embargos de Declaração.

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Canoas sem nome e não inscrita. Embargos de Declaração. Inexistência de contradição a ser sanada. Pretensão de ver revista a pena aplicada baseada no argumento de que haveria somente atenuantes a favor do apenado. Socorro prestado às vítimas por outra embarcação e acidente que resultou na morte de uma pessoa. Atenuantes inexistentes e agravante confirmada. Recurso conhecido e não provido.

Embargante: Evanio Souza de Melo (Passageiro) (Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza - DPU/RJ).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, em razão de não haver qualquer contradição a ser sanada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 26.267/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Embarcação miúda sem nome e não inscrita. Movimentação indevida dos passageiros que culminou em seu emborçamento e naufrágio. Vítima que se recusou a vestir o colete salva-vidas fornecido. Imprudência da própria vítima não imputável ao representado. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Idanir da Fonseca (Proprietário) (Adv. Dr. Fabiano Salles Bunn - OAB/SC Nº 16.220).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio de canoa movida a remos, tripulada por pessoas que não portavam coletes salva-vidas, causando a morte por afogamento de um dos tripulantes; b) quanto à causa determinante: movimentação indevida a bordo da embarcação miúda que provocou a entrada de água pela borda e a recusa da vítima de vestir o colete salva-vidas que lhe havia sido fornecido; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio) e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco das vidas e fazendas de bordo), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de ato não imputável ao representado, exculpando-o e mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de abril de 2013.

Proc. nº 26.291/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "TAOKAS WISDOM" e N/T "HAMBISA".

Abalroamento. Entrada do navio a motor pela Baía de Todos os Santos que culminou no choque com o navio-tanque que estava fundeado considerada imprópria pelo Tribunal. Tese da culpa de terceiro não acatada. Tráfego de embarcações miúdas normal para a entrada de um porto próximo a uma zona urbana. Condenação.

Autora: a Procuradoria.

Representado: Zhao Chun Zhe (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre dois navios, com danos materiais em ambos, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro na manobra de aproximação da embarcação proveniente de alto-mar; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (abalroação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, Zhao Chun Zhe, aplicando-lhe a pena de repressão, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de abril de 2013.

Proc. nº 27.326/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "TAMBOURIN" e R/M "SALOBO".

Abalroamento por causas não devidamente apuradas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre rebocador e navio mercante, com danos materiais em ambas as embarcações, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não de-

vidamente apurada, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de abril de 2013.

Proc. nº 27.254/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "FOCA". Naufrágio após colisão com objeto submerso não identificado, sem danos pessoais e sem registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio após colisão com objeto submerso não identificado, sem danos pessoais e sem registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de abril de 2013.

Em 5 de julho de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 317, DE 5 DE JULHO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, Considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 26153-43.2012.4.01.3700, do Tribunal Regional Federal, Considerando, ainda, a Nota Técnica PF - MA/LAPM/Nº 258/2013, resolve:

Anular os atos administrativos praticados no Certame Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 03/2012, Processo nº 23115.018318/2011-16, com fulcro no artigo 49, da lei federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

NATALINO SALGADO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.008696/2013-93, o Edital nº 01/2013, publicado no Diário Oficial da União nº 100, Seção 3, p.38, 39 e 40, de 27 de maio de 2013, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Administração - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos KARY EMANUELLE REIS COIMBRA (1º lugar), MARIA ILVANEY DO NASCIMENTO (2º lugar), e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

2. Biologia Geral - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação TAMARIS GIMENEZ PINHEIRO.

3. Botânica - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação TÁSSIO MARCÍLIO FRANCISCO GOMES.

4. História - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos RODRIGO GEROLINETO FONSECA (1º lugar), NAUDINEY DE CASTRO GONÇALVES (2º lugar) e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

5. Nutrição - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos MARIA ROSIANE DE MOURA SANTOS (1º lugar), NEIDE SHEYLA DE MELO ARAÚJO (2º lugar), NATÁLIA SANTOS LUZ (3º lugar), MARÍLIA OLIVEIRA PAIVA (4º lugar), LUCIANA LEAL GOMES DE MACÊDO (5º lugar) e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

6. Pedagogia - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos MÁGDA FERREIRA NASCIMENTO SANTOS BARROS (1º lugar), MELISE PESSÓA ARAÚJO (2º lugar), CHRISTIANY MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (3º lugar) e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

7. Sistemas de Informação - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos ÉDER JÂNIO FRANCISCO GOMES (1º lugar), ALAN RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (2º lugar), e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO PROF. MARIANO DA SILVA NETO

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO" - CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 04/2013/CCE, de 10/06/2013, publicado no DOU Nº 110, de 11/06/2013; os Processos nº.s 23111.011920/2013-24 e 23111.011919/2013-08; e as Leis nº.s 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino (DMTE) do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto", da forma como segue:

1. Pedagogia - Habilitando os candidatos MARIA ONEIDE LINO DA SILVA (1ª colocada), ISOLINA COSTA DAMASCENO (2ª colocada), MAGDA FERREIRA NASCIMENTO SANTOS BARROS (3ª colocada), BENEDILSON ALVES FERREIRA (4ª colocada), ADALVANI SANTOS IBIAPINO ALENCAR (5ª colocada) e ANA PATRÍCIA MACHADO SOUSA (6ª colocada), classificando para contratação as três primeiras colocadas.

2. Metodologia e Estágio Supervisionado em Educação Física - Habilitando os candidatos ALISSON ALVES SILVA (1º colocado), FRANCISCA ISLÂNDIA CARDOSO DA SILVA (2º colocado), SANDRA TEREZA SOUZA SOARES (3ª colocada), AURELIANO MACHADO DE OLIVEIRA (4º colocado) e MARCELA ARAÚJO SÁ (5ª colocada), classificando para contratação o primeiro colocado.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO DE C. MENDES SOBRINHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 281, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.016337/2012-86, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, a alteração de denominação da Faculdade Portal - PORTAL, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para Faculdade Ecoar - FAECO, mantido pela Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM, CNPJ: 05.873.233/0001-12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 282, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003623/2013-62 e o Parecer nº 131/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Atibaia, localizada no Município de Atibaia, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaiana Limitada.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 283, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003621/2013-73 e o Parecer nº 130/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Atibaia, localizada no Município de Atibaia, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaiana Limitada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 284, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003619/2013-02 e o Parecer nº 129/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Atibaia, localizada no Município de Atibaia, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaiana Limitada.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 160 (cento e sessenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 285, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003620/2013-29 e o Parecer nº 128/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Logística, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Atibaia, localizada no Município de Atibaia, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaiana Limitada.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 160 (cento e sessenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 286, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003608/2013-14 e o Parecer nº 127/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, localizada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 287, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003068/2013-79 e o Parecer nº 126/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Betim, localizada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 288, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003071/2013-92 e o Parecer nº 125/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Serviço Social, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Delta, localizada no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela IUNI Educacional - UNIME Salvador Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 289, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003067/2013-24 e o Parecer nº 124/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Betim, localizada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 290, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.002020/2013-43 e o Parecer nº 123/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Pedro Leopoldo, localizada no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 291, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003617/2013-13 e o Parecer nº 122/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia de Produção (cód. 19852), bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Boa Viagem, localizada no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Boa Viagem S.A.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 292, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.015869/2012-04 e o Parecer nº 121/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Enfermagem (cód. 105922), ministrado pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, localizada no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pelo Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 293, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.011368/2012-41, e o Parecer nº 120/2013-CGFPR/DIREG/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas para o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 17307), ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG, localizada no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 294, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.007002/2012-77, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, a alteração de denominação do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC - COC, com sede no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, para Centro Universitário UNISEB, mantido pela UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda., CNPJ: 07.195.358/0001-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**
PORTARIA Nº 362, DE 8 DE JULHO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 1.061, DE 8 DE JULHO DE 2013**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 738/2013-GR, de 6.5.2013, DOU de 13.5.2013, Seção 1, página 26, que alterou a estrutura de Departamentos e Unidades Acadêmicas da UFRPE, incluindo a alteração da Unidade Acadêmica de Garanhuns, nos termos a seguir, permanecendo inalterados os demais termos (Processo UFRPE Nº 23082.004787/2013-44):

UAG ATUAL		UAG NOVA	
		FG-03	Secretário da Diretoria Acadêmica
		FG-03	Secretário da Diretoria Administrativa
FG-02	Chefe da Seção de Administração Patrimonial e de Pessoal	FG-02	Chefe do Setor de Administração Patrimonial e Almoxarifado
		FG-02	Chefe do Setor de Administração de Pessoal e SCDP
		FG-02	Chefe do Setor de Compras
		S/FG	Chefe da Seção de Estágio
		FG-02	Chefe do Setor de Transporte

MARIA JOSÉ DE SENA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**
PORTARIA Nº 902, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060108/2012-56, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 14 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Embriologia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A 1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Márcio Ferreira Dutra	8,00
2º	Dib Ammar	7,62

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 903, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060102/2012-89, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 14 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Biologia Celular/Mecanismos Celulares e Moleculares de Defesa em Invertebrados

Excluir da Portaria de homologação nº 445, publicada no DOU de 1º/07/2010, Seção 1, pág. 65-67, a Área de Conhecimento Métodos Analíticos em Biotecnologia e Controle de Qualidade, do Departamento de Biointeração do Instituto de Ciências da Saúde, em virtude de decisão da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia - 6ª Vara Cível, que determinou o refazimento das provas do Concurso Público em questão, relativo ao Edital 01/2010, tornando sem efeito, por conseguinte, a Retificação publicada no DOU de 08/05/2012, Seção 1, pág.13, e a prorrogação deste Concurso, publicada no DOU de 22 de junho de 2011, Seção 1, pág. 13.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE JULHO DE 2013**

A Reitora da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins de atendimento ao teor do processo administrativo n. 23074.021533/12-47, dos termos constantes das Resoluções do Conselho Universitário, nº 05/2006, de 17 de março de 2006, do Conselho Universitário, e nº 06/2006, de 08 de maio de 2006, que tratam respectivamente, da implantação do Campus Litoral Norte (Campus IV), com sede na cidade de Rio Tinto, e da criação no Campus Litoral Norte (Campus IV), da Universidade Federal da Paraíba, do Centro de Ciências Aplicadas e Educação (CCAEE), com sede na cidade de Rio Tinto, neste Estado.

MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ

PORTARIA Nº 905, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.061228/2012-71, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Metodologia de Ensino do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 18 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ensino/Ensino de Ciências e Matemática

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A 1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Everaldo Silveira	9,57
2º	Rosilene Beatriz Machado	8,88
3º	Marisa Stragliotto	7,36
4º	Oscar Silva Neto	7,07

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 906, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046033/2012-09, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 19 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Direito/Direito Civil

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A 1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carolina Medeiros Bahia	8,25
2º	Guilherme Henrique Lima Reing	8,02

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 907, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060644/2012-51, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 20 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia de Transportes

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 03 (três)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 908, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060628/2012-69, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 19 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Estruturas Aeroespaciais

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Leite Ribeiro	8,80

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 909, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060566/2012-95, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 12 de junho de 2013.

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Renato Hajenius Aché de Freitas	9,27
2º	Rafael Mendonça Duarte	8,45
3º	Simone Wagner Rios Largura	8,11
4º	Fernando Falkenburger Melleu	7,56

BERNADETE QUADRO DUARTE

Área/Subárea de Conhecimento: Hardware
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 02 (duas) sendo 01 (uma), preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Anderson Wedderhoff Spengler	8,73

Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 910, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060596/2012-00, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 14 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Projeto de Arquitetura e Urbanismo

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Renata Cavion	8,33
2º	Andrea Holz Pflutzenreuter	7,10
3º	Juliana Reu Junqueira	7,06

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 911, DE 8 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060600/2012-21, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 20 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Usinagem
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adriano Fagali de Souza	9,43
2º	Luiz Carlos de Cesaro Cavaler	8,22

Lista de pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.338, DE 1º DE JULHO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos seguintes Concursos Públicos, regidos pelos Editais:

-Edital 024/2012 realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DO PONTAL, no Curso de Geografia, na área de Geografia Física, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2012.

-Edital 045/2012 realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DO PONTAL, no Curso de Matemática, na área de Matemática, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2012.

-Edital 046/2012 realizado pela FACULDADE DE ODONTOLOGIA, na área de Diagnóstico Estomatológico, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de julho de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ALAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 5 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MACEIO/AL, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GOMES MASCARENHAS

ANEXO ÚNICO

Pessoa a ser excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX)
CNPJ/CPF da pessoa jurídica / pessoa física excluída:

CNPJ/CPF	NOME
01.165.477/0001-90	J S SOUZA COMERCIO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o Art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por haver incorrido naquilo que preconiza o Art. 7º da referida Lei, a pessoa jurídica a seguir relacionada:

- COMERCIAL SÃO CAETANO LTDA ME - CNPJ 00.416.028/0001-04

Art. 2º É facultado ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Caruaru/PE, com endereço na Rua Laura Maciel Santos, nº 23, Maurício de Nassau, Caruaru-PE.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON EDSON DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

BANCO DO BRASIL S/A BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A (Subsidiária Integral da BB Seguridade Participações S/A e Controlada Indireta do Banco do Brasil S/A)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2013

I.DATA, HORA E LOCAL: Em 24 de maio de 2013, às 16 horas, na sede social da BB Seguros Participações S.A., CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Marcelo Augusto Dutra Labuto Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor Leonardo Giuberti Mattedi, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV.CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Parceria para formação de Bloco de Controle no IRB-Brasil Resseguros S.A. VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu aprovar: a) a aquisição de 212.421 ações ordinárias referentes à participação da União no IRB-Brasil Resseguros S.A. pelo valor de R\$ 2.577,00 (dois mil e quinhentos e setenta e sete reais) por ação, totalizando R\$ 547.408.917,00 (quinhentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e dezessete reais); b) a assinatura do Contrato de Compra e Venda (anexo) relativo à operação constante do item "a"; c) a assinatura do Acordo de Acionistas (anexo) a ser celebrado entre a União, a BB Seguros Participações S.A., a Bradesco Auto RE - Companhia de Seguros, a Itaú Seguros S.A., a Itaú Vida e Previdência S.A. e o Fundo de Investimento em Participações Caixa Barcelona como partes para a formação do Bloco de Controle no IRB-Brasil Resseguros S.A., tendo como intervenientes-anuentes o Banco do Brasil S.A. e o IRB-Brasil Resseguros S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Brasília (DF), 24 de maio de 2013. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHA 07 A 28. Ass.: Marcelo Augusto Dutra Labuto, Diretor-Presidente da BB Seguros, Presidente da Assembleia, e Leonardo Giuberti Mattedi, Representante do acionista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 19.06.2013, sob o número 20130533025 - Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.607, DE 7 DE JULHO DE 2013

Divulga procedimentos para aferição do cumprimento da exigibilidade de aplicação de depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às mencionadas operações.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, na Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, e no art. 6º da Circular nº 3.566, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Para fins de envio e consulta de informações, controle do cumprimento de exigibilidades, movimentação de recursos e verificação da existência de eventuais custos financeiros por deficiência e de multas por irregularidade na prestação de informações acerca do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores de que trata a Circular nº 3.566, de 2011, as instituições devem observar os seguintes procedimentos:

I - participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN): utilizar a RSFN; e
II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).

Art. 2º - Para a prestação das informações de que trata o art. 1º, devem ser utilizados os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN:

I - participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "11- Direcionamento Microfinanças", observando:

a) CodItem 1109 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.30-5 DIM - Recursos Aplicados", do Cosif;
b) CodItem 1110 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.31-2 DIM - Recursos Captados", do Cosif;



c) CodItem 1111 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.13-0 Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 59 dias", do Cosif;

d) CodItem 1112 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.14-7 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 59 dias", do Cosif;

e) CodItem 1113 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.15-4 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 59 dias", do Cosif;

f) CodItem 1114 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.16-1 Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 59 dias", do Cosif;

g) CodItem 1115 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.17-8 Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 59 dias", do Cosif;

h) CodItem 1121 - "Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Curso Normal e Vencidas até 1 ano". Corresponde ao saldo devedor bruto dos financiamentos às operações em curso normal, ou vencidas até um ano, de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012;

i) CodItem 1122 - "Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Vencidas há mais de 1 e até 2 anos". Corresponde ao saldo devedor bruto dos financiamentos às operações vencidas há mais de um, e há menos de dois anos, de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012;

j) CodItem 1123 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.28-8 Créditos concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento" correspondente ao valor concedido pela instituição em operações de que tratam os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 4.000, de 2011;

k) CodItem 1124 - saldo total da rubrica "3.0.9.64.29-5 Créditos captados por Cooperativa e SCM - Direcionamento" correspondente ao valor captado pela instituição em operações de que tratam os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 4.000, de 2011;

II - demais instituições: utilizar a transação PRCO500, do Sisbacen, para informar os dados previstos nas alíneas de "a" até "k" do inciso I.

Art. 3º - Para efeito da prestação de informações de que trata o art. 2º, cada mês deve ser considerado um período para efeito do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, utilizando-se o primeiro dia do mês como data-início e o último como data-fim do período.

§ 1º A mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", de que trata o inciso I do art. 2º, deve conter as informações relativas a, no mínimo, uma e a, no máximo, 23 (vinte e três) datas de referência de um mesmo período.

§ 2º A partir do período referente a agosto de 2013, as informações relativas às alíneas "b" e "k", do inciso I do art. 2º, devem ser prestadas somente para o último dia útil do período.

Art. 4º - Na hipótese de o Banco Central do Brasil detectar uma data de referência cuja informação não tenha sido prestada nos termos do art. 2º, serão atribuídos a essa data os valores relativos à última data informada, imediatamente anterior.

§ 1º A instituição que não apresentar variação nos valores de seus demonstrativos, em determinado intervalo de tempo, pode informar apenas os valores relativos ao primeiro dia do intervalo, que serão replicados para os demais dias.

§ 2º A replicação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá apenas para efeito de cálculo e, portanto, não será considerada inclusão de demonstrativo.

Art. 5º - O valor não aplicado de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores a ser recolhido ao Banco Central, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, corresponde ao resultado do cálculo abaixo:

Valor a recolher = maior, se positivo, entre as diferenças descritas nos incisos I e II, abaixo:

I - Exigibilidade Total - Aplicação Total, onde:

a) Exigibilidade Total = média aritmética dos valores resultantes da aplicação, em cada última data útil nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, da alíquota vigente sobre a diferença entre os CodItens 1001 e 1004, acrescida da média aritmética, para o mesmo período, dos valores inscritos nos CodItens 1110 e 1124; e

b) Aplicação Total = média aritmética do somatório, para cada data de referência no mês anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1111 + CodItem 1112 + CodItem 1113 + CodItem 1114 + CodItem 1115 + CodItem 1121 + CodItem 1123 + 0,5*(CodItem 1122).de:

II - Exigibilidade PNMPO - Aplicação PNMPO, onde:

a) Exigibilidade PNMPO = aplicação do percentual vigente estabelecido pelo art. 6º, § 1º, da Resolução nº 4.000, de 2011, sobre a Exigibilidade Total;

b) Aplicação PNMPO = média aritmética do somatório, para cada data de referência no mês anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação, de:

CodItem 1109 + CodItem 1123 + CodItem 1114

§ 1º Para a verificação de períodos até julho de 2013, a média citada na alínea "a" do inciso I será calculada para todas as datas de referência nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação.

§ 2º Para a verificação de períodos até julho de 2013, a média citada na alínea "b" do inciso I será calculada para todas as datas de referência dos doze meses anteriores ao mês em que estiver sendo realizada a verificação.

§ 3º Os saldos pretéritos inscritos nos CodItens a que se refere a Carta Circular nº 3.575, de 4 de dezembro de 2012, serão utilizados para efeito de apuração da aplicação em operações de

crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores até a verificação do período de julho de 2013, cujo ajuste ocorrerá em 20 de agosto de 2013.

Art. 6º - Eventual valor a recolher relativo à insuficiência na aplicação obrigatória em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, bem como alterações dessa insuficiência, serão calculados e informados à instituição:

I - no dia útil anterior à data do ajuste, após apuração da rotina de processamento noturna, por intermédio da mensagem RCO0014 ou por consulta via transação PRCO500, quando houver insuficiência a recolher relacionada a período futuro de movimentação do direcionamento obrigatório de operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores;

II - de imediato, aos participantes do STR com acesso principal pela RSNF:

a) por meio da mensagem RCO0002R1, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º referentes ao mês de referência (mês imediatamente anterior ao mês de verificação) e que provoquem impacto no período de movimentação vigente;

b) por meio da mensagem RCO0014, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º relacionadas ao período de movimentação vigente e que não sejam relativas ao mês de referência;

c) por meio da mensagem RCO0014, quando houver inclusão ou alteração de informações relacionadas ao período de movimentação vigente, prestadas no âmbito do recolhimento compulsório sobre recursos à vista e utilizadas para cálculo de exigibilidade do direcionamento de operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores de que trata o art. 5º;

III - a cada dia útil, após apuração da rotina de processamento noturna, por intermédio da mensagem RCO0014 ou por consulta via transação PRCO500, quando houver inclusão ou alteração das informações de que trata o art. 2º relacionadas a período de movimentação pretérito, ou quando houver inclusão ou alteração de informações prestadas no âmbito do recolhimento compulsório sobre recursos à vista e utilizadas para cálculo de exigibilidade pretérita do direcionamento de operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores de que trata o art. 5º.

Art. 7º - As cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e as de livre admissão de associados, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as demais instituições depositárias de DIM ou captadoras de crédito de que tratam os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, ainda não cadastradas no Sistema de Recolhimentos Compulsórios, não detentoras de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação com acesso principal pela RSNF, devem contatar o Deban (Suban/RJ - (21) 2189-5219) para obter orientações acerca do cadastramento na transação PRCO500, pela qual deverão prestar as informações previstas no art. 2º, inciso II, desta Carta Circular, necessárias para a comprovação da aplicação em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores e para cálculo de eventuais valores a recolher.

Art. 8º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º - As orientações desta Carta Circular deverão ser seguidas a partir do mês de referência julho de 2013.

Art. 10. - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. - Fica revogada a Carta Circular nº 3.575, de 4 de dezembro de 2012.

DASO MARANHÃO COIMBRA

CARTA-CIRCULAR Nº 3.608, DE 8 DE JULHO DE 2013

Divulga procedimentos a serem observados para a operação de participante em regime de contingência no Sistema de Transferência de Reservas (STR).

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 22, inciso I, alínea "a", e 97, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 67.022, de 6 de setembro de 2011, em decorrência do disposto no Regulamento do STR anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, com as alterações dadas pelas Circulares nº 3.439, de 2 de março de 2009, nº 3.488, de 18 de março de 2010, nº 3.628, de 19 de fevereiro de 2013, e nº 3.658, de 19 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - As solicitações de ativação e de encerramento da operação em regime de contingência de que trata o art. 7º-B do Regulamento do STR deverão ser feitas por intermédio de contato telefônico originado de representante cadastrado, nos termos da Carta Circular nº 3.403, de 23 de junho de 2009, com o componente da Divisão de Gestão e Monitoramento do STR (Gemon) ao qual o solicitante estiver vinculado.

Art. 2º - As ordens de que trata o parágrafo único do art. 7º-D do Regulamento do STR podem ser realizadas por meio das seguintes mensagens do Catálogo de Serviços do SFN:

I - LDL0004 - IF requisita Transferência do resultado líquido de negociações;

II - LDL0005 - Câmara requisita Transferência do resultado líquido de negociações LDL;

III - LDL0012 - Câmara requisita Transferência da conta de liquidação da câmara para sua conta corrente;

IV - LDL0020 - Câmara requisita Transferência do resultado líquido;

V - LDL0022 - IF requisita Transferência para depósito operacional;

VI - RCO0010 - IF requisita Transferência recursos de compulsórios para conta Reservas Bancárias;

VII - RCO0011 - IF requisita Transferência de Reservas Bancárias para compulsórios;

VIII - RDC0002 - IF requisita Redescoto intradia;

IX - RDC0003 - IF requisita Redescoto com prazo de um dia útil;

X - RDC0004 - IF requisita Redescoto intradia associado a uma aquisição;

XI - RDC0005 - IF requisita conversão ou recontração de redescoto;

XII - RDC0007 - IF requisita Pagamento de redescoto;

XIII - RDC0008 - IF requisita Pagamento de redescoto associado a venda;

XIV - RDC0014 - IF requisita Cancelamento de solicitação ou de pagamento de Redescoto;

XV - SLB0002 - Participante requisita Pagamento de Lançamento BACEN;

XVI - SLB0007 - Participante requisita Pagamento ao BACEN; e

XVII - STR0011 - IF requisita Cancelamento de lançamento STR pendente.

Art. 3º - O agendamento do teste de que trata o art. 7º-E do Regulamento do STR deverá ser realizado por intermédio da mensagem STR0043 (Participante requisita agendamento de teste de contingência Internet) do Catálogo de Serviços do SFN.

Parágrafo único. - O cancelamento do agendamento poderá ser realizado por meio da mensagem STR0044 (Participante requisita cancelamento de teste de contingência Internet), caso ainda não tenha sido ativada a operação em regime de contingência.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor em 19 de julho de 2013.

Art. 5º - Fica revogada a Carta Circular nº 3.442, de 14 de abril de 2010.

DASO MARANHÃO COIMBRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.126, DE 5 DE JULHO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

Nova Denominação Social

CROWE HORWATH MACRO AUDITORES INDEPENDENTES

DENTES

CNPJ: 04.618.109/0001-48

Anterior Denominação Social

MACRO AUDITORES INDEPENDENTES

CNPJ: 04.618.109/0001-48

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de julho de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/4660

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de Diretor de Relações com investidores da Refinaria de Petróleo Manguinhos S.A., por infração ao art. 4º, § único da Instrução 358/02.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Paulo Henrique Oliveira de Menezes	Dr. Dalton A. Branco Jr. OAB/RJ nº 170.164

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES nos autos do PAS CVM nº RJ2013/4660.

Determino a prorrogação por 30 (trinta) dias, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 05/08/2013.

FERNANDO SOARES VIEIRA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM REMARCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento publicada no D.O.U de sexta-feira, 7 de junho 2013, Seção 1, página 10, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº SP2007/139 - TOV CCTVM Ltda. foi remarçada para terça-feira, dia 30 de julho de 2013, às 15h..

Onde se lê: Data: 09.07.2013 - terça-feira. Leia-se: Data: 30.07.2013 - terça-feira

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2013.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

DESPACHO DA DIRETORA

Em 8 de julho de 2013

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº SP2007/139
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

ACUSADO	ADVOGADO
André de Barros Mello	Igor Beltrami Hummel - OAB/SP nº 174.884
Emerson Suto Pacheco	Igor Beltrami Hummel - OAB/SP nº 174.884
Fernando Francisco Brochado Heller	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245

Marcos Aparecido Ribeiro	Igor Beltrami Hummel - OAB/SP nº 174.884
Maria Gustavo Brochado Heller Britto	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245
Nestor Rabello Sampaio Sobrinho	Igor Beltrami Hummel - OAB/SP nº 174.884
Paulo Roberto Di Antonio Brochado	Igor Beltrami Hummel - OAB/SP nº 174.884
Pedro Paulo Veronesi Brochado	Igor Beltrami Hummel - OAB/SP nº 174.884
TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245

À CCP,

Em 07/06/2013, foi publicada no DOU a pauta de julgamento deste PAS. Nesta publicação, as informações sobre os patronos dos acusados estavam de acordo com as procurações e substabelecimentos acostados aos autos.

Em 26/06/2013, foram protocolados substabelecimentos, datados de 06/05/2011, em que o patrono original de seis dos nove acusados substabelecia, sem reservas, poderes para advogados de outro escritório. Em 28/06/2013, esses advogados protocolaram documento renunciando aos poderes recebidos.

Por fim, no último dia 04/07/2013 foi protocolado novo substabelecimento outorgando poderes para o Dr. Igor Beltrami Hummel representar esse grupo de seis acusados. Nesta mesma data, o novo procurador solicitou o adiamento do julgamento.

Sendo assim, e muito embora não fosse imprescindível para a regular tramitação do feito o adiamento da sessão regularmente convocada, determino, neste caso particular e excepcionalmente, que a sessão de julgamento do presente PAS seja remarçada para o dia 30/07/2013, às 15 horas, no mesmo local, em homenagem ao mais amplo direito de defesa.

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Relatora

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 13, DE 8 DE JULHO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de julho de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMB USTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	3.2599	2.7219	3.6285	2.0000	2.6360	-	-	-	-
AL	2.8970	2.3030	2.9800	1.8321	2.4240	-	-	-	-
*AM	3.0364	2.3728	3.3622	-	2.4745	-	-	-	-
AP	2.8840	2.3600	3.5423	-	2.5030	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.8601	2.2500	2.6154	-	2.1700	-	-	-	-
*DF	2.9910	2.4030	3.3880	-	2.2820	2.4500	-	-	-
ES	2.9440	2.3317	2.7942	2.2542	2.5496	1.8973	-	-	-
GO	2.9200	2.3700	3.3846	-	2.0900	-	-	-	-
MA	2.8880	2.2620	3.6146	2.5000	2.3900	-	-	-	-
MT	3.0118	2.5708	3.8647	3.2279	1.9633	1.8264	1.8400	-	-
MS	2.9407	2.2010	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-
MG	2.9746	2.3280	2.8485	2.3000	2.1711	-	-	-	-
PA	2.9720	2.4270	3.2546	-	2.4700	-	-	-	-
*PB	2.8161	2.2891	2.7174	2.7078	2.2972	1.7988	-	2.4431	2.4431
PE	2.8190	2.3135	2.9261	-	2.3050	1.7990	-	-	-
*PI	2.7662	2.3454	3.1426	2.6475	2.4654	-	-	-	-
PR	2.9300	2.2800	3.0700	-	1.9900	-	-	-	-
*RJ	3.0374	2.3365	3.1567	1.5960	2.3322	1.8177	-	-	-
RN	2.8890	2.2580	2.6500	-	2.4350	1.9120	-	1.6687	-
RO	3.0500	2.5110	3.5200	-	2.4500	-	-	2.3685	-
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
SC	2.8600	2.3300	3.3200	-	2.4300	2.0100	-	-	-
SE	2.9179	2.3315	2.9249	2.3128	2.4585	1.8573	-	-	-
TO	3.0300	2.2700	3.4238	3.7300	2.3000	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 8 de julho de 2013

Nº 142 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 202ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2013, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 50, DE 8 DE JULHO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 149/2012, para autorizar o Distrito Federal a reabrir o prazo para pagamento de créditos tributários constituídos nos termos do inciso I do § 3º do artigo 62 da Lei Complementar Distrital nº 4/94 e a reduzir multas, juros e acréscimos legais e a conceder parcelamento de créditos tributários constituídos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 202ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula oitava do Convênio ICMS 149, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula oitava Fica o Distrito Federal autorizado a reabrir, por noventa dias, o prazo para os contribuintes com créditos tributários constituídos até 31 de maio de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, relativos ao ICM e ao ICMS, liquidarem seus créditos com o percentual de redução nas multas previsto no inciso I do § 3º do Art. 62 da Lei Complementar Distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, independentemente da fase ou instância administrativa em que o processo se encontre.

§ 1º Na hipótese do caput, o valor dos juros incidentes sobre os créditos tributários constituídos serão reduzidos no mesmo percentual de redução das multas, até a data do efetivo pagamento do total do crédito tributário.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente produzirá efeitos se houver o efetivo pagamento da totalidade do crédito tributário até o final do prazo especificado no caput, em moeda corrente, vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos."

Cláusula segunda Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 149/2012, com a redação que se segue:

I - a Cláusula nona:

"Cláusula nona Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir multas e juros e demais acréscimos legais, exceto a atualização monetária, relacionados com o ICM e o ICMS, dos créditos tributários constituídos até 31 de maio de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuzados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nesta cláusula e nas demais normas previstas na legislação tributária distrital, da seguinte forma:

I - redução de 70% (setenta por cento) do seu valor no pagamento em até 3 (três) parcelas;

II - redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor no pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do seu valor no pagamento em até 9 (nove) parcelas;

IV - redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor no pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor no pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O pagamento parcelado do crédito tributário previsto no caput deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária distrital para a concessão do parcelamento, nos termos deste convênio.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar garantia real ou fidejussória para usufruir do parcelamento previsto no caput, ficando o Distrito Federal autorizado a dispensar essa exigência para o crédito consolidado de valor inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 3º Os benefícios fiscais previstos no caput não se aplicam ao crédito tributário decorrente de auto de infração cujo objeto esteja relacionado à sonegação fiscal, fraude ou conluio.

§ 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do caput, deve fazer a sua adesão aos mesmos até o último dia do prazo estabelecido na cláusula oitava, cuja formalização será efetuada com o pagamento da primeira parcela, após o aceite das garantias pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, se for o caso.

§ 5º O parcelamento previsto no caput fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados neste convênio, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento ou homologação pelo pagamento da primeira parcela, e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de noventa dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, sendo, nessa hipótese, executadas as garantias oferecidas.

§ 6º Fica o Distrito Federal autorizado a extinguir automaticamente o parcelamento se, após a assinatura do acordo de parcelamento ou a homologação pelo pagamento da primeira parcela, e se durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do ICMS escriturado e declarado, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento, sendo, nessa hipótese, executadas as garantias oferecidas."

II - a Cláusula décima:

"Cláusula décima Os créditos tributários em execução fiscal só poderão aproveitar os benefícios autorizados nas cláusulas oitava e nona deste convênio mediante autorização judicial."

III - a Cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira A adesão as regras para pagamento ou parcelamento dos créditos tributários contidas nas cláusulas oitava e nona deste convênio implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo."

IV - a Cláusula décima segunda:

"Cláusula décima segunda Os benefícios fiscais previstos nas cláusulas oitava e nona deste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, a vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos."

V - a Cláusula décima terceira:

"Cláusula décima terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.



CONVÊNIO ICMS 51, DE 8 DE JULHO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiação que atinge o Semi-árido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 202ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final 31 de agosto de 2013, exceto para o Estado do Maranhão, cujo termo final será a data da publicação deste Convênio."

Cláusula segunda O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas aos Estados de Alagoas passa a contemplar o seguinte diploma legal:

"Alagoas

- Decreto nº 26.908, de 3 de julho de 2013.;

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas ao Estado de Alagoas no período compreendido entre 2de julho de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2013.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 52, DE 8 DE JULHO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 202ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O § 14 da cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 14 Fica o Estado do Maranhão autorizado a:

I - prorrogar até 30 de setembro de 2013, o prazo previsto no caput desta cláusula;

II - prorrogar até 31 de dezembro de 2012, o prazo previsto no inciso I do § 1º desta cláusula."

Cláusula segunda Fica acrescido o § 16 a cláusula segunda do Convênio ICMS 11/09, com a seguinte redação:

"§ 16 Fica o Estado do Sergipe autorizado a:

I - prorrogar até 30 de novembro de 2013, o prazo previsto no caput desta cláusula;

II - prorrogar até 31 de dezembro de 2012, o prazo previsto no inciso I do § 1º desta cláusula."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 180ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2013

Pauta de Julgamento de Recursos da 180ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 10h30m.

01)RECURSO Nº 0660 - Processo Susep nº 10.001021/00-15 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

02)RECURSO Nº 1951 - Processo Susep nº 005-0199/01 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

03)RECURSO Nº 2579 - Processo Susep nº 15414.001023/98-33 Apenso: Processo Susep nº 15414.001459/98-69 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas-Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

04)RECURSO Nº 2998 - Processo Susep nº 10.003549/00-38 II volumes - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

05)RECURSO Nº 3617 - Processo Susep nº 15414.004067/2002-07 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

06)RECURSO Nº 3816 - Processo Susep nº 004-00054/99 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

07)RECURSO Nº 3868 - Processo Susep nº 15414.005213/2002-11 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

08)RECURSO Nº 4108 - Processo Susep nº 15414.101018/2002-11 II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

09)RECURSO Nº 4133 - Processo Susep nº 10.006606/01-67 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

10)RECURSO Nº 4138 - Processo Susep nº 15414.003037/2003-56 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio de Almeida Penido; Revisor: Francisco Teixeira de Almeida.

11)RECURSO Nº 4196 - Processo Susep nº 15414.002248/2004-52 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

12) RECURSO Nº 4250 - Processo Susep nº 15414.003959/2002-82 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

13)RECURSO Nº 4563 - Processo Susep nº 15414.004011/2004-14 IV volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

14)RECURSO Nº 4595 - Processo Susep nº 15414.003992/2004-74 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

15)RECURSO Nº 4600 - Processo Susep nº 15414.004484/2006-75 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

16)RECURSO Nº 4627 - Processo Susep nº 15414.003229/2004-43 II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

17)RECURSO Nº 4684 - Processo Susep nº 15414.000693/2007-21 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

18)RECURSO Nº 4751 - Processo Susep nº 15414.000914/2007-61 - Recorrente: Gerling Sul América S/A. Se-

guros Industriais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

19)RECURSO Nº 4777 - Processo Susep nº 15414.004547/2007-74 - Recorrente: Brasilcap Capitalização S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

20)RECURSO Nº 4820 - Processo Susep nº 15414.004619/2007-83 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

21)RECURSO Nº 4894 - Processo Susep nº 15414.003720/2005-55 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

22)RECURSO Nº 5077 - Processo Susep nº 15414.004529/2007-92 II volumes - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

23)RECURSO Nº 5107 - Processo Susep nº 15414.001248/2008-69 - Apensos: Processo Susep nº 15414.002194/2008-59 - recurso nº 5221; Processo Susep nº 15414.002462/2008-32 - recurso nº 5213; Processo Susep nº 15414.003861/2007-30 - recurso nº 5668; Processo Susep nº 15414.001679/2007-44 - recurso nº 4988; Processo Susep nº 15414.000930/2007-53 - recurso nº 5119; e Processo Susep nº 15414.001929/2007-46 - recurso nº 4989. - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

24)RECURSO Nº 5122 - Processo Susep nº 15414.003119/2006-43 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

25)RECURSO Nº 5170 - Processo Susep nº 15414.001266/2008-41 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

26)RECURSO Nº 5173 - Processo Susep nº 15414.002805/2008-69 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

27)RECURSO Nº 5183 - Processo Susep nº 15414.001521/2008-55 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

28)RECURSO Nº 5231 - Processo Susep nº 15414.003284/2008-67 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

29)RECURSO Nº 5282 - Processo Susep nº 15414.005215/2005-45 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

30)RECURSO Nº 5287 - Processo Susep nº 15414.000411/2009-57 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

31) RECURSO Nº 5316 - Processo Susep nº 15414.004921/2008-12 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

32)RECURSO Nº 5320 - Processo Susep nº 15414.004017/2008-15 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

33)RECURSO Nº 5358 - Processo Susep nº 15414.001764/2009-74 - Recorrente: MAPFRE Seguradora de Garantias e Crédito S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

34)RECURSO Nº 5391 - Processo Susep nº 15414.001529/2009-01 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

35)RECURSO Nº 5479 - Processo Susep nº 15414.001823/2007-42 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

36)RECURSO Nº 5636 - Processo Susep nº 15414.000272/2009-61 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

37)RECURSO Nº 5647 - Processo Susep nº 15414.004713/2008-13 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

38)RECURSO Nº 5826 - Processo Susep nº 15414.100386/2005-87 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

39)RECURSO Nº 6113 - Processo Susep nº 15414.001837/2008-47 - Recorrente: Federal de Seguros S/A - Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

40)RECURSO Nº 6188 - Processo Susep nº 15414.002238/2009-21 - Recorrente: Atlântica Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 17 REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2013

Em vinte e oito de junho de dois mil e treze, na sede da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, localizada no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª Subloja, em Brasília (DF), CNPJ sob o número 04.527.335/0001-13, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº NIRE 533 0000 651-2, reuniu-se em caráter extraordinário, o Conselho de Administração da EMGEA, presidido pelo Sr. Sérgio Eugênio de Rísios Bath, com a presença dos Srs. Conselheiros Josemir Manguera Assis, Ana Paula Lima Vieira, Rita de Cássia Vandanezi Munck e Maricy Valletta, para tratar dos seguintes assuntos na ordem do dia: 1. VOTO CA 016.2013 - Assunto: Liquidação de dívida - Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações - Contratos nºs 37.270-27, 37.272-68, 37.275-34 e 82.033-62, de responsabilidade da Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações. 2. Recondução de Diretores da EMGEA - O Conselho de Administração, deliberou por unanimidade, pela recondução dos Srs. EUGEN SAMARNEDESCU FILHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 2195331-72 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 153.244.785-04, residente e domiciliado em Brasília (DF), e ANTONIO LUIZ BRONZEADO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 250491 SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 153.329.421-68, residente e domiciliado em Brasília (DF), para o cargo de Diretor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com mandato de três anos, expirando em 27.6.2016, tudo conforme o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos termos do Art. 8º, § 1º, do Estatuto Social da Empresa, aprovado pelo Decreto 7.122, de 3 de março de 2010. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Elaine Cristina Macedo Grisóstomo, lavei a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e os demais Conselheiros presentes.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2013

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB no 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo no 11020.720544/2013-01, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Ônibus Rodoviário
Versão: Audace
Capacidade de transporte: 54 (cinquenta e quatro) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão
Cilindradas: 4.249 cm³
Marca: Marcopolo
Fabricante: Marcopolo
Ano/modelo: 2013/2013

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 8 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 35 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º RESTABELECER a inscrição do CPF nº 035.100.471-84 em nome de MARIA BRUNA SOUZA.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 8 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos Art. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude nas inscrições:

CPF	NOME	PROC. ADMINIS-TRATIVO
034.597.601-27	ANTONIO ALVES FIGUEIREDO	13161.721097/2011-58
030.910.171-92	APARICIO IBARRA	13161.720961/2011-02
029.680.411-85	DOMINGA LOPES	13161.000035/2011-17
744.340.471-91	GILBERTO COLMAN CACERES	13161.721055/2011-17
744.283.651-87	MARIA FRANCISCA LOPES	13161.721096/2011-11
748.952.491-15	VICENTA ACOSTA	13161.721061/2011-74

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatado vício no ato cadastral de pessoa jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I da Portaria DRF/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) c/c o art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 18210.720021/2012-87, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 14.960.186/0001-35, da firma individual OSVALDO LUIZ LOURENÇO, com endereço registrado na Rua Teodoro Cabral, 496, Casa. Cristo Redentor, Fortaleza-CE, CEP: 60337-190, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada empresa, com efeitos a partir de 30/01/2012, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima citada.

INIDONEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 30/01/2012.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, de pessoa jurídica não localizada e baixada de ofício por inexistência de fato.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CE usando das atribuições que lhe são conferidas pelo

art. 1º, inciso I, da Portaria DRF/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/7/2012) c/c art. 302, IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 15 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com os artigos 37, II; 39, II e 43, § 4º da Instrução Normativa SRF nº. 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal, considerando, ainda, o que ficou apurado nos processos administrativos nºs. 10380-722.183/2013-77 e 10380.723655/2013-17, declara:

INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 07.932.868/0001-79, da empresa SOPREV-PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS E PREVIDENCIA LTDA - ME, com endereço cadastrado na Receita Federal à RUA CEL. JOSÉ LIBÂNIO, 420, CENTRO, PACATUBA-CE, CEP: 61.800-000 por não ter sido localizada no endereço indicado na forma prevista no artigo 39, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº. 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal.

INIDONEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 01/01/2009, na forma prevista no artigo 43, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº. 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal.

BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 07.932.868/0001-79, da empresa SOPREV-PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS E PREVIDENCIA LTDA - ME, com endereço cadastrado na Receita Federal à RUA CEL. JOSÉ LIBÂNIO, 420, CENTRO, PACATUBA-CE, CEP: 61.800-000, na forma prevista no artigo 27, II, a e b, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 por se tratar de empresa inexistente de fato, devido a entidade: - não dispor de patrimônio e capacidade operacional, necessários à realização do seu objeto; - nem ter sido encontrada no endereço do seu domicílio tributário.

HELDER SILVA NOBRE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 4 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREITADA. Serviço de desassoreamento, desobstrução e limpeza. EXIGIBILIDADE.

É exigível a retenção de contribuições previdenciárias nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando os serviços de desassoreamento, desobstrução, limpeza e transporte de resíduos sólidos depositados em tubulações da rede pública de esgoto sanitário forem realizados por regime de empreitada.

Dispositivos Legais: artigo 31, caput e parágrafo 4º, incisos I e III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (atualizada até a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009); artigo 610 da Lei nº 10.406 (Código Civil Brasileiro), de 10 de fevereiro de 2002; artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional aprovado em 25 de outubro de 1966; artigos 1º, parágrafo único, 6º, incisos II e VIII, alínea "a", 10, inciso II, alínea "a", 71, parágrafo 2º, e 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995); artigo 219, parágrafos 2º, inciso I, e 3º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (atualizado pelo Decreto nº 4.729, de 2003); e artigos 112, caput, 116, 117, inciso I, e 119 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (atualizada até a IN RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010).

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA

Chefe
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 4 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREITADA. SERVIÇO DE DESMATAMENTO, LIMPEZA, CARGA, TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES. EXIGIBILIDADE.

É exigível a retenção de contribuições previdenciárias nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando os serviços de desmatamento, limpeza, carga, transporte e manutenção de áreas verdes forem realizados por regime de empreitada.

Dispositivos Legais: artigo 31, caput e parágrafo 4º, incisos I e III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (atualizada até a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009); artigo 610 da Lei nº 10.406 (Código Civil Brasileiro), de 10 de fevereiro de 2002; artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional aprovado em 25 de outubro de 1966; artigos 1º, parágrafo único, 6º, incisos II e VIII, alínea "a", 10, inciso II, alínea "a", 71, parágrafo 2º, e 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995); artigo 219, parágrafos 2º, inciso I, e 3º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (atualizado pelo Decreto nº 4.729, de 2003); e artigos 112, caput, 116, 117, inciso I, e 119 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (atualizada até a IN RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010).

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA

Chefe
p/Delegação de Competência



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado às plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural ou a seus módulos.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso IV, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.721804/2013-09, declara:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa TOMÉ ENGENHARIA S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.245.802/0005-01, situada à Rua Sá e Albuquerque, s/n, Armazém 03, da Área Operacional 11, do Porto de Maceió, no Bairro de Jaraguá, CEP 57024-180, em Maceió-AL, na qualidade de empresa líder do CONSÓRCIO TOMÉ FERROSTAAL, CNPJ 16.369.611/0001-41, a operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para a construção de módulos para plataformas, do "Pacote IV FPSO" (Plataforma denominada FPSO P-66), de que trata o presente processo, na instalação industrial, localizada à beira-mar, no endereço acima indicado.

Art. 2º. A empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime durante o prazo de vigência do Contrato de Engenharia, Construção e Suprimento nº 3500.0000019.12.2, datado de 26 de julho de 2012, e firmado entre o Consórcio Tomé Ferrostaal e a Guara B. V., sediada na Holanda, observando-se a data pactuada para a conclusão do "Pacote IV FPSO", mediante o Cronograma de Execução de Obras apresentado, que indica 19 de julho de 2014.

Art. 3º. O regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro amparará as operações da Tomé Engenharia S. A. somente quando realizadas em nome do Consórcio Tomé Ferrostaal e, ainda, quando vinculadas ao Contrato a que se refere o Art. 2º.

Art. 4º. O controle da operação do regime de que trata este Ato será efetuado pela Inspeção da Receita Federal em Maceió, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 3 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.727745/2013-41, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 260.244 (duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW PLATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	3.180
JW RED LABEL	Caixas de 6 garrafas de 1.500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	8.508
JW RED LABEL	Caixas de 24 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	106.200
VAT 69	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	14.640
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	63.600
OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	64.116

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 3 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.727746/2013-95, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Altera o Ato Declaratório SRRF/6ªRF nº 43, de 06 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 1999.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, os arts. 7º, 11 a 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o §1º do art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, e os arts. 23 a 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e, considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 10680.019324/99-77, declara:

Art. 1º - Alterado o item "1" do Ato Declaratório SRRF/6ªRF nº 43, de 6 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 8 de dezembro de 1999, seção 1, página 18, retificado no Diário Oficial da União de 18 de março de 2000, seção 1, página 3, alterado pelo Ato Declaratório SRRF/6ªRF nº 14, de 6 de setembro de 2012, publicado no DOU de 12 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Alfandegado, em caráter precário, o local das instalações do Porto Seco de Uberaba - MG (antiga Estação Aduaneira Interior em Uberaba-MG - EADI/Uberaba), código 6.45.32.01-1 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com área total de 83.715,12m² (oitenta e três mil, setecentos e quinze, virgula doze, metros quadrados), após a incorporação ao Porto Seco do imóvel anexo com área de 41.588,12m² (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito, virgula doze, metros quadrados), localizado na Avenida Coronel Zacarias Borges de Araújo, nº 530, Distrito Industrial II, em Uberaba (MG), a ser administrado por Porto Seco do Triângulo Ltda, CNPJ nº 16.712.516/0001-07, na condição de sucessora, por cisão parcial, de Empresa de Transportes Líder Ltda, CNPJ nº 25.431.024/0001-26, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - DRF/UBB, pelo prazo de vigência do contrato celebrado em 02/12/1999 entre a União Federal e a empresa permissionária."

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Ato Declaratório nº 43, de 06 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 1999, mencionado no art. 1º.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 5 DE JULHO DE 2013**

Anula, de ofício, ato de concessão de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, em seu artigo 33, inciso III e parágrafo único, nos termos do processo administrativo nº 13609.721355/2013-61, resolve:

Art. 1º. ANULAR de ofício a inscrição do CNPJ nº 00.423.900/0001-41, da TESOUREARIA JUDICIAL DE PARAQUEBA, por não se constituir em unidade gestora de orçamento, conforme consta do processo nº 13609.721355/2013-61.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 10/02/1995.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 4 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. CONTRIBUINTES. CONVENÇÕES PARTICULARES. NÃO IMPOSIÇÃO. 1. A contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos realizados em todo território nacional, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, é devida pelas associações desportivas em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. 2. Os responsáveis tributários por essa contribuição são as Federações Estaduais, que devem retê-la e recolhê-la, apresentando-se a Confederação Brasileira de Futebol - CBF na condição de responsável subsidiária. 3. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 123; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e II e §§ 6º a 8º, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 248 e 249; Parecer MPS/CJ nº 3425, de 2005.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448-734040/2012-21, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 129, de 8 de outubro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2012.

EMPRESA: SE NARANDIBA S.A.

CNPJ nº 10.337.920/0001-53

CEI nº 51.217.33331/70

NOME DO PROJETO: Conforme o descrito na Portaria nº 129/2012.

ATO AUTORIZATIVO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 05/2012-ANEEL de 10 de julho de 2012 e Contrato ANEEL nº 023/2012, de 27 de agosto de 2012.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 26 meses.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448-720485/2013-12, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 175, de 12 de dezembro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2012.

EMPRESA: BRILHANTE II TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA.

CNPJ nº 16.539.825/0001-19

CEI nº 51.217.28318/79

NOME DO PROJETO: Conforme o descrito na Portaria nº 175/2012.

ATO AUTORIZATIVO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 05/2012-ANEEL de 12 de julho de 2012 e Contrato ANEEL nº 021/2012, de 27 de agosto de 2012

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 10 meses, com início previsto para junho/2013 e término para abril/2014.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707-720098/2013-15, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 171, de 28 de novembro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 29 de novembro de 2012.

EMPRESA: GERAÇÃO CÉU AZUL S/A

CNPJ nº 09.136.819/0001-55

CEI nº 51.220.46032/79

NOME DO PROJETO: UHE Baixo Iguaçu.

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 19 de julho de 2012 e Contrato de Concessão nº 02/2012 - MME-UHE Baixo Iguaçu, de 20 de agosto de 2012.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Usina Hidrelétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 42 meses, após a data de início (Abril-2013).

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 1º DE JULHO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448-731935/2012-11, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria MME nº 416, de 10 de julho de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2012.

EMPRESA: LUZIÂNIA-NIQUELÂNDIA TRANSMISSORA S/A.

CNPJ nº 14.863.121/0001-71

CEI nº 51.218.39926/73

NOME DO PROJETO: Conforme o descrito na Portaria nº 416/2012.

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 16 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 010/2012, de 10 de maio de 2012.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 12 meses, após a data de início (janeiro-2013).

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 174, de 03 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

PROCESSO Nº 10768.018259/00-44 e Proc. 10768.007930/2010-56 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada:BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicuado, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Congoá, Carapeba, Caratinga, Caraiúna, Caravela, Cavalão, Marinho, Chachalote, Cherno Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do-Mar, Garoupa, Garoupinha, Gollinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Perodá, Pescada, Piranema, Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0012893.05-2 4600183053	15.06.2010
			2050.0028567.06-2	(*) 13.02.2012
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	El Paso Petróleo do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. Camamu: BM-CAL-4	EPPC-MAS-191	25.09.2010
	BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13	BGEP/2006/ Brasil/004	30.09.2012
	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	nº CW606415 (nº IMA/013)	15.06.2011
	Repsol YPF Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e BM-S-55	s/nº de 18.08.2008 (nº 07USA010F) Stena Drillmax 1 Sovereign Explorer	16.08.2012
PROCESSO Nº 10768.100002/2009-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0007-23 93.189.694/0013-71		Campos em Exploração e Produção: E&P - SSE - Região Sudeste E&P - NNE - Região Nordeste	2050.00042662.08.2	01.07.2013
PROCESSO Nº 10768.005785/2009-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0008-04 93.189.694/0002-19 93.189.694/0006-42 93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0013-71 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43. Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56; BM-S-57; BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: BM-PAMA-13; BM-PAMA-14; BM-PAMA-15; BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17	OGXLT/2009/026 OGXLT/2009/026A Serviço de Suspensores De Liner OGXLT/2009/026B Serviços de Unidade Móvel Neutralização	30.06.2013



PROCESSO Nº 10768.007295/2009-73					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar Bacias Sedimentares da Bahia Bacia Sedimentar de Santos Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	2500.0037050.07-2 Aditivos nºs 003 e 004 (Anexo II)	25.10.2011	
PROCESSO Nº 10768.008012/2009-19					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0006-42 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Base de Operação Macaé-RJ	CONTRATO 2050.0051464.09.2 ANEXO I	04/11/2013	
PROCESSO Nº 10768.008980/2009-17					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0023507.06.2 Equipamentos e Sistemas Anexo 6	25/12/2012	
PROCESSO Nº 10768.007347/2009-10, 10074.722050/2012-83 (prorrogação) * Termo Inicial da Prorrogação					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL*	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0051344.09.2 Equipamentos e acessórios Anexo 3	26/12/2012	30/06/2013
PROCESSO Nº 10768.100091/2010-44					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0004-80	Petróleo Brasileiro S.A.	UM-BA-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bahia Um-BS-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bacia de Santos	2700.0055088.09.2 Anexo 2	13/01/2011	
PROCESSO Nº 10768.002043/2010-91					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0007-23	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Blocos: BM-C-8, BM-C-32, BM-C-34 e BM-CAL-13	MSSA s/nº de 18.04.2000	18/04/2015	
PROCESSO Nº 10768.002919/2010-08					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0051550.09.2 Equipamentos e acessórios Anexo II	09/09/2014	
PROCESSO Nº 10768.001131/2011-57					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0010-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2500.0062116.10.2	02/01/2013	
PROCESSO Nº 10733.720006/2012-28					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Karoon Petróleo & Gás Ltda	Blocos: BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69, BM-S-70	Contrato de Locação BZ-0050-A-00 Contrato de Prestação de Serviços BZ-0050-A-01	30/06/2013	
PROCESSO Nº 10074.722544/2012-68					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065161.11.2 (Prestação de Serviços)	TERMO INICIAL 27.10.2012	TERMO FINAL 26.10.2017



PROCESSO Nº 10074.720348/2013-30					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074255.12.2 (Prestação de Serviços) e Aditivo nº 01 ao 2050.0060951.10.2 e seu Anexo 01 (Aluguel de Equipamentos)	TERMO INICIAL 29.10.2010 TERMO FINAL 28.10.2015	
PROCESSO Nº 10074.720329/2013-11					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0062568.10-2 (Locação e Prestação de Serviços). Alterado pelo Aditivo nº 01 e consolidado no Anexo 01 do Aditivo nº 01.	TERMO INICIAL 21.07.2011 TERMO FINAL 18.07.2016	
PROCESSO Nº 10074.720867/2013-06					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/2010	2050.0081730.13.2 (Prestação de Serviços) 2050.0081731.13.2 (Locação)	1.825 dias, contados a partir da data especificada na Autorização de Serviços (AS)	
PROCESSO Nº 10074.720895/2013-15					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/2010	2050.0081750.13.2 (Prestação de Serviços) 2050.0081751.13.2 (Locação)	1.825 dias, contados a partir da data especificada na Autorização de Serviços (AS)	
PROCESSO Nº 10074.721372/2013-96					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Instalações marítimas da Petrobrás localizadas nas áreas abrangidas pela E&P-SSE e E&P-NNE	Aditivo nº 05 ao Contrato de Prestação de Serviços com Fornecimento de Equipamentos nº 2050.0022130.06.2	14/05/2013	22/09/2016
PROCESSO Nº 10074.721165/2013-31					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZO	
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71 93.189.694/0014-52 93.189.694/0015-33 93.189.694/0016-14	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/1997	2050.0082318.13.2 (Prestação de Serviços com Fornecimento de Equipamentos)	730 dias, contados da primeira Autorização de Serviços (AS) emitida pela Petrobrás.	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 3 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A. na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 176, de 06 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 10 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4,10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6		



42.487.991/0001-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066 Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biguara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangóá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Estrela-do-Mar, Garoupa, Espada, Espadarte, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Namorado, Nordeste de Namorado, Moréia, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Ubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-105), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu. Processo 10768.005077/2010-38	2050.0024563.06-2 BLUE SHARK	27.08.2010 novo contrato
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058666.10.2 BOURBON LIBERTY 120	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058664.10.2 BOURBON LIBERTY 119	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058657.10.2 BOURBON LIBERTY 106	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059151.10.2 MISS KATHY	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059133.10.2 MISS ALLIE	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059133.10.2 MISS RAMONA	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059153.10.2 MISS GAYLA	14.06.2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0057428.10.2 BOURBON LIBERTY 218	15.08.2013
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058663.10.2 BOURBON LIBERTY 116	14/06/2014
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058660.10.2 BOURBON LIBERTY 109	14/06/2014



Processo 10768.006783/2010-05				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058659.10.2 BOURBON LIBERTY 107	14/06/2014
Processo 10768.006784/2010-41				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29 42.487.991/0005-52 42.487.991/0006-33	PETROBRAS SA	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0058658.10.2 BOURBON LIBERTY 105	14/06/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 3 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final, neles fixado, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial, em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação, de que se trata, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 087, de 27 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 03 de abril de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.004893/2009-91				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Campos: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43.		
03.945240/0001-57	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Santos: BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59. Pará-Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17.	OGXLTD/2008/117 (OGXLTD/2008/117A (ANEXO A)	30.06.2013

Processo nº 10768.002941/2011-21 - Cumprimento de decisão do Secretário da RFB e Processo nº 10074.721074/2013-04 (*)				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	BP Enegy do Brasil Ltda	Áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	CON-BPB-11-00002 (Aditivos nºs 1 a 4)	01.05.2014 (*)

Processo nº 10768.006195/2010-63 - Cumprimento de decisão do Secretário da RFB					
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Inicial	Termo Final
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4 ,10(RNS-143) e 100. Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100. BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200.			
03.945.240/0001-57	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6. Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES -066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caratuna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela- do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Ubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piratuna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voado e Xaréu.	20500006284.04-2	27.10.2004	26.10.2011
03.945.240/0001-57	Petróleo Brasileiro S.A.	Oeste de Ubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piratuna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voado e Xaréu.	20500006284.04-2	27.10.2004	26.10.2011

Processo nº 10074.722370/2012-33				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
		Blocos em Exploração, na Bacia de Santos:	BZ-0003-A-00 (Locação)	
03.945.240/0001-57	Karoon Petróleo & Gás Ltda.	BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68 BM-S-69 e BM-S-70	BZ-0003-A-01 (Prestação de Serviços)	31.07.2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 4 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR -CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SOLSTAD OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até os termos finais nele fixado, atuando por meio de seu estabelecimento habilitado, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 143, de 3 maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.004273/2010-95 e 10074.720252/2013-71 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059276.10.2 NORMAND BORG	18/07/2014 (retificação) (1)
Processo nº 10768.000953/2011-11 - Processo nº 10074.721107/2013-16 [1]				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] 2050.0055790.09.2 (Afretamento por Tempo, alterado pelo Aditivo nº 03)	09/09/2013
				PRAZO
			[1] 2050.0080533.12.2 (Prestação de Serviços)	120 dias corridos, segundo o item 1 do ANEXO I.
			Embarcação NORMAND VIBRAN	
Processo nº 10768.000954/2011-65 - Processo nº 10074.721106/2013-63 [1]				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] 2050.0055792.09.2 (Afretamento por Tempo, alterado pelo Aditivo nº 03)	09/09/2013
				PRAZO
			[1] 2050.0080534.12.2 (Prestação de Serviços)	120 dias corridos, segundo o item 1 do ANEXO I.
			Embarcação NORMAND TRYM	
Processo nº 10768.000955/2011-18 e 10074.720251/2013-27 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	14/08/2013 (retificação) (1)
Processo nº 10768.001026/2011-18 e 10074.720249/2013-58 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065883.11.2 (Afret. Internacional) 2050.0065884.11.2 (prestação de serviços) NORMAND VESTER	31/05/2015 (retificação) (1)
Processo nº 10768.001276/2011-58 e 10074.720250/2013-82 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0049188.09.2 (Afret. Internacional) 2050.0049189.09.2 (prestação de serviços) NORMAND DROIT	27/08/2013 (retificação) (1)
Processo nº 10768.001591/2011-85				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0066106.11.2 (afretamento) NORMAND MARINER 2050.0066107.11.2. (prestação serviços)	15/05/2015
Processo nº 10768.001592/2011-20				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0066108.11.2 (afretamento) NORMAND MASTER 2050.0066109.11.2 (prestação serviços)	15/05/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 4 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 160, de 14 de maio de 2013, publicado no DOU em 16 de maio de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES



ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012
Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71(*)10074.721797/2012-14(*)				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II	(*) 11.11.2015
Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.001122/2012-47(*)				
Processo nº 10768.000288/2012-46 (**)				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 CarlineTide PSV 3000(**)	12/05/2013 (*)
Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	06.12.2013
Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012
Processo nº 10768.001245/2010-16 / 10074.720259/2013-93 (ajuste de prazo) / 10074.720687/2013-16 (1) (prorrogação)				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	TERMO: (1) INICIAL 14.10.2010 (Publicação do ADE 276/2010) TÉRMINO 30/06/2013
Processo nº 10768.001246/2010-61 Processo nº 10768.001121/2012-01 / 10074.720686/2013-71 (1) (prorrogação)				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	VIGÊNCIA (1) DE 08.11.2012 (Publicação do ADE 120/2012) ATÉ 26/06/2013
Processo nº 10768.000152/2012-36				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Afretamento Embarcação AMADON TIDE II 2050.0069629.11.2 Prestação de Serviços	1/2/2013
Processo nº 10768.007538/2010-15, Processo 10768.002665/2011-09 (*)				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	TERMO FINAL (*) 27/04/2012
Processo nº 10768.002222/2011-18				
	Petróleo	Todas as áreas em que a	2050.0052522.09.2	TERMO FINAL
Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
03.863.340/0001-34	Brasileiro S.A.	PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	TERMO FINAL 29/02/2012
Processo nº 10768.001905/2011-40				
03.863.340/0001-34	Petróleo	Todas as áreas em que a	2050.0031455.07.2 (Serviços) 2050.0031452.07.2 (afretamento da embarcação collins tide)	TERMO FINAL 15/02/2012
	Brasileiro S.A.	PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97		
Processo nº 10768.002666/2011-45 - Decisão Secretário da Receita Federal do Brasil				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054415.09.2 Embarcação BRUTE TIDE	1/4/2012
Processos nº 10768.007065/2010-48 e nº 10074.721954/2012-91				
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	Nº DO CONTRATO TERMO CONTRATO INICIAL Embarcação ED KYLE 27/11/2010	TERMO FINAL 26/11/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OLYMPIC MARÍTIMA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 199, de 28 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10074.721180/2013-80 - CESSÃO DE CONTRATOS (Vide processo 10768.002831/2011-69)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
14.535.517/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja cessionária ou concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e 12.276/2010.	Serviços E&P nº2050.0067088.11.2 Olympic Elena Afretamento E&P nº 2050.0067087.11.2	DE 02/07/2013 ATE 22/09/2015

Processo nº 10074.721181/2013-24 - CESSÃO DE CONTRATOS (Vide processo 10768.002830/2011-14)				
No CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	VIGÊNCIA
14.535.517/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja cessionária ou concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e 12.276/2010.	2050.0067089.11.2 (afretamento) Olympic Promoter 2050.0067090.11.2 (prestação de serviços)	DE 02/07/2013 ATE 28/09/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 116, de 18 de abril de 2013, publicado no DOU, em 22 de abril de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)
Processo nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	20500021987.06.2 20500021989.06.2 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEACOR LILEN	12.12.2011
Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049188.09.2 2050.0049189.09.2 NORMAND DROTT	25/01/2011 (1)
Processo no.10768.007435/2009-11, Processo no. 10768.003527/2011-39 (*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	08/07/2012(*)
Processo no.10768.007436/2009-58 e 10768.003528/2011-83				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	06/07/2012



Processos nº 10768.008231/2009-90, 10768.001845/2011-65 (1) e 10768.000574/2012-10 (2)					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE		29/08/2012 (1)(2)
Processo nº 10074.722505/2012-61					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	02/06/2010	01/06/2013
Processo nº 10074.722217/2012-14					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056386.10.2 HOS NA-VEGANTE	09/08/2010	08/08/2013
Processo nº 10768.004962/2010-08					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR		14/07/2014
Processo nº 10768.001935/2011-56 e 10768.003624/2011-21(*)					
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH		31/05/2012(*) Suspensão de 23/12/2009 a 15/05/2010.
Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.					
Processo nº 10074.722098/2012-91					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE	18/06/2010	17/06/2013

Processo nº 10074.722100/2012-22					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	18/06/2010	17/06/2013

Processo nº 10074722097/2012-47					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	22/06/2010	21/06/2013

Processo nº 10074.722099/2012-36					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/06/2010	27/06/2013

Processo nº 10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN		25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN		25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM		25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.002172/2011-61 , Processo nº 10768.003597/2011-97(*)					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		17.03.2012(*)
"UOS CHALLENGER"					

Processo nº 10768.002173/2011-13 Processo nº 10768.003597/2011-97 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "UOS ATLANTIS"	21.03.2012(*)

Processo nº 10768.002187/2011-29				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067100.11.2 2050.0067101.11.2 HOS WILDWING	12/07/2015

Processo nº 10768.002189/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067098.11.2 2050.0067099.11.2 HOS PINNACLE	12/07/2015

Processo nº 10768.002190/2011-42				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067094.11.2 2050.0067093.11.2 HOS RESOLUTION	12/07/2015

Processo nº 10768.002188/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067096.11.2 2050.0067097.11.2 HOS WINDANCER	20.07.2015

Processo nº 10768.003194/2011-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0010-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Concessões da Petrobrás nos termos da Lei 9478/97 (Exploração e produção de petróleo e gás)	2050.0070661.11.2 AFRETAMENTO PSV ASTRO BARRACUDA	25.10.2015

Processo nº 10074.721269/2012-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	KAROON PETRÓLEO & GÁS LTDA.	Bacia de Santos BLOCOS: BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69, BM-S-70	Contrato de serviço BZ-0060-A-00 e Aditivo nº 1 para embarcações de serviço offshore AHTS UOS VOYAGER & AHTS UOS LIBERTY	VOYAGER: 17.06.2013 LIBERTY: 29.05.2013

Processo nº 10074.721166/2012-03, 10074.721930/2012-32 e 10074.721413/2013-44 (*)					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	C-M-101 (contrato BM-C-30), Bacia de Campos	AM-084/2011, Ordem de Serviços nº 04 - UOS Liberty AHTS Vessel	07/06/2013 (*)	06/06/14 (*)

Processo nº 10074.721166/2012-03, 10074.721930/2012-32 e 10074.721413/2013-44 (*)					
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	C-M-101 (contrato BM-C-30), Bacia de Campos	AM-084/2011, Ordem de Serviços nº 01 - UOS Challenger AHTS Vessel	07/06/2013 (*)	06/06/14 (*)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 38, de 07 de fevereiro de 2011, publicado no DOU em 08 de fevereiro de 2011.

ROBSON DO COUTO ALVES



ANEXO

Processo nº 10768.007366/2010-71			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
04.028.583/0001-10	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Campos: BM C-7	48000.003887/2000 BM C-7	31.12.2020

Processo nº 10074.721730/2013-61			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
04.028.583/0001-10	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos Blocos C-M-529 e C-M-530	48610.001365/0008-65 BM-C-47	12/03/2014 (nova habilitação, com efeitos a partir de 20/06/2013)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 072, de 15 de março de 2013, publicado no DOU de 18 de março de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processos nºs				
10768.018338/00-19		10768.100116/2009-76		10768.006430/2009-63
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1 Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525 BM-ES-31 :ES-M-592 Bacia Sedimentar de Campos BC-400 Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS. Campos em Produção Bacia Sedimentar do Ceará-Potiguar: Guajá e Siri. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: Cachalote, Camarupim e Jubarte. Bacia Sedimentar de Campos: Catuaú, Caxaréu, Mangangá, Maromba, Papa Terra e Pirambú. Bacia Sedimentar de Santos: Cavalo-Marinho, Mexilhão, Carapiá, Pirapitanga, Tambaú, Tambuatuá e Uruguá	2050.0033112.07-2 ROV 2050.0038551.07-2 ROV 2050.0041148.08-2 ROV 2050.0044565.08-2 ROV 2050.0044567.08-2 ROV 2050.0052095.09.2 ROV	16.10.2012 18.03.2013 12.08.2013 27.12.2013 28.02.2014 11.08.2013
Processo nº 10768.003169/2009-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-11	2050.0050106.09.2	08.04.2015
Processo nº 10768.008287/2009-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-11	2050.0053819.09.2	01.10.2015

Processo nº 10768.009130/2009-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-10	2050.0054706.09.2 ROV	30.11.2014



Processo nº 10768.006504/2009-61				
Processo nº 10768.000287/2010-30 e Processo 10768.004455/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Suporte à Unidade Gold Star	2050.0055253.09.2 ROV	08.03.2015
Processo nº 10768.000029/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-9	2050.0055264.09.2 ROV	14.12.2016

Processo nº 10768.003585/2010-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0058487.10.2 ROV	19.05.2016
Processo nº 10768.002927/2010-46				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0056630.10.2 ROV	16.03.2013
Processo nº 10768.003230/2010-92				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos Área de Concessão do Consórcio BM-S-9	2050.0057603.10.2 ROV	03.05.2016
Processo nº 10768.003550/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0055262.09.2 ROV	14.12.2016

Processo nº 10768.002917/2011-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: PAPA TERRA	2050.0068274.11.2 (locação) 2050.0068275.11.2 (serviços)	24.02.2014

Processo nº 10768.003063/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: BIJUPIRÁ E SALEMA	ROV SBEP-UC - 16.02/09A (locação internacional e serviços)	17.06.2013
Processo nº 10768.00337/2012-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: BM-S-54, Parque das Conchas (BC-10) e Blocos Bijupira & Salema	ROV Contrato SBP 4610032308/9 (locação internacional e serviços)	26.07.2013

Processo nº 10074.720429/2013-30				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 01.950.374/0004-85	Karoon Petróleo & Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia de Santos Blocos SM-1037, SM-1101, SM-1102, SM-1165 e S-M-1166.	ROV Contrato BZ-0110-A-00 (locação internacional) Contrato BZ-0110-A-01 (Serviços)	31.07.2013 (prorrogação a partir de 13.03.2013)



Processo nº 10768.001188/2012-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	OGX-Petróleo e Gás Ltda	BLOCOS: BMC39 BMC40 BMC41 BMC42 BMC43 BMS56 BMS57 BMS58 BMS59 PAMA13 PAMA14 PAMA15 PAMA16 PAMA17	OGXLT/2009/019A Aditivo n.05	01/12/2012 ROV-Ocean Ambassador 24/12/2012 ROV-Ocean Quest 19/02/2013 ROV-Ocean STAR 14/10/2013 ROV-Pride Venezuela

Processo nº 10074.721207/2013-34				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 01.950.374/0004-85	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural.	ROV Contrato 2050.0075705.12.2 (locação internacional) Contrato 2050.0075706.12.2 (Serviços)	982 (novecentos e oitenta e dois) dias contados a partir da emissão, pela Petrobras, da primeira Autorização de Serviço (A.L.) / Autorização de Locação (A.L.). (Cláusula 4.1 de ambos os contratos)

Processo nº 10074.721208/2013-89				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00 01.950.374/0004-85	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras seja concessionária para exploração ou produção de pe- tróleo e gás natural em apoio exclusivo à Unidade de Perfuração, Completação e Intervenção (Workover) - denominada DEEPWATER DISCOVERY (NS-27).	ROV Contrato 2050.0076130.12.2 (locação internacional) Contrato 2050.0076129.12.2 (Serviços)	375 (trezentos e setenta e cinco) dias con- tados a partir da emissão, pela Petrobras, da primeira Autorização de Locação (A.L.). (Cláusula 4.1.1.1. de ambos os contratos)

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:
Empresa: MHS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 54.526.934/0001-90
Processo: 13896.721044/2013-12
Efeitos da inaptidão a partir de: 21/05/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:
Empresa: SP SERVICE S/S LTDA
CNPJ: 01.522.840/0001-87
Processo: 13896.721043/2013-60
Efeitos da inaptidão a partir de: 21/05/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, e no artigo 39, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 1.210, de 16/11/2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.721557/2013-94, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 16.996.160/0001-72, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada ABS COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, em virtude da constatação da sua não localização no endereço constante do sistema CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de maio de 2013, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO
DO CAMPO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 57, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, em razão do pedido do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 59.104.737/0001-05, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0002, localizado na Rua Martini, nº 292 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.721810/2013-53, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 2.120 (dois mil, cento e vinte) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9729-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixa com 1 garrafa de 4,5 litros, 40 GL, idade até 8 anos	800	800
GRANT'S FAMILY RESERVE, C/ CARTUCHO	Caixa com 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	110	1.320

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2013

Determinação da competência e momento de análise de compensações declaradas em GFIP retificadoras, na ocorrência de bloqueio decorrente de compensações anteriormente não declaradas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve, no âmbito da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba:

Art. 1º Determinar que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) proceda, no Sistema GFIP Web, ao desbloqueio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadoras, cujo bloqueio seja decorrente de compensações não declaradas anteriormente em GFIP ativas, que foram ou não parâmetros de débito, para Débitos Confessados em GFIP (DCG) inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. O desbloqueio a que se refere o caput não inclui casos de alterações de GFIP em decorrência de outros parâmetros que não compensação.

Art. 2º A liberação sistêmica será efetuada pelo SECAT, sem que seja efetuada análise prévia pelo próprio SECAT ou pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), quanto aos valores compensados informados em GFIP bloqueadas.

Art. 3º O SECAT enviará mensalmente ao SEORT informações relativas aos desbloqueios de GFIP efetuados com base no art. 1º, através do encaminhamento de planilha contendo a relação das empresas, os valores compensados informados em GFIP por competência e a indicação dos respectivos DCG analisados após o desbloqueio das GFIP.

Art. 4º A análise das compensações pelo SEORT será realizada de acordo com o interesse fiscal e a disponibilidade de Auditores-Fiscais.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim de Pessoal (BP) do Ministério da Fazenda.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no inciso II do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo nº 15940.720126/2012-01, DECLARA INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa abaixo identificada, a partir desta data.

EMPRESA: ARLINDO MOREIRA CAMPOS - COUROS
CNPJ/MF: 09.967.685/0001-26

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 1º DE JULHO DE 2013

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 14311.720085/2013-70

CONTRIBUINTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
MOVEIS - ME
CNPJ: 09.262.027/0001-27
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição.

PROCESSO: 14311.720085/2013-70
CONTRIBUINTE: PIRAMIDA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ: 07.291.951/0001-06
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição.

PROCESSO: 14311.720085/2013-70
CONTRIBUINTE: DPFES ELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA
CNPJ: 04.290.026/0001-72
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,
DE 1º DE JULHO DE 2013

Declara a nulidade de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Delarar nulos os CPF's descritos abaixo, por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720113/2013-59

CONTRIBUINTE: FOUAD YOUSEF HUSSEIN ABDAL-LAH

CPF: 163.414.348-55

CPF: 215.213.358-77

CPF: 264.925.668-07

CONTRIBUINTE: FOVAD YOSEF HUSSEIN ABDAL-LAH

CPF: 260.936.058-41

CONTRIBUINTE: FOVAD YOUSEF HUSSEIN ABDAL-LAH

CPF: 268.996.438-47

PROCESSO: 14311.720117/2013-37

CONTRIBUINTE: MARIO GONCALVES

CPF: 258.913.338-30

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 8 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 18.480 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo vinho, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
HORNERO	1.480	8.880	Vinho tinto meio seco, uruguaio, composto de uva Cabernet Sauvignon, safra 2012, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
HORNERO	900	5.400	Vinho tinto meio seco, uruguaio, composto de uva Merlot, safra 2012, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
HORNERO	400	2.400	Vinho tinto meio seco, uruguaio, composto de uva Tannat, Reserva Privada, safra 2012, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
HORNERO	300	1.800	Vinho branco meio seco, uruguaio, composto de uva Chardonnay, safra 2011, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 8 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 3.692 (três mil seiscentos e noventa e dois) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Qtde Unidades	Qtde Caixas	Marca Comercial	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
2.802	467	MACALLAN AMBER	Em caixas de 6 garrafas de 700 ml 40 GL idade até 12 anos. Uísque origem Escócia.
888	148	MACALLAN RUBY	Em caixas de 6 garrafas de 700 ml 43 GL idade até 18 anos. Uísque origem Escócia.
2	2	MACALLAN M DE-CANTER	Em caixas de 1 garrafas de 700 ml 44,5 GL idade acima de 18 anos. Uísque origem Escócia.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE JULHO DE 2013**

Prorrogação da habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás de petróleo, em construção ou conversão no País.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 11050.000498/2009-88, declara:

Art. 1º Fica prorrogada, a partir de 25 de junho de 2013, até 15 de agosto de 2013, a habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção da plataforma flutuante de exploração de petróleo e gás de petróleo em águas marítimas P-55, concedida à empresa QUIP S.A., para os estabelecimentos CNPJ nº 07.211.747/0001-38 e 07.211.747/0004-80, por meio do ADE SRRF10 nº 008, de 19 de maio de 2009, e ADE SRRF10 nº 19, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições dos ADE SRRF10 nº 008 e 19, de 2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 5 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 1.314 selos de controle Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Makonys Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 06.169.286/0001-10 e Registro Especial de Importador nº 10106/120, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Alto de Ballena Bodega y Vinedos, localizada na Ruta 12, Km 16,400, Maldonado, Uruguay:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Fino Seco Rosé	Alto De La Ballena	750 ml	12,5º	2012	252
Vinho Tinto Seco Fino Tannat-Merlot-Cabernet Franc	Alto De La Ballena	750 ml	13,5º	2011	330
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Alto De La Ballena	750 ml	14,0º	2008	192
Vinho Tinto Seco Fino Tannat Viogner	Alto De La Ballena	750 ml	14,0º	2010	312
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Alto De La Ballena	750 ml	14,5º	2008	192
Vinho Tinto Seco Fino Cetus Syrahy	Alto De La Ballena	750 ml	13,5º	2010	36

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 5 DE JULHO DE 2013

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 8.820 selos de controle Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Makonys Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 06.169.286/0001-10 e Registro Especial de Importador nº 10106/120, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodega y Vinedos San Polo AS, Mitre 2818 5500, Mendoza, Argentina - CUIT 30-50185470-7:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Zentas	375 ml	13,5º	2012	720
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Zentas	750 ml	13,5º	2012	300
Vinho Branco Seco Fino Torrontes Reserva	Zentas	750 ml	13,5º	2012	300
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Zentas	750 ml	13,5º	2012	660
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Zentas	750 ml	13,5º	2012	6.000
Vinho Tinto Seco Fino Malbec Grand Reserva	Zentas	750 ml	13,9º	2010	180
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Zentas	750 ml	13,5º	2012	660

LUIZ WESCHENFELDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 5 DE JULHO DE 2013**

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720854/2013-81	CAROLINE REBES GONÇALVES	028.518.110-61

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 287, DE 8 DE JULHO DE 2013

Revoga o art. 3º da Portaria nº 584, de 25 de outubro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 3º da Portaria nº 584, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.509, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.175/DF, impetrado por ANTONIO PEREIRA DUARTE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.457, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.668, de 22 de agosto de 2005, que declarou ANTONIO PEREIRA DUARTE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.668, de 22 de agosto de 2005, que declarou ANTONIO PEREIRA DUARTE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.510, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.799/DF, impetrado por CARLOS ANTONELLINI VAZ, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.819, de 12 de novembro de 2012, publicada no DOU de 13 de novembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.211, de 29 de novembro de 2005, que declarou CARLOS ANTONELLINI VAZ anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.211, de 29 de novembro de 2005, que declarou CARLOS ANTONELLINI VAZ anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.511, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.975/DF, impetrado por ALDECIA LAMPERT viúva de CARLOS ALBERTO NIEDERAUER LAMPERT, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.226, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 26 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 307, de 08 de março de 2005, que declarou CARLOS ALBERTO NIEDERAUER LAMPERT anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 307, de 08 de março de 2005, que declarou CARLOS ALBERTO NIEDERAUER LAMPERT anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.512, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.609/DF, impetrado por ARIOSTO MORAES, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 3.037, de 29 de novembro de 2012, publicada no DOU de 30 de novembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.907, de 14 de julho de 2004, que declarou ARIOSTO MORAES anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.907, de 14 de julho de 2004, que declarou ARIOSTO MORAES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.513, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.244/DF, impetrado por ZELIA SANTIAGO COSTA DE LIMA viúva de JOSÉ BRAZ SANTIAGO PEREIRA DE LIMA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.449, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de abril de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.389, de 23 de agosto de 2006, que declarou JOSÉ BRAZ SANTIAGO PEREIRA DE LIMA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.389, de 23 de agosto de 2006, que declarou JOSÉ BRAZ SANTIAGO PEREIRA DE LIMA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



Despacho AOL nº 16/2013 (Requerimento nº 08700.001028/2013-10) e Ofícios AOL nºs 3037/2013 (ACs 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 3038/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3039/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3042/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3045/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3047/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3048/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3050/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3058/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3075/2013 (AC 08012.000170/2011-28); 3087/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3199/2013 (AC 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 3200/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3204/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3205/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3206/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3207/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3208/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3210/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3219/2013 (AC 08012.000377/2012-83); 3249/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3306/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3307/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3308/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 3314/2013 (AC 08012.001104/2012-56); 3315/2013 (Requerimentos 08700.002321/2011-14 e 08700.002370/2011-67); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despacho EPR nº 09/2013 (AC 08012.012185/2011-39) e Ofícios EPR nºs 2979/2013 (ACs 08012.004902/2010-78 e 08012.013200/2010-85); 3046/2013 (AC 08012.011603/2011-71); 3077/2013 (AC 08012.009861/2011-97); 3082/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 3092/2013 (AC 08012.006400/2011-62); 3097/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3098/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3099/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3100/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3102/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3103/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3105/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3109/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3111/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3112/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 3115/2013 (AC 08012.013200/2010-85); 3141/2013 (AC 08012.009089/2011-11); 3142/2013 (AC 08012.003047/2011-69); 3180/2013 (AC 08012.009861/2011-97); 3193/2013 (AC 08012.002689/2011-41); 3197/2013 (AC 08012.000596/2011-81); 3233/2013 (AC 08012.009861/2011-97); 3236/2013 (AC 08012.009861/2011-97); 3242/2013 (AC 08012.009861/2011-97); 3243/2013 (AC 08012.009861/2011-97); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despachos AF nºs 09/2013 (Consulta 08700.003340/2013-30) e 10/2013 (Requerimento 08700.010662/2012-54) e Ofícios AF nºs 3088/2013 (Consulta 08700.003340/2013-30); 3084/2013 (PA 08012.002925/2009-12); 3086/2013 (PA 08012.002925/2009-12); 3320/2013 (AC 08700.004809/2013-58); 3332/2013 (Requerimento nº 08700.005399/2012-81) e Parecer nº 166/2013/FG/PEE-CADE/PGF/AGU (Requerimento 08700.004379/2010-21); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 10h55 do três de julho de dois mil e treze, o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Machado Ruiz, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 04, 05, 06 e 08.

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 152ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2013

Em 2 de julho de 2013, às 9h15min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para sua 152ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e integrada pelos Exmos. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa de Freitas. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, o Exmo. Dr. Ricardo Russell Brandão Cavalcanti, e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Claudionor Barros Leitão, Dr. Lúcio Ferreira Guedes, Dr. João Paulo Gondim Picanço, Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa. Abertos os trabalhos, o Colegiado passou a deliberar e decidiu. Inicialmente, o Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso

so Carlos Roberto do Prado, salientou a necessidade de elaboração de documento assinado pelos Defensores, a ser encaminhado ao Exmo. Ministro da Justiça, consignando a necessidade de indicação dos novos Subdefensor-Geral e Corregedor-Geral até o final dos atuais mandatos. O Exmo. Conselheiro arguiu a importância do preenchimento dos cargos, visto que exercem função precípua neste Colegiado e, ainda, em casos de ausência do Defensor-Geral, são as autoridades competentes a substituí-lo. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.013804/2013-86. Consulta - Aplicação da Resolução 70. Interessado: Dr. Dionísio Borges) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, apresentou voto-vista no sentido de aderir, na íntegra, ao voto apresentado pelo Exmo. Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales. Registrou que o terceirizado não firma contrato de trabalho ou mantém vínculo com o ente público. Nesse sentido, admitir que a Resolução 70 atinja terceirizados que se encontram na Unidade por ocasião da publicação do normativo não fere o ato jurídico perfeito, pela simples razão de que não se está a interferir no contrato de trabalho. Afinal, este não é mantido com o ente público, mas com a empresa prestadora de serviços, que poderá, perfeitamente, realocar a terceirizada para outro órgão, a seu talante. Seguindo a votação, os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Dr. Fabiano Caetano Prestes e o Exmo. Presidente também encaminham voto no sentido de aderir ao voto do Relator. Assim, por unanimidade, o Colegiado decidiu acompanhar voto do Relator proferido quando da 151ª Sessão Ordinária do CSDPU. (Processo nº 08038.012783/2013-81. Proposta de Resolução - Remoção de servidores do quadro próprio e redistribuídos à Defensoria Pública da União.) Após leitura de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, foi dada oportunidade para manifestação da servidora, Sra. Bárbara Casini, que salientou que a minuta apresentada pelo Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales foi muito bem aceita pela maioria dos servidores. Seguindo, a Sra. Bárbara Casini argumentou que a Proposta está muito bem redigida, que representa muito para a Instituição e para os servidores do PGPE do 1º Concurso que já estão completando três anos na Defensoria e, portanto, pugnou pela urgência de sua aprovação. Registre-se que, neste momento, o Conselho Superior recebeu autoridades da Defensoria Pública do Timor Leste, que compareceram para conhecer e acompanhar os trabalhos do Colegiado. Seguindo, o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, proferiu voto no sentido de que há vácuo normativo referente à remoção dos servidores, pelo que julgou necessária a normatização do tema, com base na competência prevista no art. 10, I, da Lei Complementar 80/94. Seguindo, o Relator salientou que não enxerga qualquer óbice para que o Conselho normatize a matéria, já que não caracterizaria ato concreto de gestão de pessoal, a cargo do DPGF, entendimento que foi acompanhado por todos os Conselheiros. Continuando, o Conselho passou à deliberação da norma, debatendo e deliberando individualmente acerca da redação de cada dispositivo. Neste momento o Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, precisou se ausentar em razão de reunião no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e, portanto, tomou assento como Presidente o Exmo. Subdefensor Público, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Registre-se que o Exmo. Subdefensor-Geral, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, também precisou se ausentar para acompanhar os Defensores do Timor Leste em agenda de compromissos. Portanto, assumiu a Presidência o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Fabiano Caetano Prestes. Na discussão sobre o art. 7º, o Relator asseverou que não seria correto falar em vagas disponíveis para remoção, mas em claros de lotação, porque a remoção dos servidores ocorre independentemente da existência de vaga. Sugeriu o emprego da expressão claros de lotação. Ficou vencido sozinho no ponto. Na discussão do mesmo artigo 7º, o Relator afirmou que não seria possível determinar ao DPGF a realização de processo seletivo nacional de remoção, porque, na prática, a determinação representaria a imposição de ato concreto de gestão de pessoal, a cargo exclusivo do DPGF. Por maioria, o Conselho entendeu que seria possível determiná-lo, vencidos o Relator, o Dr. William Charley e o Dr. Fabiano Prestes. Na definição dos critérios de desempate (art. 10), o Relator sugeriu a adoção dos seguintes: maior tempo de efetivo exercício na DPU, como ocupante de cargo efetivo; melhor colocação no concurso; maior idade. Ficou vencido, acompanhado pelo Dr. Fabiano Caetano Prestes. O Relator manifestou-se contrário à inclusão do maior número de dependentes econômicos, como critério de desempate. Ficou vencido, na companhia dos Drs. Carlos Eduardo Paz e Fabrício Pires. Aprovada a Resolução nº 71/CSDPU. Registre-se a recomendação unânime do colegiado para que a DPGU se abstenha de nomear novos servidores do PGPE, até que venha a ser publicada a presente Resolução. (Processo nº 08038.019283/2013-71. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. José Benedito da Silva Neto.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que votou no sentido de reconhecer parcialmente o pedido e averbar um total de 1.411 dias como tempo de serviço público federal, referente ao cargo de analista judiciário do STJ. Já em relação ao pleito referente à averbação do tempo de serviço nos Conselhos federais, o Relator arquivou provisoriamente, devido à ausência de certidões que comprovem o tempo líquido, sem prejuízo de reabertura em caso de juntada de novos documentos que comprovem o referido tempo. (Processo nº 08038.041284/2012-11. Afastamento - Pedido de Prorrogação. Interessada: Dra. Flávia Borges Margi) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que proferiu voto no sentido de recomendar a prorrogação do afastamento da Exma. Dra. Flávia Borges Margi, já que restaram atendidos todos os requisitos impostos pela Resolução nº 65/CSDPU. Registre-se a necessidade de comunicação à Chefia da Unidade da requerente. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.019586/2013-93. Pedido de Afastamento. Interessado: Roberto Pereira Del Grossi.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales proferiu voto no sentido de opinar favoravelmente ao deferimento pelo Defensor Público-Geral do afastamento do Exmo. Dr. Roberto Pereira Del Grossi,

observando, contudo, que deverão previamente ser juntadas aos autos do respectivo processo as certidões de que o requerente não se encontra afastado ou suspenso de suas funções e que o mesmo não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação ou afastamento para estudo no exterior nos dois últimos anos anteriores à data de solicitação de novo afastamento, já que restaram atendidos todos os demais requisitos impostos pela Resolução nº 65/CSDPU. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.019577/2013-19. Pedido de Afastamento. Interessada: Viviane Ceolin Dallasta) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que encaminhou voto no sentido de recomendar, ao Defensor-Geral, o afastamento da Defensora, já que atendidos todos os requisitos impostos pela Resolução nº 65/CSDPU, observando, contudo, que deverão previamente ser juntadas aos autos do respectivo processo as certidões de que a requerente não se encontra afastada ou suspensa de suas funções e que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação ou afastamento para estudo no exterior nos dois últimos anos anteriores à data de solicitação de novo afastamento. (Processo 08038.016580/2013-64. Consulta acerca dos critérios de distribuição durante período de afastamento. Interessada: Dra. Lediane da Silva) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que entendeu que o sentido da expressão "período de afastamento" contida em toda a normatização do artigo 14 da Resolução CSDPU nº 63, de 2012, diz respeito a afastamento contínuo, sem interrupção, não importando para os fins estampados naquele normativo os diversos embasamentos fáticos-jurídicos que possam justificar cada um dos dias de efetivo afastamento, pois o objetivo da suspensão da distribuição é que o Defensor Público Federal afastado possa "zerar" o seu estoque de processos antes do afastamento, o que ocorreria com muitos percalços e dificuldades, ou até não ocorresse, se tivesse o Defensor que receber novos PAJ's até o último momento do dia anterior ao período de afastamento. Por fim, o Conselheiro-Relator acentuou que a consulente, no caso em concreto, a seu juízo, teria direito a 05 (cinco) dias de suspensão da distribuição de PAJ's, ressaltando-se, todavia, como já assentado, que a decisão final meritória compete ao Defensor Público-Geral, diretamente ou por delegação. O processo deverá ser encaminhado ao Defensor-Geral para deliberação final, devendo ser obedecidos os regimentos da resolução de regência e a interpretação normativa constante desta decisão do Conselho. (Processo nº 08038.000278/2013-94. Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União) Inicialmente, registre-se que o Exmo. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, retornou de compromisso externo e tomou assento na Presidência. O Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, reiterou a necessidade de se promover algumas alterações já determinadas em voto anterior que, por lapso, não teriam sido atendidas. Indicou outros pontos de alteração, embora não tratados no primeiro voto proferido. O Colegiado, por unanimidade, aprovou o Regimento Interno (Resolução nº 73) da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União e determinou o encaminhamento da nova proposta para publicação, com as derradeiras alterações sugeridas. (Processo nº 08038.018945/2013-95. 18º Concurso de Promoção de Defensores Públicos Federais para Categoria Especial) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que proferiu voto no sentido de promover, para a Categoria Especial, o Exmo. Dr. Pedro Paulo Ravelli Chiavini que, em lista de antiguidade da carreira, está melhor colocado (46ª posição), pelo que faz jus à vaga aberta. (Inclusão em Pauta. Processo 08038.035974/2012-31. Afastamento - Relatório de atividades. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que proferiu voto no sentido de recomendar a homologação do terceiro relatório de atividades apresentado pelo requerente, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. (Processo nº 08038.017626/2013-62. Proposta de Emenda à Resolução nº 50/CSDPU.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Relator, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que votou no sentido de que é pertinente e justificada a Proposta de alteração da Resolução nº 50. Após, por unanimidade, o Colegiado aprovou a Resolução n. 72, que altera a Resolução n. 50, nos termos apresentados pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.014630-2013-79. Resolução Projetos Especiais) Após leitura de relatório e voto pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, o julgamento do processo foi interrompido pelo pedido de vista antecipada feita pelo Exmo. Subdefensor Público-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Questão de Ordem) Registre-se em ata que a contagem dos prazos encaminhados à Secretaria do CSDPU deve obedecer à contagem de prazo processual, conforme determina o Regimento Interno do CSDPU, devendo-se, assim, excluir o dia da publicação e incluir o dia do vencimento. Neste momento, a videoconferência foi interrompida para apreciação das matérias de caráter sigiloso. (Processo nº 08038.017101/2013-27) (Processo nº 08038.018839/2013-11) (Processos nº 08038.019507/2013-44 e 08038.019514/2013-46) (Processo nº 08038.010040/2013-77) (Processo nº 08038.015775/2013-97) (Processo nº 08038.015307/2013-12) (Processo nº 08038.018404/2013-67) (Processo nº 08038.013009/2013-98). Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.019812/2013-36 e 08038.015609/2013-91. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 15h.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.169, DE 10 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2261 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO BAHIA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIM LTDA, CNPJ nº 07.601.090/0001-15, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

160 (cento e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.364, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2796 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 12.819.074/0007-29, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.489, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2746 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.121.169/0001-13, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

60 (sessenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.495, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2800 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, CNPJ nº 73.856.593/0001-66 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1135/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.519, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2695 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, CNPJ nº 31.757.503/0001-30, para atuar no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.520, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2907 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIQUE SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 03.109.168/0001-28 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.522, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2658 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0079-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1129/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.530, DE 1º DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2803 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
49352 (quarenta e nove mil e trezentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

42520 (quarenta e duas mil e quinhentas e vinte) Espoletas calibre 38

36520 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte) Estojos calibre 38

2600 (dois mil e seiscentos) Gramas de pólvora

39316 (trinta e nove mil e trezentos e dezesseis) Projéteis calibre 38

4486 (quatro mil e quatrocentas e oitenta e seis) Munições calibre .380

2670 (duas mil e seiscentas e setenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.537, DE 2 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3715 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAXIAS ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE SEGURANCAS LTDA, CNPJ nº 00.034.387/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38

11000 (onze mil) Gramas de pólvora

90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38

5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380

3120 (três mil e cento e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.545, DE 2 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3510 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.121.169/0001-13, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380

64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.548, DE 2 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3827 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
279624 (duzentas e setenta e nove mil e seiscentas e vinte e quatro) Espoletas calibre 38

25000 (vinte e cinco mil) Estojos calibre 38

51994 (cinquenta e um mil e novecentos e noventa e quatro) Gramas de pólvora

279624 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e vinte e quatro) Projéteis calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380

18748 (dezoito mil e setecentos e quarenta e oito) Projéteis calibre .380

4040 (quatro mil e quarenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.551, DE 2 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3511 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente URBANO PE SEGURANCA PRIVADA PERNAMBUCO LTDA., CNPJ nº 07.953.451/0001-92:

17 (dezesete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

306 (trezentas e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.556, DE 3 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1565 - DPF/MOC/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBI SEGURANÇA EIRELLI, CNPJ nº 07.534.224/0001-22, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 02.199.157/0001-13:

60 (sessenta) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

600 (seiscentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.575, DE 3 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3477 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SENTICOM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.454.062/0001-90, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.584, DE 4 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3402 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOX SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.589.189/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1150/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.872, DE 19 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.000705/2013-53 - DPF/CXS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa VIAÇÃO SANTA TERESA DE CAXIAS DO SUL LTDA., CNPJ/MF nº 90.467.424/0001-53, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA**

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelos nacionais chineses YUEMING PAN, HUIXIANG ANG LIU e XURUI PAN, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80., bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 36. Processo Nº 08505.034162/2012-14 - YUEMING PAN, HUIXIANG ANG LIU e XURUI PAN.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**DESPACHO DA CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08280.005691/2013-73 - HISHAM IBRAHIM AHMAD AL BASSIS

Processo nº 08505.121709/2012-11 - ISABEL JOAO

Processo nº 08506.007175/2012-19 - ADEKUNLE OLADI-PUPO ADERUPOKO

Processo nº 08336.004351/2010-90 - CARMEN ROSA SANCHEZ CHAVEZ

Processo nº 08495.004076/2012-43 - SHU LIEN HUANG

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso III, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08389.000484/2013-14 - RAED ALI EL ZEIN

Processo nº 08389.000531/2013-20 - ANTHONY LEE DE LA CRUZ

Tendo em vista que os naturalizando não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.091239/2012-53 - WU MENG CHIEH

Processo nº 08375.013157/2012-09 - SERGUEI AGAFO-NOV

Processo nº 08389.025762/2012-65 - WISAM ALI EL WIN-NI

Processo nº 08505.068496/2009-96 - SAID ABDALLAH

Processo nº 08389.019220/2012-53 - ALI KASSEM JABER

Tendo em vista que a naturalizando contraria as condições dispostas nos incisos VI e VII do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por HALA SOBHI EL CHEIKH ALI, processo nº 08390.003179/2012-64, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o visto permanente expedido de acordo com o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução Normativa nº 62/2004 - CNI não autoriza a obtenção da nacionalidade brasileira no presente momento, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Or-

dinária formulado por MASSIMILIANO CARCANO, processo nº 08505.007064/2013-95, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por ARTURO RAMON RIOS PERALTA, processo nº 08364.001765/2004-81, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DA CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000203/2013-31 - TAKAO FURUKAWA, até 14/06/2014

Processo Nº 08000.000546/2012-14 - PRASHANT PANDURANG DANGE, até 31/03/2014

Processo Nº 08000.002656/2012-11 - MYKYTA ASYEYEV, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.003665/2012-29 - STEPHEN BALLORI YOUNG, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.003685/2012-08 - ROBERT JOHN ESTABROOKS, até 01/06/2014

Processo Nº 08000.004749/2012-80 - JAKUB ROMAN DWORZNIK, até 13/07/2014

Processo Nº 08000.005204/2012-91 - REYNALDO FRANI GEDA, até 04/05/2014

Processo Nº 08000.008997/2012-08 - RONALDO RODRIGUEZ BARBIETO, até 03/09/2014

Processo Nº 08000.013319/2012-59 - STEPHEN BARING RAGANAS, até 17/07/2014

Processo Nº 08000.015885/2012-03 - JOHN MARTIN SVENDSEN, até 14/07/2014

Processo Nº 08000.018758/2012-58 - GEORGE CAMERINO BESA, até 01/12/2014

Processo Nº 08000.020325/2012-62 - PETER WALTER STRANDBERG, até 09/01/2015

Processo Nº 08000.020549/2012-74 - OEYVIND UGLEHUS TVEIT, até 15/12/2014

Processo Nº 08000.021468/2012-91 - EDWIN BALUCA MANDAZOC, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.021641/2012-51 - JOHNY PETER MELLIJOR CANGREJO, até 21/06/2014

Processo Nº 08000.021884/2012-90 - JENNIFER BEJAGAN MOSQUEDA, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.022457/2012-29 - IURII SLOBODENIUK, até 09/01/2015

Processo Nº 08000.022689/2012-87 - BUDI PRASETIO, até 25/10/2013

Processo Nº 08000.023065/2012-87 - ANASTACIO JR LAYGO MARQUEZ, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.023190/2012-97 - BRIAN SCOTT WHITE, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.023285/2012-19 - BERNARDO JR SO GIMENO, até 20/12/2014

Processo Nº 08000.023471/2012-40 - WILLIAM MOLINA ANTONIO, até 25/10/2014

Processo Nº 08000.023475/2012-28 - DIMITRIOS TZOUMAS, até 22/11/2014

Processo Nº 08000.026332/2012-78 - JEREMY WAYNE HARRIS, até 19/05/2015

Processo Nº 08000.004102/2012-58 - JOHN LENNON ALUDINO VALENTIN, até 04/05/2014

Processo Nº 08000.007011/2012-74 - JOSEPH PAUL KONOPA

Processo Nº 08000.013466/2012-29 - SHUMIN HE, até 02/03/2014

Processo Nº 08000.016114/2012-25 - CHRISTOF ULRICH, até 05/09/2013

Processo Nº 08000.018146/2012-65 - VICTOR HUGO QUINTANA URQUIDEZ, até 03/01/2015

Processo Nº 08000.019851/2012-80 - EMANUEL STOICIU, até 17/11/2014

Processo Nº 08000.021006/2012-74 - NIALL ALEXANDER MACDONALD, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.023057/2012-31 - STIG SORENSEN, até 01/05/2015

Processo Nº 08000.026436/2012-82 - SAJI JAMES, até 17/02/2015

Processo Nº 08000.027082/2012-93 - DONG GUOYUN, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.027886/2012-92 - PASCAL JEAN ROGER QUINTARD, até 27/04/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.008395/2012-42 - RICHARD HERBERT HINGSTON.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008539/2012-61 - FRANCISCO JAVIER LARA MARTINEZ, até 26/09/2013

Processo Nº 08000.017487/2012-13 - ERICK CALUNGSOD SARDANA, até 26/09/2014.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/08/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.015576/2011-44 - JEROEN MAARTEN MICHAEL NICOLAAS GHEYSENS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/11/2012, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008695/2012-21 - EDOARDO REBELLA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/02/2013, Seção 1, pág. 61, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020093/2012-42 - ALEXIS DE JESUS BEJARANO GARCIA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/08/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006377/2012-26 - DANIEL ALBERTO BASTARDO BAPTISTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/01/2013, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016128/2012-49 - PATRICK RYAN JOHNSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/04/2013, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.025875/2012-78 - STURE ERIK OSCAR BOCK.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/11/2012, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015063/2012-14 - ANGELITO TICMAN OBAR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/11/2012, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003058/2012-69 - JAN TERJE MUNDAL HINDENES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/07/2012, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005021/2012-75 - GERBEN VAN DEN ENDE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/08/2012, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004728/2012-64 - JOHANNES VANDERVORST.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003719/2012-56 - JO-NATHAN BRYAN KEETON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/03/2013, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021186/2012-94 - JOHAN ROBERT WIDMARK.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/01/2013, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015797/2012-01 - CLAYTON MARK ANDERSEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/02/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016323/2012-79 - MARCO VILLA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.001959/2012-16 - XIAOPING TAO

Processo Nº 08000.007452/2013-57 - DANE OBED WRIGHT

Processo Nº 08000.008408/2012-83 - EARL EDGAR ALLEN JR

Processo Nº 08000.016107/2011-42 - DENNIS LEE COCHRAN

Processo Nº 08000.021125/2012-27 - JOEBEL LANUZA JUANICO

Processo Nº 08125.000903/2012-38 - MATSUO SUGIURA, NAMI SUGIURA e RIKO SUGIURA

Processo Nº 08000.001997/2012-79 - IVAN JOSE COHEN UZCATEGUI

Processo Nº 08000.004627/2013-74 - JOEY AUCOIN

Processo Nº 08000.005196/2013-63 - JAMES DONALD MILLER JR

Processo Nº 08000.005761/2012-10 - KENNETH GEORGE DERINGER.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08461.008104/2011-16 - GREGORY SCOTT REYNOLDS, BRIDGET EILEEN REYNOLDS e CAITLIN EILEEN REYNOLDS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08506.011105/2012-57 - CRISTIAN DAVID SEPULVEDA DONOSO.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.078208/2012-15 - BELEN GUTIERREZ PEREZ

Processo Nº 08000.003180/2012-35 - MARION PASCALE CHRISTINE CONSEIL

Processo Nº 08000.002488/2012-63 - GINA LUZ ARMACANQUI POMA

Processo Nº 08000.001814/2012-15 - RAQUEL LERET MOLTO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/02/2013, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.019097/2012-05 - NIKOLAUS MAX RITTEWEGER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/11/2012, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.108632/2011-11 - SHIN ISHIKAWA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/05/2013, Seção 1, pág. 68, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.012867/2012-61 - LAURENCE BENNETT GREENBLATT e CYNDIE KIM HEBERT.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.085565/2012-21 - KARINA LORELY PALOMO VAZQUEZ

Processo Nº 08310.014394/2012-33 - PEDRO MARCH CAMBRAS

Processo Nº 08310.014402/2012-41 - MANUEL RUBIO PEGALAJAR

Processo Nº 08505.007346/2013-92 - MANUEL JOAO TEODOSIO PEDROSA SALVADO DOS SANTOS

Processo Nº 08505.007373/2013-65 - SUNDAY ULONNAYA AHAMEFULA

Processo Nº 08505.068391/2012-32 - ALFONSO ALFONSI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.093478/2012-48 - JUAN CARLOS PORTO

Processo Nº 08260.008303/2012-63 - GISEL LORENA FATTORE.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.016123/2013-16 - JOHANA JENETH RODRIGUEZ

Processo Nº 08506.005572/2013-29 - MARTA CONSTANZA ALVEAR BRAVO

Processo Nº 08505.007383/2013-09 - FABIOLA LAJUDIT TANCARA FLORES

Processo Nº 08505.026169/2013-43 - WILSON JHONNY PARDO MENDOZA

Processo Nº 08505.121228/2012-13 - ALFREDO OMAR USNAYO UTURUNCO

Processo Nº 08475.002433/2013-58 - ZARELA MACUAPA CUSIRIMAY.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 16/08/2012, Seção 1, pág. 76 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.009983/2012-12 - GILBERTO LOPES MARTINS PANZO e SOLEIKA KAIOWA DOS REIS FANCONY.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2012, Seção 1, pág. 111 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.009981/2012-23 - EVGENIYA RIGINA.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2012, Seção 1, pág. 36 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.052732/2012-58 - LORENZO CAVALLO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2012, Seção 1, pág. 40 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.032664/2012-19 - JOOHYUN PARK, JIYOUNG LEE e CHANYEON PARK.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/09/2012, Seção 1, pág. 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08436.001745/2012-20 - SERGIO ADAN GUIMARAENS SILVA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/10/2012, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08436.002394/2012-74 - IVANNE ESPERANZA MUNOZ SAAVEDRA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2012, Seção 1, pág. 97, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08375.002451/2011-04 - CUAUHEMOC MOC-TEZUMA MALDONADO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2012, Seção 1, pág. 57, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08376.005285/2011-80 - STEFAN CLAUDE ZIMMERMANN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06/09/2012, Seção 1, pág. 657, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08375.002512/2011-25 - MOSTAFA RAFAI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/07/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066357/2011-42 - JIHAN MAHMOUD.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 36, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.034133/2011-10 - BRAULIO RAFAEL BALDEON CAMPUZANO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/07/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066314/2011-67 - DANIEL MAHMOUD.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.091467/2011-42 - MARIA ELENA COLQUE MACHACA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.030708/2011-17 - JORGE VALTER CARRASCO PEREIRA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.066065/2011-18 - CRUZ RAMOS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.050795/2011-99 - GLADYS MARIA SALOMA MARCA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/08/2012, Seção 1, pág. 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08296.003120/2011-63 - IGNACIO DAMASO CARRERA SOLARES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.091541/2011-21 - ABDALLAH ALI FARES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/10/2012, Seção 1, páginas 36 a 40, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.034120/2011-32 - JOSELYNE LISSETTE BALDEON BARRERA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08520.000467/2012-34 - MICHAEL MILSTEIN.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08460.004303/2011-57 - PATRICIA SUSAN GALLAGHER.

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista o Requerente ter apresentado o presente pedido em desacordo com o que

prescreve art. 7º, caput, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa não esta amparada de documentos comprobatórios que possam comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão:

Processo Nº 08505.091416/2011-11 - FANNY ELIZABETH BALBUENA AVALOS

Processo Nº 08505.091283/2011-82 - JOSE AGUILAR QUISPE CAPIA

Processo Nº 08505.097205/2011-91 - SANTOS FELIX HUACARA FLORES

Processo Nº 08420.010101/2012-00 - JESUS BELINCHON DIAZ

Processo Nº 08505.090636/2011-27 - MOHAMMAD REZA HAMIDI

Processo Nº 08505.090763/2011-26 - ALDO ANDRES AYALA JIMENEZ

Processo Nº 08505.091295/2011-15 - EDWIN ROBERTO CASTRO CHIPANA

Processo Nº 08505.092881/2011-79 - MARIA ROSA BRAGA ALFONSO

Processo Nº 08505.092907/2011-89 - SARA MARIAN AL LAOUH FERNANDEZ

Processo Nº 08505.093387/2011-21 - NIMIO ALDERETE OCAMPOS

Processo Nº 08505.093804/2011-36 - NESTOR HUARI ANTINAPA

Processo Nº 08505.094567/2011-21 - NANCY FERNANDEZ LOPEZ

Processo Nº 08505.094754/2011-12 - CRIS ANTONIO TORRES GALEANO

Processo Nº 08505.094757/2011-48 - VANESSA PATTI VARGAS.

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista o Requerente ter se ausentado do País por prazo superior a 90 dias, conforme prescreve o art. 7º, III, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa de ausência não esta amparada de documentos comprobatórios que pudessem comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão:

Processo Nº 08505.088635/2011-12 - VILLAZON POMA CHOQUE

Processo Nº 08505.097201/2011-11 - JUAN CARLOS HILARI LIMACHI

Processo Nº 08495.004166/2011-53 - IBRAHIMA FALL

Processo Nº 08505.091423/2011-12 - ESTHER RUTH YALI MAMANI

Processo Nº 08460.028164/2011-57 - ANISSA BERNASCONI

Processo Nº 08505.066165/2011-36 - ANTONIO PAIRUMANI TRIGUERO

Processo Nº 08505.087501/2011-84 - REYNALDO LAIME MOLLERICONA

Processo Nº 08505.094823/2011-80 - MOISES ALBERTO TORREZ PAZ

Processo Nº 08505.091419/2011-54 - RIDER COSSIO VIA

Processo Nº 08505.091412/2011-32 - JEANTTE DORA PACO VASQUEZ

Processo Nº 08505.091292/2011-73 - DAVID SUCA CONDORI

Processo Nº 08505.070496/2011-71 - FROILAN JULIAN LOPEZ LOPEZ

Processo Nº 08505.090635/2011-82 - MARCELINO BALTAZAR LOPEZ

Processo Nº 08505.069997/2011-12 - MARTHA TORREZ OSCO

Processo Nº 08505.090627/2011-36 - ANTONIA BRAVO DE ALMEIDA

Processo Nº 08505.088918/2011-64 - NORKA XIMENA CHIRINO DURAN

Processo Nº 08505.092910/2011-01 - JOY DENIUSON DE ALMEIDA CAPENDA

Processo Nº 08495.004437/2011-71 - GENARA TITO QUISPE

Processo Nº 08505.093801/2011-01 - ANDRES PACOSILO LARUTA

Processo Nº 08505.090015/2011-43 - ANGELA CAROLINA CHUQUIA QUISPE

Processo Nº 08505.090002/2011-74 - SERGIO SOTO ROMERO

Processo Nº 08505.091117/2011-86 - ROSARIO TERESA SALAZAR CARVAJAL

Processo Nº 08505.027049/2011-00 - MILAGROS OCAMPO VACALLA

Processo Nº 08505.093909/2011-95 - LUCIO CALLISAYA LUCERO

Processo Nº 08505.086335/2011-07 - OMAR PARI YUJARA

Processo Nº 08505.090638/2011-16 - BRIAN MARCELO BALTAZAR PANUNI

Processo Nº 08505.070725/2011-57 - RUBEN TARQUI LAURA

Processo Nº 08505.086623/2011-53 - RAMIRO QUISPE QUENALLATA

Processo Nº 08505.086799/2011-13 - PABLO CHAMBI QUISPE

Processo Nº 08505.086906/2011-03 - GUOSHENG LUO

Processo Nº 08505.089222/2011-55 - WILFREDO JORGE CCOYO

Processo Nº 08505.090001/2011-20 - ROGELIO ORELLANA MARIM

No Diário Oficial da União de 26/06/2013, Seção 1, Páginas 51 e 52, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.023769/2012-50 - MATIAS SOULIER JUAREZ e ALDANA BINKIN

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.023769/2012-50 - MATIAS SOULIER JUAREZ e ALDANA BINKIN SOULIER.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 8 de julho de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001023/2013-97

Título do Episódio: "CAÇADORES DE ALIENÍGENAS"

Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VIII"

Episódio: 6AJN09

Emissora: Rede Globo

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.001029/2013-64

Título do Episódio: "A QUASE PRIMEIRA VEZ"

Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VIII"

Episódio: 6AJN16

Emissora: Rede Globo

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.001230/2008-84

Filme: "MEU NOME É TAYLOR DRILLBIT TAYLOR"

Requerente: Rede Globo

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Indeferir o pedido de reclassificação, por adequação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo Administrativo nº 08012.005436/2009-12. Representante: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Representado(a): SABB - Sistema de Alimentos e Bebidas do Brasil Ltda. Assunto: Publicidade enganosa na comercialização do produto "Laranja Caseira".

Nº 5 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 136/2013-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-a inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.078/90 e art. 25, incisos II e III e 26, inciso II, do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/ 2012, aplico à representada SABB - Sistema de Alimentos e Bebidas do Brasil Ltda. a sanção de multa no valor de R\$ 1.158.908,00 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oito reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012.

Processo Administrativo nº 08012.000140/2004-92. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Representado(a): Vivo S.A. Assunto: Publicidade enganosa. Promoção "Vivo de Natal".

Nº 6 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 137/2013-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-a inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, incisos II, do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/ 2012, aplico à representada Vivo S.A. a sanção de multa no valor de R\$ 2.260.173,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012.

Processo Administrativo nº 08012.004521/2004-41. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Representado(a): Tim Celular S.A. Assunto: Publicidade enganosa na campanha publicitária "Namoro a Mil".

Nº 7 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 138/2013-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, incisos II, do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/ 2012, aplico à representada TIM Celular S.A. a sanção de multa no valor de R\$ 1.654.236,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012.

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2013

Disciplina o fluxo de trabalho relativo ao produto resultante das operações deflagradas pela Força-Tarefa Previdenciária, bem como para os procedimentos internos que devem ser adotados no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República de 1988;
Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 296, de 09 de novembro de 2009; e
Portaria MPS Nº 751, de 29 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição da República de 1988; art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; art. 11, § 2º, incisos I e VIII da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; arts. 25 e 26 c.c. art. 6º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010; Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; Portaria MPS Nº 269, de 09 de novembro de 2009, e Portaria MPS Nº 751, de 29 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º O fluxo de trabalho relativo ao produto resultante de operações deflagradas pela Força-Tarefa Previdenciária, bem como os procedimentos internos que devem ser adotados no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social - MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obedecerão ao disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos

Art. 2º Caberá à Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APEGR/SE/MPS, as seguintes providências após a deflagração de operação da Força-Tarefa Previdenciária:

I - identificar, mediante ofício, a Presidência do INSS sobre a deflagração de operação de Força-Tarefa Previdenciária, contendo o resumo do caso, o número do inquérito policial e o Juízo onde está tramitando o respectivo processo judicial;

II - encaminhar ao Presidente do Inquérito Policial cópia do ofício remetido à Presidência do INSS; e

III - encaminhar à respectiva Gerência Executiva do INSS, por meio de ofício, para fins de conhecimento e providências, o relatório final da ação, dossiês e planilhas de benefícios identificados com suspeitas de irregularidades.

Seção II

Da Presidência, Diretoria de Benefícios, Superintendências Regionais e Gerências- Executivas do INSS

Art. 3º A Presidência do INSS encaminhará às respectivas áreas da Autarquia cópia do ofício referido no art. 2º, inciso I desta Portaria, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.

Art. 4º A Superintendência Regional, após recebimento do expediente da Presidência do INSS comunicando a deflagração da operação da Força-Tarefa Previdenciária, deverá:

I - verificar se a respectiva Gerência-Executiva está de posse de cópia do processo judicial, relatório final da ação, dossiês e planilhas de benefícios identificados com suspeitas de irregularidades; e

II - analisar a necessidade de atuação na localidade, diretamente ou por meio de órgão superior do INSS, para gerenciamento de situação de crise ou para adoção de medidas visando evitar descontinuidade do serviço público.

Art. 5º A respectiva Gerência-Executiva de posse do processo judicial, relatório final da operação, dossiês e planilhas de benefícios identificados com suspeitas de irregularidade e das informações ou materiais repassados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, deverá articular-se com a Superintendência Regional e a Diretoria do INSS respectiva, no sentido de propor a composição de Grupo de Trabalho para a realização das apurações dos fatos apontados, se necessário.

§ 1º Caso as peças necessárias para apuração de irregularidades apontadas não estejam em poder da Gerência Executiva, esta deverá articular-se com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da localidade no sentido de solicitar ao Poder Judiciário, Departamento de Polícia Federal ou Ministério Público Federal as peças necessárias para a realização da apuração de fatos.

§ 2º Quando a operação de Força-Tarefa Previdenciária envolver questões relativas à área de benefícios previdenciários ou assistenciais caberá à Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios das Gerências-Executivas a realização das apurações dos indícios de irregularidades apontados pela Força-Tarefa.

§ 3º A Diretoria de Benefícios do INSS, a seu critério, poderá participar da elaboração do Plano de Trabalho para a execução das apurações, realizando o monitoramento das atividades relacionadas às apurações e às cobranças administrativas referentes aos benefícios pagos indevidamente.

§ 4º A Gerência-Executiva, com trânsito pela Superintendência Regional a que estiver vinculada, encaminhará à Diretoria de Benefícios e à Auditoria-Geral as informações sobre eventuais vulnerabilidades dos sistemas informatizados para avaliação e demais providências pertinentes.

Art. 6º Durante a realização da operação da Força-Tarefa Previdenciária, havendo cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na unidade de instalação, a Gerência-Executiva da localidade ou a respectiva Superintendência Regional, de acordo com as competências, deverá acompanhar as apreensões de equipamentos e documentos, incluindo-se nestes os processos concessórios de benefícios, objetos da ação policial e retirados da autarquia previdenciária.

Seção III

Da Auditoria-Geral do INSS

Art. 7º Caberá à Auditoria Interna:

I - avaliar a qualidade dos controles instituídos na operacionalização das ações e das atividades de apuração e revisão nas Gerências-Executivas; e

II - recomendar as melhorias preventivas e corretivas necessárias aos órgãos e unidades descentralizadas quando identificados os pontos críticos de controle.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral do INSS

Art. 8º Caberá à Corregedoria:

I - solicitar o bloqueio das senhas de acesso aos sistemas corporativos nas situações previstas em ato específico;

II - emitir o juízo de admissibilidade para instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, após o recebimento da cópia do inquérito policial ou do processo judicial encaminhado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou dos dossiês revisados pelo Monitoramento Operacional de Benefícios; e

III - instaurar o processo administrativo disciplinar estando presentes os elementos necessários à sua instauração.

Seção V

Da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

Art. 9º Caberá à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS:

I - após o recebimento da comunicação da deflagração de operação da Força-Tarefa Previdenciária, requerer ao órgão competente, cópia do processo judicial e as demais peças necessárias para a realização da apuração dos fatos com indícios de irregularidades.

II - subsidiar as demais áreas do INSS com documentos e informações que constem nos inquéritos e ações judiciais necessários ao desenvolvimento de suas atribuições; e

III - articular-se com a Procuradoria-Geral Federal para ações visando à efetiva recomposição ao erário.



CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 As situações decorrentes de ações realizadas pela Força-Tarefa Previdenciária não previstas neste ato e envolvendo as demais áreas do INSS, serão objeto de análise pela Auditoria Interna do INSS, competindo a esta os encaminhamentos pertinentes.

Art.11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO
RECURSOS DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2013

Pauta de Julgamento dos recursos da 37ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 24 de julho de 2013, às 09h30min no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 45183.000109/2012-26, Auto de Infração nº 02/2012, Decisão nº 01/2013/Dicol/Previc, Recorrente: Cabepa - Caixa Beneficente do Pastor, Procurador: Hélio Gueiros Neto - OAB/PA nº 15.265, Entidade: Cabepa - Caixa Beneficente do Pastor, Relator designado: Paulo César Andrade Almeida/Alano Roberto Santiago Guedes.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 20/02/2013, publicada no DOU de 05/03/2013, Processo nº 44000.001730/2009-40, Embargante: Luiz Amado Araújo Fernandes, Entidade: FAPA - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná, Relator: Paulo César Andrade Almeida.

3) Processo nº 44190.000047/2011-10, Auto de Infração nº 13/2011, Decisão nº 26/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves, Recorridos: Milton de Queiroz Garcia e Remi Goulart, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Alex Lemos Kravchychyn.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.367, DE 8 DE JULHO DE 2013

Certifica 8 (oito) unidades hospitalares como Hospitais de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MS/MEC, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e/ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.758/MS/MES, de 23 de novembro de 2011, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Ficam certificadas, como Hospital de Ensino, as unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
SP	Sumaré	Hospital Estadual de Sumaré - UNICAMP	46.374.500/0137-68	2083981
CE	Fortaleza	Hospital de Messejana - Dr Carlos Alberto Student Gomes	07.954.571/0022-39	2479214
MG	Belo Horizonte	Hospital João XXIII - FHEMIG	19.843.929/0013-44	0026921
MG	Uberaba	Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM	20.054.326/0001-09	2206595
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Estadual Hematologia Arthur Siqueira - HEMORIO	32.319.972/0001-30	2295067
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - UFRJ	33.663.683/0026-74	2296616
MG	Belo Horizonte	Hospital da Baleia	17.200.429/0001-25	2695324
AL	Maceió	Santa Casa de Maceió	12.307.187/0001-50	2007037

Art. 2º A certificação de que trata este ato terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar, conforme parágrafo 3º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 2.400/MS/MEC, de 2 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.369,
DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Considerando o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 21 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde, e a articulação interfederativa;

Considerando o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB);

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a necessidade de garantir atenção à saúde às populações que vivem em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade nos Municípios que concentram 20% ou mais da população vivendo em extrema pobreza;

Considerando a dificuldade de alocação de profissionais de saúde em áreas de maior vulnerabilidade econômica ou social e as necessidades das populações que vivem nas capitais e regiões metropolitanas e as necessidades específicas da população indígena; e

Considerando a necessidade da participação e colaboração efetiva do Ministério da Saúde com os Estados, Distrito Federal e Municípios no processo de alocação, provimento e fixação de profissionais de saúde em seus limites territoriais, resolvem:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 2º O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Art. 3º O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem os seguintes objetivos específicos:

I - aprimorar a formação médica no Brasil, assegurando maior experiência no campo de prática durante o processo de formação;

II - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, aperfeiçoando o seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

III - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições públicas de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;

IV - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; e

V - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do Brasil e na organização e funcionamento do SUS.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil;

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior;

III - regiões prioritárias para o SUS: áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade, definidas com base nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), disponíveis no endereço eletrônico www.mds.gov.br/sagi;

b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e alta vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; ou

d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos Municípios, conforme Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV - Municípios elegíveis: são aqueles que possuam áreas em uma das situações elencadas no inciso III, podendo participar do Projeto mediante manifestação de interesse e celebração de termo de adesão e compromisso;

V - Municípios participantes: Municípios elegíveis que tiveram aprovados o seu pedido de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil que celebraram os respectivos termos de adesão e compromisso para participação no Projeto;

VI - supervisor: profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico participante;

VII - tutor acadêmico: docente médico responsável pela orientação acadêmica e pelo planejamento das atividades do supervisor;

VIII - termo de adesão e compromisso do médico participante: instrumento jurídico celebrado entre o Ministério da Saúde e o médico contendo as atribuições, responsabilidades, condições e local para desenvolvimento das atividades do Projeto;

IX - termo de adesão e compromisso do Município: instrumento jurídico de cooperação celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o Município no qual são especificadas as responsabilidades de cada ente para a execução do Projeto;

X - termo de adesão e compromisso das instituições públicas de educação superior brasileiras: instrumento jurídico de cooperação celebrado entre a União, por meio do Ministério da Educação, e as instituições para tutoria e acompanhamento acadêmico do Projeto; e

XI - região de saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 5º O Projeto Mais Médicos para o Brasil será executado por meio de instrumentos de articulação interfederativa, cooperação com instituições de educação superior, programas de residência médica, escolas de saúde pública e mecanismos de integração ensino-serviço, especialmente com a realização das seguintes ações:

I - aperfeiçoamento na área de atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o SUS de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil;

II - aperfeiçoamento na área de atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o SUS de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, por meio de intercâmbio internacional; e

III - aperfeiçoamento na área de atenção básica à saúde em regiões prioritárias para o SUS, de profissionais de saúde formados em instituições de educação superior brasileiras, por meio de intercâmbio internacional.

Art. 6º O Projeto Mais Médicos para o Brasil será executado em cooperação com:

I - órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com consórcios públicos;

II - as instituições de educação superior brasileiras, programas de residência médica, escolas de saúde pública e outras entidades privadas, mediante termo de compromisso; e

III - com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais, mediante instrumentos específicos.

Art. 7º Fica constituída a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 3 (três) representantes do Ministério da Saúde, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), que a presidirá; e

II - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Educação Superior (SE-Su/MEC).

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado no prazo de 3 (três) dias contado da data de publicação desta Portaria.

§ 2º A Coordenação do Projeto poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, para cooperar com a Coordenação.

§ 3º A SGTES/MS fornecerá o apoio administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades realizadas no âmbito da Coordenação do Projeto.

Art. 8º Compete à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - coordenar, monitorar e avaliar as ações pertinentes ao Projeto;

II - promover a permanente articulação entre os órgãos e entidades, públicas e privadas, instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais participantes das ações integrativas do Projeto;

III - avaliar e aprovar as manifestações de interesse em aderir ao Projeto apresentadas pelos Municípios elegíveis;

IV - recomendar e solicitar aos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, a expedição de atos normativos essenciais ao disciplinamento e operação do Projeto;

V - deliberar, nos termos desta Portaria, acerca da exclusão de entes federativos, órgãos, entidades, instituições e organismos e desligamento de médicos participantes do Projeto;

VI - expedir atos de comunicação e de expediente;

VII - requerer ao Conselho Regional de Medicina a emissão de registro provisório dos médicos intercambistas;

VIII - subsidiar o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos;

IX - definir, em conjunto com o Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) e as instituições públicas de educação superior brasileiras, o módulo de acolhimento e avaliação que será oferecido aos médicos intercambistas no âmbito do Projeto;

X - definir, em conjunto com o UNA-SUS e as instituições públicas de educação superior brasileiras, o curso de especialização em atenção básica à saúde e demais atividades de pesquisa, ensino e extensão que serão oferecidos no âmbito do Projeto e a respectiva metodologia de acompanhamento e avaliação;

XI - definir os Municípios em que os médicos participantes desenvolverão as atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do Projeto;

XII - remanejar os médicos participantes para outros Municípios na hipótese de exclusão de Município do Projeto ou, a seu critério, em situações excepcionais devidamente fundamentadas;

XIII - constituir Comissões Estaduais do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e

XIV - executar outras medidas necessárias para o cumprimento de suas atribuições.

§ 1º As Comissões Estaduais do Projeto Mais Médicos para o Brasil constituem instâncias de coordenação, orientação e execução das atividades necessárias à execução do Projeto no âmbito da respectiva Unidade da Federação.

§ 2º As funções das Comissões Estaduais do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão ser desempenhadas pelas Comissões de Coordenação Estadual e do Distrito Federal do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) de que trata a Portaria nº 568/GM/MS, de 5 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete ao Distrito Federal e aos Estados participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos de ajuste específico:

I - atuar em cooperação com os entes federativos, instituições de educação superior e organismos internacionais, no âmbito de sua competência, para execução do Projeto;

II - compor as Comissões Estaduais do Projeto; e

III - adotar as providências necessárias para a realização das ações do Projeto no seu âmbito de atuação.

Art. 10. Compete ao Distrito Federal e aos Municípios participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem prejuízo de demais responsabilidades a serem definidas em editais específicos e termo de adesão e compromisso:

I - atuar em cooperação com os entes federativos, instituições de educação superior e organismos internacionais, no âmbito de sua competência, para as ações de execução do Projeto;

II - adotar as providências necessárias para a realização das ações previstas no termo de compromisso firmado;

III - inserir os médicos em equipes de atenção básica nas modalidades previstas na Política Nacional de Atenção Básica, nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em regiões prioritárias para o SUS, respeitando-se os critérios de distribuição estabelecidos neste Projeto;

IV - fornecer condições adequadas para o exercício das atividades dos médicos, conforme exigências e especificações da Política Nacional de Atenção Básica, disponíveis no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, tais como ambientes adequados com segurança e higiene, fornecimento de equipamentos necessários, instalações sanitárias e mínimas condições de conforto para o desempenho das atividades;

V - inscrever o médico participante do Projeto recebido pelo Município no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e identificá-lo na respectiva equipe de atenção básica em que atuará, nos termos de ato específico do Ministro de Estado da Saúde; e

VI - exercer, em conjunto com o supervisor, o acompanhamento e a fiscalização da execução das atividades de ensino-serviço, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais prevista pelo Projeto para os médicos participantes, ressalvadas as especificidades das equipes de saúde da família ribeirinhas e fluviais, e das atribuições previstas na Política Nacional de Atenção Básica, essenciais para a validação e recebimento da bolsa destinada ao médico, por meio de sistema de informação disponibilizado pela Coordenação do Projeto.

Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - não substituir os médicos que já compõem as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;

II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

III - oferecer moradia para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital;

IV - garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável; e

V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto.

Art. 12. Compete às instituições públicas de educação superior brasileiras, escolas de saúde pública e outras entidades privadas participantes do Projeto:

I - atuar em cooperação com os entes federativos, instituições de educação superior e organismos internacionais, no âmbito de sua competência, para execução do Projeto;

II - monitorar e acompanhar as atividades executadas pelos médicos participantes, supervisores e tutores acadêmicos no âmbito do Projeto;

III - coordenar o desenvolvimento acadêmico do Projeto;

IV - indicar os tutores acadêmicos do Projeto;

V - realizar a seleção dos supervisores do Projeto;

VI - ofertar os módulos de acolhimento e avaliação aos médicos intercambistas;

VII - ofertar curso de especialização e atividades de pesquisa, ensino e extensão aos médicos participantes, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço; e

VIII - executar outras medidas necessárias para a execução do Projeto.

Art. 13. A participação das instituições públicas de educação superior brasileiras na execução do Projeto será formalizada mediante termo de adesão, na forma definida em edital a ser publicado pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Os tutores acadêmicos serão indicados pelas instituições públicas de educação superior brasileiras para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto e terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades acadêmicas da integração ensino-serviço, atuando em cooperação com os supervisores e os gestores do SUS;

II - indicar, em plano de trabalho, as atividades a serem executadas pelos médicos participantes e supervisores e a metodologia de acompanhamento e avaliação;

III - monitorar o processo de acompanhamento e avaliação a ser executado pelos supervisores, garantindo sua continuidade;

IV - integrar as atividades do curso de especialização às atividades de integração ensino-serviço;

V - relatar à instituição pública de ensino superior à qual está vinculado à ocorrência de situações nas quais seja necessária a adoção de providências pela instituição; e

VI - apresentar relatórios periódicos da execução de suas atividades no Projeto à instituição pública de ensino superior à qual está vinculado e à Coordenação do Projeto.

Parágrafo único. A Coordenação do Projeto poderá definir outras atribuições para os tutores acadêmicos além das previstas neste artigo.

Art. 15. Os supervisores serão selecionados pelas instituições públicas de educação superior brasileiras, escolas de saúde pública e outras entidades privadas para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto e terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - realizar visita periódica para acompanhar atividades dos médicos participantes;

II - estar disponível para os médicos participantes, por meio de telefone e "internet";

III - aplicar instrumentos de avaliação; e

IV - exercer, em conjunto com o gestor do SUS, o acompanhamento e a avaliação da execução das atividades de ensino-serviço, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais prevista pelo Projeto para os médicos participantes, essenciais para o recebimento da bolsa destinada ao médico, por meio de sistema de informação disponibilizado pela Coordenação do Projeto.

Parágrafo único. A Coordenação do Projeto poderá definir outras atribuições para os supervisores além das previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV DO MÓDULO DE ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS

Art. 16. O Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde, e Língua Portuguesa.

§ 1º A formulação do Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas é de responsabilidade compartilhada entre os Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 2º Será aplicada avaliação para certificar que os médicos intercambistas possuem conhecimentos em língua portuguesa em situações cotidianas da prática médica no Brasil durante a execução do Módulo de que trata o "caput".



**CAPÍTULO V
DO APERFEIÇOAMENTO DE MÉDICOS FORMADOS
EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA-
SEESTRANGEIRAS**

Art. 17. O Projeto realizará, no âmbito da política de educação permanente e do Programa Mais Médicos, o aperfeiçoamento de médicos através de mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 1º Aos médicos participantes do Projeto será garantida aperfeiçoamento em atenção básica à saúde que contemplará curso de especialização e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 2º O Projeto será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, por meio de intercâmbio médico internacional.

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Na hipótese de vagas não preenchidas e em caso de vagas abertas por desistência ou desligamento dos médicos selecionados por meio de chamamento público, a ocupação das vagas remanescentes poderá ser realizada por médicos selecionados por meio de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 3º A seleção dos médicos, quando realizada mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de ensino superior estrangeiras e organismos internacionais, também deverá atender a todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 621, de 2013, e nesta Portaria.

Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional;

II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior;

c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e

d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa.

§ 1º O candidato deverá entregar os documentos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput" legalizados e acompanhados de tradução simples, até a data definida pela Coordenação do Projeto.

§ 2º Após a inscrição no processo seletivo do Projeto, o candidato deverá apresentar, na representação consular, o original e a cópia dos documentos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput".

§ 3º O cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso II do "caput" será exigido em 2 (duas) etapas, sendo:

I - a primeira etapa, mediante declaração apresentada no ato de inscrição no Projeto pelo médico interessado de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e

II - a segunda etapa, após aprovação no módulo de acolhimento e avaliação a que se refere o Capítulo IV.

§ 4º A exigência prevista na alínea "c" do inciso II do "caput" tem por finalidade garantir o não agravamento do "déficit" de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde.

Art. 20. As ações de aperfeiçoamento para os médicos participantes do Projeto são constituídas por curso de especialização, que será oferecido por instituições de educação superior brasileiras vinculadas ao UNA-SUS, e por atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Parágrafo único. A prorrogação da participação no Projeto, nos termos do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013, exigirá do médico participante a manutenção do cumprimento de todos os requisitos do Projeto e a aprovação no curso de especialização finalizado, além da realização de:

I - novas atividades de ensino, pesquisa e extensão em regiões prioritárias para o SUS; e

II - novo curso de aperfeiçoamento em outras modalidades de formação, oferecido por instituições de educação superior brasileiras vinculadas ao UNA-SUS.

Art. 21. As ações de aperfeiçoamento dos médicos participantes serão realizadas com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas no curso de especialização e nas atividades que envolverão ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial na modalidade integração ensino-serviço nas unidades básicas de saúde no Município e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do Projeto, será assegurado aos médicos participantes acesso a inscrição em serviços de Telessaúde.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MÉDICOS

Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Ao médico participante será concedida bolsa-formação com valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser paga pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

§ 2º Ao supervisor e ao tutor acadêmico integrantes do Projeto serão concedidas, respectivamente, bolsa-supervisão no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e bolsa-tutoria no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão pagas durante o prazo de vinculação ao Projeto.

§ 3º Além do disposto no § 1º, o Ministério da Saúde:

I - concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação; e

II - poderá custear despesas com deslocamento dos médicos e seus dependentes legais, na forma de ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 4º O valor da ajuda de custo de que trata o § 3º observará a localização dos Municípios participantes do Projeto, divididos nas seguintes faixas:

I - Faixa 1 - Municípios situados na região da Amazônia Legal, em região de fronteira e áreas indígenas: concessão de ajuda de custo no valor de 3 (três) bolsas ao médico participante;

II - Faixa 2 - Municípios situados na Região Nordeste, na Região Centro-Oeste e na região do Vale do Jequitinhonha-MG: concessão de ajuda de custo no valor de 2 (duas) bolsas ao médico participante; e

III - Faixa 3 - Capitais, regiões metropolitanas, Distrito Federal e Municípios não contemplados nos incisos I e II deste parágrafo: concessão de ajuda de custo no valor de 1 (uma) bolsa ao médico participante.

§ 5º As ajudas de custo previstas nos incisos I e II do § 4º serão pagas em 2 (duas) parcelas, sendo que:

I - a primeira será paga no primeiro mês de participação no Projeto e corresponderá a 70% do valor total; e

II - a segunda será paga no sexto mês de participação no Projeto e corresponderá a 30% do valor total.

§ 6º A ajuda de custo prevista no inciso III do § 4º será paga em parcela única no primeiro mês de participação no Projeto.

§ 7º O valor de cada bolsa referida no § 4º corresponde ao valor de 1 (uma) bolsa-formação.

§ 8º Na hipótese de desligamento voluntário do Projeto em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser exigida do médico participante a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e passagens aéreas, acrescidos de atualização monetária.

§ 9º Ficam assegurados ao médico participante do Projeto, sem prejuízo da percepção da bolsa-formação, 30 (trinta) dias de recesso por ano de participação no Projeto.

Art. 23. Nos casos em que o médico participante, por motivo alheio à sua vontade, não puder cumprir com todas as obrigações decorrentes de sua participação no Projeto, a Coordenação do Projeto o afastará enquanto perdurar o fato impeditivo.

§ 1º O afastamento de que trata o "caput" implicará o não-pagamento da bolsa de que trata o art. 22.

§ 2º Cessado o fato impeditivo de que trata o "caput", a Coordenação do Projeto avaliará a situação do médico afastado e, em decisão fundamentada e irrecorrível, decidirá sobre a sua reintegração ou não ao Projeto.

§ 3º Caso haja indícios de que o médico deu causa ou concorreu para o fato impeditivo de que trata o "caput", a Coordenação do Projeto instaurará procedimento de apuração, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, e decidirá sobre a eventual aplicação das medidas administrativas correspondentes.

Art. 24. São deveres dos médicos participantes do Projeto, além de outros estabelecidos nas regras definidas para o Projeto, em editais e termos de adesão e compromisso:

I - exercer com zelo e dedicação as ações de capacitação;

II - observar as leis vigentes, bem como normas regulamentares;

III - cumprir as instruções dos supervisores e orientações e regras definidas pela Coordenação do Projeto;

IV - observar as orientações dos tutores acadêmicos;

V - atender com presteza e urbanidade o usuário do SUS;

VI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII - cumprir a carga horária fixada para as atividades do Projeto, conforme definido pelos supervisores e pelo Município;

VIII - tratar com urbanidade os demais profissionais da área da saúde e administrativos, supervisores, tutores e colaboradores do Projeto; e

IX - levar ao conhecimento do supervisor e/ou da Coordenação Estadual do Projeto dúvidas quanto às atividades de ensino-serviço, bem como as irregularidades de que tiver ciência em razão dessas atividades.

Art. 25. É vedado ao médico participante do Projeto:

I - ausentar-se das atividades a serem realizadas durante as ações de aperfeiçoamento sem prévia autorização do Município ou do supervisor;

II - retirar, sem prévia anuência do Município ou do supervisor, qualquer documento ou objeto do local de realização das ações de aperfeiçoamento;

III - opor resistência injustificada à realização das ações de aperfeiçoamento que envolvam atendimento ao usuário do SUS;

IV - para os médicos intercambistas, exercer a medicina fora das ações de aperfeiçoamento desenvolvidas no âmbito do Projeto;

V - receber valores ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atividades no Projeto, diversas daquelas previstas para o Projeto; e

VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado pelos supervisores, tutores acadêmicos ou Coordenação do Projeto.

Art. 26. O descumprimento das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto sujeitará o médico participante às seguintes penalidades, aplicáveis isoladas ou cumulativamente:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento do Projeto, com cancelamento do registro provisório expedido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e do registro de estrangeiro.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do "caput", poderá ser realizado desconto do valor recebido a título de bolsa, acrescido de atualização monetária.

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", deverá ser suspenso o pagamento da bolsa pelo período de duração da penalidade aplicada.

§ 3º Na hipótese do inciso III do "caput", poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e passagens aéreas, acrescidos de atualização monetária.

§ 4º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do "caput", a Coordenação do Projeto comunicará o desligamento ao respectivo Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 27. A penalidade de advertência será aplicada, de ofício ou mediante provocação, diretamente pela Coordenação Estadual do Projeto sobre o médico participante, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de inobservância a qualquer dos deveres previstos no art. 24; e

II - nos casos das ações dispostas nos incisos I, II, III e VI do art. 25, podendo ser cumulada com outras penalidades mais graves.

Parágrafo único. A instauração de procedimentos de apuração de irregularidades previstas neste artigo deverá ser comunicada à Coordenação do Projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de sua conclusão para fins de registro no histórico do médico.

Art. 28. As penalidades previstas nos incisos II e III do art. 26 serão aplicadas, de ofício ou mediante provocação, pela Coordenação do Projeto, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo obrigatória a apresentação pelo supervisor de relatório, documentos e manifestação quanto à conduta imputada ao médico participante para fins de decisão acerca de eventual aplicação de penalidade.

§ 1º A repetição de qualquer das práticas sujeitas à penalidade de advertência, na forma do art. 27, poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos IV e V do art. 25 sujeitará os médicos infratores à penalidade de suspensão.

§ 3º A depender da gravidade da infração, a inobservância do disposto nos incisos IV e V do art. 25 poderá sujeitar os médicos infratores diretamente à penalidade de desligamento.

§ 4º A repetição de qualquer das práticas sujeitas à penalidade de suspensão poderá ensejar a aplicação da penalidade de desligamento.

§ 5º Além dos casos previstos no art. 27 e nos §§ 2º e 3º deste artigo, outras infrações ao disposto na Medida Provisória nº 621, de 2013, nesta Portaria e no termo de adesão e compromisso também estarão sujeitas à aplicação das penalidades de que trata o art. 26.

§ 6º O supervisor deverá comunicar imediatamente à Coordenação do Projeto a prática de qualquer infração previsto no § 5º.

§ 7º A instauração de procedimentos de apuração de irregularidades praticadas pelos médicos participantes deverá ser comunicada à Coordenação do Projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de sua conclusão para fins de registro no histórico do médico.

Art. 29. O desconto no valor recebido a título de bolsa de que trata o § 1º do art. 26 será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - cumulativamente com a aplicação da penalidade de advertência, no caso do inciso I do art. 25; e

II - na hipótese do § 3º do art. 23, a depender da gravidade do caso.

Art. 30. A restituição de valores recebidos a título de bolsa de que trata o § 3º do art. 26 será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - no caso do inciso IV do art. 25, sem prejuízo da aplicação da penalidade de desligamento do Projeto; e

II - na hipótese do § 3º do art. 23, a depender da gravidade do caso.

Art. 31. Aos médicos que cumprirem integralmente as regras do Projeto e obtiverem aprovação nas avaliações periódicas por parte dos supervisores e tutores acadêmicos, será concedido certificado de conclusão a cargo da Coordenação do Projeto.

Art. 32. As equipes de atenção básica nas modalidades previstas na Política Nacional de Atenção Básica e compatíveis com carga horária prevista no Projeto, constituídas com médicos participantes do Projeto, deverão estar devidamente cadastradas no SCNES, observando-se as regras definidas em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Para as equipes de que trata o "caput" cadastradas no SCNES, o Município poderá fazer jus a incentivo financeiro conforme regras e valores específicos a serem definidos em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 34. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo até três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013, mediante declaração da Coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o "caput", a título de reunião familiar, aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 35. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o "caput" os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 36. A execução das atividades de que trata esta Portaria serão custeadas com:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.128.2015.20YD.0001 - Educação e Formação em Saúde; e

II - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, devendo onerar a Funcional Programática 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência Saúde.

Art. 37. Compete ao Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde a celebração dos termos de adesão e compromisso a serem firmados com Distrito Federal, Municípios e médicos participantes do Projeto.

Art. 38. Compete ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação a celebração dos termos de adesão e compromisso a serem firmados com as instituições de educação superior, programas de residência médica e escolas de saúde pública participantes do Projeto.

Art. 39. Equipara-se a Município participante, para fins desta Portaria, o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, do Estado de Pernambuco.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 512, de 5 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 8 de julho de 2013, Seção 1, páginas 49,

Onde se lê: "

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

Leia-se: "

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do Diário Oficial da União nº 129, de 08 de julho de 2013, Suplemento pág. 16, Seção 1 pág. 57,

Onde se lê:
"RESOLUÇÃO - RE Nº 2.435, DE 04 DE JULHO DE 2013";

Leia-se:
"RESOLUÇÃO - RE Nº 2.345, DE 04 DE JULHO DE 2013".

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.630, de 3 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2013, Seção 1 pág. 79 Suplemento pág. 58.

Onde se lê:

EMPRESA: DEG IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803

BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16

PROCESSO: 25001.008916/84 AUTORIZ/MS: 1.01284.7

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803

BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16

PROCESSO: 25001.008916/84 AUTORIZ/MS: 1.01284.7

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução-RE nº 1.233, de 5 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 66, de 8 de abril de 2013, Seção 1, pág. 63 e Suplemento pág. 121 e 122.

Onde se lê:

EMPRESA: VENTURY DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA ULHOA CINTRA, 95, SALA 502

BAIRRO: SANTA EFIGENIA CEP: 30150230 - BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 11.459.886/0001-52

PROCESSO: 25351.498952/2010-89 AUTORIZ/MS: PL6XM6638182 (8.06731.0)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: VENTURY DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA ULHOA CINTRA, 95, SALA 502

BAIRRO: SANTA EFIGENIA CEP: 30150230 - BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 11.459.886/0001-52

PROCESSO: 25351.498952/2010-89 AUTORIZ/MS: PL6XM6638182 (8.06731.0)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.607, de 3 de maio de 2013, publicada no D.O.U. nº 85, de 6 de maio de 2013, Seção 1, pág. 77 e Suplemento Pág. 47 e 48.

Onde se lê:

EMPRESA: TRANSPORTES GARBERG LTDA

ENDEREÇO: RUA FAGUNDES DOS REIS, Nº 890, SALA



BAIRRO: CENTRO CEP: 99010070 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 07.204.213/0001-84
PROCESSO: 25351.088361/2013-98 AUTORIZ/MS:
2.06777.1

ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS
Leia-se:
EMPRESA: TRANSPORTES GARBERG LTDA
ENDEREÇO: RUA FAGUNDES DOS REIS, Nº 890, SALA

06
BAIRRO: CENTRO CEP: 99010070 - PASSO FUNDO/RS
CNPJ: 07.204.213/0001-84
PROCESSO: 25351.088361/2013-98 AUTORIZ/MS:
2.06777.1

ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-
TOS DE HIGIENE

Na Resolução - RE nº 1.654, de 9 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2013,
Seção 1 pág. 51 Suplemento págs. 99 e 102.

Onde se lê:
EMPRESA: DEG IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803
BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16
PROCESSO: 25991.003865/81 AUTORIZ/MS: 1.20182.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTI-
COS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803
BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16
PROCESSO: 25991.003865/81 AUTORIZ/MS: 1.20182.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução-RE nº 4.717, de 1 de novembro de 2012,
publicada no D.O.U. nº 213, de 5 de novembro de 2012, Seção 1,
pág. 69 e Suplemento pág. 77 e 78.

Onde se lê:
EMPRESA: VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODU-
TOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS LTDA ME

ENDEREÇO: RUA SEIS DE JANEIRO, 60, SL 315
BAIRRO: CENTRO-NORTE CEP: 35180030 - TIMÓ-
TEO/MG

CNPJ: 13.904.476/0001-07
PROCESSO: 25351.599018/2011-33 AUTORIZ/MS:
P5XLX536W6M4 (8.08621.2)

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATOS
Leia-se:

EMPRESA: VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODU-
TOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS LTDA ME

ENDEREÇO: RUA PLATINA 222 A
BAIRRO: BOM JESUS CEP: 35171114 - CORONEL FA-
BRICIANO/MG

CNPJ: 13.904.476/0001-07
PROCESSO: 25351.599018/2011-33 AUTORIZ/MS:
P5XLX536W6M4 (8.08621.2)

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 1.626, de 3 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2013,
Seção 1 pág. 78 Suplemento pág. 55.

Onde se lê:
EMPRESA: DRS ADMINISTRAÇÃO DE ESTOQUES LT-
DA

ENDEREÇO: RUA CORONEL JOÃO GABI, 171
BAIRRO: JABAQUARA CEP: 04342040 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 00.804.488/0001-00
PROCESSO: 25351.619637/2009-19 AUTORIZ/MS:
1.22617.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: DRS ADMINISTRAÇÃO DE ESTOQUES LT-
DA

ENDEREÇO: Rodovia Anhanguera KM 15
BAIRRO: VILA JAGUARA CEP: 05113000 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 00.804.488/0001-00
PROCESSO: 25351.619637/2009-19 AUTORIZ/MS:
1.22617.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.779, de 17 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2013,
Seção 1 pág. 59 Suplemento págs. 58 e 59.

Onde se lê:
EMPRESA: DEG IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803
BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16
PROCESSO: 25991.003865/81 AUTORIZ/MS: 1.20182.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTI-
COS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803
BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16
PROCESSO: 25991.003865/81 AUTORIZ/MS: 1.20182.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução-RE nº 569, de 10 de fevereiro de 2011, pu-
blicada no D.O.U. nº 31, de 14 de fevereiro de 2011, Seção 1, pág. 96
e Suplemento pág. 52.

Onde se lê:
EMPRESA: SINAFAR-SISTEMA NACIONAL FARMA-
CEUTICO LTDA

ENDEREÇO: RUA BALDOMERO CORTADA DE AL-
MEIDA, 40
BAIRRO: JARDIM CARAVELAS CEP: 04728150 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 62.916.416/0001-01
PROCESSO: 25351.118009/2010-24 AUTORIZ/MS:
83930XHY5605 (8.07186.4)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:

EMPRESA: SINAFAR-SISTEMA NACIONAL FARMA-
CEUTICO LTDA

ENDEREÇO: RUA BALDOMERO CORTADA DE AL-
MEIDA, 40
BAIRRO: JARDIM CARAVELAS CEP: 04728150 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 62.916.416/0001-01
PROCESSO: 25351.118009/2010-24 AUTORIZ/MS:
83930XHY5605 (8.07186.4)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 1.654, de 9 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2013,
Seção 1 pág. 51 Suplemento págs. 99 e 101.

Onde se lê:
EMPRESA: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA SANTANA
BAIRRO: SANTANA Nº 1001 CEP: 90004037 - PORTO
ALEGRE/RS
CNPJ: 04.307.650/0003-05
PROCESSO: 25351.609356/2007-39 AUTORIZ/MS:
1.22027.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA SANTANA Nº 1001
BAIRRO: SANTANA CEP: 90040373 - PORTO ALE-
GRE/RS

CNPJ: 04.307.650/0003-05
PROCESSO: 25351.609356/2007-39 AUTORIZ/MS:
1.22027.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.786, de 17 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2013,
Seção 1 pág. 60 Suplemento págs. 68 e 76.

Onde se lê:
EMPRESA: DEG IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803
BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16
PROCESSO: 25001.008916/84 AUTORIZ/MS: 1.01284.7

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDI-
CAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTI-
COS LTDA

ENDEREÇO: RUA JURUPARI, Nº 775/779/803
BAIRRO: JARDIM ORIENTAL CEP: 04348070 - SÃO
PAULO/SP

CNPJ: 44.015.477/0001-16
PROCESSO: 25001.008916/84 AUTORIZ/MS: 1.01284.7

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDI-
CAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.785, de 17 de maio de 2013, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2013,
Seção 1 pág. 60 Suplemento págs. 65 e 67.

Onde se lê:
EMPRESA: MERCK S/A
ENDEREÇO: ESTRADA DOS BANDEIRANTES, Nº
1099

BAIRRO: JACAREPAGUÁ CEP: 22710571 - RIO DE JA-
NEIRO/RJ
CNPJ: 33.069.212/0001-84
PROCESSO: 25991.009539/77 AUTORIZ/MS: 1.00089.8

ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

FABRICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO

REEMBALAR: MEDICAMENTO

CNPJ: 33.069.212/0001-84
PROCESSO: 25991.009539/77 AUTORIZ/MS: 1.00089.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
FABRICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO

Na Resolução-RE nº 1.874, de 24 de maio de 2013, publicada no D.O.U. nº 100, de 27 de maio de 2013, Seção 1, pág. 42 e Suplemento pág. 120 e 121.

Onde se lê:
EMPRESA: DIPIERRY COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: rua jacobus baldi n.º 777
BAIRRO: cidade fim de semana CEP: 05847000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 07.413.912/0001-34
PROCESSO: 25351.155878/2012-99 AUTORIZ/MS: 2.06348.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:
EMPRESA: DIPIERRY COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: rua jacobus baldi n.º 777
BAIRRO: cidade fim de semana CEP: 05847000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 07.413.912/0001-34
PROCESSO: 25351.155878/2012-99 AUTORIZ/MS: 2.06348.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução RE nº 3.900, de 20 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 24 de setembro de 2012, seção 1, página 57 e em suplemento da Seção 1, página 73 por solicitação da empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 45.987.013/0001-34.

Onde se lê:

EMPRESA SOLICITANTE: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 45.987.013/0001-34
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00.029-0
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N.º: 1.20.498-5
EMPRESA CERTIFICADA: Merck Sharp & Dohme de México S.A. de C.V.
ENDEREÇO: Av. División del Norte nº 3377 Col. Xotepingo Deleg. Coyoacán, México, D.F.
PAÍS: México
Certificado de Boas Práticas para a (s) Linha (s) de Produção/ Forma (s) Farmacêutica (s):
Sólidos: comprimidos e comprimidos revestidos. Incluindo ainda: E mbalagem primária e secundária de sólidos: cápsulas. Embalagem primária e secundária de produtos sujeitos a controle especial: cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.

Leia-se:

EMPRESA SOLICITANTE: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 45.987.013/0001-34
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00.029-0
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N.º: 1.20.498-5
EMPRESA CERTIFICADA: Merck Sharp & Dohme de México S.A. de C.V.
ENDEREÇO: Av. División del Norte nº 3377 Col. Xotepingo Deleg. Coyoacán, México, D.F.
PAÍS: México
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/ Formas Farmacêuticas:
Sólidos: comprimidos e comprimidos revestidos. Incluindo ainda: E mbalagem primária e secundária de sólidos: cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos. Embalagem primária e secundária de produtos sujeitos a controle especial: cápsulas e comprimidos revestidos.

Na Resolução - RE nº 5.365, de 13 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2012, Seção 1 pág. 65 Suplemento pág. 44.

Onde se lê:
EMPRESA: POLYANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EPP

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 2980, SALA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 68740005 - CASTANHAL/PA
CNPJ: 63.848.345/0001-10
PROCESSO: 25351.651153/2008-26 AUTORIZ/MS: 1.22167.4

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: POLYANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EPP

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 2980, SALA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 68740005 - CASTANHAL/PA
CNPJ: 63.848.345/0001-10
PROCESSO: 25351.651153/2008-26 AUTORIZ/MS: 1.22167.4

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução-RE nº 5.866, de 29 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 1, de 2 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 60 e Suplemento pág. 6.

Onde se lê:
EMPRESA: LABOFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 222,2 BLOCO 07 TÉRREO
BAIRRO: PORTO DA IGREJA CEP: 07034904 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 07.863.523/0001-00
PROCESSO: 25351.641771/2011-47 AUTORIZ/MS: 2.06151.7

VALIDADE: 18/8/2011 à 18/8/2012
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 20/5/2012 à 20/6/2012

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:
EMPRESA: LABOFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 222,2 BLOCO 07 TÉRREO
BAIRRO: PORTO DA IGREJA CEP: 07034904 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 07.863.523/0001-00
PROCESSO: 25351.641771/2011-47 AUTORIZ/MS: 2.06151.7

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 758, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade São José, com sede em Itabaiana (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 924/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044686/2010-51/MS (CNAS nº 71000.077925/2009-33), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital e Maternidade São José, CNES nº 2546027, inscrita no CNPJ nº 13.002.704/0001-45, com sede em Itabaiana (SE).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 759, DE 8 DE JULHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Beneficente São Carlos, com sede em Farroupilha (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 580/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.033435/2010-41/MS, (CNAS nº 71010.004255/2009-17), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do § 4º, inciso III, § 10, todos do art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital Beneficente São Carlos, CNES nº 2240335, inscrita no CNPJ nº 89.847.370/0001-72, com sede em Farroupilha (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 760, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação Jacobinense de Assistência, com sede em Jacobina (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1080/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024708/2010-67/MS (CNAS nº 71010.004195/2009-32), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação Jacobinense de Assistência, CNES nº 2470748, inscrita no CNPJ nº 14.531.867/0001-88, com sede em Jacobina (BA).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53560.003010/2008, 53500.003931/2009 e 53572.001375/2008

Nº 8 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES EM COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES INDUTIVOS. OCORRÊNCIA. SANÇÃO DE MULTA E MEDIDA REPARATÓRIA SUBSTITUTIVA AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD). RECURSO CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A conduta de cometer irregularidades em comercialização de cartões indutivos enseja a aplicação da sanção de multa, bem como o recolhimento, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), de quantia a título de medida reparatória substitutiva. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) nos Setores 11 e 13 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos dos processos em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 5.551/2012-SPB, de 28 de agosto de 2012, nos termos da Análise nº 313/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 24 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53560.003187/2007 e apensos

Nº 72 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. MULTA NO VALOR DE R\$ 6.717.750,00 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E DEZESSETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). INEXISTÊNCIA DE TUP EM LOCALIDADE COM MAIS DE 100 HABITANTES. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO INDIVIDUAL EM LOCALIDADES COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES E PONTO NA LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 METROS DO TUP MAIS PRÓXIMO. RECURSO TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, PARA CONSIDERAÇÃO DOS REGISTROS DE ANTECEDENTES NÃO CONTABILIZADOS NA SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. SANÇÃO AGRAVADA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado do Ceará. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que haveria por parte da Anatel a obrigatoriedade de avaliar o impacto econômico da multa; sua conduta seria escusável, pois impossível seria imputar à Recorrente a obrigação de fazer o monitoramento do crescimento populacional. 3. Defende ainda que houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada; pugna pelo uso da tabela SIDRA 579 para a descaracterização de parte das infrações. 4. Aduz ainda que o reduzido número de edificações exigiria da Anatel um procedimento fiscalizatório mais criterioso, ou seja, que a contagem populacional ocorresse de modo censitário. 5. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 6. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 331/2013-GCRZ, de 13 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Superintendente de Universalização exarada por meio do Despacho nº 9.015/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 23 de dezembro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas pela Interessada a partir da notificação da possibilidade de agravamento da sanção, para, no mérito, indeferir os pedidos lá constantes; c) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº

9.015/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 23 de dezembro de 2009, para alterar o valor total da multa aplicada, de R\$ 6.717.750,00 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta reais) para R\$ 7.053.637,50 (sete milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude da existência de antecedentes em nome da Concessionária; e, d) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53581.000261/2007

Nº 73 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. MULTA NO VALOR DE R\$ 2.640.000,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS). NÃO INSTALAÇÃO DE PELO MENOS UM TUP EM TRÊS LOCALIDADES REMOTAS COM MAIS DE CEM HABITANTES. RECURSO TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, PARA CONSIDERAÇÃO DOS REGISTROS DE ANTECEDENTES NÃO CONTABILIZADOS NA SANÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REFORMATIO IN PEJUS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO REALIZADO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado de Rondônia. 2. Em suas razões recursais sustenta a Interessada de maneira bastante genérica que a multa é ilegal vez que inexistente lei que estabeleça um método claro, certo e graduado de aplicação de sanções e multas, o que deixa o administrado refém de eventuais surpresas. A argumentação não procede porque a metodologia da sanção está definida nos autos, tendo tido a Recorrente acesso por meio de solicitação de vistas. 3. Entende ainda a Interessada que a majoração da multa em razão dos antecedentes em sua conduta, bem como o Parecer nº 1561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel estão evitados também pela ilegalidade, vez que a sanção já seria inadequada desde a sua origem. 4. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 327/2013-GCRZ, de 13 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Superintendente de Universalização, exarada por meio do Despacho nº 639/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 28 de janeiro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas pela Interessada a partir da notificação da possibilidade de agravamento da sanção, para, no mérito, indeferir os pedidos lá constantes; c) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 639/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 28 de janeiro de 2009, para alterar o valor total da multa aplicada, de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para R\$ 2.772.000,00 (dois milhões setecentos e setenta e dois mil reais), em virtude da existência de antecedentes em nome da Concessionária; e, d) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53560.001962/2007

Nº 80 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. MULTA NO VALOR DE R\$ 595.350,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DE ACESSOS INDIVIDUAIS NO PRAZO DEVIDO E PONTO NA LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 METROS DO TUP MAIS PRÓXIMO. PEDIDO TEMPESTIVO. ANTECEDENTES CONTABILIZADOS NA SANÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado do Ceará. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que deve ser dado tratamento confidencial a todos os documentos e informações apresentados e/ou oriundos de seus sistemas e que tratem de informações sensíveis, vez que estão relacionados a usuários e também são considerados estratégicos; deve ser concedido sigilo às procurações constantes dos autos por conterem dados relativos a documentos de identificação de colaboradores da empresa, tais como CPF e RG, que são de caráter privado e se referem tão somente a intimidade pessoal, não havendo razão para a publicização desses. 3. Defende ainda que a tabela a ser utilizada

deveria ser a SIDRA 579; em relação às comunidades, realizou contagem censitária; houve equívoco na gradação da infração. 4. Quanto à meta do art. 8º, caput, a Agência não teria observado a escusabilidade da conduta da Oi, nem a correção do problema. Pugna pela descaracterização, vez que o problema já foi corrigido. 5. Quanto à meta do art. 4º, inciso I, realizou contagem censitária e percebeu que a localidade não tinha perfil para atendimento com acesso individual. 6. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 330/2013-GCRZ, de 13 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.679/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 25 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53528.000414/2007 e 53528.001269/2007

Nº 89 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. NÃO IMPLANTAÇÃO DE STFC COM ACESSOS INDIVIDUAIS DAS CLASSES RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E TRONCO EM LOCALIDADES COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES. NÃO INSTALAÇÃO DE TUP EM LOCALIDADE COM MAIS DE 100 HABITANTES. RECURSO TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, PARA CONSIDERAÇÃO DOS REGISTROS DE ANTECEDENTES NÃO CONTABILIZADOS NA SANÇÃO, BEM COMO EM RAZÃO DE ERRO NO CONTAGEM POPULACIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. RECURSO CONHECIDO PARA, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. 1. A prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades do Rio Grande do Sul. 2. Em suas razões recursais, a prestadora sustenta que o impacto econômico das multas aplicadas deve ser obrigatoriamente avaliado. Fundamenta suas razões com base no Informe nº 149/2008-PBCPA/PBCP, o qual não foi acolhido por este Colegiado. 3. Sustenta ainda argumento também por diversas vezes já afastado por este Conselho Diretor, qual seja, a impossibilidade de se imputar à Concessionária a obrigação de fazer o monitoramento inequívoco do crescimento populacional. 4. Defende ainda a Recorrente que os danos causados não podem ser presumidos, cabendo à Administração a efetiva demonstração dos prejuízos. Pretende ainda a parte que a Administração faça uso da Tabela SIDRA nº 579, e não a 156, uma vez que a ação de fiscalização ocorreu no ano de 2007. Todos os argumentos foram satisfatoriamente afastados pela área técnica. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 164/2013-GCRZ, de 20 de março de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão da Superintendente de Universalização exarada por meio do Despacho nº 8.753/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 11 de dezembro de 2009, que aplicou a sanção de multa pelo descumprimento das metas previstas no art. 4º, inciso I; art. 11 e art. 12, do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, em localidades situadas no Estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas pela interessada a partir da notificação da possibilidade de agravamento da sanção, para, no mérito, indeferir os pedidos lá constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 8.753/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 11 de dezembro de 2009, para alterar o valor total da multa aplicada, de R\$ 2.565.500,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) para R\$ 3.383.100,00 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil e cem reais), em virtude da existência de antecedentes em nome da concessionária, bem como de ajustes realizados no cálculo concernentes ao contingente populacional.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.023189/2006

Nº 94 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE META PREVISTA NO PGMU/1998. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O processo tem por objeto a apuração de não cumprimento da meta estabelecida no artigo 12, inciso III do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998. 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA). 3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual ela deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 4. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o art. 176 da LGT. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 234/2013-GCJV, de 11 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processos n. 53500.013375/2008, 53500.018911/2008, 53500.025361/2008 e 53500.013375/2008.

Nº 95 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 101 DA LGT. BENS REVERSÍVEIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. CONHECER DO RECURSO E DAR A ELE PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIR O PEDIDO DE SIGILO POR SER GENÉRICO. 1. Em alegações preliminares a concessionária sustenta: a incidência de prescrição quinquenal; a ilegalidade do apensamento dos PADOs; a obrigatoriedade de observância do impacto no equilíbrio econômico-financeiro com base no teor do Informe nº 149/2008-PBCPA/PBCP, de 26 de maio de 2008; impossibilidade de presunção de dano - dever de demonstração efetiva do prejuízo alegado. Alegações improcedentes. 2. No mérito alega: ausência de previsão regulamentar; inexistência de bem reversível no caso concreto; responsabilidade da Telebrás face às ações judiciais anteriores à privatização; a possibilidade de substituição dos bens onerados; falta de dosimetria da sanção. Acompanha a área técnica para declarar todas improcedentes. 3. Erro material no cálculo da multa, apontado pela Recorrente, na consideração do valor de VB para os casos de substituição dos bens sem a anuência prévia da Anatel. 4. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente, no sentido de reduzir a sanção para sanar o erro material apontado. 5. Quanto ao sigilo pleiteado, o requerimento é genérico e não indica quais documentos ou informações constantes dos autos merecem tratamento sigiloso por se enquadrarem nas exceções previstas na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade, nos termos da Análise nº 89/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto em face do Despacho nº 9.845/2010-SPB, de 25 de outubro de 2010, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de rever o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 268.468,03 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), por ocorrência de erro material no cálculo da sanção originária; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado em razão de ser genérico e não indicar quais documentos ou informações constantes dos autos merecem tratamento sigiloso, por se enquadrarem nas exceções previstas na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53563.000255/2006

Nº 100 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio Grande do Norte (CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 11 DO PGMU. MULTA DE R\$ 1.092.000,00. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 1. PADO instaurado em virtude do descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008. 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim

como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. A infração foi devidamente caracterizada. 4. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 174/2013-GCJV, de 29 de abril de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio Grande do Norte, CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.367/2013-CD, de 28 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.350, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53512.002391/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIAO DO CHUMBADO - LIN	50403199670	03.409.473/0001-35
002.DANIEL RECLA	50013659707	860.577.747-87
003.DOMINGOS ARLINDO FORNACIARI	50403850487	451.230.807-59
004.EMERSON LUIS MORO	50013262572	034.967.447-74
005.HELP EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	50402149289	02.310.903/0001-02
006.NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S.A.-DOCENAVE	50403088844	42.278.291/0002-05
007.RENATO ANTONIO DE LIMA	50402376935	956.229.695-49

ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AFONSO CLAUDIO PREFEITURA	50403074380	27.165.562/0001-41
002.ENTERPA ENGENHARIA LTDA	50013930192	47.892.906/0004-74
003.HILARIO SCHULZ	50402162030	420.533.827-91
004.SEBASTIAO ANTUNES	50012732770	873.568.057-15

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de julho de 2012

Nº 5.032/2012-CD - Processo nº 53578.000332/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Amazonas, CNPJ/MF nº 33.000.118/00087-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) no Setor 16 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.012/2011-CD, de 21 de setembro de 2011, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações referentes às divergências nas coordenadas geográficas de estações localizadas no estado do Amazonas, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 260/2012-GCRZ, de 4 de junho de 2012.

Em 9 de abril de 2013

Nº 2.266/2013-CD - Processo nº 53578.001894/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, executante do STFC Radiotelefônico-Estações Terrenas, nos Municípios de Barreirinha e Parintins, no estado do Amazonas, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 2.135/2011-SRF, de 16 de março de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações técnicas relativas ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 689, realizada em 21 de março de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 38/2013-GCMM, de 15 de março de 2013.

Em 16 de abril de 2013

Nº 2.464/2013 - CD - Processo nº 53504.008285/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), interposto em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, substanciada no Ato nº 1.599, de 17 de março de 2011, que aplicou sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (setes mil reais), pelo descumprimento do artigo 13 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.703/2003, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as sanções aplicadas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 457/2012-GCER, de 22 de junho de 2012.

Em 24 de maio de 2013

Nº 3.084/2013-CD - Processo nº 53560.001961/2007 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 11 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 9.013/2009-CD, de 23 de dezembro de 2009, nos autos dos processos em epígrafe, que têm por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 697, realizada em 16 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 290/2013-GCMB, de 13 de maio de 2013: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer da petição intitulada "Memorial para Decisão" (fls. 220-242 e anexos), ante a ocorrência da preclusão consumativa; c) receber as alegações de fls. 262-271 e indeferir o pedido ali constante; e, d) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para que seja incluído agravante no cálculo da sanção, fixando o valor total da multa em R\$ 26.712.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e doze mil reais).

Em 25 de junho de 2013

Nº 3.345/2013-CD - Processo nº 53554.003215/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, nos autos do processo em epígrafe, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 5.394/2010, de 20 de agosto de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 561/2012-GCMB, de 14 de dezembro de 2012, bem como do Voto nº 56/2013-JR-PR, de 24 de abril de 2013: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 271.878,20 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em razão dos descumprimentos aos arts. 54, inciso III, e 55, ambos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 727, de 9 de agosto de 2011; e, b) fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a concessionária comprove a reparação proporcional ao período de interrupção verificado nos autos e, ainda, que: i) os valores correspondentes aos usuários não identificados sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Findo esse prazo, sem a comprovação da reparação, a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) deve, então, adotar as medidas pertinentes para garantir que ela seja efetivada; e, ii) no caso dos usuários que não mais pertençam a base de clientes da Prestadora, determinar à Superintendência que, adote as medidas pertinentes para: i) que a prestadora notifique os consumidores que não mais integrem sua base de clientes sobre o crédito existente, solicitando indicação de outro meio para ressarcimento de tais valores, como conta bancária; e, ii) que os valores de ressarcimento correspondentes aos usuários que, após notificação, não foram localizados ou não indicaram outra forma de ressarcimento desses valores, sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2005

Processo nº 53581.000102/2000. O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELERON CELULAR S/A, executante do Serviço Móvel Celular, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, nos autos do Processo em epígrafe, decide conhecer do Recurso, para no mérito, negar provimento, mantendo-se desta forma, a sanção de multa recorrida no valor de R\$2.078,24 (dois mil e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), aplicada a referida entidade.



Em 8 de abril de 2013

Nº 2.231 - Processo nº 53000.050253/2010.

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, examinando o Recurso Administrativo interposto pela RÁDIO GALÁXIA LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, contra decisão do Gerente do Escritório Regional da Anatel no Amazonas-ER11, emanada do Despacho nº 2.377, de 28/03/2012, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração técnica relativa ao serviço, decide não conhecer do Recurso Administrativo por ausência do pressuposto processual da tempestividade, mantendo integralmente a decisão de multa recorrida no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 147/2012-ER11AT/ER11, de 07/03/2013.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 30 de dezembro de 2002

Processo nº 53578.000353/2002. Aplica-se a NORTE BRASIL TELECOM S/A, executante do Serviço Móvel Celular, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, sanção de multa no valor de R\$1.340,80 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), por infração ao art. 162 da Lei 9.472/97, c/c o Item 8.7, alínea "c" da NGT 20/96.

ORLANDO DE LUCA JÚNIOR
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 26 de julho de 2012

Nº 5.025 - Processo nº 53581.000453/2011. Aplica-se a JECONIAS CÉSAR FERREIRA, executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, pelo uso não autorizado de radiofrequência e uso de equipamentos não homologados, sanção de multa no valor de R\$4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), pelas razões e justificativas constantes do informe nº 173/2012-ER11AT/ER11, de 26/07/2012.

JOSE GOMES PIRES

Em 26 de abril de 2013

Nº 2.767 - Processo Nº 53578.000770/2012. Aplica-se a ATLANTA RÁDIO TÁXI LTDA, executante não outorgada do Serviço de Radiotáxi Especializado, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, pelo uso não autorizado de radiofrequência na exploração do serviço, sanção de multa no valor de R\$ 1.634,45 (mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 201/2012-ER11AT/ER11, de 12/04/2013.

Nº 2.797 - Processo Nº 53578.001750/2011. Aplica-se a EXPERIÇÃO GOMES MARQUES-EPP (3D ALARMES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-ME), executante não outorgada do Serviço Especial de Supervisão e Controle, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, pelo uso de radiofrequência sem autorização na exploração do serviço, sanção de multa no valor de R\$ 4.374,12 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 18/2013-ER11AT/ER11, de 15/04/2013.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.599, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53504.008285/2010. Aplicar à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso II do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela infração ao art. 13 da Resolução nº 477/2007, bem como ao art. 1º, § 3º, da Lei 10.703/2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.644, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002714/2013. Aplica à empresa NIPPY NET INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 09.131.028/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a

transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.645, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002226/2013. Aplica à empresa ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI., CNPJ nº 01.497.808/0001-99, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.709, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.006343/2013. Aplica à empresa RONDON-TELECOM LTDA-ME., CNPJ nº 09.256.492/0001-55, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO
DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 4.071, DE 4 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53542.001696/2013. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE
AILSON MARTINS DA SILVA, 57660158104, 80101749201, 6/12/2012 / BOAZ LOPES FERREIRA, 5683623618, 80101434723, 27/9/2012 / CELSO BELENTANI, 04120619885, 80101607091, 14/10/2012 / CELSO JUAREZ DA SILVA, 31858473004, 80101675410, 6/11/2012 / CICERO FERREIRA DA COSTA, 16818873120, 80101365659, 8/8/2012 / CLAUDIO GEOVANE DOS SANTOS, 58973060104, 80101311729, 24/7/2012 / CLEBER NOLETO MACIEL, 47204494172, 80101751702, 9/12/2012, DIRCEU SEBASTIAO DA SILVA, 42806577187, 80101366892, 8/8/2012 / EDIONE NOGUEIRA ALVES, 69288879153, 80101309821, 24/7/2012 / EDIVAN GONCALVES DE FIGUEIREDO, 11969836822, 15000856341, 31/3/2008 / EPITACIO MENDES DE LIMA, 47117621168, 80101667906, 5/11/2012 / ERALDO DE SENA MOURA, 06808093172, 11020117893, 11/11/2012, EURIPEDES BALSANUO DE PAIVA, 83890939872, 80101381859, 13/8/2012 / FERNANDO MARCOS ZUFFO, 90984013172, 80101463154, 3/9/2012 / GEORGE FERNANDES DE MEDEIROS, 59164271153, 80101693400, 13/11/2012 / GILBERTO ULIANA, 62144820104, 80101576005, 3/10/2012 / IVAM ARAUJO COSTA, 36375934168, 80101325193, 29/7/2012 / JESUS FERREIRA DE SOUZA, 34246185191, 80101265867, 25/7/2012 / JOAO DE SOUZA LIMA, 41354460197, 80101439601, 27/8/2012 / JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, 76777057153, 80101733470, 29/11/2012 / JOSE ALVES COSTA, 52968162691, 80101611285, 15/10/2012 / JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR, 01031913645, 80101305087, 23/7/2012 / JURANDIR FRAUZINO PEREIRA FILHO, 46737812104, 80101727151, 27/11/2012 / LINDAURO JOSE VILACA, 20512570515, 80101749120, 6/12/2012 / LIOMAR NOGUEIRA BORGES, 64720802168, 80101523904, 20/9/2012 / NESTOR PEDRO LANIUS, 13621319972, 80101475837, 6/9/2012 / ORIOVALDO ALVES DE LIMA, 47823089653, 80101744161, 4/12/2012 / PAULINHO LANIUS, 54568382149, 80101370571, 9/8/2012 / PAULO CEZA ALVES DE SOUSA, 47014180134, 80101378394, 14/8/2012 / PAULO ROBERTO CARVALHO, 28388763172, 80101731850, 28/11/2012 / RUBENS BORGES DE ASSIS, 16573374134, 80101344066, 2/8/2012 / VALDECI DE SOUZA PACHECO, 41273486153, 50003673243, 20/8/2009 / VALTER PEREIRA MANHOSO, 34527613120, 80101788703, 23/12/2012.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.930, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à ARENA PERNAMBUCO NEGOCIOS E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.077.949/0001-79 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.099, DE 8 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 10/07/2013 a 10/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.100, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à MOREIRA E SILVA LTDA-EPP, CNPJ nº 84.514.827/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.101, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à DF DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.301.039/0001-41 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.102, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à W R A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 01.701.949/0001-81 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.103, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à DEFENSIVA F. FREITAS DE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 16.649.674/0001-51 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.104, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à EDVALDO DUARTE DE PAIVA, CPF nº 466.515.511-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.105, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à MENDES VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.933.075/0001-28 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.106, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.746.142/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.107, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, CNPJ nº 07.083.656/0007-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.108, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 04.131.635/0001-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.109, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CONSORCIO ETEC-PAVOTEC-VILASA, CNPJ nº 15.737.518/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.110, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PEDRA SUL MINERACAO LTDA, CNPJ nº 02.329.307/0001-66 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.111, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à MMX SUDESTE MINERACAO LTDA, CNPJ nº 08.830.308/0001-76 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.112, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FUNDACAO VILA RICA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA, CNPJ nº 04.706.442/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.113, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à YFLORA - AGROFLORESTAL LTDA., CNPJ nº 14.716.496/0002-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.114, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à JAIR DEFENDI, CPF nº 555.723.161-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.115, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PAULA & REIS LTDA, CNPJ nº 04.239.120/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.116, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SERRA DA BORDA MINERACAO E METALURGIA SA, CNPJ nº 05.640.971/0001-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.117, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à GEFORSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 10.597.560/0001-29 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.118, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FLORIDA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, CNPJ nº 02.272.566/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.119, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à JOSE LUIS ZAMPAR NETTO, CPF nº 550.886.359-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.120, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CLAUDIO DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 858.472.081-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.121, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à JOAO IZIDORO ZAMPAR, CPF nº 474.172.859-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.122, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ANTONIO CARLOS FELITO, CPF nº 280.392.709-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.123, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à IVANIO LUIZ SARTORETTO, CPF nº 407.151.081-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.124, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FABIANA CORTINA ZANELLA, CPF nº 030.504.519-98 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.125, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ADILSON CLAY COSTADELLE, CPF nº 482.103.151-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.126, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PRODUTIVIDADE IRRIGACAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 05.976.012/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.127, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CLAUDIMAR MARTINS PINTO, CPF nº 460.716.601-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.128, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CRISTINA DACCACHE IERVOLINO, CPF nº 117.996.798-45 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.129, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FRANCISCO MARCHETT, CPF nº 634.456.380-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.130, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à JOAQUIM LUIZ GABRIEL DE MORAES, CPF nº 470.727.251-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.131, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à NERY LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 074.355.769-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 4.132, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA CINEP, CNPJ nº 09.123.027/0001-46 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.133, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, CNPJ nº 09.385.279/0001-43 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.134, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SONHO MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 01.795.751/0001-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.135, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à INES CROCETTA BATISTELLA, CPF nº 473.542.839-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.136, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SERGIO SCHMIDT, CPF nº 498.616.629-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.137, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à BELGRADO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME, CNPJ nº 13.324.627/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.138, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SOIFER SOIFER & CIA LTDA, CNPJ nº 79.536.553/0001-13 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.139, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL, CNPJ nº 80.228.885/0005-43 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.140, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ARLINDO WALTRICK, CPF nº 283.157.749-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.141, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0012-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.142, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FLORESTAL ALVORADA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA, CNPJ nº 43.343.052/0001-73 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.143, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CONSTRUTORA CITY LTDA, CNPJ nº 01.132.008/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.144, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ nº 76.494.806/0002-26 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.145, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PEDREIRA DO TREVO LTDA, CNPJ nº 76.098.623/0003-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.146, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO PARQUE, CNPJ nº 36.130.995/0001-52 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.147, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à TPAR - TERMINAL PORTUARIO DE ANGRA DOS REIS S.A, CNPJ nº 02.891.814/0001-99 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.148, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SINDICATO PATRON COND RES COM MISTO EMP ADM DE COND RN, CNPJ nº 00.907.160/0001-19 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.149, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à C DE P CARDOSO ME, CNPJ nº 07.192.815/0001-69 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.150, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84.596.170/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.151, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à JARBAS FRANCISCO DE ANDRADE, CPF nº 449.859.590-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.152, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANÇADA S.A, CNPJ nº 10.770.641/0001-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.153, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA, CNPJ nº 87.300.448/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.154, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS, CPF nº 322.986.330-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.155, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO, CNPJ nº 02.482.005/0001-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.156, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE, CNPJ nº 83.102.343/0001-94 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.157, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PORTISS VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.887.212/0001-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.158, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SARPAV-MINERADORA LTDA, CNPJ nº 66.742.636/0001-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.159, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA, CNPJ nº 08.653.697/0013-45 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.160, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ALPHA LP TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.798.395/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.161, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à FABIO BONFANTI TEIXEIRA, CPF nº 166.610.008-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.162, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO JARDIM SUL - RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 13.477.719/0001-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.163, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CONCESSIONARIA SPAR SA, CNPJ nº 09.191.336/0001-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.164, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à GBE PROJETOS AGRICOLAS IV LTDA, CNPJ nº 10.965.017/0001-37 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 8 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.011819/2012	Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM	RADCOM	Nova Alvorada do Sul	MS	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 700, de 8/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.038332/2012	Associação Comunitária Cultural Baependiana de Radiodifusão	RADCOM	Baependi	MG	Multa	2.741,59	Incisos XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 701, de 8/7/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.049737/2012	Associação Movimento Comunitário Rádio Nova	RADCOM	Bacabal	MA	Multa	547,33	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 702, de 8/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.019435/2009	Associação Comunitária de Rádio de Rádio Educação de Pádua FM	RADCOM	Santo Antônio de Pádua	RJ	Multa	503,79	Incisos XV e XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 703, de 8/7/2013 Retificar a Portaria nº 689, de 21/12/2010	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011809/2012	Associação Comunitária de Tatuí	RADCOM	Tatuí	SP	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 704, de 8/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.001588/2012	Sociedade Educadora Patuense	RADCOM	Patu	RN	Multa	552,17	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 705, de 8/7/2013	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.036166/2011	Associação Comunitária de Apoio as entidades de Agrolândia	RADCOM	Agrolândia	SC	Multa	279,88	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 706, de 8/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.037705/2011	Rádio e Televisão CV Ltda	TV	Brasília	DF	Multa	4.702,03	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 707, de 8/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.037710/2011	Fundação Sara Nossa Terra	TVE	Brasília	DF	Multa	1.189,50	Alínea "c" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 708, de 8/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.052499/2009	Rádio Bertioiga FM Stereo Ltda	RTV	Bertioiga	SP	Multa	1.182,22	Caput do art. 31 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 709, de 8/7/2013 Retificar as Portarias nºs 559 e 560, ambas de 3/11/2010	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 377, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto 7.214/10, alterado pelo Decreto 7.987/13, resolve:

Artigo 1º Aprovar o anexo Regimento Interno Provisório do Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior - CRBE.
Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO

REGIMENTO INTERNO PROVISÓRIO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DE BRASILEIROS NO EXTERIOR - CRBE
SEÇÃO I - PREÂMBULO
Art. 1º - O presente Regimento regulamenta o Decreto 7.214/10, alterado pelo Decreto 7.987/13, e a Portaria nº 376, de 04 de julho de 2013, do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único - As disposições deste Regimento serão implementadas e interpretadas à luz das diretrizes e princípios constantes no artigo 1º do Decreto 7.214/10, alterado pelo Decreto 7.987/13.

SEÇÃO II - ESTRUTURA

Art. 2º - O CRBE se organizará segundo a seguinte estrutura:

- I - Uma Coordenação-Geral;
 - II - Um Secretariado;
 - III - Coordenações Regionais;
 - IV - Uma Coordenação de Comunicação;
 - V - Grupos de Trabalho Regionais;
 - VI - Grupos de Trabalho Temáticos.
- § 1º - Ficará a cargo dos membros do CRBE a definição dos



critérios e de todas as providências para seleção, substituição e afastamento do(s) membro(s) a ocupar cada uma das referidas funções, bem como a estipulação dos períodos de mandato, formas de atuação e objetivos a serem cumpridos, informando o MRE das suas decisões.

§ 2º - A seleção dos integrantes da estrutura do CRBE respeitará os critérios mínimos, pelos candidatos, de observância rigorosa do código de ética objeto do artigo 5º da Portaria 376, de 04 de julho de 2013, e de participação mandatória em pelo menos 2/3 das reuniões presenciais e remotas do Conselho Local.

Art. 3º - Caberá à Coordenação-Geral do CRBE:

I - Receber dos integrantes do CRBE sugestões de temas para discussão e linhas de ação;

II - Definir as pautas das discussões a serem conduzidas nas instâncias de trabalho do CRBE definidas pelo Art. 9º;

III - Representar o CRBE na interlocução com o MRE e outros órgãos e entidades parceiras;

IV - Articular-se com as Coordenações Regionais e os Grupos de Trabalho Regionais e Temáticos sobre os tópicos a serem tratados em cada instância;

V - Organizar votações sobre temas de interesse do CRBE;

VI - Propor ao MRE programas de trabalho, reuniões temáticas e outras atividades de interesse do CRBE;

VII - Propor aos integrantes do CRBE encaminhamentos e soluções para eventuais problemas e dificuldades que venham a surgir no âmbito do CRBE ou entre seus integrantes.

Parágrafo único. As competências da Coordenação-Geral poderão ser expandidas a critério do CRBE, dentro dos limites do seu mandato e competências.

Art. 4º - Caberá ao Secretariado do CRBE:

I - Tomar nota das sugestões dos membros do CRBE e dos grupos temáticos e regionais e encaminhá-las à Coordenação-Geral do CRBE;

II - Distribuir aos membros do CRBE as Agendas e Atas das reuniões do CRBE;

III - Monitorar o fluxo de comunicações emitidas e recebidas no âmbito do CRBE;

IV - Manter arquivo de todas as comunicações do CRBE;

V - Coordenar o recebimento das prestações de contas dos integrantes do CRBE objeto da seção IV.

Art. 5º - Caberá à Coordenação de Comunicação do CRBE:

I - Redigir e distribuir as comunicações internas do CRBE; II - Redigir e distribuir as comunicações oficiais do CRBE ao MRE e outros órgãos parceiros;

III - Encaminhar as decisões do CRBE ao MRE, no formato de "Propostas ao Governo Brasileiro";

IV - Administrar o sítio eletrônico do CRBE, em parceria com a Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior (DBR) do MRE.

§ único - A critério do CRBE, as funções do Secretariado e da Coordenação de Comunicação poderão ser desempenhadas conjuntamente.

Art. 6º - A definição, organização, metas e programa de trabalho dos Grupos de Trabalho Regionais e Temáticos ficarão a cargo do CRBE, respeitados o seu mandato e as suas competências.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - As discussões no âmbito do CRBE ocorrerão nas seguintes instâncias:

I - Em sítio eletrônico próprio;

II - Por videoconferência, conferência por skype, audioconferência e outros meios não-presenciais;

III - Durante as reuniões regionais e temáticas;

IV - Durante as CBMs;

V - Em reunião específica do CRBE, a ser convocada pelo MRE, que a organizará e custeará.

Art. 8º - As decisões do CRBE serão tomadas preferencialmente por consenso, reservando-se a votação para casos onde não seja possível atingir o consenso.

Art. 9º - As decisões que não forem tomadas por consenso serão decididas por meio de votação aberta, com aprovação por maioria simples.

§ 1º - Nas reuniões presenciais, terão direito a voto somente os membros do CRBE presentes na reunião.

§ 2º - Poderão ser organizadas votações por meio eletrônico, com aprovação por maioria simples de todos os membros.

Art. 10 - Serão organizadas reuniões periódicas entre a Coordenação-Geral do CRBE e o MRE para definição de programa de trabalho conjunto.

Parágrafo único - As reuniões referidas no caput poderão ocorrer presencialmente ou por videoconferência, audioconferência e outros meios não-presenciais.

Art. 11 - Durante a CBM ou reunião regional, os participantes deverão selecionar um (1) Coordenador Regional encarregado de facilitar as atividades do respectivo Grupo Regional e encaminhar relatórios e sugestões à Coordenação-Geral do CRBE.

Parágrafo único - Os Coordenadores Regionais poderão ser chamados a colaborar com a Coordenação-Geral do CRBE em outras tarefas.

SEÇÃO IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - Cada um dos Conselhos Locais membros do CRBE deverá produzir relatório de prestação de contas anual a ser divulgado junto à comunidade local de sua respectiva jurisdição e enviado ao MRE para divulgação no Portal "Brasileiros no Mundo" e no sítio eletrônico do CRBE.

§ 1º - Caberá ao CRBE definir sistema para prestação de contas periódica sobre suas atividades por meio da elaboração de relatórios sucintos e padronizados, os quais serão enviados à Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior do MRE e publicados no "Portal Brasileiros no Mundo" e no sítio eletrônico do CRBE.

§ 2º - Os representantes dos Conselhos Locais no CRBE prestarão contas da sua participação nas atividades do CRBE e nos eventos indicados no artigo 7º na forma definida por cada Conselho Local, dando conhecimento dessa iniciativa ao CRBE, para fins de registro e divulgação.

§ 3º - As prestações de contas deverão incluir discriminação de projetos, recursos eventualmente recebidos do Governo brasileiro e de terceiros e relatório dos pagamentos efetuados.

§ 4º - O MRE disponibilizará formulário destinado a padronizar as prestações de contas, o qual poderá vir a ser aperfeiçoado pelo CRBE.

Art. 13 - A Coordenação-Geral do CRBE deverá produzir balanço geral anual dos trabalhos do grupo.

Art. 14 - O MRE enviará aos membros do CRBE relatório anual contendo balanço das ações governamentais implementadas em benefício das comunidades brasileiras no exterior, tomando por base as Atas Consolidadas de Demandas dos Brasileiros no Exterior.

Parágrafo único - O relatório anual do MRE será publicado no Portal "Brasileiros no Mundo", no sítio eletrônico do CRBE e em outros veículos de comunicação oficial do Ministério.

SEÇÃO V - OUTROS DISPOSITIVOS

Art. 15 - Nos termos do § 2º do Art. 4º do Decreto 7.214/10, alterado pelo Decreto 7.987/13, ato do MRE designará, após a realização da IV CBM, os membros do CRBE e do MRE responsáveis pela elaboração do Regimento Interno do CRBE em substituição ao presente Regimento provisório, que servirá de base para o novo Regimento.

§ 1º - O CRBE fornecerá ao MRE lista de até seis membros designados para desempenharem a tarefa mencionada no caput.

§ 2º - Caberá ao CRBE definir a forma de articulação e coordenação entre os seis membros indicados e o conjunto dos membros do CRBE, ao longo do processo de revisão do regimento.

§ 3º - O regimento elaborado nos termos do caput deverá ser submetido ao CRBE para aprovação por maioria de dois terços dos seus integrantes e, posteriormente, aprovado em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o publicará.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, no exercício das atribuições determinadas pela Portaria nº 145, de 28 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Retificar, no quadro do art. 1º, da Portaria nº 42, de 15 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 16 de abril de 2013, Seção 1, página 48, em função do Orçamento disponibilizado, conforme a seguir:

Onde se lê: 23 DEBATES REALIZADOS Leia-se: 18 DEBATES REALIZADOS.

Onde se lê: 87 OBRAS EDITADAS Leia-se: 60 OBRAS EDITADAS.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

MARCIA MARTINS ALVES

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de junho de 2013

Nº 1.978 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005332/2012-18, decide: (i) não conhecer do requerimento administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, como Pedido de Reconsideração, haja vista sua intempestividade; (ii) conhecer do requerimento administrativo interposto pela CEEE-GT como exercício do direito de petição, para no mérito, negar-lhe provimento, haja vista a inexistência de ilegalidade passível de reconhecimento de ofício pela Administração Pública, mantendo, na íntegra, a Resolução Normativa nº 521, de 11 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o cálculo da alocação inicial de cotas de garantia física e potência, da definição dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR sujeitos à cessão compulsória e redução de montantes, e da revisão extraordinária das tarifas de distribuição, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; e (iii) não conhecer do pedido de concessão, incidental, da suspensão de penalidade a ser imposta a CEEE-GT decorrente da falta de lastro de energia e potência, haja vista a perda de objeto.

Em 2 de julho de 2013

Nº 2.046 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000014/2012-61, resolve conhecer e não dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Funil Energia S.A. em face do Despacho nº 2.618/2012, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, que negou provimento ao requerimento apresentado pela Recorrente de

desconsideração dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2010 e fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011 do cálculo de geração média da Pequena Central Hidrelétrica Funil.

Nº 2.059 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002841/2013-70 resolve: voto por indeferir o pleito da RBTE de alteração das datas de entrada em operação comercial das instalações de transmissão integrantes do objeto do Contrato de Concessão nº 22/2009, constantes dos termos de liberação parcial (TL ONS 168/P/10/2012, TL ONS 001/P/1/2013 e TL ONS 002/P/1/2013), e ratificar as datas de 10 de setembro de 2012 para o Compensador Estático de Reativos da SE Rio Branco 230 kV e 3 de janeiro de 2013 para as Linhas de Transmissão 230 kV Porto Velho - Abunã e Abunã - Rio Branco.

Nº 2.061 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006421/2012-81, decide (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CEB Distribuição S.A.; (ii) manter a decisão exarada pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, no sentido de determinar que a CEB Distribuição S.A. efetue o ressarcimento pelos danos causados na geladeira do Sr. Heitor Leal Neto, nos termos do art. 208 da Resolução Normativa nº 414, de 15 de setembro de 2010; (iii) indeferir o pleito de ressarcimento do telefone sem fio tendo em vista a inexistência do nexo de causalidade; (iv) indeferir o pleito de ressarcimento do No break, Bomba e Portão eletrônico em virtude da intempestividade do pleito; e (v) determinar que esta decisão seja cumprida até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Nº 2.064 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003220/2013-11, decide por: (i) estabelecer a data de entrada em operação comercial da subestação Ijuí 2, 17 de abril de 2013, como a data de início do uso do sistema de transmissão pelas distribuidoras Departamento Municipal de Energia de Ijuí - DEMEI, Hidroelétrica Panambi S/A. - HIDROPAN, COPREL Cooperativa de Energia - COPREL e Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - CERILUZ; (ii) estabelecer o prazo de 15 dias para que Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, DEMEI, HIDROPAN, COPREL, CERILUZ e Rio Grande Energia S.A. - RGE, RS Energia e CEEE-GT celebrem os CUST e os CCT ainda não celebrados, sendo os encargos devidos desde 17 de abril de 2013; e (iii) autorizar à RGE e ao ONS celebrarem termo aditivo ao CUST mantendo os MUST associados ao atendimento às cargas da região de Ijuí enquanto não estiverem em operação as instalações das distribuidoras supridas pela RGE necessárias à realocação das cargas da região.

Nº 2.067 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005931/2012-31, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Campolarguense de Energia - COCEL em face do Auto de Infração nº 49/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, por inadimplemento no envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP, competências junho a julho de 2012, e de itens da Prestação Anual de Contas - PAC do exercício 2011, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada para R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 2.070 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003748/2012-00, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 56.405,23 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 11/2013-SFE, por infração relacionada à violação dos índices de qualidade do teatendimento em agosto, outubro e dezembro de 2011.

Nº 2.078 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005209/2012-05, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo consumidor Zilli Transportes Ltda. em face do Despacho nº 117/2013, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública, no sentido de manter a cobrança por consumo não faturado, efetuada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de julho de 2013

Nº 2.126 - Processo nº: 48500.001419/2013-05. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.127 - Processo nº: 48500.001422/2013-11. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.128 - Processo nº: 48500.001546/2013-04. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.129 - Processo nº: 48500.002438/2013-41. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano IV, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.130 - Processo nº: 48500.002436/2013-51. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano V, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.131 - Processo nº: 48500.001542/2013-18. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano VI, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.132 - Processo nº: 48500.002435/2013-15. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Tucano VII, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 18.000 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Biritinga, estado da Bahia.

Nº 2.133 - Processo nº: 48500.001426/2013-07. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Harmonia I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Tinguá, estado do Ceará.

Nº 2.134 - Processo nº: 48500.001425/2013-54. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Harmonia III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Tinguá, estado do Ceará.

Nº 2.135 - Processo nº: 48500.001366/2013-14. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Harmonia IV, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada nos municípios de Ubajara a Ibiapina, estado do Ceará.

Nº 2.136 - Processo nº: 48500.001427/2013-43. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Harmonia V, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada nos municípios de Ubajara a Ibiapina, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de julho de 2013

Nº 2.141 - Processo nº 48500.003656/2013-01. Interessada: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - Certel Energia. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, do

financiamento no BADESUL Desenvolvimento S.A. no valor de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para investimentos na área de delegação da Interessada.

Nº 2.142 - Processo nº 48500.003615/2013-14. Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: não anuir à prestação de garantia, na forma de aval, pela Interessada, no valor de até R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), para 1ª Emissão de Notas Promissórias pela Santa Vitória do Palmar Holding S.A., tendo em vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da Resolução Normativa nº 532 de 2013.

Nº 2.143 - Documento nº 48513.019848/2013-00. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Decisão: Não anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, no valor de até R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais), em razão do risco de comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.518, de 15 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2013, Seção 1, página 70, onde se lê: "mensais", leia-se: "para cada certame".

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 5 de julho de 2013

Nº 2.102 - Processo nº 48500.001063/2011-30. Decisão: (i) revogar os Despachos nº 336 e nº 339, de 13/2/2013; e (ii) restaurar a vigência do Despacho nº 2.912, de 14/7/2011, restabelecendo a condição de ativo do registro para a realização do Projeto Básico da PCH Foz do Biriba, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa CERTEL - Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia.

Nº 2.103 - Processo nº 48500.001035/2011-12. Decisão: (i) revogar os Despachos nº 338 e nº 339, de 13/2/2013; e (ii) restaurar a vigência do Despacho nº 2.910, de 14/7/2011, restabelecendo a condição de ativo do registro para a realização do Projeto Básico da PCH Barra de Ferro, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa CERTEL - Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia.

Nº 2.104 - Processo nº 48500.001038/2011-56. Decisão: (i) revogar os Despachos nº 337 e nº 339, de 13/2/2013; e (ii) restaurar a vigência do Despacho nº 2.911, de 14/7/2011, restabelecendo a condição de ativo do registro para a realização do Projeto Básico da PCH Linha Carvalho, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa CERTEL - Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de julho de 2013

Nº 2.114 - Processo: 48500.002278/2012-59. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 8/4/2014 para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Grande ou Despraído e seus afluentes, Lajeado dos Amâncios e Lajeado do Vuca, sub-bacia 71, localizados no Estado de Santa Catarina, de titularidade da Senhora Jaqueline Branco Pucci; e (ii) revogar o Despacho nº 2.037, de 1º/7/2013.

Nº 2.115 - Processo: 48500.000717/2012-99. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 10/4/2014 para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Marmeleiro, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, de titularidade do Senhor Idiomar Zanella; e (ii) revogar o Despacho nº 1.862, de 13/6/2013.

Nº 2.116 - Processo: 48500.004127/2012-35. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 7/4/2014 para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Dourados, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Entre Pontes, sub-bacia 60, localizado no Estado de Goiás, de titularidade da empresa Casa Forte S.A.; e (ii) revogar o Despacho nº 1.872, de 13/6/2013.

Nº 2.117 - Processo: 48500.006580/2012-86. Decisão: (i) prorrogar para 23/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 7, de 4 de janeiro de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Penteado, afluente do Rio Pelotinhas, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela Senhora Priscila Mattos Concato.

Nº 2.118 - Processo: 48500.005120/2012-31. Decisão: (i) prorrogar para 23/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.088, de 4 de outubro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Quitéria e seus afluentes, os Rios Central e do Ouro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Priscila Mattos Concato - ME.

Nº 2.119 - Processo: 48500.002281/2012-72. Decisão: (i) prorrogar para 13/6/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.327, de 24 de abril de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Iracema, sub-bacia 74, localizado no Estado de Santa Catarina, solicitado pela Senhora Erna Muller Prass.

Nº 2.120 - Processo: 48500.000719/2012-88. Decisão: (i) prorrogar para 4/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 622, de 27 de fevereiro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Douradinho e seu afluente Ribeirão Ariranha, localizados na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Churrascaria Sugal Ltda.

Nº 2.121 - Processo: 48500.005821/2011-99. Decisão: (i) prorrogar para 9/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.640, de 2 de dezembro de 2011, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio do Mel, da nascente à sua foz no rio Uruguai, localizado na sub-bacia 74, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Aquapura Indústria de Águas Envasadas ME.

Nº 2.122 - Processo: 48500.005217/2012-43. Decisão: (i) prorrogar para 11/11/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.168, de 10 de outubro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraitinga e seus afluentes, os Córregos da Mata e do Meio, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico - Trecho Leste, no Estado de São Paulo, solicitado pela empresa EBDE Energia S.A. (nova razão social da empresa Paraitinga Energética S.A.).

Nº 2.123 - Processo: 48500.002934/2012-13. Decisão: (i) prorrogar para 7/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.558, de 16 de maio de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Waldomeira, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Comércio de Água Mineral São Pedro Ltda.

Nº 2.124 - Processo: 48500.002276/2012-60. Decisão: (i) prorrogar para 8/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.443, de 30 de abril de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado dos Portões, afluente pela margem direita do Rio Pelotas, sub-bacia 70, localizado no Estado de Santa Catarina, solicitado pela Senhora Jaqueline Branco Pucci.

Nº 2.125 - Processo: 48500.001660/2012-45. Decisão: (i) prorrogar para 4/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.115, de 5 de abril de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Córrego Água Limpa, localizado na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Construnível Construtora Ltda.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.137 - Processo nº 48500.006226/2006-04. Decisão: i) Homologar a alteração da área do reservatório principal do aproveitamento São João da Barra de 4,20 km² para 4,26 km² ii) Disponibilizar esse aproveitamento para solicitação de registro nos termos da Resolução nº 412, de 5 de outubro de 2010 iii) Estabelecer que os estudos técnicos bem como a nota técnica que fundamentou essa alteração serão incorporados aos anexos técnicos do referido inventário e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Nº 2.138 - Processo nº 48500.006226/2006-04. Decisão: i) Não aprovar o projeto básico da PCH São João da Barra, com potência estimada de 28,80 MW, situada no rio São João da Barra, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no estado de Mato Grosso, apresentado pela São João da Barra Energética Ltda., pelo não enquadramento do Aproveitamento proposto no Projeto como PCH, conforme estabelecido no Art. 4º da Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003 ii) Transferir para a condição de inativo o registro para a elaboração dos estudos da PCH São João da Barra iii) Revogar os Despachos nº 2.789, de 27 de novembro de 2006, e nº 2.982, de 15 de dezembro de 2006.

Nº 2.139 - Processo: 48500.003711/2013-54. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraná, no trecho compreendido entre o canal de fuga da UHE Porto Primavera (Engº Sérgio Motta) e o remanso do reservatório da UHE Itaipu, sub-bacia 64, nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo, solicitado pela empresa RDR Consultores Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 81.712.762/0001-12, devido ao disposto no inciso ii do Despacho nº 483, de 26 de fevereiro de 2013.

Nº 2.140 - Processo nº: 48500.004372/2011-61. Decisão: (i) Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão da Vargem, localizado na sub-bacia 83, no estado de Santa Catarina, apresentado pelas empresas Heidrich Industrial Mercantil e Agrícola S.A. e Heidrich S.A. Cartões Reciclados, inscritas no CNPJ sob os nºs 87.779.049/0001-47 e 75.491.266/0001-83.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 8 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 32, de 21 de fevereiro de 2013, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, da Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, da Resolução de Diretoria nº 651, de 26 de junho de 2013, em conformidade com os Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e

CONSIDERANDO:

Que, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bem como os recursos naturais em geral da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Que, na forma da Constituição, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º) e que, nos termos do art. 174 § 1º tal desenvolvimento deverá ser equilibrado;

Que, conforme o caput e incisos I, II e IV do art. 1º, inciso I do art. 2º, inciso IX do art. 8º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.478/1997, e também conforme o inciso IX do art. 2º e inciso V do art. 30 da Lei nº 12.351/2010, a exploração dos recursos energéticos brasileiros, em especial os petrolíferos, se dará de forma racional, conservativa e ambientalmente sustentável.

Que, consoante os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, cumpre à ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;

Que a Individualização da Produção é um instituto jurídico mundialmente conhecido e eficaz para evitar a Produção depredatória de Jazidas petrolíferas que se estendam além da área outorgada a um detentor de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Que a Individualização da Produção deverá seguir as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo;

Que o art. 34 da Lei nº 12.351/2010 atribui à ANP a regulação dos procedimentos e diretrizes para elaboração dos Acordos de Individualização da Produção, na forma disciplinada pelos arts. 33 a 41 do mesmo estatuto legal;

torna público o seguinte ato:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução tem por objeto regular o Procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, que deve ser adotado quando se identificar que uma Jazida de Petróleo, Gás Natural ou outros hidrocarbonetos fluidos se estende além de um Bloco concedido, cedido onerosamente ou contratado.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, considerar-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478/97, na Lei nº 12.351/10 e nos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, as seguintes:

I. Acordo de Individualização da Produção: acordo celebrado entre as partes, após a Declaração de Comercialidade, para Desenvolvimento e Produção unificados de Jazida Compartilhada, com conteúdo mínimo indicado no art. 13 desta Resolução e contendo o Plano de Desenvolvimento individualizado;

II. Área Individualizada: polígono definido pela projeção em superfície da(s) Jazida(s) Compartilhada(s) objeto do Acordo de Individualização da Produção;

III. Área não Contratada: toda e qualquer área que não seja objeto de Contrato de Concessão, Contrato de Cessão Onerosa ou Contrato de Partilha de Produção;

IV. Área sob Contrato: Bloco ou Campo objeto de um Contrato de Concessão, Contrato de Cessão Onerosa ou Contrato de Partilha de Produção;

V. Barril de Óleo Equivalente (Boe): unidade utilizada pela Indústria do Petróleo para quantificar e comparar a energia relativa a volumes de diferentes combustíveis, onde 1bbl de Petróleo = 1 Boe ? 5.800.000 BTU ? 1.700 KWh.

VI. Cessionária: a PETROBRAS, na condição de parte do Contrato de Cessão Onerosa celebrado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda;

VII. Compromisso de Individualização da Produção: instrumento celebrado após a Declaração de Comercialidade que formaliza a alocação da Produção de Jazida Compartilhada que se estende por Áreas sob Contrato distintas, cujos direitos de Exploração e Produção pertencem à mesma empresa ou a consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação;

VIII. Concessionário: empresa ou consórcio que houver firmado Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural com a União, por intermédio da ANP;

IX. Contratado: a PETROBRAS ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a Exploração e Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de Partilha de Produção;

X. Jazida Compartilhada: Reservatório ou Jazida que se estende além de uma determinada Área sob Contrato;

XI. Laudo Técnico: parecer que, na ausência de Acordo de Individualização da Produção voluntariamente firmado entre as Partes, servirá de base para determinar a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a Jazida Compartilhada;

XII. Obrigação Divisível: prestação que tem por objeto uma coisa ou fato suscetíveis de divisão.

XIII. Obrigação Indivisível: prestação que tem por objeto uma coisa ou fato não suscetíveis de divisão por natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

XIV. Operador da Área Individualizada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e de desativação das instalações.

XV. Parte: o Concessionário, a Cessionária, o Contratado sob o regime de Partilha de Produção ou a União, conforme for o caso, enquanto participantes do Procedimento de Individualização da Produção;

XVI. Participação: proporção que cabe aos detentores de direitos de Exploração e Produção sobre as Áreas sob Contrato e não Contratadas na Jazida Compartilhada, definida preferencialmente a partir do percentual do Volume Original de Óleo Equivalente da Jazida Compartilhada sob cada área;

XVII. Pré-acordo de Individualização da Produção: entendimento formalizado entre as possíveis Partes que pode incluir o planejamento conjunto das atividades de Avaliação da Jazida Compartilhada, bem como a definição de princípios que deverão embasar a celebração do Acordo de Individualização da Produção e o desenvolvimento da Jazida Compartilhada;

XVIII. Procedimento de Individualização da Produção: regimento a ser observado para a elaboração do Acordo de Individualização da Produção e do Compromisso de Individualização da Produção;

XIX. Redeterminação: alteração da Participação estabelecida no Acordo de Individualização da Produção ou no Compromisso de Individualização da Produção;

XX. Volume Original de Óleo Equivalente (VOE): quantidade de Barris de Óleo Equivalente correspondente aos Volumes Originais in situ de Petróleo e Gás Natural da Jazida Compartilhada.

CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 3º. A partir da constatação da existência de uma Jazida Compartilhada, o Operador deverá comunicar formalmente este fato à ANP, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. A ANP notificará a(s) Parte(s) envolvida(s) quando identificar a possibilidade de existência de uma Jazida Compartilhada, devendo a(s) Parte(s) confirmar ou rejeitar tal possibilidade dentro do prazo de cento e oitenta dias, a ser contado a partir da data de recebimento da notificação.

Art. 4º. Quando se tratar de Jazida Compartilhada por Áreas sob Contrato com direitos de Exploração e Produção detidos por diferentes empresas ou consórcios, estes deverão celebrar um Acordo de Individualização da Produção.

Art. 5º. Quando se tratar de Jazida Compartilhada por Área não Contratada, a União celebrará com as Partes um Acordo de Individualização da Produção, com base nas avaliações conjuntas realizadas pelas Partes e pela ANP, cujos termos e condições obrigarão o futuro Concessionário ou Contratado.

§ 1º. Caso a Jazida Compartilhada se localize na Área do Pré-sal ou em Áreas Estratégicas e se estenda por Área não Contratada, a União será representada pela Pré-Sal Petróleo S.A. (PP-SA).

§ 2º. Caso a Jazida Compartilhada não se localize na Área do Pré-sal ou em Áreas Estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, a União será representada pela ANP.

Art. 6º. Quando se tratar de Jazida Compartilhada por Áreas sob Contrato com direitos de Exploração e Produção detidos pela mesma empresa ou consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação, este deverá firmar um Compromisso de Individualização da Produção.

Parágrafo único. A proposta de Compromisso de Individualização da Produção deverá ser submetida à avaliação e aprovação da ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da apresentação da Declaração de Comercialidade da Jazida Compartilhada, exceto nos casos descritos no art. 36 da presente Resolução e quando houver produção antecipada, autorizada pela ANP.

Art. 7º. Na ausência de dados e informações suficientes para avaliar a extensão da Jazida Compartilhada e definir as Participações, as possíveis Partes deverão realizar atividades de Avaliação previstas em um único Plano de Avaliação de Descoberta e poderão celebrar um Pré-acordo de Individualização da Produção.

Parágrafo único. Uma cópia do Pré-acordo de Individualização da Produção, caso existente, deverá ser enviada à ANP, juntamente com o correspondente Plano de Avaliação de Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, submetido à aprovação da ANP.

Art. 8º. A ANP determinará o prazo para que as Partes celebrem o Acordo de Individualização da Produção, observadas as diretrizes do CNPE.

Art. 9º. As Partes deverão informar trimestralmente a evolução das negociações para a celebração do Acordo de Individualização da Produção, a partir da determinação de prazo referida no art. 8º desta Resolução, apresentado as seguintes informações, dentre outras:

I - Cronograma de atividades;

II - Divisão de direitos e obrigações das Partes, que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;

III - Estudos realizados.

Art. 10. Declarada a comercialidade de uma Jazida Compartilhada por qualquer das Partes, o prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento da área objeto de Individualização da Produção será o prazo definido para apresentação do Acordo de Individualização da Produção.

Art. 11. O Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser tecnicamente justificada e solicitada formalmente por pelo menos uma das Partes ou expedida de ofício pela ANP.

Art. 12. O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP e serão anexados aos respectivos contratos por termo aditivo.

§ 1º. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta dos instrumentos referidos no caput.

§ 2º. A ANP poderá solicitar informações adicionais sobre os instrumentos referidos no caput ou sua alteração, devendo ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. O prazo de que trata o § 1º deste artigo será interrompido sempre que a ANP solicitar informações adicionais e será reiniciado a partir do recebimento de tais informações na ANP.

§ 4º. Os instrumentos referidos no caput surtirão seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua aprovação.

CAPÍTULO IV

DO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - AIP

Art. 13. O Acordo de Individualização da Produção deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I. a identificação da Jazida Compartilhada;

II. a definição da Área Individualizada com a delimitação dos polígonos;

III. a definição do Operador da Área Individualizada;

IV. divisão de direitos e obrigações das Partes, que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;

V. as Participações na Jazida Compartilhada;

VI. a possibilidade de ocorrência de Redeterminações, com seus critérios, condições, prazos, limites e quantidade;

VII. os percentuais e regras de conteúdo local, nos termos do Capítulo X desta Resolução;

VIII. as obrigações de cada Parte relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais e de Terceiros, nos termos do Capítulo IX desta Resolução;

IX. a vigência do Acordo de Individualização da Produção; observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

X. os mecanismos de solução de controvérsias;

XI. o Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada objeto de Individualização da Produção.

§ 1º. Poderá ser incluída no Acordo de Individualização da Produção mais de uma Jazida Compartilhada pelas Partes, discriminadas as Participações em cada uma delas.

§ 2º. Para a definição das Participações, será utilizada, preferencialmente, a proporção do Volume Original de Óleo Equivalente da Jazida Compartilhada em cada Área sob Contrato, podendo as Partes submeter outros critérios à avaliação e aprovação da ANP.

§ 3º. Não sendo submetido à avaliação e aprovação da ANP relatório acompanhado de laudo que ateste a equivalência energética entre os volumes de óleo e gás, será utilizada a relação 1 m³ de Petróleo = 1.000 m³ de Gás Natural, medidos sob as condições de referência de 20°C de temperatura e 0,101325 MPa de pressão.

§ 4º. A vigência do Acordo deverá ser adequada à vigência dos contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nas Áreas sob Contrato.

§ 5º. Caso sejam diferentes os prazos das Fases de Exploração ou Produção das áreas para as quais a Jazida se estende, a ANP, a seu exclusivo critério, poderá estender a vigência destas Fases, respeitadas as disposições legais.

§ 6º. Para a elaboração do Acordo, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com regulamentação da ANP.

CAPÍTULO V

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONTRATADAS

Art. 14. Caso a Jazida Compartilhada se estenda por Área não Contratada, o Concessionário, a Cessionária, ou o Contratado deverão submeter à ANP uma proposta preliminar para avaliação da extensão, baseada nos dados e informações disponíveis.

§ 1º. A ANP comunicará à outra Parte, em até 180 dias do recebimento da proposta, como será avaliada a extensão da Jazida Compartilhada para Área não Contratada.

§ 2º. A União, representada pela ANP, poderá realizar atividades conjuntas de avaliação da Jazida Compartilhada com a outra Parte.

§ 3º. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de Avaliação da Jazida Compartilhada a que se refere o caput.

Art. 15. O regime de Exploração e Produção a ser adotado para a Área não Contratada independe do regime vigente nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. Para o atendimento dos incisos III e VII do art. 13 desta Resolução, enquanto não houver licitação, deverão ser adotados para a Área não Contratada, sempre que possível, e até a outorga dos direitos de Exploração e Produção sobre ela, os mesmos parâmetros adotados para a Área sob Contrato, independentemente do regime de Exploração e Produção a que ela esteja submetida.

Art. 16. O Acordo de Individualização da Produção celebrado com a União obrigará o futuro Concessionário ou Contratado a assumir os termos e condições nele definidos.

Parágrafo único. Após a outorga dos direitos de Exploração e Produção ao futuro Concessionário ou Contratado, as Partes, conjuntamente, poderão submeter à análise e aprovação da ANP eventuais adequações no Acordo de Individualização da Produção.

Art. 17. A partir do início da Fase de Produção, desde que celebrado o Acordo de Individualização da Produção, a União, com base na proporção de sua Participação na Jazida Compartilhada, rateará os custos de produção e os investimentos concernentes à Etapa de Desenvolvimento da Produção com a outra Parte.

§ 1º. O rateamento a que se refere o caput não incluirá qualquer despesa incorrida pelo Concessionário, Cessionário ou Con-

tratado na realização de atividades exploratórias, exceto as decorrentes da Avaliação de uma Descoberta, que serão rateadas na forma estabelecida no caput, desde que a União tenha sido previamente notificada, nos termos do art. 3º, e um Pré-Acordo de Individualização da Produção tenha sido firmado, na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 2º. A participação da União nos custos e investimentos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será proporcional à razão entre o volume de hidrocarbonetos produzidos no período em que a União for Parte e a recuperação total prevista.

§ 3º. A União não fará qualquer desembolso para arcar com sua participação no rateio a que se refere o caput, devendo sua parcela nos custos de Produção e nos investimentos concernentes à Etapa de Desenvolvimento ser descontada do quinhão que lhe couber da Produção da Jazida Compartilhada.

§ 4º. O desconto a que se refere o parágrafo anterior não ultrapassará o valor correspondente ao percentual de 20% da Produção mensal da Jazida Compartilhada.

Art. 18. Caso a Produção da Jazida Compartilhada seja iniciada sem a devida autorização da ANP, a União não reembolsará qualquer custo ou investimento realizado, sem prejuízo do direito ao ressarcimento da sua parcela do volume produzido.

Art. 19. A substituição da União pelo futuro Concessionário ou Contratado deverá ser formalizada por meio de um termo aditivo ao Acordo de Individualização da Produção.

Parágrafo único. Os custos referidos no caput e no § 1º do art. 17 e ainda não reembolsados pela União deverão ser relacionados no Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção.

CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - CIP

Art. 20. O Compromisso de Individualização da Produção deverá conter as seguintes informações:

- I.a identificação da Jazida Compartilhada;
- II.a Participação correspondente a cada Área sob Contrato na Jazida Compartilhada;
- III.os percentuais e regras de conteúdo local, nos termos do Capítulo X desta Resolução;
- IV.as obrigações de pagamento das Participações Governamentais e de terceiros devidas por cada Contrato, nos termos do Capítulo IX desta Resolução.

§ 1º. O Compromisso de Individualização da Produção deverá ser apresentado à ANP acompanhado dos estudos e das conclusões que levaram à determinação das Participações.

§ 2º. O Concessionário ou Contratado poderá incluir no Compromisso de Individualização da Produção outras Jazidas Compartilhadas nas áreas envolvidas.

§ 3º. Para a definição das Participações, se utilizará, preferencialmente, a proporção do Volume Original de Óleo Equivalente da Jazida Compartilhada presente em cada Área sob Contrato.

§ 4º. Para definição das Participações e Receitas Governamentais e de Terceiros e da repartição do Excedente em Óleo deverão ser observadas as determinações dos contratos que regem as Áreas sob Contrato que contêm a Jazida Compartilhada.

Art. 21. O Compromisso de Individualização da Produção, após aprovação da ANP, será anexado por termo aditivo aos contratos respectivos.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 22. Para a celebração do Acordo de Individualização da Produção, as Partes garantirão o acesso mútuo aos dados e informações disponíveis e necessários à definição das Participações.

Parágrafo único. A obrigatória disponibilização de dados e informações, nos termos do caput, não interferirá nos demais direitos garantidos às Partes pela Resolução n.º 11/2011 (ou pela legislação que a suceder) ou pelos contratos de Exploração e Produção relativos às respectivas Áreas sob Contrato.

Art. 23. Os dados e informações provenientes de Área não Contratada serão tratados como dados públicos, como definido na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS REDETERMINAÇÕES

Art. 24. As Redeterminações se efetivarão pela assinatura de Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção ou ao Compromisso de Individualização da Produção, desde que tecnicamente justificadas e previamente aprovadas pela ANP.

Art. 25. A ANP poderá requerer a realização de Redeterminações, quando tecnicamente justificável.

CAPÍTULO IX DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 26. O Acordo de Individualização da Produção deverá tratar das obrigações das Partes quanto às Participações e Receitas Governamentais e de Terceiros devidas, obedecendo ao estabelecido nos contratos que regem as Áreas sob Contrato que contêm a Jazida Compartilhada.

Parágrafo único. As obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais e de Terceiros referidas no caput entrarão em vigor a partir da data da aprovação da respectiva Redeterminação pela ANP, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos efetuados.

Art. 27. As Participações Governamentais correspondentes à Área não Contratada serão pagas pelo Operador da Área Individualizada ou pelo consórcio, conforme o caso, descontadas da parcela de óleo devida à União.

Parágrafo único. Na hipótese dos descontos previstos acima deverão ser observados os preços de referência do petróleo e do gás natural, conforme Resolução específica da ANP.

CAPÍTULO X DO CONTEÚDO LOCAL

Art. 28. Os compromissos de Conteúdo Local no Acordo e no Compromisso de Individualização da Produção deverão seguir os critérios abaixo:

I. Na Fase de Exploração, as Partes deverão cumprir os compromissos de Conteúdo Local obedecendo ao estabelecido nos contratos que regem as Áreas sob Contrato que contêm a Jazida Compartilhada, sujeitas a fiscalizações individualizadas.

II. Na Etapa de Desenvolvimento da Fase de Produção, o compromisso de conteúdo local obedecerá uma proporcionalidade, calculada com base na ponderação entre (i) os Volumes Originais de Óleo Equivalente (VOE) das áreas objeto de Individualização e (ii) os respectivos compromissos de Conteúdo Local estabelecidos nos contratos que regem as Áreas sob Contrato que contêm a Jazida Compartilhada.

Parágrafo único. Para definição dos novos percentuais de Conteúdo Local e de suas regras de comprovação e apuração será observada a regulamentação específica da ANP.

CAPÍTULO XI DO LAUDO TÉCNICO

Art. 29. Quando as Partes não celebrarem voluntariamente o Acordo de Individualização da Produção no prazo determinado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em Laudo Técnico e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida Compartilhada.

Art. 30. As Partes deverão encaminhar petição à ANP, com descrição clara e detalhada dos assuntos que impediram a pactuação do Acordo de Individualização da Produção e indicação propositiva da solução que melhor satisfaça a cada Parte, dentro de 60 (sessenta) dias após o fim do prazo estipulado pela ANP para a elaboração do Acordo de Individualização da Produção.

§ 1º. Caberá às Partes submeter, junto à petição, todos os dados, informações e interpretações necessários para avaliação e elaboração do Laudo Técnico.

§ 2º. A ANP poderá solicitar outros dados que julgar necessários para a avaliação e elaboração do Laudo Técnico, devendo as Partes entregá-los no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação da ANP.

§ 3º. A ANP, a seu exclusivo critério, poderá aceitar que o Laudo Técnico a que se refere o art. 29, seja elaborado por terceiro e custeado pelo Concessionário, Contratado ou Cessionária.

Art. 31. O Laudo Técnico, com decisão fundamentada sobre todos os assuntos controversos, será encaminhado para aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 32. A ANP terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do protocolo da petição de que trata o art. 30 desta Resolução, para determinar a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida Compartilhada.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o caput será interrompida sempre que a ANP solicitar informações para avaliação e elaboração do Laudo Técnico e será reiniciada a partir do recebimento de tais informações na ANP.

Art. 33. Após a aprovação do Laudo Técnico pela Diretoria Colegiada, a ANP notificará as Partes para que estas celebrem o Acordo de Individualização da Produção no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos estabelecidos pela ANP.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 34. Após realizados os procedimentos previstos nos artigos 29 a 33 da presente Resolução, a recusa de uma das Partes em firmar o Acordo de Individualização da Produção como determinado pela ANP implicará resolução dos Contratos de Concessão ou de Partilha de Produção da Parte que se recusou a assinar o Acordo de Individualização de Produção.

Art. 35. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, ou por quem delegado for por ato do Poder Executivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 12.351/2010.

Art. 36. O Compromisso de Individualização da Produção das Jazidas Compartilhadas entre Áreas sob Contrato com mesma empresa ou consórcio de idêntica composição e mesmos percentuais de participação, que já estejam em produção, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 37. Na hipótese dos descontos previstos nos artigos 17 e 27 desta resolução, deverão ser observados os preços de referência do Petróleo e do Gás Natural no mês de competência, conforme legislação aplicável.

Art. 38. Quaisquer ações realizadas pelas Partes em desacordo com a presente Resolução as sujeitará às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 39. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 8 de julho de 2013

Nº 733 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 32, de 21 de fevereiro de 2013, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.004525/2013-95, e na Resolução de Diretoria nº 659, de 26 de junho de 2013, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa DEPARTAMENTO DE PESQUISAS do INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA DA MARINHA DO BRASIL, localizada em Arraial do Cabo - RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.573.118/0001-62, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	015/2013		
Unidade de Pesquisa	DEPARTAMENTO DE PESQUISAS		
Instituição Credenciada	INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA - IEAPM		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Temas Transversais	Segurança e Meio Ambiente	Modelagem e prevenção de impactos ambientais	Modelagem hidrodinâmica de oceano
Temas Transversais	Segurança e Meio Ambiente	Monitoramento de áreas impactadas por atividades da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis	Biocombustíveis
			Caracterização dos parâmetros geoacústicos do fundo marinho
			Caracterização geológica
			Estudo da contaminação ambiental por hidrocarbonetos
			Estudo de processos oceanográficos
			Gestão e controle de introdução de espécies exóticas via água de lastro
			Monitoramento do ambiente marinho
Temas Transversais	Segurança e Meio Ambiente	Monitoramento e controle de instalações onshore e offshore	Acústica submarina

3. O Departamento de Pesquisas do IEAPM está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
- II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
- III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4. O presente ato de credenciamento substitui o ato revalidado de nº 12-D/2008, conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução ANP nº47/2012.

5. O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o DEPARTAMENTO DE PESQUISAS do INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.



Nº 734 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 32, de 21 de fevereiro de 2013, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.004196/2013-82, e na Resolução de Diretoria nº 660, de 26 de junho de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE GEOQUÍMICA ANALÍTICA vinculada à Escola de Minas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, localizada em Ouro Preto - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 23.070.659/0001-10, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa da seguinte área, tema e subtema:

Credenciamento ANP Nº		016/2013	
Unidade de Pesquisa		LABORATÓRIO DE GEOQUÍMICA ANALÍTICA	
Instituição Credenciada		UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Onshore e Offshore	Exploração - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Bacias Maduras e Novas Fronteiras Exploratórias	Estudos Geológicos das Bacias Sedimentares	Geoquímica de rochas siliciclásticas e carbonáticas

3.O Laboratório de Geoquímica Analítica vinculada à Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Geoquímica Analítica obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 735 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 32, de 21 de fevereiro de 2013, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.004199/2013-16, e na Resolução de Diretoria nº 661, de 26 de junho de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE GEOLOGIA ESTRUTURAL E MODELAGEM TECTÔNICA DE BACIAS SEDIMENTARES vinculada à Escola de Minas da UNIVERSIDADE FEDERAL OURO PRETO, localizada em Ouro Preto - MG e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 23.070.659/0001-10, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		017/2013	
Unidade de Pesquisa		Laboratório de Geologia Estrutural e Modelagem Tectônica de Bacias Sedimentares	
Instituição Credenciada		Universidade Federal Ouro Preto - UFOP	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Onshore e Offshore	Produção - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Campos Maduros e Novas Fronteiras	Estudos Geológicos das Bacias Sedimentares	Avaliação dos padrões estruturais e de preenchimento sedimentar de bacias sedimentares e dos processos geológicos e mecanismos deformacionais mediante modelagens físico-analógicas

3.O Laboratório de Geologia Estrutural e Modelagem Tectônica de Bacias Sedimentares, vinculada à Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O presente ato de credenciamento substitui o ato revalidado nº 20-B/2009, conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução ANP nº47/2012.

5.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Geologia Estrutural e Modelagem Tectônica de Bacias Sedimentares obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 736 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 32, de 21 de fevereiro de 2013, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.004483/2013-92, e na Resolução de Diretoria nº 662, de 26 de junho de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA EM ATRITO E DESGASTE - LTAD vinculada à Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Uberlândia, localizada em Uberlândia - MG e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 25.648.387/0001-18, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		018/2013	
Unidade de Pesquisa		Laboratório de Tecnologia em Atrito e Desgaste - LTAD	
Instituição Credenciada		Universidade Federal de Uberlândia - UFU	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Onshore e Offshore	Produção - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Campos Maduros e Novas Fronteiras Exploratórias	Risers, Umbilicais e Dutos Submarinos	Desenvolvimento e avaliação do desempenho de materiais usados na proteção do touch down point (TDP); Mecanismos de degradação de dutos flexíveis na região do bend stiffener; Desenvolvimento de metodologias de teste com relação ao desgaste de dutos flexíveis
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Onshore e Offshore	Produção - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Campos Maduros e Novas Fronteiras Exploratórias	Técnicas e Equipamentos Submarinos de Bombeamento	Efeitos de parâmetros operacionais no desempenho de bombas centrífugas submersíveis (BCS); Corrosão/erosão em BCSs.
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Onshore e Offshore	Produção - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Campos Maduros e Novas Fronteiras Exploratórias	Unidades Flutuantes de Produção, Sistema de Ancoragem e Amarração e Posicionamento Dinâmico	Otimização de parâmetros de reparo, desenvolvimento de infraestrutura visando aplicação em campo, desenvolvimento de técnicas de reparo para diferentes condições de campo.
Temas Transversais	Materiais	Integridade estrutural, soldagem e caracterização de materiais	Melhoria da qualidade de equipamentos de indentação instrumentada; Determinação de propriedades mecânicas in situ em aços-carbono; Identificação de alterações de propriedades mecânicas via indentação intrumentada.
Temas Transversais	Materiais	Tecnologia de Materiais	Reprodução em laboratório de configurações tribológicas da área de óleo e gás, seleção de materiais para a aplicações tribológicas, corrosão/erosão em materiais usados na área de óleo e gás, eficiência de inibidores de corrosão na presença de areia

3.O Laboratório de Tecnologia em Atrito e Desgaste - LTAD, vinculada à Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Uberlândia, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O presente ato de credenciamento substitui o ato revalidado nº 11-E/2008, conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução ANP nº47/2012.

5.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Tecnologia em Atrito e Desgaste da FEM/UFU obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 737 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 32, de 21 de fevereiro de 2013, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.003197/2013-18, e na Resolução de Diretoria nº 663, de 26 de junho de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa LABORATÓRIO DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO - LABOENDI da instituição Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - ABENDE, localizada em São Paulo - SP e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 51.733.129/0001-40, habilitando-a para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		019/2013	
Unidade de Pesquisa		Laboratório de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - LABOENDI	
Instituição Credenciada		Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - ABENDE	
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Abastecimento	Refino	Otimização e confiabilidade de equipamentos, processos e sistemas	Análise, desenvolvimento e caracterização para levantamento do grau de confiabilidade dos métodos de ensaios não destrutivos e inspeção; Estudo, análise e desenvolvimento de novos métodos de ensaios não destrutivos e inspeção para otimização e confiabilidade de equipamentos, processos e sistemas.
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Exploração - horizonte pré-sal, águas profundas, bacias maduras e novas fronteiras exploratórias	Impactos ambientais	Análise, desenvolvimento e caracterização para levantamento do grau de confiabilidade dos métodos de ensaios não destrutivos; Estudo, análise e desenvolvimento de novos métodos de ensaios não destrutivos e inspeção em substituição às técnicas convencionais já utilizadas.
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Produção - horizonte pré-sal, águas profundas, campos maduros e novas fronteiras exploratórias	Impactos ambientais	Análise, desenvolvimento e caracterização para levantamento do grau de confiabilidade dos métodos de ensaios não destrutivos; Estudo, análise e desenvolvimento de novos métodos de ensaios não destrutivos e inspeção em substituição às técnicas convencionais já utilizadas.
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Produção - horizonte pré-sal, águas profundas, campos maduros e novas fronteiras exploratórias	Medição da produção - novas tecnologias e procedimentos	Estudo e desenvolvimento de normas para controle da qualidade dos procedimentos de ensaios utilizados em inspeções.
Gás Natural	Movimentação e Armazenamento	Transporte e armazenamento de GN e GNT	Estudo para análise e desenvolvimento de metodologias de ensaios não destrutivos e inspeção que se apliquem no transporte e armazenamento de GN e GNL
Temas Transversais	Avaliação da conformidade, monitoramento e controle	Metodologias e sistemas de controle da qualidade	Estudo e desenvolvimento de novas metodologias de ensaios não destrutivos para avaliação da conformidade, monitoramento e controle de inspeções.
Temas Transversais	Materiais	Integridade estrutural, soldagem e caracterização de materiais	Estudo, análise e desenvolvimento de metodologias de ensaios não destrutivos para avaliação de novos materiais utilizados no seguimento.
Temas Transversais	Segurança e Meio Ambiente	Integridade de equipamentos e instalações	Estudo, análise e desenvolvimento de metodologias e procedimentos de inspeção não destrutiva para avaliação da integridade de equipamentos e instalações.

3. O Laboratório de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - LABOENDI da Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção - ABENDE, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

- I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;
 - II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;
 - III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.
4. O presente ato de credenciamento substitui o ato revalidado nº 38-E/2009, conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução ANP nº 47/2012.
5. O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Laboratório de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção da Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 581, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012674/2012-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de etanol da empresa Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda., filial de CNPJ nº 07.903.169/0017-68, com capacidade de produção de 600 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia 141, km 10, s/nº, Fazenda Carmen, Gleba Uiratã, Zona Rural, Município de Ivinhema, Estado do Mato Grosso do Sul, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de etanol supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 580, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014346/2010-13, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. - RDP, CNPJ: 00.209.895/0002-50, autorizada a operar 02 (dois) dutos de transferência, sendo um de Óleo Diesel e outro de Gasolina A, entre o Ponto A do Terminal da Transpetro e sua Base de Distribuição de Combustíveis localizada no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina cujas características estão descritas na tabela abaixo:

Produto	Diâmetro dos Dutos (pol)	Material	Extensão (m)	Vazão de Transferência (m³/h)	Temperatura de Operação °C
Gasolina A	6	API 5L Gr B SCH 40	457,50	160	30
Óleo Diesel	6	API 5L Gr B SCH 40	457,50	160	40

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. - RDP deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de julho de 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.004054/1999-60, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto apresentados pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB, referentes à construção do Sistema de Medição de Vazão do Ponto de Entrega de Gás Natural do Pólo Petroquímico, a ser interligado ao Gasoduto Uruguiana - Porto Alegre, no município de Triunfo, RS;

- a solicitação feita pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB, através de correspondência TSB-065/13, datada de 22 de maio de 2013, resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto do Sistema de Medição de Vazão do Ponto de Entrega de Gás Natural do Pólo Petroquímico, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia outorgada pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

DESCRIÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento consiste na implantação do Sistema de Medição de Vazão do Ponto de Entrega de Gás Natural do Pólo Petroquímico (Sistema de Medição) localizado na área do Pólo Petroquímico do Sul, no município de Triunfo/RS, que fornecerá gás natural para a distribuidora local Sulgás. O Sistema de Medição tem a finalidade de filtrar e medir as variáveis usadas para calcular a vazão e o volume de gás transferido para a distribuidora. O Sistema de Medição será montado a partir das válvulas existentes em ambas as extremidades, de 14" e 20".

ASPECTOS TÉCNICOS DO PROJETO

Basicamente, o Sistema de Medição será constituído das seguintes instalações:

- Filtragem
- Medição

O conjunto da filtragem e medição será montado sobre uma única estrutura metálica fabricada em perfil de aço laminado, com todos os seus componentes interligados entre si, formando um conjunto único.

Módulo de Filtragem

O gás natural proveniente do gasoduto será filtrado para redução da quantidade de impurezas.

A filtragem possui dois tramos, sendo um reserva. Em cada tramo o gás passará por um filtro vertical tipo cartucho.

Os principais componentes de cada tramo serão:

- 01 filtro, dimensionado para 100% da vazão máxima;
- 01 transmissor de pressão diferencial para monitoramento da alta pressão diferencial;
- 02 válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída para isolar o tramo.

Módulo de Medição

O módulo de medição da vazão de gás natural será formado por dois tramos, sendo um reserva. Serão usados medidores ultrassônicos, com correção de pressão e temperatura realizada em computador de vazão. Cada tramo é dimensionado para 100% da vazão máxima.

Os principais componentes de cada tramo serão:

- 01 medidor ultrassônico;
- 01 computador de vazão com os transdutores de pressão e temperatura;
- 01 condicionador de fluxo;



●02 válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída, para isolar o tramo.

Interligação com o Sistema Supervisório

A EMED enviará para o escritório central em Porto Alegre os sinais de estado e valores de variáveis.

No local a serem instalados os medidores não haverá disponibilidade de energia elétrica, devendo ser prevista alimentação via baterias, para possibilitar envio de leituras para a central no escritório em Porto Alegre.

A EMED será protegida contra descargas atmosféricas com instalação de malha de aterramento e para-raios.

O ponto de entrega foi projetado para operar nas condições operacionais descritas abaixo:

Pressão de Operação	28 bar(g)
Vazão Nominal	850.000 Nm³/dia
Vazão Máxima Prevista	1.200.000 Nm³/dia
Fluido	Gás Natural
Temperatura Ambiente	0°C a 40°C

MEIO AMBIENTE

Autorização Geral nº 230/2013 - DL, de 20 de março de 2013, emitida pela Fundação Ambiental de Proteção Ambiental - FEPAM, com validade até 20 de março de 2014.

NORMAS

O projeto de implantação do Sistema de Medição do Ponto de Entrega contempla as seguintes normas:

•Projeto - ABNT NBR-12712 / ASME B 31.8

•Tubos - API 5L

•Flanges - ASME B 16.5

•Medição - AGA 9

•Válvulas - API 6D

•Instalações Elétricas - Padrão IEC (International Electrotechnical Commission)

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Licenciamento Ambiental	Fevereiro/2013	Março/2013
Projeto	Fevereiro/2013	Maio/2013
Fornecimento de Equipamentos, Instrumentos e Materiais	Agosto/2013	Outubro/2013
Construção e Montagem	Agosto/2013	Outubro/2013
Comissionamento e Pré-Operação	Outubro/2013	Outubro/2013
As Built	Outubro/2013	Outubro/2013
Partida	Novembro/2013	

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 17/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)

(322)

6432/2013-870.018/2013-EVERALDO BISPO DOS SANTOS

6433/2013-870.019/2013-VALQUIRIO LEONARDO DE MENEZES ME

6434/2013-870.020/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA ME

6435/2013-870.021/2013-MARIA JACY PEREIRA

6436/2013-870.022/2013-ENSEADA MINERAÇÃO LTDA

6437/2013-870.023/2013-NILSON OLIVEIRA ME

6438/2013-870.036/2013-QUIVQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME

6439/2013-870.039/2013-CBUI CONSTRUTORA LTDA

6440/2013-870.045/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.

6441/2013-870.046/2013-IMOL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME

6442/2013-870.074/2013-MF MINERAÇÃO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

6443/2013-870.088/2013-ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

6444/2013-870.091/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA ME

6445/2013-870.092/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA ME

6446/2013-870.095/2013-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME

6447/2013-870.096/2013-MÁRIO SÉRGIO REIS SILVA

6448/2013-870.116/2013-PULU TERRAPLANAGEM & MINERAÇÃO LTDA ME

6449/2013-870.119/2013-NIVALDO CARDOSO DA SILVA

6450/2013-870.121/2013-BRAULIO CABRAL PINHEIRO DA SILVA

6451/2013-870.130/2013-CONSILENE ALVES DE LIMA

6452/2013-870.131/2013-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

6453/2013-870.134/2013-VELDO DA ANUNCIACÃO CORDEIRO

6454/2013-870.136/2013-MOACYR FONTES DE BRITO

6455/2013-870.138/2013-CELENILDA OLIVEIRA DA LUZ

6456/2013-870.146/2013-ENSEADA MINERAÇÃO LTDA
6457/2013-870.288/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

6458/2013-870.289/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)

(323)

6459/2013-870.093/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA ME

6460/2013-870.094/2013-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA ME

6461/2013-870.137/2013-ABIARA CONSULTORIA, PESQUISAS, MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA

6462/2013-870.295/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6463/2013-870.296/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6464/2013-870.297/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6465/2013-870.299/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6466/2013-870.300/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6467/2013-870.302/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6468/2013-870.303/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6469/2013-870.304/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6470/2013-870.305/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6471/2013-870.306/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6472/2013-870.307/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6473/2013-870.308/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6474/2013-870.309/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6475/2013-870.311/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6476/2013-870.312/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6477/2013-870.313/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

6478/2013-870.314/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.

RELAÇÃO Nº 60/2013 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)

(323)

6479/2013-886.575/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO

RELAÇÃO Nº 62/2013 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)

(323)

6480/2013-886.039/2006-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

RELAÇÃO Nº 198/2013 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)

(322)

6481/2013-896.727/2009-ALVARO ALEXANDRE GARIOLI

6482/2013-896.067/2012-PAULO ROBERTO AMORIM ORCIOLI

6483/2013-896.481/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

6484/2013-896.535/2012-EBZ MINERAÇÃO LTDA ME

6485/2013-896.553/2012-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP.

RELAÇÃO Nº 481/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)

(322)

6373/2013-831.635/2012-MARÍLIA FRANCO ALMEIDA DE CARVALHO LAGE

6374/2013-832.661/2012-SONISLEI LUZIA COSTA

6375/2013-833.541/2012-INDÚSTRIA DE MINÉRIOS PE-

DRA OURO LTDA

6376/2013-834.221/2012-ANTÔNIO ADEMAR ABRANCHES

6377/2013-834.222/2012-IVAN SANTOS DA SILVA ME

6378/2013-834.230/2012-ARTEFATOS DE CERAMICA PIRACEMA LTDA

6379/2013-834.232/2012-FAZENDA TODYNHO MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME

6380/2013-834.236/2012-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.

6381/2013-834.249/2012-PRJ PARTICIPACOES, EMPRE-

ENDIMENTOS LTDA.

6382/2013-834.261/2012-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA

6383/2013-834.267/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA PAIS & FILHOS LTDA. ME

6384/2013-834.269/2012-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA

6385/2013-834.271/2012-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA

6386/2013-834.275/2012-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA

6387/2013-834.279/2012-WILLIAN HUMBERTO VITORINO DE OLIVEIRA

6388/2013-834.281/2012-GRANITOS MILKE LTDA ME

6389/2013-834.287/2012-JEQUITI MINERAÇÃO LTDA

6390/2013-834.296/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME

6391/2013-834.297/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME

6392/2013-834.299/2012-MINERAÇÃO VALE DO GRANITO LTDA.

6393/2013-834.304/2012-AREIJAS DO DINHO

6394/2013-834.312/2012-JOSÉ PEDRO DE FREITAS

6395/2013-834.315/2012-STEFANI LOPES DUARTE

6396/2013-834.319/2012-GILMAR DE OLIVEIRA

6397/2013-834.322/2012-GRAMARJ GRANITOS E MÁRMORES JACIGUÁ LTDA

6398/2013-834.352/2012-JUSTINO FERREIRA GODINHO

6399/2013-834.354/2012-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA

6400/2013-834.355/2012-VIRGILINO GOMES MOREIRA

6401/2013-834.356/2012-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME

6402/2013-834.362/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME

6403/2013-834.374/2012-MINERALI CONSULTORIA LTDA

6404/2013-834.375/2012-WILSON NUNES DE OLIVEIRA

6405/2013-834.399/2012-ECMG TOPOGRAFIA MINERAÇÃO & COMÉRCIO LTDA ME

6406/2013-830.091/2013-GRANITOS CRICIÚMA LTDA ME

6407/2013-830.094/2013-MARCELLO COUTINHO VAZ

6408/2013-830.095/2013-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

6409/2013-830.194/2013-WESLEY SILVA GOMES

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)

6410/2013-833.931/2011-UNIMIN DO BRASIL LTDA.

6411/2013-834.979/2011-IVO MARTINS ALVES

6412/2013-834.980/2011-IVO MARTINS ALVES

6413/2013-832.736/2012-CONFOR INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO EIRELI

6414/2013-833.555/2012-ALBERTO DE OLIVEIRA FALEIRO NETO

6415/2013-834.104/2012-LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA

6416/2013-834.112/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6417/2013-834.113/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6418/2013-834.114/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6419/2013-834.115/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6420/2013-834.116/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6421/2013-834.117/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6422/2013-834.118/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6423/2013-834.119/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6424/2013-834.120/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6425/2013-834.121/2012-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

6426/2013-834.235/2012-ECO SEIXO MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

6427/2013-834.313/2012-PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

6428/2013-834.316/2012-MINERAÇÃO IDELMA LTDA

6429/2013-834.371/2012-HÉLVIO ORDONES PENA
6430/2013-834.382/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO
JOSÉ LTDA ME
6431/2013-834.383/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO
JOSÉ LTDA ME

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 190/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.176/2007-MINERAÇÃO GABIROBA LTDA-ME - Pu-
blicado DOU de 02/09/2008, Relação nº 90/2008, Seção 01, pág.
43- ONDE SE: "...MINERAÇÃO GABIROBA LTDA-ME" LEIA-
SE: "...MINERAÇÃO GABIROBA LTDA ME"
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesqui-
sa(1780)
890.474/2000-ERLY DE SOUZA GONÇALVES- Publicado
DOU de 01/02/2013- Alvará de Pesquisa nº 1895/2012

RELAÇÃO Nº 194/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.325/1996-GRANITOS ESTRELA DO SUL LTDA
ME-OF. Nº1702/2013 - DNP/ES
896.276/2001-GISAMAR ROLI CALABREZ-OF.
Nº1816/2013 - DNP/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.513/2003-CERÂMICA ITAPEMIRIM LTDA- Área de
36,92 ha para 29,44 ha-ARGILA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.379/2000-GRANCEL GRANITOS CEDROLÂNDIA
LTDA.-OF. Nº1785/2013 - DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.607/2006-GRANITOS RECANTO DAS PEDRAS LT-
DA ME-AFONSO CLÁUDIO/ES, BREJETUBA/ES - Guia nº
0027/2013-3.130t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
990.186/1988-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDI-
MENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1810/2013 -
DNP/ES
890.484/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI
MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº1803/2013 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
990.186/1988-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDI-
MENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1809/2013 -
DNP/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.079/2013-ERLI JAHRING-OF. Nº1729/2013 -
DNP/ES

RELAÇÃO Nº 204/2013

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado(192)
896.466/1999-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-
DOU de 27/09/2010

RELAÇÃO Nº 205/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
896.504/2012-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.176/2007-MINERAÇÃO GABIROBA LTDA-ME-OF.
Nº1480/2013 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1736)
896.176/2007-MINERAÇÃO GABIROBA LTDA-ME-OF.
Nº1479/2013 - DNP/ES

RELAÇÃO Nº 206/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
896.518/2011-MINERAÇÃO PINGA FOGO LTDA ME-
DOU de 13/05/2013 - DNP/ES

RELAÇÃO Nº 207/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
896.007/2008-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR
LTDA
896.763/2011-HELP AMBIENTAL LTDA
896.514/2012-M.B DE SOUZA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.629/2012-MINERAÇÃO MACHADO LTDA-OF.
Nº1683/2013 - DNP/ES
896.629/2012-MINERAÇÃO MACHADO LTDA-OF.
Nº1681/2013 - DNP/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
896.058/2008-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA
896.534/2012-JOSÉ ELIAS GAVA
Defere pedido de reconsideração(182)
896.064/2008-LEIVINGSTONE MARCOS TEIXEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
896.824/2009-ROGERIO NICOLI- Alvará Nº11.347- DOU
de 23/09/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.376/1986-BONAGRAN GRANITOS LTDA-OF.
Nº1886/2013 - DNP/ES
890.089/1989-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1905/2013 - DNP/ES
896.959/2006-MINERCOL MINERAÇÃO COLLODETTI
LTDA-ME-OF. Nº1556/2013 - DNP/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.764/1995-SANTA RITA GRANITOS LTDA-OF.
Nº1853/2013 - DNP/ES-60 DIAS dias
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
896.025/2002-PEDRONAL PEDRAS ORNAMENTAIS
NACIONAL LTDA

RELAÇÃO Nº 208/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.508/2001-ARIDEGRAN GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº1391/2013 - DNP/ES
896.515/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-OF.
Nº1392/2013 - DNP/ES
896.029/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI
MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº1461/2013 - DNP/ES
896.060/2002-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.-
OF. Nº1396/2013 - DNP/ES
896.107/2002-GRANITOS BETINE LTDA. ME.-OF.
Nº1395/2013 - DNP/ES
896.585/2005-GRANRIVA GRANITOS LTDA-OF.
Nº1658/2013 - DNP/ES
896.678/2005-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.ME-OF. Nº1672/2013 - DNP/ES
896.163/2010-VIX MINERAIS INDÚSTRIA E COMER-
CIO-OF. Nº1477/2013 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1736)
896.678/2005-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.ME-OF. Nº1671/2013 - DNP/ES
896.163/2010-VIX MINERAIS INDÚSTRIA E COMER-
CIO-OF. Nº1476/2013 - DNP/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.342/2006-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1850/2013 - DNP/ES
897.033/2007-ELOGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS
LTDA-OF. Nº1822/2013 - DNP/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.753/2007-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO ME-OF.
Nº1516/2013 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
896.753/2007-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO ME-OF.
Nº1515/2013 - DNP/ES

RELAÇÃO Nº 209/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.539/1990-GERALDO SARTÓRIO EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
891.013/1993-ECOPORANGA MÁRMORES E GRANI-
TOS LTDA.-ECOPORANGA/ES - Guia nº 0031/2013-16.000t/ano-
granito- Validade:VINCULADA A L.O.
896.136/1996-GRANITOS ZAMBALDI LTDA-SÃO DO-
MINGOS DO NORTE/ES - Guia nº 0028/2013-16.000t/ano-GR-
NITO- Validade:VINCULADA A L.O.
896.236/2000-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.-
AFONSO CLÁUDIO/ES, DOMÍNGOS MARTINS/ES, VENDA
NOVA DO IMIGRANTE/ES - Guia nº 0029/2013-16.000t/ANO-
GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
896.633/2003-CERÂMICA LIDER LTDA-OF.
Nº1478/2013 - DNP/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.236/2000-MINERAÇÃO GALVANI LTDA. ME.- Guia
de Utilização Nº0042/2012

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 223/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.923/2003-JOSÉ CATARINA DA MATA-OF.
Nº728/2013
861.256/2006-FLAVIO CESAR POSTAL-OF. Nº717/2013
860.320/2010-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-OF.
Nº720/2013
861.835/2010-MINERAÇÃO JD LTDA-OF. Nº719/2013
861.692/2012-JOAO ALVES DANTAS-OF. Nº721/2013
861.851/2012-JULIO CESAR PEREIRA NEVES-OF.
Nº711/2013
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.722/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.348/2006-VOTORANTIM METAIS S.A
861.427/2008-MAURO LUCIO DIAS RESENDE
860.592/2009-JONAS AUGUSTO DE ARAUJO
860.063/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
860.064/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
860.066/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
860.141/2010-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
860.405/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
860.408/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.777/2007-PORTOGEN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº724/2013

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.540/2001-AGUA MINERAL BEIRA DA MATA IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Fonte: BEIRA DA MATA;
Marca: FLORA; Embalagem: 500mL, 1,5L e 20L (sem gás).- HI-
DROLÂNDIA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº715/2013
860.002/2002-ROCHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILI-
ÁRIOS LTDA ME-OF. Nº716/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 85/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.948/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº121/13
866.068/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº121/13
866.072/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº121/13
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
866.015/2012-VALDIR JOSÉ DE SOUZA ME-Registro de
Licença Nº44/2013 de 05/07/2013-Vencimento em 27/10/2013
866.622/2012-CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA-
Registro de Licença Nº43/2013 de 05/07/2013-Vencimento em
05/09/2017
866.882/2012-JOSI MARI DE OLIVEIRA RAMOS-Regis-
tro de Licença Nº27/2013 de 07/06/2013-Vencimento em
19/10/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
866.318/2011-INSTITUTO DE PREVENCAO E TRATA-
MENTO DE REINSERCAO SOCIAL AGAPE LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
866.318/2011-INSTITUTO DE PREVENCAO E TRATA-
MENTO DE REINSERCAO SOCIAL AGAPE LTDA ME
866.348/2011-SADI A. DEZAN ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
866.710/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-
Registro de Extração Nº02/2013 de 02/07/2013
866.717/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-
Registro de Extração Nº01/2013 de 02/07/2013

JOSE DA SILVA LUZ



SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
868.107/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 04/12/2000, Relação nº 555/2000, Seção 1, pág. 47- Onde se lê: "... Bataiporã - MS - Areia"; Leia-se: "... Bataiporã e São Pedro do Paraná - MS/PR - Areia".
868.108/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 04/12/2000, Relação nº 555/2000, Seção 1, pág. 47- Onde se lê: "... Bataiporã - MS - Areia"; Leia-se "...Bataiporã e São Pedro do Paraná - MS/PR - Areia".
868.109/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 30/01/2001, Relação nº 008/2001, Seção 1, pág. 15- Onde se lê: "... Bataiporã e São Pedro do Paraná - MS - Areia"; Leia-se: "... Bataiporã - MS - Areia".
Retificação de despacho(1388)
868.107/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 30/04/1998, Relação nº 286/97, Seção 1, pág. 98- Onde se lê: "... Município de Bataiporã, Estado do Mato Grosso do Sul..."; Leia-se: "...nos Municípios de Bataiporã e São Pedro do Paraná, Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná...".
868.108/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 12/05/1998, Relação nº 286/97, Seção 1, pág. 113- Onde se lê: "...Município de Baitaporã, Estado do Mato Grosso do Sul..."; Leia-se: "... nos Municípios de Bataiporã e São Pedro do Paraná, Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná...".
868.109/1995-MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA - Publicado DOU de 28/07/1998, Relação nº 286/97, Seção 1, pág. 94- Onde se lê: "...nos Municípios de Bataiporã e São Pedro do Paraná, Estados do Mato Grosso do Sul e Paraná"; Leia-se: "... no Município de Bataiporã, Estado do Mato Grosso do Sul...".

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 438/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Albanor de Oliveira - 832006/05 - A.I. 389/13
André Luis Clemente Dos Santos me - 830500/08 - A.I. 395/13
Construtora Barbosa Mello S.A. - 831255/08 - A.I. 393/13
Gold Mineração, Participações e Empreendimentos s a - 830755/08 - A.I. 394/13
Ivan França Lanza - 831215/07 - A.I. 392/13
João Carlos Chaves Miranda - 833145/11 - A.I. 396/13
Pedro Cantuária - 831511/06 - A.I. 390/13
Sérgio Ricardo Pereira Barros - 830870/10 - A.I. 391/13

RELAÇÃO Nº 439/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
André Vaz de Mello Fernandes - 832387/09
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832087/03, 832937/07, 834558/07
Cooperativa de Extração de Areia de Ubá e Região Ltda Cooperar - 830027/10

RELAÇÃO Nº 440/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)prazo 10(dez) dias (1.78)
a & t Transporte e Serviços Ltda - 834965/11 - Not.1895/2013 - R\$ 2.908,35
A.d.g Mineração e Comércio de Granitos Ltda - 832659/09 - Not.1951/2013 - R\$ 122,92
Adelio Vitor Dos Santos - 834364/10 - Not.1899/2013 - R\$ 1.119,06
Ademir Jorge de Oliveira - 834166/10 - Not.1907/2013 - R\$ 1.165,08
Almir Rogério Rodrigues Souto - 831163/12 - Not.2050/2013 - R\$ 2.888,45
Anderson Geraldo da Silva - 831473/11 - Not.1933/2013 - R\$ 398,52
André Vaz de Mello Fernandes - 832387/09 - Not.1859/2013 - R\$ 5.659,58
Angelo Augusto de Souza - 830074/10 - Not.1945/2013 - R\$ 2.873,65
Antonio Carlos Dos Santos - 830829/12 - Not.2030/2013 - R\$ 2.890,84
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830578/09 - Not.1865/2013 - R\$ 5.484,94
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 831908/04 - Not.1875/2013 - R\$ 5.385,98, 834750/95 - Not.2056/2013 - R\$ 57,98, 830534/03 - Not.2060/2013 - R\$ 2.898,63
Brazminco Ltda - 832436/00 - Not.1863/2013 - R\$ 2.901,60, 832230/00 - Not.1883/2013 - R\$ 1.803,19, 832231/00 - Not.1885/2013 - R\$ 4.041,23, 831836/00 - Not.1892/2013 - R\$ 2.757,13, 832188/00 - Not.1867/2013 - R\$ 1.165,05

Breno Luiz Marques Barbosa de Oliveira - 830856/11 - Not.1923/2013 - R\$ 2.863,12
Calcação Max Ltda - 830137/12 - Not.2022/2013 - R\$ 1.094,40
Cesar Rodrigues de Araujo - 833859/11 - Not.2008/2013 - R\$ 278,04
Comercial Gonzaga e França Ltda me - 833255/11 - Not.2000/2013 - R\$ 5.794,56
Comercial Lataliza e França Ltda-me - 832163/09 - Not.1943/2013 - R\$ 97,53
Cooperativa de Extração de Areia de Ubá e Região Ltda Cooperar - 830027/10 - Not.1861/2013 - R\$ 1.565,06
Cosentino Latina LTDA. - 834061/11 - Not.2010/2013 - R\$ 2.908,70
Cynthia Nara Guedes Ávila - 832536/09 - Not.1953/2013 - R\$ 2.901,58, 834284/10 - Not.1909/2013 - R\$ 5.817,02
D.a.n Industria Comércio e Transportadora LTDA. - 832182/01 - Not.1881/2013 - R\$ 581,31
Daniel Axer Damasceno Cipriano - 831029/12 - Not.2054/2013 - R\$ 1.336,38
Edésio José Dos Santos - 830785/11 - Not.1921/2013 - R\$ 655,04
Eduardo Savio Viggiano de Almeida - 832926/11 - Not.1998/2013 - R\$ 2.826,36
Edvaldo Ferreira Miguel - 830014/12 - Not.2018/2013 - R\$ 656,70, 831791/12 - Not.2036/2013 - R\$ 140,92
Enzo Gauzzi - 832516/10 - Not.1986/2013 - R\$ 1.201,40
Euclesio Janes Ferreira - 831747/12 - Not.2040/2013 - R\$ 1.874,19, 831510/12 - Not.2046/2013 - R\$ 2.879,55
Ever Química do Brasil LTDA. - 832770/09 - Not.1949/2013 - R\$ 2.409,30
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 832449/09 - Not.1959/2013 - R\$ 5.742,12, 832450/09 - Not.1957/2013 - R\$ 1.704,24
Genadir Gomes Roberto - 830581/11 - Not.1919/2013 - R\$ 863,10
Geraldo Rocha Badaia - 831617/00 - Not.2062/2013 - R\$ 42,63
Granmar Granitos e Mármore Ltda - 831593/12 - Not.2042/2013 - R\$ 2.866,73, 831145/12 - Not.2052/2013 - R\$ 2.904,19, 831839/12 - Not.2034/2013 - R\$ 2.430,92
Heraldo Pinheiro da Silva - 834390/10 - Not.1911/2013 - R\$ 2.524,64
Hgs Terraplenagem Ltda - 834935/10 - Not.1915/2013 - R\$ 962,84
João Carlos Chaves Miranda - 831978/11 - Not.1939/2013 - R\$ 2.853,73
João Pacífico Antunes Sposito - 831033/11 - Not.1925/2013 - R\$ 2.907,97, 831162/11 - Not.1929/2013 - R\$ 2.907,36
Joaquim Francisco Pereira - 831219/12 - Not.2048/2013 - R\$ 2.906,81
Joaquim Raimundo Maia - 830501/12 - Not.2024/2013 - R\$ 602,10
José Antônio Teixeira Lima - 832133/11 - Not.1996/2013 - R\$ 2.852,28
José Farias de Moura - 833138/10 - Not.1978/2013 - R\$ 5.298,11
José Paulo Antonio Ribeiro - 832023/09 - Not.1857/2013 - R\$ 553,17
Karine Coelho Jacomelli - 832100/11 - Not.1994/2013 - R\$ 1.160,95
Laudelino Marins Leite - 830481/11 - Not.1990/2013 - R\$ 2.905,64
Lbc Agropecuária Ltda - 830069/12 - Not.2020/2013 - R\$ 145,44
Liverpool Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda - 833278/11 - Not.2002/2013 - R\$ 1.357,17, 833351/11 - Not.2004/2013 - R\$ 2.816,50
Luciano Dias Soares - 831007/10 - Not.1976/2013 - R\$ 2.894,77
Márcio Lima de Souza - 832065/01 - Not.1809/2013 - R\$ 618,07
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 831863/11 - Not.1935/2013 - R\$ 2.334,17, 831864/11 - Not.1937/2013 - R\$ 2.883,95
Marcos Antonio de Oliveira - 830423/11 - Not.1917/2013 - R\$ 2.683,10
Mariângela Vítor de Carvalho - 830449/02 - Not.1879/2013 - R\$ 584,68
Marisa da Consolação Martins - 834429/10 - Not.1913/2013 - R\$ 2.893,84, 831182/09 - Not.1963/2013 - R\$ 106,34, 831130/09 - Not.1965/2013 - R\$ 2.600,59
Maurito Luiz Magalhães - 834219/11 - Not.2016/2013 - R\$ 125,05
Meire Juliana Dos Santos Lacerda - 830510/12 - Not.2026/2013 - R\$ 2.615,13
Mineração Alvorecer Ltda - 830264/90 - Not.2058/2013 - R\$ 2.978,52
Mineração Atlântica LTDA. - 831803/99 - Not.1846/2013 - R\$ 1.005,87
Mineração Ferro Norte Ltda - 832455/09 - Not.1853/2013 - R\$ 5.574,20
Mineração Montesa Ltda - 831511/12 - Not.2044/2013 - R\$ 328,68
Mineração Peg Ltda me - 834112/11 - Not.2012/2013 - R\$ 58,15
Mitchel Bruno Alves Jacob - 831861/12 - Not.2032/2013 - R\$ 1.676,52, 831785/12 - Not.2038/2013 - R\$ 2.901,75
Moisés Lopes Cançado de Faria - 830245/09 - Not.1969/2013 - R\$ 452,15

mv Magma Mineração LTDA. - 832054/11 - Not.1903/2013 - R\$ 2.908,70
Mvi Mineração Ltda Epp - 832546/10 - Not.1980/2013 - R\$ 170,13
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 830701/10 - Not.1988/2013 - R\$ 2.802,42, 830702/10 - Not.1982/2013 - R\$ 5.154,92
Otacílio da Cunha Pereira - 834134/10 - Not.1901/2013 - R\$ 4.055,28
Pavistone Granitos Ltda - 832040/11 - Not.1897/2013 - R\$ 2.617,21
Pedro Alexandre de Oliveira França - 832824/10 - Not.1955/2013 - R\$ 5.515,83
Pierrouit Comércio e Participações Ltda - 833811/08 - Not.1973/2013 - R\$ 1.605,34
Ronaldo Mattos - 832437/01 - Not.1778/2013 - R\$ 187,32
Ruslane Lima Fernandes - 831106/11 - Not.1927/2013 - R\$ 2.050,49
Salim de Jesus Aleme - 832300/11 - Not.1941/2013 - R\$ 2.894,18
Sandro Acácio Marra - 832318/09 - Not.1961/2013 - R\$ 5.267,42
Sebastiana Lourdes Salles Pereira - 830254/10 - Not.1947/2013 - R\$ 826,77
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 831274/11 - Not.1931/2013 - R\$ 343,25
Silvio Oliveira da Silva - 830805/12 - Not.2028/2013 - R\$ 1.222,27
Stonequarries do Brasil LTDA. Me - 831892/03 - Not.1869/2013 - R\$ 32,35, 831292/03 - Not.1871/2013 - R\$ 3.416,11
Thalys Eduardo Pinto Coelho - 833849/11 - Not.1992/2013 - R\$ 281,76
tk Produtos Cerâmicos Ltda - 831440/10 - Not.1984/2013 - R\$ 2.628,42
Total Industria da Construção Ltda - 831637/08 - Not.1971/2013 - R\$ 1.400,19
Valadares Minerios LTDA. - 833720/11 - Not.2006/2013 - R\$ 260,07
Willy Abdo - 831524/12 - Not.1967/2013 - R\$ 2.637,53

RELAÇÃO Nº 441/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a & t Transporte e Serviços Ltda - 834965/11 - Not.1896/2013 - R\$ 2.638,39
A.d.g Mineração e Comércio de Granitos Ltda - 832659/09 - Not.1952/2013 - R\$ 2.646,26
Adelio Vitor Dos Santos - 834364/10 - Not.1900/2013 - R\$ 5.832,28
Ademir Jorge de Oliveira - 834166/10 - Not.1908/2013 - R\$ 2.646,26
Almir Rogério Rodrigues Souto - 831163/12 - Not.2051/2013 - R\$ 2.646,26
Anderson Geraldo da Silva - 831473/11 - Not.1934/2013 - R\$ 2.646,26
André Vaz de Mello Fernandes - 832387/09 - Not.1860/2013 - R\$ 4.933,58
Angelo Augusto de Souza - 830074/10 - Not.1946/2013 - R\$ 2.646,26
Antonio Carlos Dos Santos - 830829/12 - Not.2031/2013 - R\$ 2.646,26
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830578/09 - Not.1866/2013 - R\$ 2.788,02
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 831908/04 - Not.1876/2013 - R\$ 5.803,44, 830534/03 - Not.2061/2013 - R\$ 2.550,41, 834750/95 - Not.2057/2013 - R\$ 2.583,62
Brazminco Ltda - 832230/00 - Not.1884/2013 - R\$ 4.642,30, 832231/00 - Not.1886/2013 - R\$ 4.642,30, 832436/00 - Not.1864/2013 - R\$ 4.642,30, 832188/00 - Not.1868/2013 - R\$ 4.642,30, 831836/00 - Not.1893/2013 - R\$ 5.907,26
Breno Luiz Marques Barbosa de Oliveira - 830856/11 - Not.1924/2013 - R\$ 2.646,26
Calcação Max Ltda - 830137/12 - Not.2023/2013 - R\$ 2.646,26
Cerâmica Santana Ltda - 830130/03 - Not.1891/2013 - R\$ 2.504,21
Cesar Rodrigues de Araujo - 833859/11 - Not.2009/2013 - R\$ 2.646,26
Comercial Gonzaga e França Ltda me - 833255/11 - Not.2001/2013 - R\$ 2.646,26
Comercial Lataliza e França Ltda-me - 832163/09 - Not.1944/2013 - R\$ 2.646,26
Cooperativa de Extração de Areia de Ubá e Região Ltda Cooperar - 830027/10 - Not.1862/2013 - R\$ 2.854,21
Cosentino Latina LTDA. - 834061/11 - Not.2011/2013 - R\$ 2.646,26
Cynthia Nara Guedes Ávila - 834284/10 - Not.1910/2013 - R\$ 2.646,26, 832536/09 - Not.1954/2013 - R\$ 2.646,26
Daniel Axer Damasceno Cipriano - 831029/12 - Not.2055/2013 - R\$ 2.646,26
Edésio José Dos Santos - 830785/11 - Not.1922/2013 - R\$ 5.292,53
Eduardo Savio Viggiano de Almeida - 832926/11 - Not.1999/2013 - R\$ 2.916,14
Edvaldo Ferreira Miguel - 830014/12 - Not.2019/2013 - R\$ 2.646,26, 831791/12 - Not.2037/2013 - R\$ 2.646,26
Enzo Gauzzi - 832516/10 - Not.1987/2013 - R\$ 2.646,26
Euclesio Janes Ferreira - 831747/12 - Not.2041/2013 - R\$ 2.646,26, 831510/12 - Not.2047/2013 - R\$ 2.646,26

Ever Química do Brasil LTDA. - 832770/09 - Not.1950/2013 - R\$ 5.292,53
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 832449/09 - Not.1960/2013 - R\$ 5.292,53, 832450/09 - Not.1958/2013 - R\$ 5.292,53
Genadir Gomes Roberto - 830581/11 - Not.1920/2013 - R\$ 2.646,26
Geraldo Rocha Badaia - 831617/00 - Not.2063/2013 - R\$ 2.964,23
Granmar Granitos e Mármore Ltda - 831145/12 - Not.2053/2013 - R\$ 2.646,26, 831839/12 - Not.2035/2013 - R\$ 2.646,26, 831593/12 - Not.2043/2013 - R\$ 2.646,26
Heraldo Pinheiro da Silva - 834390/10 - Not.1912/2013 - R\$ 5.292,53
Hgs Terraplenagem Ltda - 834935/10 - Not.1916/2013 - R\$ 2.646,26
João Carlos Chaves Miranda - 831978/11 - Not.1940/2013 - R\$ 2.646,26
João Pacífico Antunes Spósito - 831162/11 - Not.1930/2013 - R\$ 2.646,26, 831033/11 - Not.1926/2013 - R\$ 2.646,26
Joaquim César de Siqueira fi - 831734/07 - Not.1852/2013 - R\$ 283,89
Joaquim Francisco Pereira - 831219/12 - Not.2049/2013 - R\$ 2.646,26
Joaquim Raimundo Maia - 830501/12 - Not.2025/2013 - R\$ 2.646,26
José Antônio Teixeira Lima - 832133/11 - Not.1997/2013 - R\$ 2.646,26
José Farias de Moura - 833138/10 - Not.1979/2013 - R\$ 2.646,26
José Paulo Antonio Ribeiro - 832023/09 - Not.1858/2013 - R\$ 2.352,44
Karine Coelho Jacomelli - 832100/11 - Not.1995/2013 - R\$ 2.646,26
Laudelino Marins Leite - 830481/11 - Not.1991/2013 - R\$ 2.646,26
Lbc Agropecuária Ltda - 830069/12 - Not.2021/2013 - R\$ 2.646,26
Liverpool Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda - 833278/11 - Not.2003/2013 - R\$ 2.646,26, 833351/11 - Not.2005/2013 - R\$ 2.774,52
Luciano Dias Soares - 831007/10 - Not.1977/2013 - R\$ 2.646,26
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 831863/11 - Not.1936/2013 - R\$ 2.646,26, 831864/11 - Not.1938/2013 - R\$ 2.646,26
Marcos Antonio de Oliveira - 830423/11 - Not.1918/2013 - R\$ 2.646,26
Marisa da Consolação Martins - 834429/10 - Not.1914/2013 - R\$ 2.646,26, 831182/09 - Not.1964/2013 - R\$ 2.646,26, 831130/09 - Not.1966/2013 - R\$ 2.646,26
Maurito Luiz Magalhães - 834219/11 - Not.2017/2013 - R\$ 2.751,11
Meire Juliana Dos Santos Lacerda - 830510/12 - Not.2027/2013 - R\$ 2.646,26
Mineração Alvorecer Ltda - 830264/90 - Not.2059/2013 - R\$ 3.113,14
Mineração Atlântica LTDA. - 831803/99 - Not.1847/2013 - R\$ 1.607,64
Mineração Ferro Norte Ltda - 832455/09 - Not.1854/2013 - R\$ 2.756,50
Mineração Montesa Ltda - 831511/12 - Not.2045/2013 - R\$ 2.646,26
Mineração Peg Ltda me - 834112/11 - Not.2013/2013 - R\$ 2.646,26
Mineração Piazza Brasil Ltda - 833501/04 - Not.1894/2013 - R\$ 250,72
Mitchel Bruno Alves Jacob - 831785/12 - Not.2039/2013 - R\$ 2.646,26, 831861/12 - Not.2033/2013 - R\$ 2.646,26
Moisés Lopes Caçado de Faria - 830245/09 - Not.1970/2013 - R\$ 2.646,26
mv Magma Mineração LTDA. - 832054/11 - Not.1904/2013 - R\$ 2.638,39
Mvi Mineração Ltda Epp - 832546/10 - Not.1981/2013 - R\$ 2.646,26
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 830702/10 - Not.1983/2013 - R\$ 5.292,53, 830701/10 - Not.1989/2013 - R\$ 5.292,53
Osvaldo Pedroso Das Chagas fi - 830818/05 - Not.1873/2013 - R\$ 581,16
Otacílio da Cunha Pereira - 834134/10 - Not.1902/2013 - R\$ 2.638,39
Pavistone Granitos Ltda - 832040/11 - Not.1898/2013 - R\$ 2.638,39
Pedro Alexandre de Oliveira França - 832824/10 - Not.1956/2013 - R\$ 2.646,26
Pierrouit Comércio e Participações Ltda - 832700/10 - Not.1975/2013 - R\$ 2.646,26, 833811/08 - Not.1974/2013 - R\$ 2.646,26
Ruslane Lima Fernandes - 831106/11 - Not.1928/2013 - R\$ 2.646,26
Salim de Jesus Aleme - 832300/11 - Not.1942/2013 - R\$ 2.646,26
Sandro Acácio Marra - 832318/09 - Not.1962/2013 - R\$ 2.646,26
Sebastiana Lourdes Salles Pereira - 830254/10 - Not.1948/2013 - R\$ 2.646,26
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 831274/11 - Not.1932/2013 - R\$ 5.292,53
Silvio Oliveira da Silva - 830805/12 - Not.2029/2013 - R\$ 2.646,26

Stonequarries do Brasil LTDA. Me - 831892/03 - Not.1870/2013 - R\$ 3.627,12, 831292/03 - Not.1872/2013 - R\$ 3.627,12
Thallys Eduardo Pinto Coelho - 833849/11 - Not.1993/2013 - R\$ 2.646,26
tk Produtos Cerâmicos Ltda - 831440/10 - Not.1985/2013 - R\$ 2.646,26
Total Industria da Construção Ltda - 831637/08 - Not.1972/2013 - R\$ 2.646,26
Valadares Minerios LTDA. - 833720/11 - Not.2007/2013 - R\$ 2.646,26
Willy Abdo - 831524/12 - Not.1968/2013 - R\$ 2.646,26

RELAÇÃO Nº 475/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.611/2012-ARES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
830.835/2000-JOSÉ FACCHINI
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
836.843/1994-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº833/09-MG
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.030/2006-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº1338/13-FISC
830.844/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA 3 IRMÃOS LTDA
ME-AI Nº1339/13-FISC
831.079/2006-IDEIR JOSÉ AMÉRICO-AI Nº1322/13-FISC
831.495/2006-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº1340/13-FISC
832.678/2006-VELU ANTONIO GOUVEIA-AI Nº1324/13-FISC
832.680/2006-VELU ANTONIO GOUVEIA-AI Nº1327/13-FISC
830.471/2007-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI Nº1321/13-FISC
830.889/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA 3 IRMÃOS LTDA
ME-AI Nº1341/13-FISC
831.893/2007-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI Nº1323/13-FISC
831.956/2007-IDEIR JOSÉ AMÉRICO-AI Nº1326/13-FISC
832.247/2007-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1328/13-FISC
832.248/2007-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1329/13-FISC
832.249/2007-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1330/13-FISC
832.754/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI
Nº1333/13-FISC
832.755/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI
Nº1334/13-FISC
832.756/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI
Nº1335/13-FISC
833.822/2007-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI Nº1325/13-FISC
834.606/2007-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI Nº1336/13-FISC
830.340/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-AI Nº1268/13-FISC
830.341/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-AI Nº1269/13-FISC
830.530/2008-IDEIR JOSÉ AMÉRICO-AI Nº1337/13-FISC
831.263/2008-RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES ME-AI Nº1293/13-FISC
831.264/2008-RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES ME-AI Nº1294/13-FISC
831.265/2008-RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES ME-AI Nº1295/13-FISC
831.266/2008-RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES ME-AI Nº1296/13-FISC
831.630/2008-RODRIGO CAVALCANTE SIMÕES ME-AI Nº1311/13-FISC
831.691/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1278/13-FISC
831.692/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1279/13-FISC
831.693/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1280/13-FISC
831.862/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1288/13-FISC
831.863/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1289/13-FISC
831.864/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1290/13-FISC
831.865/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1291/13-FISC
831.970/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1307/13-FISC
831.972/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1308/13-FISC
831.974/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1309/13-FISC
831.975/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1310/13-FISC
832.727/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº1317/13-FISC
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.053/2002-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. Nº98/13-ESCGV
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.053/2002-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. Nº99/13-ESCGV
Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
806.973/1968-Votorantim Metais Zinco S/A- AI Nº 08/12-ERP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.791/2012-ARGILA CORGORICO LTDA-Registro de Licença Nº4016/13 de 31/05/13-Vencimento em 28/09/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.809/1985-MINERAÇÃO JATAPU LTDA
830.323/1986-MEARIM SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA.
831.806/2004-OSCAR FERNANDES
833.814/2007-FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO
834.084/2011-VÁGNER FERREIRA DA COSTA E CIA LTDA

RELAÇÃO Nº 482/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.596/2012-ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
834.048/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
831.824/2012-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
834.410/2008-ALINE CARVALHO FÉLIX MORONI ME- Alvará Nº14450/09
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
835.792/1993-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-AI Nº1259/04-MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.018/1996-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA. - AI Nº822/13-MG
833.604/2004-FILOMENA RODRIGUES COUTO CAMPOS - AI Nº55/12-MG
831.778/2005-PALMA AGROPECUÁRIA LTDA ME - AI Nº901/12-MG
833.204/2005-SEBASTIÃO DONIZETE GONÇALVES - AI Nº1308/12-FISC
831.537/2007-CLEUSA APARECIDA PINTO DAMASCENO ME - AI Nº1612/12-MG
833.635/2007-BRAZMINCO LTDA - AI Nº1509/12-MG
833.938/2007-BRAZMINCO LTDA - AI Nº1510/12-MG
833.988/2007-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - AI Nº1511/12-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.840/1988-MINERAÇÃO SANTA RITA FUNDAO LTDA-OF. Nº1028/13-DGTM
832.143/1996-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. Nº1029/13-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.773/2009-MINERADORA SANTA RITA LTDA ME-OF. Nº1887/13-FISC
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.111/1980-BRITADORA BOA VISTA LTDA.- Registro de Licença Nº:205/81 - Vencimento em 10/05/2016
831.737/1986-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA- Registro de Licença Nº:567/86 - Vencimento em 03/04/2017
830.717/1987-MINERAÇÃO BEIRA RIO DOIS IRMÃOS LTDA- Registro de Licença Nº:692/88 - Vencimento em Indeterminado
833.361/1996-MAURILEI VALERIO MEDEIROS-ME- Registro de Licença Nº:860/96 - Vencimento em 18/04/2018
831.939/1997-USIBRITA LTDA- Registro de Licença Nº:1281/00 - Vencimento em 05/10/2014
830.319/2000-MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO- Registro de Licença Nº:1687/01 - Vencimento em 12/12/2032
831.251/2000-AREIAL TAPERA LTDA- Registro de Licença Nº:1554/01 - Vencimento em 12/12/2032
831.113/2001-EXPRESSO CARDOSO LTDA- Registro de Licença Nº:1733/01 - Vencimento em 15/04/2015
832.972/2003-MS TRANSPORTES E MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2392/04 - Vencimento em 26/04/2018
833.079/2003-PMC ARTEFATOS DE CIMENTO DE SÃO VICENTE DE MINAS LTDA.- M.E.- Registro de Licença Nº:2418/04 - Vencimento em 18/03/2018
831.848/2004-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI- Registro de Licença Nº:2503/04 - Vencimento em 24/07/2013
832.844/2004-MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO- Registro de Licença Nº:2727/05 - Vencimento em 31/12/2032



833.289/2004-AREAL ORIENTE LTDA ME- Registro de Licença Nº:3897/12 - Vencimento em Indeterminado
 831.408/2005-ANA CRISTINA BOTELHO ARAÚJO - ME- Registro de Licença Nº:2748/05 - Vencimento em 16/01/2018
 831.347/2006-DIAS & CIA LTDA.- Registro de Licença Nº:2978/06 - Vencimento em Indeterminado
 831.494/2006-DRAGA TREZE IRMÃOS LTDA- Registro de Licença Nº:2955/06 - Vencimento em 01/02/2014
 831.713/2006-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA- Registro de Licença Nº:2990/06 - Vencimento em 12/04/2015
 832.777/2006-MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA- Registro de Licença Nº:3213/07 - Vencimento em 15/03/2014
 833.344/2006-CERÂMICA GORUTUBA LTDA- Registro de Licença Nº:3103/07 - Vencimento em Indeterminado
 831.991/2007-LUCIANA RESENDE ÁVILA- Registro de Licença Nº:3402/09 - Vencimento em 18/04/2015
 832.666/2007-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA- Registro de Licença Nº:3324/08 - Vencimento em 12/04/2015
 833.926/2007-DRAGA MINAS GERAIS LTDA.- Registro de Licença Nº:3257/08 - Vencimento em 02/12/2018
 831.618/2008-OLARIA MINAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:3961/13 - Vencimento em 16/04/2015
 830.596/2011-ANTÔNIO DE PADUA MATOS- Registro de Licença Nº:3764/12 - Vencimento em 01/02/2014
 832.425/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DO COURA LTDA.- Registro de Licença Nº:3939/13 - Vencimento em 15/04/2014
 833.015/2011-PSICULTURA E MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3787/12 - Vencimento em 06/04/2015
 831.868/2012-CERÂMICA NOSSA SENHOR DE FÁTIMA LTDA- Registro de Licença Nº:3992/13 - Vencimento em 16/01/2018
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
 832.392/2004-PFG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº221.44.092/13-MG
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
 836.064/1995-CARLOS EDNILSON DA SILVA-OF. Nº221.44.110/13-MG
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 833.332/2012-SANDRA HELENA SILVA-OF. Nº1220/13-DGTM
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 830.274/2002-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 832.868/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Indefere por Interferência Total(1339)
 832.730/2012-MARIA VIANA DE ARAÚJO
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 832.078/2004-IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA FONSECA & MELO LTDA

RELAÇÃO Nº 492/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
 830.880/1993-TOGNI MINERAÇÃO LTDA
 830.687/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
 834.231/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
 833.046/2012-CERAMICA LEAL LTDA
 833.642/2012-CERAMICA SAO JOSE LTDA

RELAÇÃO Nº 529/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 Jessy de Souza - 834063/11
 Onésio de Palma - 832100/12
 Tradex Comercio Importação e Exportação Ltda - 831949/12

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 79/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
 826.555/2012-ANDRÉ SOARES DE FRANÇA
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 826.102/2013-AREAL BOZZA LTDA
 826.147/2013-MOYSES LUPION NETO
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 826.834/2012-SIDNEY LUIZ GUZZO-OF. Nº362/2013
 826.100/2013-S G MIRANDA & CIA LTDA.-OF. Nº371/2013
 826.135/2013-MAGDA CRISTINA LUDEKE PEREIRA-OF. Nº367/2013
 826.136/2013-HILDA ADAMIO ROVEDA-OF. Nº369/2013

826.139/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº397/2013
 826.146/2013-AREIAL ROGALSKI LTDA-OF. Nº396/2013
 826.149/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº423/2013
 826.149/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº389/2013
 826.150/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº390/2013
 826.150/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº388/2013
 826.151/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº387/2013
 826.152/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº386/2013
 826.153/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº385/2013
 826.154/2013-EGL DESTOCAMENTOS LTDA. ME-OF. Nº398/2013
 826.155/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº384/2013
 826.156/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº383/2013
 826.157/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº382/2013
 826.158/2013-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº381/2013
 826.159/2013-JOEL RODRIGUES-OF. Nº363/2013
 826.159/2013-JOEL RODRIGUES-OF. Nº378/2013
 826.160/2013-JOEL RODRIGUES-OF. Nº364/2013
 826.160/2013-JOEL RODRIGUES-OF. Nº379/2013
 826.161/2013-JOEL RODRIGUES-OF. Nº365/2013
 826.161/2013-JOEL RODRIGUES-OF. Nº405/2013
 826.180/2013-OSCAR COSTA FARIAS-OF. Nº376/2013
 826.182/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº404/2013
 826.185/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº403/2013
 826.186/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº402/2013
 826.188/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº401/2013
 826.198/2013-L. FRAZATTO & CIA. LTDA.-OF. Nº400/2013
 826.204/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº425/2013
 826.212/2013-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-OF. Nº399/2013
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 826.388/2011-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME
 Indefere pedido de reconsideração(181)
 826.494/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP
 826.496/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
 826.051/2010-IRMÃOS STANSKI LTDA- Alvará nº8.763/2010 - Cessionario:826.483/2013; 826.484/2013;
 826.485/2013; 826.486/2013-STANSZYK E STEPANSKI LTDA-CPF ou CNPJ 00.355.237/0001-95
 Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
 826.540/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA.
 826.541/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA.
 826.542/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA.
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 826.040/2010-HEBER JOSÉ CHUEDA- Cessionário:SIDE-NEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 04.298.138/0001-70- Alvará nº6.809/2010
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 826.037/1998-OSCAR FOCK
 826.040/1998-OSCAR FOCK
 826.044/1998-OSCAR FOCK
 826.312/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 826.205/2000-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº984/2013
 826.259/2005-FOGGIATTO & CIA LTDA-OF. Nº979/2013
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 826.487/1999-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. Nº377/2013
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 016.082/1967-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ- AI Nº 66/2013
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 016.082/1967-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. Nº869/2013

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
 005.857/1942-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº852/2013
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 826.660/2008-CONSTRUMAQ LTDA-Registro de Licença Nº21/2013 de 12/06/2013-Vencimento em 27/11/2023
 826.088/2010-CERÂMICA SIMONATTO LTDA-Registro de Licença Nº22/2013 de 20/06/2013-Vencimento em 11/02/2020
 826.039/2013-IRMÃOS IWAMOTO & CIA. LTDA.-Registro de Licença Nº23/2013 de 12/06/2013-Vencimento em 14/12/2022
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 826.637/2010-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME-OF. Nº372/2013
 826.824/2012-CARLOS FULGAL-OF. Nº374/2013
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 826.320/2003-CERAMICA ERECHIM LTDA- Registro de Licença Nº:694/2003 - Vencimento em 07/05/2014
 Fase de Disponibilidade
 Não conhece o recurso interposto(1837)
 826.179/1988-Interposto por G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 80/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 826.201/2013-ANADIR ZAMINHAN
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
 826.254/1995-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA- Alvará nº8.744/2010 - Cessionario:826.517/2013-HEINRICH HOSANG- CPF ou CNPJ 558.731.899-00
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
 827.100/1996-BENJAMIM ORSO
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
 826.207/2010-ALBERTINO PEREZ
 Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
 826.538/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA.
 826.539/2005-IRMÃOS KARPINSKI LTDA.
 Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
 826.275/2012-P. C. LOPES -EPP-Alvará Nº6.783/2012
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 826.916/2011-APARECIDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA- Cessionário:PEDREIRA LERROVILLE LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.800.351/0001-91- Alvará nº1.097/2012
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 826.030/2011-RAFAEL VIOLA MOTTIN-RIBEIRA/SP, ADRIANÓPOLIS/PR - Guia nº 43/2013-48.000TONELADAS-AREIA- Validade:12/05/2014
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 826.092/2007-AREAL REALLEZA LTDA. ME.- Área de 750,81 HA para 49,11 HA-AREIA E SAIBRO
 826.203/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA- Área de 83,41 HA para 37,17 HA-CALCÁRIO
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 826.406/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA-CALCÁRIO
 826.046/2010-CERAMICA MAJER LTDA.-ARGILA
 826.222/2010-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.-ARGILA
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 827.100/1996-BENJAMIM ORSO
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 826.649/2001-FLORESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 201/2013
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 826.020/2000-PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA-OF. Nº1089/2013
 826.649/2001-FLORESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº249/2013
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 826.443/2006-BUTZGE & BUTZGE LTDA-OF. Nº431/2013
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 820.943/1986-PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Registro de Licença Nº:150/1992 - Vencimento em 20/05/2023
 826.496/1995-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Registro de Licença Nº:408/1996 - Vencimento em 11/08/2016
 826.582/2007-E.B. PERES & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:965/2008 - Vencimento em 16/07/2017
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

826.138/2011-DANIEL PAULO IVASZEK-Registro de Licença Nº26/2013 de 28/06/2013-Vencimento em 10/02/2016
826.728/2011-JOEL BUENO & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº28/2013 de 28/06/2013-Vencimento em 25/03/2016
826.312/2013-CERÂMICA MARTELLI LTDA-Registro de Licença Nº27/2013 de 28/06/2013-Vencimento em 29/10/2019
826.475/2013-VANIA TERESINHA K GERREI ME-Registro de Licença Nº24/2013 de 28/06/2013-Vencimento em 02/05/2014
826.476/2013-CERÂMICA WOLSKI LTDA-Registro de Licença Nº25/2013 de 28/06/2013-Vencimento em 13/05/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.342/1993-ÁGUA MINERAL VITÁGUA LTDA.-OF. Nº420/2013

RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 77/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
L&I Universal Empreendimentos Mineraiis Ltda - 840360/11, 840361/11, 840362/11, 840384/11, 840385/11

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 145/2013

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
848.475/2007-Serrinha Indústria e Comércio Ltda.- Substância Aprovada:Granito
848.478/2007-Serrinha Indústria e Comércio Ltda.- Substância Aprovada:Granito
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.044/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA.-OF. Nº898/2013-SGTM/DNPM/RN
848.241/2006-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº882/2013-SGTM/DNPM/RN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.241/2006-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº883/2013-SGTM/DNPM/RN

RELAÇÃO Nº 147/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.081/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF. Nº905/2013-SGTM/DNPM/RN
848.608/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF. Nº903/2013-SGTM/DNPM/RN
848.327/2012-COLYMAR ENGENHARIA LTDA.-OF. Nº893/2013-SGTM/DNPM/RN
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.222/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-MONTE ALEGRE/RN - Guia nº 08/2013-50000toneladas-Gnaiss (brita)- Validade:26/06/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.254/2010-ESTRUTURAL INDUSTRIA CERAMICA LTDA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 118/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.311/2013-PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.
815.312/2013-PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.
815.433/2013-CERÂMICA PEREIRA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.416/2013-BRAZIL RESOURCES HOLDING LIMITADA.-OF. Nº2640/2013
815.438/2013-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME.-OF. Nº2643/2013
815.441/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº2639/2013
815.444/2013-ALLYSON DEIVIS CARDOSO MAIOCHI.-OF. Nº2645/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.340/2007-JAIR BRIDAROLI
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE- AI Nº 8/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA.-OF. Nº4573/2012 e 2658/2013
001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE.-OF. Nº2637/2013
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.044/1996-HEINIG PRÉ MOLDADOS E CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA- AI Nº235/2013
815.045/1996-HEINIG PRÉ MOLDADOS E CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA- AI Nº234/2013
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA ME- AI Nº236/2013
815.315/2004-JJ PEREIRA E CIA LTDA- AI Nº233/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.457/2004-TRANSPORTES WILNER LTDA- AI Nº231/2013 e 232/2013
Fase de Disponibilidade
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
815.308/2000-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA - COOPEMI - CNPJ Nº 02885459/0001-45
301.259/2009-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA, CNPJ Nº 83471772/0001-51
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
815.308/2000- HABILITADOS os proponentes: MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP, CNPJ Nº 07116554/0001-06 - RODRIGO KIESLARCK MORETTI , CPF Nº 951215109-00, GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 04489216/0001-13 e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 120/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.843/2007-DARLAN JOSÉ DALAGNOL- AI Nº179/2013
815.245/2009-RF REFLORESTADORA LTDA- AI Nº208/2013
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA - Publicado DOU de 27/06/2013, Relação nº 107/2013, Seção I, pág. 51- Onde se lê: "...A.I. nº 2418/2013", leia-se: "...A.I. nº 16/2013"

RELAÇÃO Nº 123/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.452/2003-FABIANI GOULART FERNANDES CRUZ.-OF. Nº2714/2013 e 2715/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
815.455/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA- Alvará nº427/2004 - Cessionario:815.287/2012-FABIO ADRIANO MACCARI ME- CNPJ 02721573/0001-30
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.221/1993-DALLAGNOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-CONCÓRDIA/SC - Guia nº 46-201350.000-t- Validade:28/06/2014
815.000/2001-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.-GUARAMIRIM/SC, SCHROEDER/SC - Guia nº 47-201316.500-Saibro(Gnaiss Alterado)- Validade:02/07/2014
815.006/2005-OLARIA CAMPO NOVO LTDA-TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 45/2013-12.000t-Argila- Validade:02/07/2014
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME- AI Nº242/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1737)
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME.-OF. Nº2711/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Fonte Pedra Branca 1 - Embalagens de Água Mineral Natural Pedra Branca retornáveis de 20 l sem gás em dois formatos: redondo e retangular- PALHOÇA/SC

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
803.771/1976-ÁGUAS DE PRATAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 237/2013, 238/2013, 239/2013, 240/2013 e 241/2013
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
803.771/1976-ÁGUAS DE PRATAS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 152/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.771/1976-ÁGUAS DE PRATAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2682/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.365/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:318/1991 - Vencimento em 07/08/2013
815.155/2000-KLABIN SA- Registro de Licença Nº:1391/2009 - Vencimento em 17/04/2018
815.367/2000-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:825/2001 - Vencimento em 24/05/2017
815.431/2000-MONDIINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:1105/2004 - Vencimento em 13/05/2018
815.369/2001-ANDERSON OSNI DA SILVA SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:901/2001 - Vencimento em 16/03/2017
815.400/2002-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1012/2003 - Vencimento em 27/05/2017
815.343/2003-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº:1102/2004 - Vencimento em 22/04/2020
815.442/2003-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1071/2003 - Vencimento em 04/08/2014
815.507/2003-KLABIN SA- Registro de Licença Nº:1406/2009 - Vencimento em 08/05/2019
815.369/2009-CERAMICA SILVA LTDA- Registro de Licença Nº:1419/2009 - Vencimento em 21/05/2015
815.450/2009-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:1472/2010 - Vencimento em 24/05/2017
815.585/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.- Registro de Licença Nº:1482/2011 - Vencimento em 26/04/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.323/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO- Registro de Extração Nº2/2013 de 18/06/2013

RELAÇÃO Nº 127/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.094/1991-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA...-AI Nº317/2009
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.063/1990-MINERAÇÃO BOA FÉ LTDA- AI Nº 243/2013
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
000.631/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 80/2013, 81/2013, 82/2013, 83/2013, 84/2013, 85/2013, 86/2013, 87/2013, 88/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.276/1984-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. Nº2732/2013
815.063/1990-MINERAÇÃO BOA FÉ LTDA.-OF. Nº2730/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.815/2012-CERÂMICA FORGIARINI LTDA-Registro de Licença Nº1563/2013 de 05/07/2013-Vencimento em 08/04/2017
815.126/2013-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME-Registro de Licença Nº1564/2013 de 05/07/2013-Vencimento em 10/12/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.499/2003-BRITADOR OESTE LTDA ME -AI Nº413/2012

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto



Ministério do Desenvolvimento Agrário

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 8 DE JULHO DE 2013

Approva, ad referendum do CONDRAF, o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, inciso I e VIII, combinados como art. 5º, §2º do Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003, bem como o art. 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 35, de 10 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, e do art. 1º, do Decreto nº 6.672, de 02 de dezembro de 2008, torna público, ad referendum, do Plenário do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF a presente Resolução,

CONSIDERANDO

a) a necessidade iminente de adequar o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária aos ditames introduzidos pela Resolução nº 4.177, do Conselho Monetário Nacional, de 7 janeiro de 2013, com nova redação dada pela Resolução 4.206, de 28 de março de 2013 deste mesmo Conselho;

b) a publicação do Decreto nº 8.025, de 6 de junho de 2013, que admitiu que as despesas com tributos, topografia, georreferenciamento, custas e emolumentos cartorários, relativas à aquisição de imóvel, possam ser financiadas com recursos do Fundo de Terras, conforme as disposições da Resolução nº 4.245 do Conselho Monetário Nacional, de 28 de junho de 2013;

c) que, com o advento da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, os contratos de financiamento do Fundo de Terras, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares, passam a ter força de escritura pública, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, nos termos constantes no ANEXO.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 77, de 15 de setembro de 2010, do CONDRAF, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

ANEXO

REGULAMENTO OPERATIVO DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA E DO SUBPROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL

Art. 1º O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) reúne as ações e programas de reordenação fundiária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998 que, por intermédio de mecanismos de crédito fundiário, almeja qualificar a redistribuição de terras e consolidar as propriedades rurais da agricultura familiar, visando a um justo compartilhamento fundiário, conforme disposições do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º O Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 6.672, de 02 de dezembro de 2008, tem a finalidade de conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária e capacitação e assessoria técnica, com vistas à consolidação social e produtiva dos projetos de instalação das famílias na terra, regendo-se pelo mencionado decreto e por este Regulamento.

Art. 3º O PNCF é financiado com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil, criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, além dos recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Art. 4º Para a execução do PNCF são observados os seguintes princípios, conforme disposições do Decreto nº 4.892, de 2003 e do Decreto nº 6.672, de 2008:

I - os programas e os atos administrativos deles decorrentes obedecem, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição;

II - os programas, projetos, atividades e operações especiais que venham a ser financiados deverão levar em conta os aspectos de gênero, geração, raça e etnia para a inserção social, bem como aqueles de conservação e proteção ao meio ambiente;

III - a descentralização para os Estados e Municípios e a participação dos beneficiários e suas entidades representativas, na forma estabelecida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 1998, devem orientar as definições e normas dos programas;

IV - os financiamentos com recursos do Fundo de Terras devem priorizar, sempre que possível, as áreas localizadas nos Territórios da Cidadania, bem como aquelas cuja população se mobilize para elaborar seus planos e projetos de desenvolvimento, apoiados pelos respectivos conselhos, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

V - os manuais de operações do PNCF devem assegurar a efetiva participação dos Conselhos Municipais, Estaduais, Regionais ou Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável na elaboração dos planos de reordenação fundiária, nos planos de aplicação de recursos do Fundo de Terras e na análise e aprovação das propostas de financiamento, definindo as atribuições dos conselhos nos seus respectivos níveis de atuação.

Art. 5º A execução do PNCF é orientada pela descentralização para os demais entes federativos e pela participação dos beneficiários e suas entidades representativas.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir unidade técnica estadual (UTE) para operacionalização das linhas de financiamento do PNCF, conforme Acordos de Cooperação Técnica celebrados com a União, por intermédio do MDA.

§2º Excepcionalmente o PNCF pode ser executado diretamente pelo MDA, instituindo unidades técnicas por meio de instrumentos específicos, que terão as mesmas competências e responsabilidades estabelecidas às UTEs.

Art. 6º Os beneficiários do PNCF poderão ser apoiados também pelos diversos programas de apoio à reforma agrária, de fomento à agropecuária, à agroindústria e ao turismo, tais como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), o Programa Luz para Todos, bem como por Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 14 do Decreto nº 4.892, de 2003, desde que o requeriram e obedeceram às condições de elegibilidade destes Programas.

DAS LINHAS DE FINANCIAMENTOS DO PNCF

Art. 7º O PNCF é um conjunto de ações que visa, por intermédio de crédito fundiário, a promoção do acesso à terra e a investimentos básicos e produtivos, que permitam estruturar os imóveis rurais adquiridos com recursos do Fundo de Terras.

Art. 8º O PNCF é composto por três linhas de financiamento:

I - Combate à Pobreza Rural - CPR;

II - Nossa Primeira Terra - NPT

III - Consolidação da Agricultura Familiar - CAF.

§1º A linha de financiamento CPR é composta por duas sublinhas:

a) CPR-SIC: destinada a famílias reunidas em associações de trabalhadores e que desejem adquirir o imóvel para fracionamento e estruturação de forma comunitária; e

b) CPR-SIB: destinada a famílias que desejem adquirir o imóvel de forma individual.

§2º A linha CPR-SIC é formada por dois componentes básicos:

a) Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT: financiamento para a aquisição de imóvel rural e para assistência técnica, amparado com recursos reembolsáveis pelo Fundo de Terras, repassados por meio de contrato de financiamento; e

b) Subprojeto de Investimentos Comunitários - SIC: projeto de infraestrutura básica e produtiva executado pelas associações de trabalhadores rurais, com recursos não-reembolsáveis do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos.

§3º As linhas de financiamento CAF, NPT e CPR-SIB, são compostas por dois componentes básicos:

a) Subprojeto de Aquisição Terras - SAT: referente ao financiamento para a aquisição de imóvel rural com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras, repassados por meio de contrato de empréstimo; e

b) Subprojetos de Investimentos Básicos - SIB: projetos de infraestrutura básica e produtiva implementada pelos trabalhadores rurais com recurso reembolsável do Fundo de Terras, incluído no contrato de empréstimo de SAT.

Art. 9º Os financiamentos destinados ao SAT e ao SIB são operados nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, reproduzidas nos manuais de operação, aprovados pelo CONDRAF, por meio do Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário (CPFTRA), conforme dispõe o art. 20 do Decreto nº 4.892, de 2003.

§1º As propostas apresentadas para o PNCF devem obedecer aos tetos microrregionais estabelecidos por linha de financiamento nos manuais operacionais.

§2º O teto microrregional representa o montante de recursos que cada família tem o direito a acessar.

§3º A somatória dos tetos e extratetos não pode ultrapassar o limite de crédito estabelecido neste Regulamento, assim dispostas:

I - para as linhas CAF, NPT e CPR-SIB, a somatória dos valores dos subprojetos do SAT e do SIB;

II - para a linha CPR/SIC, a somatória dos valores dos subprojetos do SAT e do SIC.

§4º Em casos excepcionais, poderão ser concedidos extratetos, após análise técnica da UTE, aprovação do CEDRS e autorização da Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA), observado o teto máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecido em Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).

§5º Aos tetos microrregionais poderão ser somados Selos e Adicionais, variáveis de acordo com o perfil dos beneficiários, respeitado o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido em Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - SAT

Art. 10. O PNCF financia, por meio do Fundo de Terras, a aquisição de imóveis rurais e das benfeitorias neles existentes, diretamente aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. A proposta de financiamento deve ser apresentada por meio de Subprojetos de Aquisição de Terras - SAT.

Art. 11. O trabalhador beneficiado pelo PNCF deve explorar diretamente o imóvel adquirido com os recursos financiados do FTRA, de forma individual ou com sua família, bem como nele residir.

§ 1º Excepcionalmente, o trabalhador tratado no caput deste artigo pode fixar residência em imóvel diverso do adquirido com recursos do FTRA, desde que possa acessá-lo para sua jornada diária, e após manifestação positiva da UTE.

§ 2º No caso tratado no parágrafo anterior, o beneficiado deverá comprovar a exploração direta do imóvel financiado, de forma individual ou com sua família, ficando dispensada a celebração de aditivo contratual.

Art. 12. O financiamento para a aquisição de imóveis, observados os manuais de operações do PNCF e respeitada a legislação vigente, poderá incluir, além da terra, e nas mesmas condições, despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. São consideradas despesas acessórias:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Art. 13. Também pode ser objeto do financiamento para a aquisição do imóvel a assistência técnica para implantação e acompanhamento da execução do projeto, assim definido:

I - linha CAF, NPT e CPR-SIB até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a serem liberados em 5 (cinco) parcelas anuais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) conforme previsto na Resolução CMN nº 4.177, de 2013, ou em outra que venha a alterá-la ou substituí-la;

II - linha CPR/SIC, até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) com recursos do SIC, nas duas primeiras parcelas anuais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em três parcelas anuais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos três anos seguintes, com recursos do Fundo, conforme a Resolução CMN nº 4.177 de 2013 ou por outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

§1º O resultado da divisão do imóvel pelo número de famílias participantes não poderá ser inferior à fração mínima de fracionamento da região.

§2º São de responsabilidade do vendedor do imóvel os custos relativos à comprovação da propriedade e registro do imóvel, bem como de todas as certidões necessárias à aprovação e à assinatura do contrato de empréstimo.

§3º O Fundo de Terras não financia imóveis com área inferior à Fração Mínima de Parcelamento.

Art. 14. O Fundo de Terras, em conformidade com art. 9º do Decreto nº 4.892, de 2003, não financia a aquisição de imóveis nas seguintes situações:

I - localizados em unidade de conservação ambiental; de proteção integral em unidades de uso sustentável de domínio público; em áreas de preservação permanente; em área de reserva legal; em áreas declaradas ou de pretensão indígena; ocupadas por remanescentes de quilombos; ou que confrontem com essas referidas áreas, exceto nas zonas de uso permitido e compatíveis com a propriedade particular das áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação de uso sustentável de domínio privado, precedidas de análise e parecer técnico da UTE, aprovando que as atividades ou modalidades de utilização, a serem implantadas na área, estejam de acordo com os objetivos e exigências pertinentes à unidade de conservação.

II - que não disponham de documentação que comprove a cadeia dominial de, no mínimo, vinte anos, respeitando a legislação estadual de terras, e em caso de dúvida fundada, declaração expressa do estado sobre a situação do imóvel, afirmando se questiona ou pretende questionar o domínio do imóvel;

III - passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária;

IV - cuja fração de eventual divisão futura entre os beneficiários resulte em área menor que a área mínima de parcelamento da região onde o imóvel se situar;

V - que foram objetos de transação nos últimos dois anos, com exceção das oriundas de espólio, de extinção de condomínios ou nos casos excepcionais aprovados pelo CEDRS quando ficar comprovado que a transação não foi efetuada para evitar desapropriações ou com fins especulativos;

VI - que sejam objeto de ação discriminatória ainda não encerrada, salvo nos casos de legitimação ou revalidação certificadas pelo próprio agente discriminador, desde que expressamente aprovados pelo CEDRS; e

VII - pertencentes, mesmo que mediante contratos informais ou não registrados, a parentes, consanguíneos ou por afinidade, em linha direta ou colateral, até o 2º grau, do candidato ao financiamento.

§1º As exceções previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo devem ser solicitadas ao CEDRS mediante apresentação de justificativa, acompanhada de parecer técnico e jurídico da UTE, devendo o CEDRS assegurar-se de que contribuirão para os objetivos do PNCF sem lesar o patrimônio público e não se constituirão em atos jurídicos imperfeitos.

§2º A criação de qualquer outra exceção a estes critérios de elegibilidade deve ser precedida de estudos e avaliações conjuntas envolvendo o Ministério do Desenvolvimento Agrário e as demais entidades participantes do PNCF.

§3º As aquisições decorrentes das exceções a que se refere o § 2º devem ser, em qualquer caso, aprovadas pelo CEDRS.

Art. 15. No caso de individualização dos contratos de financiamento a dívida e as garantias incidirão apenas sobre cada parcela e a fração ideal correspondente que cabe a cada beneficiário individualmente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do processo de individualização podem ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa, nos termos do §2º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008.

Art. 16. Para os imóveis adquiridos com financiamento da linha CPR, derivados de uma única matrícula ou matrículas diferentes, mas de áreas contíguas, fica assegurado o acesso ao SIC por intermédio de associação constituída especificamente para aplicação desses recursos.

DOS INVESTIMENTOS BÁSICOS - SIB

Art. 17. Podem ser incluídos, nas propostas de financiamento de CAF e NPT, recursos de investimentos básicos de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.892 de 2003, observada a limitação definida na Resolução CMN nº 4.177 de 2013, ou em outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

§1º Para as propostas de CPR nas quais o beneficiário pretende adquirir um imóvel sem vinculação com outros beneficiários (CPR-SIB), os recursos de SIB poderão ser acessados para a estruturação do imóvel nas mesmas condições das linhas CAF e NPT.

§2º As propostas devem ser apresentadas por meio de Subprojetos de Investimentos Básicos - SIBs.

§3º Pode acessar o SIB o trabalhador rural, contemplado com SAT, por meio de crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 1998.

§4º São considerados investimentos básicos de que trata este artigo os investimentos que assegurem a estruturação inicial das unidades produtivas constituídas dos imóveis adquiridos, incluídos, dentre outros:

I - os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

II - os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como a construção ou reforma de cercas, a formação de pastos, a construção de instalações para as criações, para a produção agrícola ou extrativista e para o processamento dos produtos;

III - a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

IV - os investimentos necessários para a convivência com o semiárido, tais como: a construção de cisternas, de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos, culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana ou de renda que reduzam os impactos da estiagem;

V - os investimentos para recuperação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente ou de eventuais passivos ambientais existentes anteriormente à aquisição do imóvel;

VI - assistência técnica;

VII - os custos de apoio à elaboração da proposta de financiamento e de capacitação inicial dos beneficiários, na forma estabelecida no Manual de Operações da Linha de Financiamento CAF, NPT e CPR-SIB.

§5º O valor do financiamento destinado a investimentos básicos de que trata §4º desta Seção, não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento ou R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que for menor, conforme a Resolução CMN nº 4.177 de 2013 e/ou por outra que venha alterá-la ou substituí-la.

§6º Caso o beneficiário opte pela Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER gratuita, disponibilizada pelo Poder Público por meio da Política Nacional de Assistência Técnica - PNATER, ou por qualquer outra fonte de financiamento, não fará jus aos recursos previstos nos incisos VI e VII, do § 4º deste artigo.

DOS INVESTIMENTOS COMUNITÁRIOS - SIC

Art. 18. Os trabalhadores rurais contemplados com financiamentos de crédito fundiário, por meio da linha Combate à Pobreza Rural, podem apresentar propostas de apoio a investimentos comunitários, com recursos não reembolsáveis, conforme o Decreto nº 6.672, de 2008.

§1º As propostas devem ser apresentadas por meio de Subprojetos de Investimentos Comunitários - SICs.

§2º Podem acessar os SICs os trabalhadores rurais, organizados em associações e contemplados com SAT, por meio de crédito fundiário, na forma definida pela Lei Complementar nº 93 de 1998.

§3º As associações beneficiárias podem apresentar mais de um SIC para realização de obras e serviços de naturezas diversas e para aplicação no mesmo local, desde que sejam incompatíveis com a apresentação conjunta em um único SIC, devendo, ainda, ser observados os ditames estabelecidos pelo § 6º do Art. 11 do Decreto nº 6.672, de 2008.

§4º São considerados investimentos comunitários aqueles destinados a conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva, incluídos, dentre outros:

I - os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos e externos, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

II - os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como: a construção ou reforma de cercas; a formação de pastos; a construção de instalações para as criações; para a produção agrícola ou extrativista; e para o processamento dos produtos;

III - a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

IV - os investimentos necessários para a convivência com o semiárido tais como: a construção de cisternas; de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos; culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana ou de renda, que reduzam os impactos da estiagem;

V - os investimentos para recuperação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente ou de eventuais passivos ambientais existentes anteriormente à aquisição do imóvel;

VI - os investimentos comunitários necessários ao bom funcionamento do projeto e à melhoria da qualidade de vida da comunidade beneficiária;

VII - outros investimentos como processamento agropecuário comunitário de pequena escala, e compra de equipamentos agrícolas;

VIII - assistência técnica para implantação e o acompanhamento da execução do projeto de financiamento definido em até R\$ 3.000,00 (três mil e reais), não computados para efeito do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que trata o §7º, a serem liberados em 2 (duas) parcelas anuais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme a Resolução CMN nº 4.177/2013, ou por outra que venha a alterá-la ou substituí-la; e

IX - custos de apoio à elaboração da proposta de financiamento e de capacitação inicial dos beneficiários, na forma estabelecida no Manual de Operações da Linha de Financiamento CPR.

§5º A soma do SIC fica limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por família, excetuando-se os selos, os adicionais, capacitação inicial e assistência técnica;

§6º Caso o beneficiário opte pela Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER gratuita disponibilizada pelo Poder Público, não fará jus aos recursos previstos no inciso VIII, do §4º.

§7º Podem ser apresentados SICs específicos, para os Selos: PNCF - Mulher, NPT e Terra Negra Brasil, bem como para os adicionais de Semiárido e Ambiental, sendo adicionados aos tetos microrregionais, não podendo ultrapassar o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por família, estabelecido na Resolução CMN nº 4.177, de 07 de janeiro de 2013, sendo detalhadas as suas condições no manual de operações da linha de financiamento.

Art. 19. Os recursos financeiros transferidos às associações são liberados em parcelas consecutivas, em conformidade com o cronograma de desembolso aprovado nos SICs.

§1º A liberação de cada parcela prevista no cronograma de desembolso, exceto a primeira, fica condicionada à devida comprovação da execução física, da aquisição de produtos e contratação de serviços, bem como das correspondentes prestações de contas, conforme Norma de Execução de SIC.

§2º A UTE não deve autorizar a liberação de recursos quando verificada a existência de indícios de desvio de finalidade na execução dos SICs ou na prestação de contas apresentadas, adotando as providências junto as associações para saneamento das irregularidades, bem como junto aos gestores do Subprograma.

Art. 20. Os recursos destinados à execução dos SICs devem ser aplicados no prazo de até dois anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato celebrado entre as associações dos trabalhadores rurais beneficiários e o agente financeiro, conforme estabelece o Decreto nº 6.672, de 02 de dezembro de 2008.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo pode ser estendido por mais um ano, após anuência da UTE, caso a associação beneficiária comprove a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais previstos nos SICs.

§2º Os recursos destinados à execução dos SICs, depositados nas contas bloqueadas das Associações, que não atenderem o disposto neste artigo, são automaticamente recolhidos pelos agentes financeiros, conforme disposto no Decreto nº 6.672, de 2008 e na Norma de Execução de SIC, devendo o Agente Financeiro comunicar o referido saldo à UTE e à SRA até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês do recolhimento.

Art. 21. Para execução de cada um dos SICs, devem ser observados, dentre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e autonomia das comunidades rurais.

§1º Para a contratação de serviços para a execução dos SICs, as associações devem providenciar cotação prévia de preços no mercado com, no mínimo, três propostas fornecidas por prestadores de serviços da região de localização do projeto.

§2º A execução de cada um dos SICs deve ser efetivada com os prestadores de serviços que oferecerem o menor preço.

§3º A UTE, por meio de decisão devidamente fundamentada, pode rejeitar a contratação de empresas sem idoneidade ou condições para assumir os compromissos pactuados.

§4º É vedado o apoio a mais de um SIC com obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente em um único Subprojeto.

§5º As associações devem assegurar contrapartida equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor global dos SICs, que pode ser ofertada por meio de materiais, mão de obra ou recursos monetários, desde que comprovados por meio de notas fiscais, recibos, depósitos identificados, declaração ou outros documentos que evidenciem o real valor, e devidamente atestados pela UTE.

Art. 22. Os valores despendidos na execução de cada um dos SICs, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por associação de trabalhadores rurais beneficiários são por ela operacionalizados diretamente e condicionados à apresentação e aprovação do respectivo SIC pela UTE, na forma disciplinada pelo Manual de Operações da linha de financiamento CPR-SIC.

Art. 23. Os SICs que ultrapassem o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devem ter sua execução previamente autorizada pela Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, mediante análise de procedimentos administrativos, devidamente instruídos e encaminhados pela UTE, conforme norma de Execução de SIC.

Parágrafo único. A UTE, previamente ao encaminhamento da documentação, deve providenciar para instrução dos procedimentos administrativos, no mínimo, as seguintes atividades:

I - apresentar aos representantes das associações de trabalhadores rurais o rol de empresas convidadas e em condições de atender as especificações de cada um dos SICs;

II - receber dos representantes das associações, por escrito, a manifestação de concordância quanto às empresas apresentadas para a contratação dos bens, serviços e obras, bem como a cotação de preços;

III - solicitar formalmente a, no mínimo, três empresas, o encaminhamento de propostas que atendam as especificações constantes do SIC, e em conformidade as propostas apresentadas pela associação, fixando prazo para o recebimento pelo UTE e promovendo a seleção da empresa que ofereça o menor preço global.

IV - considerar, preferencialmente, na análise de cada proposta que os prestadores de serviços sejam da região de localização do projeto;

V - elaborar Nota Técnica contendo a manifestação da UTE quanto ao processo seletivo realizado, indicando a empresa vencedora, bem como sua anuência quanto à liberação do recurso;

VI - encaminhar o procedimento administrativo devidamente instruído ao à Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA para análise e apreciação da contratação da obra ou do serviço; e

VII - encaminhar à associação beneficiária, após análise e aprovação do DCF e autorização da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, o resultado da apuração, visando à execução do subprojeto.

Art. 24. A associação de beneficiária é responsável pelo acompanhamento da execução da obra ou da aquisição de bens e serviços e pelo ateste de conclusão do subprojeto, para composição da prestação de contas final junto a UTE, conforme Norma de Execução de SIC.

Art. 25. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato entre os agentes financeiros e as associações de trabalhadores rurais beneficiários, apuradas pela UTE, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas na conta bloqueada, são automaticamente recolhidos pelos agentes financeiros conforme disposto no Decreto nº 6.672, de 2008 e na Norma de Execução de SIC, devendo o Agente Financeiro comunicar o referido saldo à UTE e à SRA até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês do recolhimento.

§1º As associações ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos, bem como da comprovação da contrapartida, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de finalização do prazo estabelecido no art. 10, do Decreto nº 6.672 de 2008, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Operação da Linha de Financiamento CPR e na Norma de Execução de SIC.

§2º A UTE tem o prazo de até 90 (noventa) dias para apreciar a prestação de contas, contados da data de seu recebimento, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Operação da Linha de Financiamento CPR.

Art. 26. As associações podem ser contempladas somente uma única vez com os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior que leve à inviabilidade dos SICs, o Departamento de Crédito Fundiário da Secretaria de Reordenamento Agrário pode autorizar novo atendimento pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 71 do CONDRAF, e na Norma de Execução nº 01/2010/DCF/SRA-MDA.

Art. 27. Os valores resultantes das aplicações financeiras podem ser utilizados, dentro do prazo de aplicação dos recursos, nos SICs.

DOS BENEFICIÁRIOS DO PNCF

Art. 28. Podem ser beneficiados pelo PNCF, nos termos do art. 5º do Decreto nº 4.892, de 2003 e do Decreto nº 6.672, de 2008:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados permanentes ou temporários, parceiros, posseiros, comodatários e arrendatários que comprove, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na atividade rural; e

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar lhes o próprio sustento e o de suas famílias.

§1º É vedada à concessão de financiamentos para o CAF e NPT, com recursos do Fundo de Terras àquele que:

I - já tiver sido beneficiado com esses recursos, mesmo que tenha liquidado o seu débito;

II - tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural ou programa de Reforma Agrária e regularização fundiária, bem como seu respectivo cônjuge;



III - exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal.

IV - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do Fundo de Terras proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar; e

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança de imóvel rural superior a de uma propriedade familiar.

§2º É vedada a concessão de financiamentos para o CPR, com recursos do Fundo de Terras e acesso aos recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, àquele que:

I - já tiver sido beneficiado com recursos do Fundo de Terras, mesmo que tenha liquidado o seu débito, e/ou do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

II - tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural ou programa de Reforma Agrária e regularização fundiária, bem como seu respectivo cônjuge;

III - exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal.

IV - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

V - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor patrimônio superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do Fundo de Terras proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar; e

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança de imóvel rural superior a de uma propriedade familiar.

§3º O prazo de experiência previsto no inciso I do caput deste artigo compreende o trabalho na atividade rural exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo de Terras, praticado como autônomo, empregado, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica agrícola, Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares, podendo ser comprovado mediante uma das seguintes formas:

I - registros e anotações na Carteira de Trabalho;

II - declaração das cooperativas ou associações representativas de grupos de produtores ou trabalhadores rurais, quando o beneficiário integrar propostas de financiamento das respectivas entidades;

III - atestado de órgãos ou entidades estaduais ou municipais participantes da elaboração e execução das propostas de financiamento amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IV - declaração do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar que alberga a área do imóvel, quando se tratar de financiamento para aquisição isolada de imóvel rural ou de área complementar cujo beneficiário possua a área de que trata o inciso II do caput deste artigo há menos de cinco anos; ou

V - declaração de Escolas Agrotécnicas, Centros Familiares de Formação por Alternância e similares.

§4º A comprovação de renda e de patrimônio de que tratam o inciso IV e V dos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser atestada por declaração de Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar.

§5º Os atestados ou declarações previstos neste artigo podem ser substituídos por uma autodeclaração dos candidatos ao PNCF, desde que devidamente aprovada pelo Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar, e, no caso de impedimento deste, a critério da UTE, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ou conselho similar pode assinar a declaração, para fins de comprovação da veracidade das informações, na forma estabelecida nos manuais de operações.

DA SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 29. A substituição de um beneficiário desistente ou excluído de contrato de financiamento oriundo do Fundo de Terras deve ser formalizada junto à Unidade Técnica Estadual - UTE, sendo promovido o processo de regularização e concluída apenas com averbação da alteração na Escritura/Contrato no Cartório de Registros de Imóvel, na forma prevista pela Portaria MDA nº 26 de 2008, ou por outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

Art. 30. A substituição está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - enquadramento do substituto nos critérios de elegibilidade definidos na Lei Complementar nº 93, de 1998, art. 1º, parágrafo único e seus incisos e neste Regulamento;

II - aprovação pela UTE, que pode solicitar análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

III - ausência de impedimentos cadastrais ou de outra ordem que impossibilitem a sua inclusão no contrato de financiamento, a ser verificada pelos agentes financeiros; e

IV - assunção da dívida, substituição de fiador e aceitação das normas do programa por parte do substituto.

Art. 31. Não é aceito como substituto aquele que se enquadre nos impedimentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998 e no art. 8º do Decreto nº 4.892, de 2003, e que não atenda aos requisitos exigidos pelo agente financeiro ou que não se enquadre nos requisitos estabelecidos nas linhas de financiamento do PNCF.

DOS LIMITES DE CRÉDITOS, ENCARGOS FINANCEIROS E BÔNUS

Art. 32. Os limites de créditos, encargos financeiros, eventuais bônus de adimplência e demais condições de financiamentos do PNCF, são fixados pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 4.177, de 2013 ou por de outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

Art. 33. Os instrumentos de créditos devem conter cláusula estabelecendo que os encargos financeiros podem ser revistos anualmente pelo Conselho Monetário Nacional, até o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Art. 34. A concessão do bônus adicional pela negociação da terra deve ser informada pela UTE, para cada imóvel, no ato da emissão pelo Sistema SIG-CF do Ofício de encaminhamento da Proposta ao agente financeiro, com base no Sistema de Monitoramento do Mercado de Terras - SMMT ou outro sistema que utilize Metodologia de Avaliação de Imóveis Rurais, apresentado pela UTE e homologado pelo MDA/SRA.

Parágrafo único: Cabe à UTE, por meio de mecanismos definidos nos respectivos Manuais de Operações, comunicar aos agentes financeiros em cada proposta de financiamento aprovada enviada para a contratação, o preenchimento dos requisitos para obtenção do bônus por adimplência e o bônus adicional pela negociação da terra.

TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO OU DOS BENS FINANCIADOS

Art. 35. Os beneficiários podem repassar a propriedade da terra e das benfeitorias do imóvel adquirido com financiamento do Fundo de Terras, assim como das dívidas correspondentes à proposta de financiamento contratada pelo Fundo de Terras, desde que autorizados pela UTE e observadas as normas ou as restrições estabelecidas no Código Civil nos manuais de operações e nos estatutos para os casos de associação ou cooperativa.

Art. 36. O beneficiário de financiamento concedido com recursos do Fundo de Terras só pode transferi-lo a quem se enquadrar como beneficiário do Programa e obtiver a anuência da UTE.

§1º Durante o prazo de dez anos, mesmo havendo quitação total do financiamento, o imóvel e suas benfeitorias só podem ser transferidos ou alienados com anuência da unidade técnica executora do PNCF a quem se enquadrar como beneficiário, exceto nos casos aprovados pelo CEDRS, com anuência do credor.

§2º Ao analisar os pedidos de exceção aos impedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o CEDRS assegurar-se-á de que a alienação ou transferência tem justificativa técnica e econômica, preserva os objetivos do PNCF, não compromete a garantia hipotecária e não representará uma reconcentração de terras ou uma apropriação particular de bens constituídos com recursos públicos subsidiados.

§3º Os casos de transferência ou alienação sem a observância dos critérios estabelecidos neste artigo acarretará a sua nulidade ou execução do contrato de financiamento, com a liquidação antecipada e excussão da hipoteca, mediante apuração da UTE para cada caso.

DOS RECURSOS DO FUNDO DE TERRAS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 37. O Fundo de Terras, instituído com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária, é constituído, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 4.892, de 2003, de:

I - sessenta por cento dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, repassados ao Tesouro Nacional na forma do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - parcela dos recursos a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição, excedente ao mínimo ali previsto, em montantes e condições a serem fixadas pelo Poder Executivo;

III - Títulos da Dívida Agrária - TDA, a serem emitidos na quantidade correspondente aos valores efetivamente utilizados nas aquisições de terras especificamente destinadas aos Programas de Reordenação Fundiária implementados com amparo no Fundo de Terras dentro dos limites previstos no Orçamento Geral da União, em cada ano;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - retorno de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Terras e dos créditos ou financiamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive os do projeto piloto Cédula da Terra;

VII - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

IX - empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e

X - recursos diversos, inclusive os resultantes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Terras e de captação no mercado financeiro.

Art. 38. No âmbito do PNCF, os recursos do Fundo de Terras são utilizados principalmente no financiamento da aquisição de imóveis rurais diretamente pelos trabalhadores, podendo ser incluídos recursos para investimentos iniciais para a estruturação da unidade produtiva, dentre outros, na forma disposta neste Regulamento.

Parágrafo único. Exigir-se-á como garantia, nos financiamentos de que trata este artigo, a hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel financiado.

Art. 39. O risco dos financiamentos concedidos na forma do art. 13 do Decreto nº 4.892 de 2003, será do próprio Fundo de Terras podendo ser compartilhado, por meio de acordos ou convênios, com estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 40. Os recursos do Fundo de Terras podem ser utilizados na operacionalização de programas e projetos por ele financiados, desde que incluídos no financiamento de aquisição do imóvel.

§1º Podem ser considerados dentre os custos de operacionalização previstos neste artigo, as seguintes ações ou atividades:

I - as ações de capacitação dos beneficiários, em todas as etapas do Programa, em particular na elaboração da proposta de financiamento e na implantação dos projetos de infraestrutura e produtivos;

II - o assessoramento técnico, gerencial e organizacional aos beneficiários do Programa e às suas organizações, desde que não concomitante com a assistência técnica disponibilizada pelos estados ou municípios com a mesma finalidade;

III - o apoio à inovação tecnológica nas comunidades beneficiadas pelo Programa, ou os programas e ações que visem facilitar o acesso à inovação tecnológica, às informações técnicas e aos mercados.

§2º Podem também ser considerados dentre os custos de operacionalização a constituição de fundos de seguro ou de garantia dos financiamentos ou das atividades produtivas desenvolvidas pelos beneficiários dos programas, em particular nas áreas submetidas a altos riscos climáticos.

Art. 41. Os recursos adicionais, que se destinam ao apoio e à operacionalização do PNCF, podem ser utilizados nas seguintes ações:

I - apoio à inovação tecnológica nas comunidades beneficiadas pelo Programa, ou os programas e ações que visem facilitar o acesso à inovação tecnológica, às informações técnicas e aos mercados;

II - capacitação das organizações sociais parceiras do programa e de suas lideranças, desde que voltadas para a qualificação e aprofundamento de sua participação no Programa; e

III - capacitação das UTEs e demais órgãos participantes e seus técnicos, desde que os temas sejam relacionados ao PNCF ou visem qualificar ações destes órgãos;

IV - investimentos comunitários em infraestrutura produtiva e social; e

V - consolidação e revitalização das unidades produtivas.

§1º Podem também ser considerados dentre os custos de operacionalização previstos neste artigo:

I - as despesas de remuneração dos agentes financeiros para execução dos SICs contratados é fixado em 0,7% (sete décimos por cento), do valor dos financiamentos concedidos nos termos previstos pelo inciso X do art. 5º, do Decreto nº 6.672 de 2008;

II - os custos relativos à monitoria, ao acompanhamento dos programas e à avaliação de seus impactos;

III - outros custos que contribuam para os objetivos do Fundo de Terras para melhorar seu desempenho e seu alcance ou para otimizar os retornos ao Fundo.

§2º É vedada a utilização de recursos do Fundo de Terras no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, devendo os gastos da espécie ser suportados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencerem os servidores envolvidos com as operações do Fundo, nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 4.892 de 2003.

Art. 42. A remuneração dos agentes financeiros para os financiamentos de aquisição dos imóveis rurais para as duas linhas de financiamento do PNCF, são concedidos com base na Resolução CMN nº 3.231 de 2004, ou por outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

DOS RECURSOS DO SUBPROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL E SUA DESTINAÇÃO

Art. 43. Os valores despendidos na execução das ações do Subprograma de Combate à Pobreza Rural são de natureza não-reembolsáveis, conforme art. 2º, do Decreto nº 6.672, de 2008.

Art. 44. O Subprograma de Combate à Pobreza Rural é constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em seus créditos adicionais, com recursos oriundos do Tesouro Nacional ou operações de crédito e doações de instituições nacionais e internacionais, conforme art. 3º, do Decreto nº 6.672 de 2008.

Art. 45. Os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural são também utilizados no pagamento de despesas com monitoria, acompanhamento e avaliação de impactos e demais custos decorrentes da sua operacionalização, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária do Subprograma, conforme o artigo 4º do decreto 6.672 de 2008.

Parágrafo único. Para a monitoria, acompanhamento, avaliação de impactos e demais custos decorrentes da operacionalização do PNCF, podem ser formalizados convênios, e contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres entre a União, por meio do MDA, SRA, e as UTEs e outras entidades, observado o previsto nos arts. 4º e 5º, do Decreto nº 6.672, de 2008 e na legislação atinente ao tema.

DA GESTÃO DO FUNDO DE TERRAS E DO SUBPROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL

Art. 46. O Fundo de Terras é administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

§1º Compete aos estados elaborar os Planos Operativos Anuais - POAs para execução do PNCF, segundo norma específica, os quais devem contar com a participação das representações dos trabalhadores rurais, agentes financeiros, movimento sindical, delegacias do MDA, rede de Ater, articuladores dos Territórios da Cidadania, dentre outros parceiros do PNCF.

§2º Os POAs são considerados na alocação dos recursos disponíveis e correspondem a compromissos que os governos estaduais assumem na execução do Programa nos respectivos estados.

§3º As ações promocionais e de divulgação do PNCF empreendidas por parte dos estados ou municípios devem ser submetidas ao Departamento de Crédito Fundiário da Secretaria de Reordenamento Agrário, para análise quanto a forma e conteúdo, inclusive a sinalização dos projetos e das obras, bem como dos materiais pedagógicos tais como cartilhas, apostilas, vídeos e outros, que devem obrigatoriamente adotar nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinação de cores e sinais do PNCF, devendo, ainda, ser destacada na mesma proporção do estado ou dos municípios, a participação do MDA, dos agentes financeiros e das organizações sociais parceiras.

Art. 47. A SRA, órgão gestor do Fundo de Terras de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 1998, tem, nos termos do art. 16 do Decreto nº 4.892 de 2003 e do art. 5º do Decreto nº 6.672 de 2008, as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações interinstitucionais, de forma a obter sinergia operacional;

II - propor ao Conselho Monetário Nacional normas relativas a limites de crédito, encargos financeiros, eventuais bônus por adimplência e demais condições de financiamento de projetos ao amparo do PNCF, observadas as disposições da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 4.892 de 2003;

III - propor, com base nas diretrizes gerais estabelecidas pelo CONDRAF, o Plano de Aplicação Anual de Recurso - PAAR e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo de Terras e Subprograma de Combate à Pobreza Rural, estabelecendo normas gerais de fiscalização dos projetos por eles assistidos;

V - definir, com base nas diretrizes e normas estabelecidas neste Regulamento, o montante de recursos destinados ao financiamento da compra de terras, da infraestrutura básica e dos investimentos comunitários, constante do PNCF;

VI - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às associações e consórcios de municípios;

VII - promover as avaliações de desempenho do Fundo de Terras e do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

VIII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo de Terras e do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

IX - propor a consignação de dotações no Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;

X - promover a formalização de acordos ou convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e associações ou consórcios de municípios, visando o êxito do Programa.

XI - buscar fontes adicionais de recursos e mecanismos alternativos e complementares de acesso a terra para exploração racional;

XII - obter e enfatizar a participação dos poderes públicos estaduais e municipais e das comunidades locais em todas as fases de implementação dos PNCF, como forma de conferir maior legitimidade aos empreendimentos programados, facilitando a seleção dos beneficiários e evitando a dispersão de recurso;

XIII - manter e aprimorar os Sistemas de Informações Gerenciais informatizados, que dêem transparência ao Programa e permitam o controle dos processos e da execução dos projetos;

XIV - manter e aprimorar mecanismos de supervisão que permitam o monitoramento dos preços de terras, dêem transparência aos programas e permitam o controle dos processos e da execução dos projetos;

XV - realizar estudos de avaliação de impactos dos projetos e programas financiados pelo Fundo de Terras e pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

XVI - fornecer ao CONDRAF as informações por ele solicitadas, relativas ao PNCF e o Fundo de Terras sobre o seu desempenho físico, financeiro e contábil;

XVII - promover estudos e implementar procedimentos para definição e revisão dos limites de recursos por família participante do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

XVIII - assinar com os agentes financeiros, devidamente cadastrados, contratos para operacionalização dos recursos financeiros do Fundo de Terras e do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

Art. 48. À Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA ainda compete encaminhar proposições ao CMN, para definição das normas que devem definir a gestão financeira dos recursos do FTRA a ser observadas pelos agentes financeiros, tais como:

I - as atribuições dos agentes financeiros no Programa, observado o disposto no Decreto nº 4.892 de 2003 e do Decreto nº 6.672 de 2008;

II - a forma de remuneração do Fundo de Terras durante o período em que os recursos estão à disposição dos agentes financeiros e ao gestor financeiro do Fundo, observado o disposto neste Regulamento;

III - a forma de pagamento da remuneração dos agentes financeiros;

IV - as normas a serem observadas em caso de antecipação de pagamento;

V - as normas para caso de reescalonamento dos pagamentos, de repactuação de financiamentos ou de negociação de débitos vencidos;

VI - os relatórios e outros mecanismos de controle financeiro e contábil do Fundo;

VII - as formas de integração dos sistemas operacionais ou de informações gerenciais do Fundo e dos agentes financeiros, em particular de troca de arquivos eletrônicos; e

VIII - as normas a serem observadas em caso de estabelecimento de contratos específicos entre o MDA e os agentes financeiros.

Art. 49. A gestão financeira do Fundo de Terras fica a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que terá as seguintes atribuições, nos termos do art. 15, do Decreto nº 4.892 de 2003:

I - receber os recursos do Fundo de Terras destinando a conta específica os valores encaminhados pela Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA;

II - remunerar as disponibilidades financeiras da conta supracitada, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;

III - liberar os recursos, destinando-os de acordo com as instruções da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA;

IV - disponibilizar para a Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA as informações referentes às movimentações efetuadas na conta específica, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades; e

V - credenciar os agentes financeiros para operar com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 50. Cabe à Coordenação Geral de Orçamento e Finanças - CGOF do Departamento de Crédito Fundiário - DCF da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA gerir os recursos orçamentários e financeiros do Fundo, fiscalizar e supervisionar a ação do gestor financeiro e dos agentes financeiros, bem como assegurar a regularidade orçamentária, financeira e contábil das operações do Fundo de Terras.

Art. 51. Os agentes financeiros atuarão como mandatários da União para a contratação dos SIC e repasse dos recursos às associações de trabalhadores rurais beneficiários do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, por meio de contratos entre a União e cada agente financeiro específico.

§1º Compete ao agente financeiro:

I - receber os recursos da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, destinando-os à conta específica do Subprograma de Combate à Pobreza Rural;

II - receber os recursos do BNDES destinados as contas do Fundo de Terra e da Reforma Agrária;

III - remunerar os recursos depositados na conta específica pela variação da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pro rata die, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la;

IV - transferir os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural para aplicação nos SIC, da conta específica, obrigatoriamente, para as contas bloqueadas em nome de cada associação de trabalhadores rurais beneficiários;

V - transferir os recursos contratados a conta do Fundo de Terra e da Reforma Agrária para o cumprimento do contrato de SAT, conforme autorização da UTE;

VI - aplicar os recursos transferidos para a conta bloqueada em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês;

VII - celebrar contratos com as associações de trabalhadores rurais beneficiários;

VIII - disponibilizar para a Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA as informações referentes às movimentações efetuadas nas contas específica e bloqueada, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades;

IX - interagir com a SRA e em especial com as UTEs para viabilizar a tramitação, aprovação, contratação e liberação dos recursos do PNCF;

X - transferir os recursos da conta bloqueada para a associação mediante autorização da UTE.

XI - gerenciar os recursos disponíveis para o PNCF no nível nacional e estadual e prestar contas desta gestão, conforme previsto nos contratos assinados com o MDA

XII - manter informadas as suas instâncias regionais e agências locais de forma que sejam aplicadas todas as normas relacionadas ao PNCF;

XIII - utilizar e alimentar ou transmitir eletronicamente as informações pertinentes ao SIG-CF, no que concerne aos dados referentes às operações de financiamento no âmbito do PNCF bem como sua evolução;

XIV - firmar contrato de prestação de serviços com o MDA para operacionalização do PNCF; e

XV - promover as alterações nos contratos bem como as renegociações e individualizações, substituição de beneficiários, assunção de dívidas quando aprovados pela UTE e em conformidade com a legislação e normativos específicos do PNCF

§2º Os valores resultantes das aplicações financeiras de que trata o inciso II do § 1º são recolhidos ao Tesouro Nacional, os resultantes das aplicações financeiras de que trata o inciso IV daquele parágrafo podem ser utilizados, dentro do prazo de aplicação dos recursos, nos SICs e os recursos remanescentes de que trata o art. 12 do Decreto nº 6.672 de 2008, são recolhidos ao órgão gestor, todos de acordo com instruções específicas do órgão gestor.

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 52. Cabe ao CONDRAF nos termos do art. 19, do Decreto nº 4.892 de 2003 e do art. 13 do Decreto nº 6.672 de 2008:

I - aprovar o Regulamento Operativo do Fundo de Terras que deverá conter a definição das diretrizes gerais do Fundo;

II - apreciar as avaliações de desempenho e de impacto do Fundo de Terras e dos programas por ele financiados;

III - encomendar, quando julgar necessário, avaliações ou estudos específicos relativos ao Fundo de Terras e aos programas por ele financiados;

IV - solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições à Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo; e

V - analisar projetos que em decorrência do caso fortuito ou por motivo de força maior que levem à inviabilidade dos SICs, podendo autorizar, excepcionalmente, um novo atendimento pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

VI - propor a articulação do PNCF com as demais políticas e normas do MDA e de outros ministérios, sugerindo, quando julgar necessário, adequações nestas políticas e normas, inclusive nas condições de financiamento da aquisição de terras;

Art. 53. Cabe ao Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário - CPFTRA, criado pelo CONDRAF:

I - aprovar os manuais de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

II - aprovar os planos anuais de aplicação de recursos do Fundo de Terras propostos pela Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA;

III - acompanhar e monitorar os programas financiados pelo Fundo de Terras bem como o seu desempenho físico, financeiro e contábil;

IV - acompanhar as avaliações de desempenho e de impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras;

V - propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar os impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e a articulação entre estes programas e as demais políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial, o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a segurança alimentar;

VI - solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições à Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo.

VII - submeter ao CONDRAF as proposta que impliquem em alterações das diretrizes, princípios e das normas de implementação do PNCF.

§1º O Comitê de que trata este artigo deve ter a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como das organizações governamentais e da sociedade civil parceiras na execução dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§2º Podem ser convidados, a critério do próprio Comitê, outras instituições participantes diretas ou não dos programas financiados pelo Fundo de Terras.

§3º Em caso de urgência e relevância, para a execução dos programas financiados pelo Fundo de Terras ou para atingir os seus objetivos, o Secretário de Reordenamento Agrário pode tomar decisões, ad referendum, do CPFTRA.

§4º Qualquer decisão tomada ad referendum pelo Secretário de Reordenamento Agrário deve ser submetida ao CPFTRA na primeira reunião subsequente à referida decisão.

Art. 54. Cabe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS:

I - aprovar as propostas de financiamento;

II - avaliar e acompanhar a execução do PNCF;

III - promover e articular outras políticas de desenvolvimento agrário nos Estados.

IV - recomendar e apreciar as avaliações da execução e dos impactos do PNCF no Estado;

V - analisar e emitir parecer a respeito das propostas de financiamento com recursos do PNCF manifestando-se com relação à viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do projeto; e

VI - analisar e emitir parecer a respeito de substituições de beneficiários, de assunção de dívidas e sobre o encaminhamento para antecipação de dívida por irregularidades contratuais.

Art. 55. Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS:

I - a verificação da elegibilidade dos beneficiários, emitida pelos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar e o monitoramento da execução do PNCF no nível municipal, mediante:

a) emissão de parecer sobre as solicitações iniciais dos grupos de beneficiários, principalmente à adequação da propriedade pretendida e do preço proposto; e

b) articulação do PNCF com os demais programas e políticas existentes em nível municipal, bem como a articulação entre os diferentes órgãos envolvidos em sua execução.

Parágrafo único. Nos municípios em que não houver o CMDRS ou outros conselhos similares, cabe ao Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar assegurar as atribuições desse Conselho.

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTORES

Art. 56. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA compete:

I - celebrar convênios, contratos e termos de cooperação técnica com os estados e demais entes participantes, para viabilizar a execução do PNCF;

II - celebrar contratos de prestação de serviços com os agentes financeiros encarregados da gestão dos recursos disponíveis e assegurar a sua efetiva participação na execução do PNCF;



III - estabelecer diretrizes, normas e condições para a operacionalização do PNCF;

IV - realizar gestão visando a disponibilidade de recursos para o PNCF, bem como assegurar a sua liberação nos prazos previstos; e

V - articular junto aos estados e demais parceiros interessados a efetiva execução do PNCF, bem como das demais políticas de desenvolvimento agrário; e

VI - promover o acesso dos beneficiários do PNCF aos outros programas existentes, principalmente o PRONAF, PAA, PNHR e PNAE.

Art. 57. À Secretaria de Reordenamento Agrário compete:

I - arbitrar, caso necessário, a distribuição anual dos recursos, determinando o montante disponível para cada estado participante operacionalizar o PNCF;

II - analisar eventuais sugestões de alteração dos Manuais de Operações, nos Planos Anuais de Aplicação de Recursos e no Regulamento Operativo do Fundo de Terra propostas pela organizações parceiras do PNCF e submetê-las à apreciação do Comitê do Fundo de Terras;

III - assegurar a realização de avaliações periódicas independentes do PNCF em nível estadual e nacional;

IV - subsidiar o Comitê Permanente do Fundo de Terras e o CONDRAF, com dados e informações para suas deliberações relativas ao PNCF;

V - adotar, sempre que necessário e após consulta às organizações parceiras ou ao Comitê Permanente do Fundo de Terras, normas operacionais complementares, detalhamentos e interpretações deste Regulamento.

VI - garantir a efetiva participação do movimento sindical e da sociedade civil na execução do PNCF;

VII - articular a complementariedade entre o PNCF e as demais políticas de desenvolvimento agrário e territorial;

VIII - autorizar, com base nos procedimentos administrativos, devidamente instruídos, encaminhados pela UTE, a execução dos SIC que ultrapassem o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 58. Ao Departamento de Crédito Fundiário compete:

I - supervisionar, por amostragem, os projetos financiados, bem como monitorar a execução do PNCF sobre os seus diversos aspectos;

II - supervisionar e monitorar a execução do PNCF por parte das UTEs e de seus parceiros conforme as normas deste regulamento;

III - propor à SRA o Plano Anual de Aplicação de Recursos a ser apreciado pelo Comitê do Fundo de Terras;

IV - coordenar a atuação das Unidades Técnicas Estaduais e a execução descentralizada do PNCF;

V - assegurar a difusão de informações sobre os objetivos, metas, execução e impactos do PNCF;

VI - divulgar as regras, os resultados e os impactos do PNCF;

VII - realizar as gestões que garantam a participação dos agentes financeiros na execução do PNCF, bem como o cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - apoiar ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável dos projetos financiados, principalmente ações de capacitação e de incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor aos produtos, de diversificação das atividades rurais, de apoio à comercialização, de gestão de recursos hídricos e convivência com o semiárido e de melhoria da assistência técnica;

IX - exigir das UTEs a correta manutenção da documentação referente às propostas de financiamento de aquisição de terra e sub-projetos de investimentos comunitários;

X - assegurar a capacitação técnica das Unidades Técnicas e das instituições parceiras para que possam exercer suas respectivas funções na execução do PNCF;

XI - propor o aprimoramento e garantir o funcionamento dos Sistemas de Informações Gerenciais, alimentando-o com os dados relativos à sua esfera de competência;

XII - fiscalizar os convênios estabelecidos com os estados e com outras entidades.

XIII - analisar e aprovar, com base nos procedimentos administrativos, devidamente instruídos, encaminhados pela UTE, a execução dos SIC que ultrapassem o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 59. Aos Estados participantes compete:

I - disponibilizar as condições necessárias para a execução do PNCF, objetivando o desenvolvimento sustentável das famílias beneficiadas;

II - estruturar e manter a UTE em condições satisfatórias de funcionamento, dotando-a de recursos humanos, equipamentos e materiais capazes de assegurar eficiência, eficácia, agilidade e qualidades ótimas para a execução e o acompanhamento sistemático e permanente do PNCF;

III - adotar as medidas complementares e necessárias para o alcance dos objetivos do PNCF.

IV - firmar, quando for o caso, e cumprir o Termo de Cooperação Técnica celebrado com o MDA.

Art. 60. À UTE, principal responsável pela execução do PNCF no estado compete:

I - executar as ações do PNCF em consonância com os normativos do PNCF;

II - capacitar os beneficiários do PNCF, quando necessário;

III - promover a liberação de recursos junto aos agentes financeiros e monitorar a execução dos projetos pelos beneficiários;

IV - apoiar a realização dos estudos e dos procedimentos para definição dos limites de recursos por família;

V - adotar medidas complementares e necessárias para o alcance dos objetivos do PNCF;

VI - elaborar o Plano Operativo Anual em parceria com o Movimento Sindical de trabalhadores rurais e da agricultura familiar, bem como outras organizações parceiras;

VII - articular com o estado ações de apoio aos beneficiários, por meio dos seus serviços de assistência técnica e extensão rural, apoio organizacional, gerencial e técnico, bem como assessoramento na elaboração e na tramitação de projetos de financiamento para o Pronaf e outros programas;

VIII - participar de esforços para o estabelecimento de conselhos territoriais de desenvolvimento e para a elaboração e a implantação de planos territoriais de desenvolvimento, que integrem, nos territórios as diversas políticas de desenvolvimento rural;

IX - buscar parcerias com as associações de municípios ou agências territoriais de desenvolvimento, delegando-lhes competências nos casos em que forem estabelecidos;

X - divulgar junto aos beneficiários do PNCF os demais programas de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar, de inserção dos jovens ou outros, bem como identificar as condições para garantir o acesso a esses programas;

XI - apoiar a articulação do PNCF junto às escolas agro-técnicas, e escolas de alternância, bem como com as organizações da juventude rural existentes no estado;

XII - acompanhar o processo de divulgação do PNCF junto às entidades representativas dos trabalhadores rurais e comunidades beneficiárias potenciais;

XIII - subsidiar as decisões do CEDRS sobre todos os assuntos relativos à implementação do PNCF;

XIV - garantir a efetiva participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais e da Agricultura Familiar, assegurando-lhes, principalmente, acesso a todas as informações relativas ao PNCF, bem como a participação na divulgação dos normativos do PNCF e nos estudos de avaliação;

XV - contribuir para a mobilização e a capacitação das entidades prestadoras de Ater aos beneficiários do PNCF;

XVI - propiciar o apoio aos beneficiários do PNCF em sua organização, na elaboração e na execução de projetos complementares, principalmente o Pronaf;

XVII - realizar a avaliação técnica e jurídica das propostas de financiamento apresentadas pelos interessados, principalmente no que diz respeito à elegibilidade dos beneficiários e dos imóveis, conforme estabelecido neste Manual;

XVIII - supervisionar a execução, por parte dos beneficiários, dos investimentos e projetos financiados pelo PNCF, conforme diretrizes e periodicidade mínima a ser definidas pelo DCF/SRA/MDA;

XIX - supervisionar as ações das entidades de assistência técnica contratadas pelos beneficiários, assegurando a liberação dos recursos necessários, por parte dos agentes financeiros, em consonância com o estabelecido nas propostas de financiamento e com as normas do PNCF;

XX - a análise técnica do SIC e autorização da liberação de recursos, junto aos agentes financeiros, para os projetos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e analisar e instruir os procedimentos para solicitação de autorização da SRA, para os projetos com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme estabelecido neste Regulamento Operativo.

XXI - analisar e aprovar as prestações de contas apresentadas pelos beneficiários do PNCF, nos prazos estipulados conforme os normativos;

XXII - fiscalizar, controlar e prestar contas dos recursos disponibilizados para a implementação do PNCF no estado;

XXIII - assegurar a regularização e a revitalização dos projetos contratados com recursos do Fundo de Terras em conformidade com as leis e normativos específicos;

XXIV - tomar as providências administrativas necessárias ao saneamento de irregularidades, bem como comunicar aos órgãos competentes da necessidade de intervenção policial ou judicial, identificadas durante execução do PNCF;

Parágrafo único. Cabe ainda às UTEs implementar o acesso aos sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos parceiros, devendo:

I - designar técnicos para o acesso aos aplicativos do sistema de informática disponibilizados pelo MDA, a serem devidamente cadastrados;

II - restringir uso dos sistemas às necessidades do serviço, mantendo rígido controle de segurança das senhas oferecidas pelo MDA;

III - promover os ajustes técnicos necessários em seus computadores para possibilitar a operação dos sistemas do PNCF

IV - adotar as normas definidas pelo PNCF para a operação dos sistemas disponibilizados pelo MDA, bem como as previstas nos contratos celebrados entre o MDA e os agentes financeiros

V - adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pelo MDA e pelos agentes financeiros em qualquer dos aplicativos dos sistemas disponibilizados

VI - propor as interfaces e interações do PNCF com as políticas públicas de gênero, geração, raça e etnia para a agricultura familiar desenvolvidas pelo governo estadual, principalmente políticas de desenvolvimento, de formação, de acesso a mercados, bem como às políticas sociais e serviços públicos;

VII - adotar os Sistemas de Informações Gerenciais, acompanhando as constantes evoluções das famílias, e assegurar a sua alimentação de forma que os dados estejam atualizados, permitindo o adequado monitoramento do PNCF;

VIII - apoiar as unidades produtivas e as famílias já beneficiadas com recursos do Fundo de Terras, bem como elaborar e implementar um plano de recuperação e regularização desses projetos;

IX - assegurar a formalização de processos administrativos que devam conter, na forma definida pelos normativos do PNCF, todos os documentos e pareceres indispensáveis à aprovação da proposta de financiamento e ao acompanhamento da sua execução, bem como aquele objeto de regularização;

X - interagir com os parceiros e em especial com os agentes financeiros para viabilizar a tramitação, aprovação, contratação e liberação dos recursos do PNCF; e

XI - observar a legislação de sigilo pertinente aos dados dos candidatos e beneficiários do PNCF.

Art. 61. As entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e a suas filiais, bem como outras organizações sindicais que vierem a associar-se ao PNCF compete:

I - participar efetivamente das atividades de difusão do PNCF, bem como da mobilização, na qualificação da demanda e da organização dos beneficiários;

II - participar do acompanhamento e do apoio aos candidatos a beneficiários

III - participar das decisões dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - aos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e da Agricultura Familiar, cabe substituir, caso inexista, os Conselhos Municipais nas funções a eles atribuídas neste Regulamento;

V - participar do monitoramento e da avaliação permanente da execução e do monitoramento dos projetos financiados;

VI - obter acesso a todos os dados e informações relativos à execução do PNCF;

VII - acompanhar a realização de avaliações periódicas e de outros estudos relacionados ao PNCF, tendo garantido, para isto, total acesso às bases de dados constituídas para estes estudos;

VIII - participar dos eventos de discussão e avaliação do PNCF, principalmente dos seminários anuais que são realizados para discutir os resultados dos estudos de avaliação;

IX - sugerir, sempre que julgarem necessário, mudanças e adequações nas diretrizes, metas, estratégias de execução e normas do PNCF;

X - promover a articulação entre o PNCF e, políticas, programas e demais iniciativas destinadas ao desenvolvimento agrário sustentável com os quais estão envolvidas;

XI - avaliar e responsabilizar-se pela elegibilidade dos beneficiários e assegurar a expedição da carta de aptidão que comprova esta elegibilidade;

XII - comunicar à UTE a ocorrência de irregularidade verificada com relação a elegibilidade de algum beneficiário; e

XIII - promover a avaliação quanto à eficiência das ações referentes às atribuições do MSTTR-AF e demais entidades em relação ao PNCF.

Art. 62. À Rede de Apoio, formada por instituições e organizações juridicamente constituídas para prestar serviços de capacitação, assessoramento e assistência técnica ao PNCF cabe:

I - apoiar e assessorar as comunidades na elaboração das propostas de financiamento, incluindo a capacitação inicial;

II - prestar serviços de assessoramento e assistência técnica, conforme o Plano de Assistência Técnica elaborado conjuntamente com os beneficiários;

III - realizar, conforme o contrato pactuado com os beneficiários, ações de capacitação previstas no Plano de Assistência Técnica - PAT elaborado; e

IV - respeitar, em todas essas ações, as normas e diretrizes, principalmente o princípio da autonomia dos beneficiários, definidas neste Regulamento ou estabelecidas pelo DCF ou pelos CEDRS e/ou UTE desde que as mesmas não conflitem com as normas do arcabouço legal do PNCF.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, quanto à aplicação deste Regulamento são resolvidas pelo Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário e, se necessário, pelo CONDRAF.

Art. 64. Para a regularização, revitalização, renegociação e individualização dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras devem ser observados os procedimentos operacionais aprovados pela Portaria do MDA nº 26 2008 publicada no DOU em 27 de agosto de 2008, ou as normas que venham substituí-la.

Art. 65. Excepcionalmente, as UTEs ficam autorizadas a realizar pesquisas cadastrais dos candidatos à beneficiários do PNCF, a partir dos dados existentes e disponíveis, até que sejam implementadas as condições para a integração do sistema SIG-CF com os demais sistemas de informações governamentais.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 221, DE 8 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto no 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Compete ao Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior (DENOC) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) deste Ministério administrar o Sistema de Registro de Informações de Promoção - SISPROM de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 2º As operações para promoção de produtos ou de serviços brasileiros no exterior a que se refere o inciso I do caput do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009, deverão ser registradas no SISPROM por meio do endereço eletrônico "www.sisprom.mdic.gov.br" previamente à efetuação da correspondente remessa financeira ao exterior.

Parágrafo único. Para fins de redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a pessoa jurídica que figurar como fonte pagadora de operações referidas no caput deverá registrar as operações no SISPROM.

Art. 3º Para efetuar registro no SISPROM, a pessoa jurídica a que se refere o parágrafo único do art. 2º deverá se cadastrar previamente no Sistema.

§ 1º Para o cadastro de que trata o caput, a pessoa jurídica e seus representantes legais a serem habilitados a fazer registros no SISPROM deverão possuir Certificado Digital.

§ 2º Caso o acesso ao SISPROM se dê por meio de representante legal, a pessoa jurídica deverá habilitá-lo por meio do próprio Sistema.

Art. 4º A fim de registrar uma operação no SISPROM, o requerente deverá preencher o formulário eletrônico de Registro de Promoção (RP) e anexar a ele cópia digitalizada da fatura ou de contrato relativo a serviço relacionado no inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009.

Parágrafo Único. O requerente deverá selecionar o formulário de RP de promoção de produtos ou de promoção de serviços, conforme o tipo de operação a ser registrada.

Art. 5º Na hipótese de registro efetuado por organizadora de feira, associação ou entidade assemelhada, o responsável pelo registro deverá discriminar todas as empresas e entidades participantes que efetuarem pagamento com a utilização da alíquota zero do imposto sobre a renda, bem como o valor das despesas correspondentes ao percentual relativo a cada uma das participações, conforme § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 2009.

Parágrafo Único. As empresas e entidades participantes a que se refere o caput deverão estar cadastradas no SISPROM para indicar e habilitar, no Sistema, as entidades (organizadora de feira, associação ou entidade assemelhada) que realizarão seus registros.

Art. 6º O requerente poderá cancelar a operação registrada no SISPROM, desde que a remessa para o exterior não tenha sido efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

Art. 7º Não serão efetivados pelo Sistema registros cujas remessas sejam destinadas a beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, conforme art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 6.761, de 2009, as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio poderão verificar a efetivação do registro, por meio de acesso ao SISPROM, opção Consulta a Registro, devendo informar o número do registro e o código de controle constante do RP.

Art. 9º Relatórios semestrais contendo informações estatísticas consolidadas sobre as operações registradas no SISPROM serão disponibilizados na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior "www.mdic.gov.br".

Art. 10. Deverão ser observadas as demais condições estabelecidas pelo Decreto nº 6.761, de 2009.

Art. 11. Adicionalmente ao registro das operações no SISPROM, os serviços referidos no inciso I do caput do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 2009, deverão ser registrados no "Módulo Aquisição" do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - SISCOERV, de que trata a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MDIC nº 163, de 27 de julho de 2010.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de julho de 2013.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 324, DE 5 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a Portaria Inmetro nº 330, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2010, seção 01, página 105, que cria a Comissão Técnica "Produtos Cerâmicos Destinados à Construção Civil";

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica para "Materiais e Equipamentos da Construção Civil" criada pela Portaria Inmetro nº 233 de 08 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2012, seção 01, página 114, e complementada pela Portaria Inmetro nº 370, de 17 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012, seção 01, página 106, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica "Materiais e Equipamentos da Construção Civil", conforme abaixo:

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
b) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;
c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;
d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;
e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I;

II Associação Brasileira da Construção Industrializada de Concreto - ABCIC;

III Associação Brasileira da Indústria de Blocos de Concreto - BlocoBrasil;

IV Associação Brasileira da Indústria de Madeira Processada Mecanicamente - ABIMCI;

V Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção - ABRAMAT;

VI Associação Brasileira da Indústria de Painéis de Madeira - ABIPA;

VII Associação Brasileira da Indústria de Piso Laminado de Alta Resistência - ABIPLAR;

VIII Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST;

IX Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM;

X Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem - ABESC;

XI Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço - ABRIFA;

XII Associação Brasileira de Argamassa Industrializada - ABAI;

XIII Associação Brasileira de Cerâmica - ABC;

XIV Associação Brasileira de Cimento Portland - ABPC;

XV Associação Brasileira de COHABS e Agentes Públicos de Habitação - ABC;

XVI Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO;

XVII Associação Brasileira de Empresas de Engenharia de Fundações e Geotecnia - ABEF;

XVIII Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural - ABECE;

XIX Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XX Associação Brasileira de Polímeros - ABPol;

XXI Associação Brasileira do Alumínio - ABAL;

XXII Associação Brasileira do Drywall - DRYWALL;

XXIII Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - AsBEA;

XXIV Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS;

XXV Associação Brasileira dos Fabricantes de Perfis de PVC para Construção Civil - AFAP;

XXVI Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI;

XXVII Associação Brasileira dos Fabricantes de Tubos de Concreto - ABTC;

XXVIII Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - ABROC;

XXIX Associação Brasileira dos Produtores de Cal - ABPC;

XXX Associação das Indústrias de Metais Sanitários - AIMES;

XXXI Associação de Metais Sanitários de São Paulo - AMESSP;

XXXII Associação dos Fabricantes de Esquadrias de Alumínio do Estado do Rio de Janeiro - AFEARJ;

XXXIII Associação dos Produtores de Derivados do Calcário - APDC;

XXXIV Associação Latino-Americana de Materiais Compositos - ALMACO;

XXXV Associação Mineira do Comércio Atacadista, Varejista e dos Beneficiadores do Vidro - AMVID;

XXXVI Associação Nacional da Indústria Cerâmica - ANICER;

XXXVII Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio - AFEAL;

XXXVIII Associação Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído - ANTAC;

XXXIX Associação Nacional de Vidraçarias - ANAVIDRO;

XL Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção - ANAMACO;

XLI Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER;

XLII Associação Nacional dos Fabricantes de Esquadrias de Aço - AFEAÇO;

XLIII Associação Nacional dos Fabricantes de Telhas Certificadas de Concreto - ANFATECCO;

XLIV Associação Nacional dos Produtores de Pisos de Madeira - ANPM;

XLV Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento - ASPACER;

XLVI Associação Sul Brasileira da Indústria de Cerâmica para Revestimento - ASULCER;

XLVII Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

XLVIII Centro Cerâmico do Brasil - LabCCB Laboratório de Ensaios Cerâmicos;

XLIX Centro Tecnológico da Fundação Paulista - CETEC / Laboratório de Ensaios de Materiais;

L Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. - Laboratório de Tecnologia de Materiais e Produtos para a Indústria da Construção;

LI Concreteste Tecnologia em Materiais Ltda.;

LII Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIOSP;

LIII Instituto Aço Brasil;

LIV Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo / Centro Tecnológico do Ambiente Construído - IPT/CETAC;

LV Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT / Laboratório de Materiais de Construção Civil;

LVI Instituto do PVC;

LVII Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - Centro Federal de Educação Tecnológica de Química - Paracambi/RJ;

LVIII Instituto Nacional de Tecnologia / Laboratório de Ensaios de Produtos - INT/LAENP;

LIX Instituto Nacional do Plástico - INP;

LX Instituto Tecnológico da Construção Civil - ITEC;

LXI L.A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda.;

LXII Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. - LENC;

LXIII Ministério das Cidades;

LXIV Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais - MDC-MG;

LXV Plastivida Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos;

LXVI RED Engenharia e Consultoria Ltda.;

LXVII Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-MS / CETEC SENAI Rio Verde de Mato Grosso "Luiz Cláudio Sabedotti Furnari" LabSENAI Cerâmica;

LXVIII Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Laboratório de Ensaios Tecnológicos de Materiais da Construção Civil - SENAI-PE / LETMACC;

LXIX Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-RJ / AFP Três Rios - Laboratório de Cerâmica Vermelha;

LXX Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-RS / Laboratório de Ensaios do Núcleo de Cerâmica Vermelha;

LXXI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-SC / Centro de Tecnologia de Materiais - CTCMAT / Laboratório de Desenvolvimento e Caracterização de Materiais - LDCM;

LXXII Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-SP / Escola SENAI "Orlando Laviero Ferraiuolo" / Laboratório de Ensaios Tecnológicos - LETEC;

LXXIII Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG;

LXXIV Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP;

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro - SINDUSCON-RIO;

LXXV Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo - SINAFER;

LXXVII Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP;

LXXVIII Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo - SINDICERCON;

LXXIX Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção do Estado do Rio Grande do Norte - SINDICER-RN;

LXXX Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo - SITIVESP;

LXXXI Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo - SINDIMASP;

LXXXII Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINCAVIDRO;

LXXXIII Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI;

LXXXIV Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Cimento - SINAPROCIUM;

LXXXV Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL;

LXXXVI Tecnologia da Construção e Materiais Ltda. - TECOMAT;

LXXXVII Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda. - TESIS / Laboratório de Ensaios de Construção Civil;

LXXXVIII Texto Engenharia e Tecnologia Ltda.;

LXXXIX Universidade Federal de São Carlos / Centro de Caracterização de Materiais da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR/CCDM; e



XC Universidade Federal do Rio de Janeiro / Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia - UFRJ/COPE.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora revisada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas aos Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade para Materiais e Equipamentos da Construção Civil.

Art. 3º Revogar as Portarias Inmetro n.º 330/2010, n.º 233/2012 e n.º 370/2012.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 325, DE 5 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprovou a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica "Aerogeradores", com a seguinte composição:

I) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;
b) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;
d) Diretoria de Inovação e Tecnologia - Ditec;
e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

II) Associação Brasileira de Energias Renováveis e Meio Ambiente - ABEAMA;

III) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ;

IV) Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - ABROC;

V) Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis - CT-Gás;

VI) Energia Pura Empreendimentos Ltda;

VII) ENERSUD Indústria e Soluções Energéticas Ltda;

VIII) Grupo de Estudos do Setor Elétrico - GESEL - UFRJ;

IX) Laboratório Energia dos Ventos - UFF;

X) Mastercoin Comércio e Serviços Ltda e

XI) Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SIN-DIMAQ.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Aerogeradores (PBE Eólico), integrante do Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 326, DE 5 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a necessidade de atualizar a composição da Comissão Técnica "Televisores", criada pela Portaria Inmetro n.º 138, de 19 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de maio de 2008, seção 01, página 91 e complementada pela Portaria Inmetro n.º 276, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de agosto de 2008, seção 01, página 53, resolve:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica "Televisores", conforme abaixo:

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
b) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;
c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;
d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;
e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

II. Associação Brasileira dos Organismos de Certificação - ABROC;

III. Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - ELETROS;

IV. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras;

V. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP;

VI. Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI;

VII. Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPQD;

VIII. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - SP;

IX. Laboratório de Avaliação Elétrica - LAE - IPT/SP;

X. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS LABELO; e

XI. Testtech Laboratórios.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora revisada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Televisores.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 138/2008 e a Portaria Inmetro n.º 276/2008.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 327, DE 5 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de número 000162/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 351/2011, cancelar o registro de número 000206/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 389/2011, cancelar os registros de números 000444/2011, 000445/2011, 000446/2011 e 000448/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 244/2012, cancelar os registros de números 000662/2012 e 000665/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 289/2012, cancelar os registros de números 001132/2012, 001444/2012, 001446/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar os registros de números 001946/2012 e 001947/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 491/2012, cancelar os registros de números 002792/2012, 002794/2012, 002866/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 530/2012, cancelar o registro de número 000855/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 108/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Corrigir Marca e Modelo dos registros de números 003561/2013 e 003562/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 274/2013, corrigir Marca e Modelo, do registro 003841/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 278/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo dos registros de números 000062/2011, 000063/2011, 000065/2011 e 000068/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 261/2011, Alterar escopo dos registros de números 000365/2011, 000366/2011, 000368/2013 e 000369/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 469/2011, Alterar escopo do registro de número 000410/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 484/2011, Alterar escopo do registro de número 000754/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 295/2012, Alterar escopo dos registros

de números 001137/2012, 001138/2012, 001139/2012 e 001144/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, Alterar escopo do registro de número 002258/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 493, Alterar escopo dos registros de números 002604/2012, 002623/2012 e 002626/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 528/2012, Alterar escopo dos registros de números 003260/2012, 003281/2012, 003282/2012, 003289/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 621/2012, Alterar escopo do registro de número 003371/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644, Alterar escopo do registro de número 003658/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 060/2013, Alterar escopo dos registros de números 000497/2013 e 000498/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 084/2013, Alterar escopo do registro de número 000806/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 108/2013, Alterar escopo dos registros de números 001150/2013 e 001154/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 109/2013, Alterar escopo do registro de número 001470/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 126/2013, Alterar escopo dos registros de números 001654/2013, 001655/2013 e 001658/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 159/2013, Alterar escopo dos registros de números 002481/2013 e 002482/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 218/2013, Alterar escopo dos registros de números 002621/2013, 002639/2013, 002778/2013 e 002787/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 248/2013, Alterar escopo do registro de número 002889/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 254/2013, Alterar escopo dos registros de números 003303/2013 e 003304/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 273/2013, Alterar escopo dos registros de números 003492/2013 e 003797/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 274/2013, Alterar escopo dos registros de números 003847/2013, 003968/2013, 003984/2013 e 003990/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 278/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Conceder registros de números 004801/2013 a 005000/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 5º Renovar os registros de números 000163/2011, 000164/2011, 000165/2011, 000166/2011, 000167/2011 e 000169/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 351/2011, renovar o registro de número 000925/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 395/2012, conforme anexo desta portaria.

Art. 6º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 328, DE 5 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de número 000016/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 029/2012, cancelar o registro de número 000043/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 102/2012, cancelar os registros de números 000218/2012, 000219/2012, 000220/2012 e 000222/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 144/2012, cancelar os registros de números 000254/2012, 000268/2012, 000270/2012, 000273/2012, 000275/2012 e 000282/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 143/2012, cancelar os registros de números 000413/2012 e 000416/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 244/2012, cancelar os registros de números 000603/2012, 000626/2012 e 000652/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 289/2012, cancelar o registro de número 000781/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 295/2012, cancelar os registros de números 000846/2012, 000850/2012 e 000876/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 347/2012, cancelar os registros de números 001293/2012, 001294/2012, 001295/2012, 001296/2012, 001441/2012 e 001473/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar o registro de número 001503/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 460/2012, cancelar os registros de números 002016/2012, 002017/2012 e 002018/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 492/2012, cancelar o registro de número 003694/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 060/2013, cancelar os registros de números 000529/2013, 000533/2013, 000534/2013, 000537/2013, 000538/2013, 000539/2013, 000540/2013, 000541/2013, 000542/2013, 000543/2013, 000544/2013, 000546/2013, 000548/2013, 000554/2013 e 000555/2013, publicados na Portaria

Inmetro nº 084/2013, cancelar os registros de números 001282/2013, 001283/2013, 001287/2013, 001289/2013, e 001290/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 125/2013, cancelar o registro de número 001524/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013, cancelar os registros de números 003168/2013, 003169/2013, 003170/2013, 003171/2013, 003172/2013, 003173/2013, 003174/2013, 003175/2013, 003176/2013, 003177/2013, 003178/2013, 003179/2013, 003180/2013 e 003181/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 273/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Alterar o escopo do registro de número 000366/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 469 /2011, alterar o escopo do registro de número 000253/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 143/2012, alterar os escopos dos registros de números 000945/2012 e 000972/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 395/2012, alterar o escopo do registro de número 001987/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012, alterar os escopos dos registros de números 003908/2012, 003909/2012 e 003910/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 061/2013, alterar o escopo do registro de número 000135/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 064/2013, alterar os escopos dos registros de números 000598/2013, 000599/2013 e 000600/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 084/2013, alterar o escopo do registro de número 001006/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 109/2013, alterar os escopos dos registros de números 001886/2013 e 001887/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 183/2013, alterar os escopos dos registros de números 002022/2013 e 002132/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 184/2013, alterar o escopo do registro de número 003565/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 274/2013, alterar o escopo do registro de número 003850/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Conceder os registros de números 005001/2013 a 005200/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 4º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 261, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art.14, da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 83/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR os adicionais de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 727.500,00 (setecentos e vinte e sete mil e quinhentos mil dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto MODULADOR/DEM ODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA REDE TELEFÔNICA - Código Suframa nº 1311 e US\$ 2.820.000,00 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, dólares norte-americanos) correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE- Código Suframa nº 0108, ambos aprovados por meio da Resolução nº 239, de 30/08/2012, emitida em nome da empresa SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., com inscrição Suframa nº 20.147.301-1.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 262, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art.14, da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 80/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.074.213,00 (um milhão, setenta e quatro mil, duzentos e treze dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 2º ano do produto REPELENTE LÍQUIDO PARA USO EM APARELHO DISPERSOR ELÉTRICO - Código Suframa nº 1845, aprovado por meio da Resolução nº 23, de 24/02/2011, emitida em nome da empresa CERAS JOHNSON LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1219.01-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 263, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seus Artigos 13 e 32, e os termos da Nota Técnica nº 11/2013-SPR/CGPRI/COAPI, de 1º de julho de 2013, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO, SEM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO, PRÓPRIO PARA REPRODUÇÃO A PARTIR DA INTERNET na Resolução nº 106/2011 - CAS, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PACE BRASIL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA., na forma da Nota Técnica nº 11/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto receptor de sinal de televisão via satélite com gravador-reprodutor videofônico digital incorporado, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 106/2011-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO, SEM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO, PRÓPRIO PARA REPRODUÇÃO A PARTIR DA INTERNET	8.084,916	9.701,899	11.678,212

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 50 - MDIC/MCTI, de 20 de fevereiro de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203-CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NAGIB DA SILVA LIMA

PORTARIA Nº 264, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso I, e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 17/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa P. C. G. NUNES - EPP, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise nº 17/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO, para o gozo do incentivo previsto no 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, e habilitando-a a pleitear uma área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico descrito no item 3 do Parecer Técnico de Análise nº 17/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, considerando os termos da Portaria Interministerial nº 14 - MPO/MICT/MCT, de 16 de dezembro de 1996;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 265, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 77/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 77/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR VÁCUO FORMAGEM, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00			
	1º ANO	2º ANO	3º ANO	
gem	Peças plásticas moldadas por vácuo forma-	13,009,444	14,310,389	15,741,428

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VII ao Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO
DE CONVÊNIOS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 128 de 05 de julho de 2012, na Seção 1, página 76, que publicou o Ato Declaratório nº 20 de 26 de junho de 2013, onde se lê: CPF: 001.072.738-90 leia-se: C.P.F: 001.072.438-90

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento

no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no dia 04/01/2013, foi requerida e encontra-se em análise a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - Aesa, rio Piancó (Reservatório Coremas), Município de Coremas/Paraíba, irrigação, renovação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de adequar o identificador de Resultado Primário de programação do Ministério dos Transportes, cujas despesas se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de Resultado Primário constante da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2075		Transporte Rodoviário							30.000.000
		PROJETOS							
26 782	2075 7S73	Adequação de Trecho Rodoviário -Trecho 54,3 km - 72,1 km (São José do Rio Preto) - na BR-153 - no Estado de São Paulo							30.000.000
26 782	2075 7S73 3922	Adequação de Trecho Rodoviário -Trecho 54,3 km - 72,1 km (São José do Rio Preto) - na BR-153 - no Estado de São Paulo - No Município de São José do Rio Preto - SP							30.000.000
TOTAL - FISCAL			F	4	3	90	0	100	30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2075		Transporte Rodoviário							30.000.000
		PROJETOS							
26 782	2075 7S73	Adequação de Trecho Rodoviário -Trecho 54,3 km - 72,1 km (São José do Rio Preto) - na BR-153 - no Estado de São Paulo							30.000.000
26 782	2075 7S73 3922	Adequação de Trecho Rodoviário -Trecho 54,3 km - 72,1 km (São José do Rio Preto) - na BR-153 - no Estado de São Paulo - No Município de São José do Rio Preto - SP							30.000.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 170, de 18 de junho de 2010, publicado no DOU de 21 de junho de 2010, Seção 1, página 157, onde se lê: "... IV - Imóvel 04 ... sob matrícula R-4-2.202, livro 2, fls. 01-v ..." leia-se: "... IV - Imóvel 04 ... sob matrícula R-4-6.202, livro 2, fls. 1-v. Processo nº 04972.000128/2008-01;". Incluir nesse mesmo item: área de 315,00m², sob matrícula R-7-582-A, livro 2, fls. 2 e a área de 378,00m², sob matrícula R-3-1.916, livro 2, fls. 1-v.

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III do art. 2º da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 18º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com nova redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007 e art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, com nova redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04926.000087/2013-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU de imóveis da União, classificados como nacional interior, localizados do Distrito de Taruaçu de Minas, Município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais a: I - ISORALDA

DE ANDRADE SOUZA, CPF nº 026.065.206-70, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua C, nº 65, com área de 312,65m², registrado sob matrícula nº 11.345; II - SANDRA APARECIDA VICENTE SILVA, CPF nº 668.897.236-00 e JOÃO FLORENTINO DA SILVA, CPF nº 584.119.096-20, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua A, nº 20, com área de 381,07m², registrado sob matrícula nº 11.332; III - SHEYLA MARIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 001.967.276-42 e IZAÍAS LUCIANO DA SILVA, CPF nº 041.246.616-30, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua A, nº 36, com área de 175,58m², registrado sob matrícula nº 11.333; IV - RUTH MARIA SAAR DE OLIVEIRA, CPF nº 659.210.706-53, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua A, nº 56, com área de 329,57m², registrado sob matrícula nº 11.335; V - MARIA ALVES CAMPOS, CPF nº 672.523.896-34, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 126, com área de 197,91m², registrado sob matrícula nº 11.354; VI - NEUZA APARECIDA VITAL, CPF nº 687.166.306-10, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 128, com área de 205,34m², registrado sob matrícula nº 11.353; VII - MARIA DO ROSÁRIO CIRILO SILVA, CPF nº 387.920.446-20, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 138, com área de 197,54m², registrado sob matrícula nº 11.352; VIII - CATIENE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 114.437.546-09, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 142, com área de 189,68m², registrado sob matrícula nº 11.351; IX - FERNANDO FERNANDES FIALHO, CPF nº 106.102.376-16 e TALITA MANTESSO SANTOS FIALHO, CPF nº 127.488.436-57, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 174, com área de 152,85m², registrado sob matrícula nº 11.348; X - MARIA DA GLÓRIA SÓDRÉ SILVA, CPF nº 692.757.696-72, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 184, com área de 163,87m², registrado sob matrícula nº 11.347; XI -

NAIR MIRANDA MOREIRA, CPF nº 941.970.326-68 e LAUDEMIR VÍTOR MOREIRA, CPF nº 317.031.946-91, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 188, com área de 339,80m², registrado sob matrícula nº 11.346; XII - NEIDE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 825.904.436-68 e JOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 690.816.386-53, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua E, nº 26, com área de 369,16m², registrado sob matrícula nº 11.359; XIII - MARLY MAGNA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 557.748.576-20 e ALEXANDRE MAGNO SAAR DE OLIVEIRA, CPF nº 457.174.606-78, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua C, nº 55, com área de 220,08m², registrado sob matrícula nº 11.344; XIV - NEUZA MENDES, CPF nº 093.480.056-18 e JOSÉ OLÍCIO RAMOS, CPF nº 000.372.956-75, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua C, nº 84, com área de 349,56m², registrado sob matrícula nº 11.342; XV - CARLAS DE SOUSA HOMERO, CPF nº 061.272.066-77 e WILMA HOMERO DE SOUSA TEIXEIRA, CPF nº 092.142.576-71, ocupantes do imóvel urbano, localizado à Rua C, nº 214, com área de 230,54m², registrado sob matrícula nº 11.341; XVI - MARIA MENDES DA COSTA AMARO, CPF nº 023.865.916-03, ocupante do imóvel urbano, localizado à Rua D, nº 102, com área de 321,35m² e benfeitoria com 119,83m², registrado sob matrícula nº 11.357; todos os registros foram lavrados no Livro nº 2-10, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Tarumirim/MG.

Parágrafo único: Após a publicação desta portaria, fica o Superintendente do Patrimônio da União em Minas Gerais autorizado a lavrar o contrato, de acordo com o cadastramento socioeconômico dos ocupantes dos imóveis, realizado pela SPU/MG, e nos termos do processo administrativo aberto para os ocupantes beneficiários.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se, exclusivamente, à moradia dos beneficiados ou de sua família, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia, comprovada a renda familiar não superior aos cinco salários mínimos e não serem proprietários de nenhum imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da cessão é indeterminado e na forma gratuita.

Art. 4º Ficam os beneficiários impedidos de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/MG, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrente do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04911.001417/2012-10 resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado ao Sr. Erisimilde Vieira de Sousa, do imóvel conceituado como acrescido de marinha, com área de 85,31m², situado na Rua Maestro Almir Araújo, nº 237, Bairro N. Sr. do Carmo, Município de Parnaíba/PI.

Parágrafo 1º. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente ao Oeste, 5,15m, confrontando-se com a Rua Maestro Almir Araújo; lado direito ou Norte, 17,50m, confrontando-se com terreno ocupado por Luiz Lima de Oliveira; lado esquerdo ou Sul, 17,50m, confrontando-se com terreno ocupado por João Cicero Oliveira; Fundos ou Leste, 4,60m, confrontando-se com terreno outros foreiros, perfazendo uma área total de 85,31m².

Parágrafo 2º. O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força de LPM de 1831, aprovada em 06/10/1971, conforme Processo Administrativo 17339.000016/97-72, e está devidamente cadastrado nesta SPU/PI sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 1153.0101624-56.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia do concessionário e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se o concessionário:

I - der ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - der em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferir a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecer sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 35, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, do Regimento Interno da SPU e Art. 1º e Parágrafo único da Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, do Art. 14, e tendo em vista o disposto no art. 1º Portaria nº 628, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de PERMISSÃO DE USO ONEROSO, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, CNPJ nº 22.938.773/0001-36, representado pelo Senhor MARCOS DIAS DO NASCIMENTO, CPF 000.257.061-01, de acordo com o requerido através do Processo nº 04957.001524/2013-01, de uma área de 500,00m², na Praia de Sapucaia, Ilha de Sapucaia, município de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, para o período de 01 de julho à 15 de agosto de 2013.

Art. 2º - Fica o permissionário obrigado ao prévio recolhimento em favor da União, através de DARF sob o código de receita nº 0046, do valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de custos de administração pelo uso da área de uso comum de dominialidade da União;

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, a permissionária afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Inciso I, Art. 3º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04916.003175/2011-78, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Nísia Floresta/RN à União, com base na Lei Municipal nº 644/2009-GP/PMNF de 01/09/2009, alterada pelas leis nº 678/2010-GP/PMNF de 07/07/2010 e 693/2010-GP/PMNF de 20/12/2010, cuja publicidade foi dada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte em 02/09/2009, 29/07/2010 e 14/07/2011, respectivamente, do terreno medindo 847,50m² (oitocentos e quarenta e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), localizado na Rua João Hermógenes de Santana, esquina com a Rua Floadoaldo Ribeiro de Moura, no lugar denominado Carlos Gondim, Centro, Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, com as características e confrontações descritas na matrícula nº 12399, do Livro "2" de Registro Geral, em 02/08/2010, no Serviço Único Notarial e Registral de Nísia Floresta/RN.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do prédio onde funcionará o Cartório da 6ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 8 de julho de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0403/2013 de 03/07/2013, 0410/2013 de 03/07/2013, 0411/2013 de 04/07/2013, 0412/2013 de 05/07/2013 e 0413/2013 de 05/07/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094021988201372 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FLYNN HENRY CLAYMAN Passaporte: 488342761, Processo: 46094022564201325 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL METODISTA - ADCM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MIRABAL CASTILLO Passaporte: 8883700, Processo: 46094023440201367 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER RANDOLPH BLAKE Passaporte: 505396293.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46670000528201310 Empresa: PONTUAL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marta Correia Anselmo Passaporte: M003291, Processo: 46094021306201321 Empresa: LIMAGRAIN GUERRA DO BRASIL S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Marie Lavielle Passaporte: 12DE61975, Processo: 46094021579201376 Empresa: LFG ALIMENTOS LTDA Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Claire Laura Thys Passaporte: 10AX63744, Processo: 46094022782201360 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL JOHN KINSMAN Passaporte: 479395099, Processo: 46094022265201391 Empresa: ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. Prazo: 75 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO WILLIAM THOMPSON Passaporte: 454781627, Processo: 46094021178201316 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAUL LOUIS CONRAD HUGUES MAGNARD Passaporte: 09AF39694, Processo: 46094021305201387 Empresa: SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: Anne-Sophie Herminia Thérèse Turinetti Passaporte: 12AR02996.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094020534201384 Empresa: SPIRIT COMUNICACAO LTDA Prazo: até 31/08/2014 Estrangeiro: INIGO ALONSO EZCURDIA Passaporte: XD625915, Processo: 46094023342201320 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HARWARD BENSON Passaporte: 422055926.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094005301201351 Empresa: BERMAS MARACANAU INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO MAI Passaporte: YA0747606, Processo: 46094011039201384 Empresa: SOAP COMUNICACAO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Mônica Michalczyk Passaporte: M410930, Processo: 46094014676201311 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georges Bretin Passaporte: 05FE23347, Processo: 46094012971201324 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Filipe Maratá Belião Passaporte: L073002, Processo: 46094019781201338 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENZI JIN Passaporte: RI 0.970.557, Processo: 46094021000201375 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDO FACCIO Passaporte: AA4262366, Processo: 46094020603201350 Empresa: WEDO DO BRASIL SOLUCOES INFORMATICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCIANO FALCONE Passaporte: AA0102855, Processo: 46094014714201327 Empresa: POJUCA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THANISINEE KHAMPHA Passaporte: 0490048, Processo: 46094015213201368 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN ANDRE JEAN-CLAUDE VALCKE Passaporte: 06AY11605, Processo: 46094017610201374 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIVYA BHAT Passaporte: 483773255, Processo: 46094020848201387 Empresa: ASSOCIACAO VOLUNTARIOS PARA O SERVICO INTERNACIONAL - NORDESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOPO SABATIELLO Passaporte: G 324386, Processo: 46094018516201332 Empresa: FIRMENICH & CIA. LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAOHUA MENG Passaporte: G41739841, Processo: 46094020395201399 Empresa: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN THOMAS QUINLIVAN Passaporte: 503423086, Processo: 46094016090201382 Empresa: GEODATA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTIA VALENTINIC Passaporte: YA0104128, Processo: 46094020798201338 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DIAZ Passaporte: AAC925868, Processo: 46094019544201377 Empresa: PROMOVADOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Miguel Soares de Tavares Almeida Passaporte: M132782, Processo: 46094017478201309 Empresa: FCM - FORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA MARIA CUSTÓDIO RODRIGUES Passaporte: L781917, Processo: 46094018087201301 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR LUÍS AMARAL DE MELO Passaporte: M482714, Processo: 46094020337201365 Empresa: BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL ANGEL CARASQUEL MORALES Passaporte: 022584975, Processo: 46094020698201310 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karl Maximilian Koepf Passaporte: P1377733, Processo: 46094020806201346 Empresa: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHJAN ALBERTO ISAZA BARRIOS Passaporte: AO473333, Processo: 46094020377201315 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDA DIANA FARIA CORREIA Passaporte: L741388, Processo: 46094018740201324 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMA GANGE Passaporte: 513893949, Processo: 46094020363201393 Empresa: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL SÉRGIO MARTINS VIEIRA Passaporte: L766841, Processo: 46094018795201334 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO ROMERO DOMINGUEZ Passaporte: 019393346, Processo: 46094020489201368 Empresa: ABM - AMERICAN BUILDING MACHINERY LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANGEL SANCHEZ CAMPOS Passaporte: AA978210, Processo: 46094018851201331 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE ROBERT RAY Passaporte: 5 11892320, Processo: 46094020509201309 Empresa: MARIA MERCEDES COSTA MACHADO TORRES & CIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN MIGUEL NEVES VAZ Passaporte: M050537, Processo: 46094018903201379 Empresa: STA-TOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIDIA PATRICIA ALVAREZ VERA Passaporte: PE072447, Processo: 46094018739201308 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALOKE AGARWAL Passaporte: 442974070, Processo: 46094020378201351 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: BENOIT PAUL ANTOINE MARIE PERRIN Passaporte: 12CK47752, Processo: 46094019382201377 Empresa: ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL FIALHO ROUPA Passaporte: L549541, Processo: 46212006417201314 Empresa: KHEMANI RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOPAL PANDARAM Passaporte: H6626961, Processo: 46094019018201315 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO MANUEL BARRUETA RIVERA Passaporte: G04743141, Processo: 46094019254201323 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO FILIPE CORREIA CANDIDO Passaporte: M521221, Processo: 46094020082201331 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUDREY MÉNARD Passaporte: BA178012, Processo: 46094020525201393 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Es-



trangeiro: ALEXANDER KARL MICHAEL STRATHMANN Passaporte: C6W9JKF98, Processo: 46094020597201331 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANYA VICTORIA DERKASH Passaporte: 217367170, Processo: 46094020800201379 Empresa: HINGE TECH FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, MONTAGEM, REPARACAO E MANUTENCAO DE GUINDASTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNGUSU KIM Passaporte: M29251485, Processo: 46094020498201359 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ESTRELLA PERDOMO Passaporte: G06630890, Processo: 46094020386201306 Empresa: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURORA PEREZ VARELA PORTAS Passaporte: AD 371266, Processo: 46094020757201341 Empresa: CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO BAAMONDE ROCA Passaporte: AD616467, Processo: 46212006347201302 Empresa: MALINOVSKI EVENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Leif Nutto Passaporte: C950Z5YLK, Processo: 46215012724201312 Empresa: COCIMA MADEIRAS LIMITADA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Leonel Silva da Cunha Passaporte: J948324, Processo: 46094005677201366 Empresa: LANGUAGE HOUSE S/S LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMANDA LOUISE GREEN Passaporte: 800951510, Processo: 46094020756201305 Empresa: CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARÍO ROURA DOVAL Passaporte: AAES568402, Processo: 46094020755201352 Empresa: CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MÓNICA FERNÁNDEZ AMADO Passaporte: BF287844, Processo: 46094020761201318 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS JEAN SEBASTIEN D'ABRIGÉON Passaporte: 13AV88961, Processo: 46094020816201381 Empresa: DURIT BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: INÊS DE ABREU FREIRE E LOPES Passaporte: M518229, Processo: 46094020259201307 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AVILIO SANCHEZ Passaporte: 13AZ89610, Processo: 46094020081201396 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN DASHWOOD Passaporte: LA728481, Processo: 46094019628201319 Empresa: AGM TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEULIS ANTONIO PELEGRIN JAIME Passaporte: H260814, Processo: 46094020292201329 Empresa: BRASA - BRASIL ASSISTENCIA E SERVICOS ADUANEIROS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGCHANG LIU Passaporte: G61387565, Processo: 46094020499201301 Empresa: CLARIANT S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO SONI GARZA Passaporte: 07340004374, Processo: 46094019660201396 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIME FRANÇOIS OLIVIER GARDE Passaporte: 13AT57614, Processo: 46094020397201388 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANE JUSTIN HARDWICKE Passaporte: 428200826, Processo: 46094020214201324 Empresa: SPATIAL DIMENSION SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO ALEXANDRE DIAS FARINHA Passaporte: M290480, Processo: 46094020060201371 Empresa: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIRI GALATIK Passaporte: 38649869, Processo: 46094021007201397 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGKIL LEE Passaporte: M3 8.214.137, Processo: 46094020910201331 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANSEOP LEE Passaporte: M1 4.965.579, Processo: 46094020915201363 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GYE WOL YOO Passaporte: MO 2.441.549, Processo: 46094019851201358 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL FRANCISCO LOPEZ ARRIETA Passaporte: G01245593, Processo: 46094019897201377 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHE CHEN Passaporte: G61067070, Processo: 46094020091201321 Empresa: CLAUDIA GOYA MAGALHAES BARROS SANTOS GARCIA PERLOIRO Prazo: até 04/09/2014 Estrangeiro: CRISTINA IMBANA IN-DAMI Passaporte: AAIN21730, Processo: 46220002753201399 Empresa: RPI DO BRASIL IMPORTADORA, EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS, PISCINAS E PISOS LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO FILIPE PAREDES FERREIRA PINHO Passaporte: L493371, Processo: 46094020032201353 Empresa: INFOPBIP BRAZIL SERVICOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZELJKO JELENIC Passaporte: 003725877, Processo: 46094020799201382 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM VIKTOR OLOF RUNDKVIST Passaporte: 84095248, Processo: 46094020379201304 Empresa: VAR3F, CONSULTORIA INFORMATICA E SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO ALEXANDRE PEREIRA TRIUNFANTE MARTINS Passaporte: M333089, Processo: 46212006246201323 Empresa: VICAIMA PORTAS BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: IVO ANTONIO GODINHO PEREIRA DA SILVA Passaporte: M549949, Processo: 46094020078201372 Empresa: MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL LUIS MARTIN GONZALEZ Passaporte: AAG477801, Processo: 46094020290201330 Empresa: THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO GONZALEZ MERINO Passaporte: AAG504114, Processo: 46094020791201316 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA BERTALAN Passaporte: 15352612, Processo: 46094020286201371 Empresa: A ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEBRA ANN REICHERT Passaporte: 476535327, Processo: 46094020149201337 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: George Holland Dix Passaporte: 094543125, Processo: 46094020501201334 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLLO-BRASILEIRA DE ENSINO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASKA KAI TODD Passaporte: 427021039, Processo: 46094020440201313 Empresa: SHINSUNG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOONGJI KIM Passaporte: M73886110, Processo: 46094020396201333 Empresa: GEOLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESTELLE TANNER Passaporte: F2494231, Processo: 46094020872201316 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA MAFALDA FELIX BRILHANTE Passaporte: M125076, Processo: 46212006573201385 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Srinath Sukumaran Passaporte: K3872397, Processo: 46094020192201301 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joaquin Miguel Nuno-Whelan Passaporte: 457254915, Processo: 46094020260201323 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESBERN JOHAN BUDOLFSEN Passaporte: 202210582, Processo: 46212006574201320 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ashok Babu Rayana Koti Passaporte: H4985741, Processo: 46212006572201331 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karthikeyan Annamalai Passaporte: H3756726, Processo: 46094020150201361 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY GARDNER Passaporte: 455852513, Processo: 46094020399201377 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA MARIA MONTEIRO DUARTE Passaporte: H243846, Processo: 46094020611201304 Empresa: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HIROSHI ISHIKI Passaporte: TK5398363, Processo: 46094020719201399 Empresa: FRANMAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ COELHO RODRIGUES Passaporte: L167768, Processo: 46094020256201365 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNE MAREN BAUER Passaporte: 224111217, Processo: 46094020610201351 Empresa: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KENICHI ABE Passaporte: TK5752580, Processo: 46094020425201367 Empresa: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOTUYUKI SUZUKI Passaporte: TH2317529, Processo: 46094020426201310 Empresa: IBERICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO MARTINEZ PEREZ Passaporte: AAA904854, Processo: 46094020803201311 Empresa: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA MARIA D'OREY CHAVES DE SOUSA Passaporte: L653031, Processo: 46094020562201300 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MHAMED BENOYOUNES Passaporte: W057438, Processo: 46094020412201398 Empresa: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marissa Faith Morris Passaporte: 474114463, Processo: 46094020416201376 Empresa: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin Woodbury Driggs Passaporte: 488669912, Processo: 46094020375201318 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LLOYD A CARTER Passaporte: GA006241, Processo: 46094020383201364 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN HUBERTUS WELKENHUYSEN Passaporte: EH733978, Processo: 46094021002201364 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RISA SUZUKI Passaporte: TK6917184, Processo: 46094020421201389 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMY LOUISE MARTIN Passaporte: WQ818143, Processo: 46094020589201394 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERTRAND JEAN CHAVIGNON Passaporte: 13AC02667, Processo: 46094020529201371 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO JULCA RIVERA Passaporte: 4545290, Processo: 46094020420201334 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JOAQUIM BASTOS CABRAL Passaporte: L643134, Processo: 46094020561201357 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMALIA LORENA CHAVEZ ALBAN Passaporte: 1712812252, Processo: 46094020527201382 Empresa: PATRIA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MESTRES YOLDI Passaporte: XC058440, Processo: 46094020483201391 Empresa: 21212 AFN SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADISON LOVE SEARS-COLLINS Passaporte: 488954071, Processo: 46094020486201324 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANN CYRIL MAIXANDEAU Passaporte: 04CH57787, Processo: 46094020689201311 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN WEGRZYN Passaporte: 445095331, Processo: 46094020526201338 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOUZUN LI Passaporte: G53845988, Processo: 46094020528201327 Empresa: TDSP - PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ALEXANDRE MATOS COSTA Passaporte: H399106, Processo: 46094020481201300 Empresa:

CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS WILLEM ALWYN JANSSEN Passaporte: 471681586, Processo: 46094020590201319 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILLES UGO JEAN GIACOSA Passaporte: 10CX18413, Processo: 46094020596201396 Empresa: INDRA TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANDRES RODRIGO JIMENEZ Passaporte: AAA169678, Processo: 46094020588201340 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGARDO RAMON BRUSCO MUÑOZ Passaporte: 048318345, Processo: 46094020701201397 Empresa: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN ALLEN FELLOWS Passaporte: 447565705, Processo: 46094020598201385 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: até 22/02/2015 Estrangeiro: GONÇALO RODRIGO GARCEZ VENTURA Passaporte: M349906, Processo: 46094020702201331 Empresa: MASA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANGEL RUIZ TOVAR Passaporte: G07194366, Processo: 46094020660201339 Empresa: GEOQUASAR ENERGY SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LILBARDO ANGEL BUSTAMANTE MARQUEZ Passaporte: CC 8351550, Processo: 46094020591201363 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE UTRILLA FERNANDEZ Passaporte: G07565529, Processo: 46094020703201386 Empresa: MASA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CARLOS CHAPARRO GARCIA Passaporte: G09968569, Processo: 46094020688201376 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENAE LYNN CUBBIN Passaporte: 481566356, Processo: 46094021006201342 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAUREEN MARGARET JEAN LORTIE Passaporte: WM073400, Processo: 46094020958201349 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP JOSEPH JUDGE Passaporte: 501853259, Processo: 46094021001201310 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NING ZHANG Passaporte: E05566777, Processo: 46094020971201306 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRI ERIC YVES BERRE Passaporte: 11CL30167.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094010066201330 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Bin Yang Passaporte: G52960924, Processo: 46094019955201362 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF MUELLER Passaporte: 829506750, Processo: 46215006446201356 Empresa: RIKITIA INFORMATICA LTDA ME. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Alessandro Cancemi Passaporte: YA3968229, Processo: 46094011315201312 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 16/02/2014 Estrangeiro: ARUGUNAN MARIARAJ Passaporte: J1950683, Processo: 46094011535201338 Empresa: BARLOVENTO BRASIL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RIVAS MARTINEZ Passaporte: AAC578239, Processo: 46094019641201360 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE YASMEL TORRES ROJAS Passaporte: AM 783993, Processo: 46094014730201310 Empresa: ICM BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA SPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Philip Sidney Mayfield Passaporte: 501725073, Processo: 46094014647201341 Empresa: ICM BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA SPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrius Vengalis Passaporte: 21146546, Processo: 46094021132201305 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY KING ADAM Passaporte: 099058334, Processo: 46094013807201334 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONY EUGENE TANT Passaporte: 493879386, Processo: 46094016636201303 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SHANE HALL Passaporte: 475581147, Processo: 46094013804201309 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN ETHUS REX CRIPE Passaporte: 481521425, Processo: 46094013805201345 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANELLE KATHLEEN WATREN Passaporte: 484655340, Processo: 46094013806201390 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY WAYNE CHILDERS Passaporte: 485203116, Processo: 46094013803201356 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY VLADIMIROVICH KOROTCHENKOV Passaporte: 452734754, Processo: 46094014844201360 Empresa: DTEC PMP DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DESMOND MECHAN Passaporte: 099253506, Processo: 46094015856201310 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK FRANCIS COLEMAN Passaporte: 135823531, Processo: 46094020518201391 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANTE DE MARTIN PINTER Passaporte: YA1384511, Processo: 46094016145201354 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL OLIVEIRA MARTINS Passaporte: M535916, Processo: 46094020998201391 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS STEVEN JOLLUCK Passaporte: 712437968, Processo: 46094015786201391 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: Jari Heino Aleksi Ojala Passaporte: PA5422637, Processo: 46094018786201343 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Weigang Huang Passaporte: E12568726, Processo: 46094018977201313 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIRGLIO ANDRÉ CA-

BECINHAS DE SÁ Passaporte: M188866, Processo: 46094017495201338 Empresa: T.O.S SERVIÇO DE TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH RICHARD CORDIER Passaporte: EJ645049, Processo: 46094020695201378 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO SARTORI Passaporte: YA0702315, Processo: 46094020696201312 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC GUY GHISLAIN FAUVILLE Passaporte: EJ697330, Processo: 46094020811201359 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: ANDREAS HOLLAUS Passaporte: P1190447, Processo: 46094019879201395 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE LIMA DA SILVA Passaporte: M573836, Processo: 46094019880201310 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL MAGALHÃES TEIXEIRA Passaporte: M573837, Processo: 46094019730201314 Empresa: BP BIOCUMBUSTIVÉIS S.A. Prazo: até 01/12/2013 Estrangeiro: PAUL JAMIESON DAFF Passaporte: 099235737, Processo: 46094021133201341 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL ANTUNES Passaporte: J820138, Processo: 46094020687201321 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LIAM MCBRIDE Passaporte: 435814070, Processo: 46094020707201364 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KISHORE VERLA Passaporte: Z2465436, Processo: 46094020418201365 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Neil Donald Macphie Passaporte: 463307513, Processo: 46094020410201307 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Orr Passaporte: 504030526, Processo: 46094020708201317 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: até 31/03/2014 Estrangeiro: EDWARD RAMON CAMACHO GUERRA Passaporte: 052407167, Processo: 46094020955201313 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABRICE MAURICE PHILIPPE Passaporte: 12DF39025, Processo: 46094020594201305 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID PATRICK VIEIRA Passaporte: 509644771, Processo: 46094020389201331 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zbigniew Piotr Flak Passaporte: AK 8551773, Processo: 46094020390201366 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mark Anthony Malkin Passaporte: 508456352, Processo: 46094020783201370 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO PASTERIS Passaporte: YA3326735, Processo: 46094020796201349 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMO LORENZO PIGNATTA Passaporte: AA2586446, Processo: 46094021105201324 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE PIEDIMONTE Passaporte: YA4242918, Processo: 46094021107201313 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMOS PERES Passaporte: YA4893858, Processo: 46094021172201349 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALI HARRI TAPANI VAANANEN Passaporte: PB0463874, Processo: 46094020810201312 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: SIMON DAVID ROACH Passaporte: 304180430, Processo: 46094020809201380 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PETER CHARLES SEAMAN Passaporte: 504748492, Processo: 46094021173201393 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEAN JONATHAN FEENEY Passaporte: 801553601, Processo: 46094020262201312 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY NEALE Passaporte: 461331809, Processo: 46094020394201344 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Colin James McInnes Passaporte: 401202810, Processo: 46094021200201328 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN JORGENSEN Passaporte: 26342501, Processo: 46094020411201343 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alex John Bentley Platt Passaporte: 110324253, Processo: 46094020393201308 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andres Salvador Bruzual Yopez Passaporte: 051479088, Processo: 46094021156201356 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUYUKI TAKAKI Passaporte: TK 4679594, Processo: 46094021021201391 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE VIOLINI Passaporte: YA3616065, Processo: 46094020645201391 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOBUYOSHI NISHIYAMA Passaporte: TK8011059, Processo: 46094020599201320 Empresa: FRANCISCO KREBSBACH NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO DI GIOVANNI Passaporte: YA2816161, Processo: 46094020644201346 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAKAZU ICHIDA Passaporte: TH6026186, Processo: 46094020564201391 Empresa: TERMOPUMP ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP Prazo: até 30/04/2014 Estrangeiro: ANTONIO BENTINI Passaporte: YA4490326, Processo: 46094020576201315 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSE LUIS LOPEZ MEDINA Passaporte: 490507666, Processo: 46094020699201356 Empresa: ZTE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANG CHEN Passaporte: P01316800, Processo: 46094021199201331 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZORAN NIKOLIC Passaporte: 80606357, Processo: 46094020575201371 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Christopher Theisen Passaporte: 485360308, Processo: 46094020517201347 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD ELLIOT LINZAN MONTERO Passaporte: 1304010208, Processo: 46094020898201364 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIONISIO JR TUMAMBING UMALI Passaporte: EB 3884759, Processo: 46094020889201373 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSELITO CABAGUIO SALINAS Passaporte: EB6111435, Processo: 46094020891201342 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SELVAKUMAR JAYARAMAN Passaporte: L0069368, Processo: 46094020897201310 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEY DEL MUNDO ADAJAR Passaporte: XX4133848, Processo: 46094020893201331 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAN KOK KHEE Passaporte: A 26729219, Processo: 46094020895201321 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL AGUADO FARAON Passaporte: EB 6878172, Processo: 46094020890201306 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEVERINO CAIMBAO MARASIGAN Passaporte: WW 0512412, Processo: 46094020480201357 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESTEBAN EDUARDO SIERRA LADRON DE GUEVARA Passaporte: GO6781044, Processo: 46094021072201312 Empresa: VSL BRASIL RECUPERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO TIAOGO DA SILVA PINTO Passaporte: M188614, Processo: 46094021157201309 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUSUMU AKIZUKI Passaporte: TK5693083, Processo: 46094021155201310 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EIJI ISOKAWA Passaporte: TK 3587719, Processo: 46094020593201352 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2014 Estrangeiro: OBELYS GERMAN ROJAS Passaporte: 053395674, Processo: 46094020709201353 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUANLI LIU Passaporte: G29271781, Processo: 46094020996201300 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS HAAKAN LAETT Passaporte: 81387824, Processo: 46094020721201368 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAV SKRELAND Passaporte: 26346238, Processo: 46094020877201349 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE JOSEPH EUGENE GHISLAIN HODY Passaporte: EI195064, Processo: 46094020876201302 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL PAUL ROGER GHISLAIN VIGNERON Passaporte: EJ646902, Processo: 46094021032201371 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN KEITH HENSGENS Passaporte: 506397864, Processo: 46094021352201321 Empresa: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL LALONDE Passaporte: WH098453, Processo: 46094021154201367 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOZO HORIE Passaporte: TK9083526, Processo: 46094021349201315 Empresa: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRET WILLIAM UNGEFUG Passaporte: 486885404, Processo: 4609402101201355 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kazuaki Onishi Passaporte: TK5548287, Processo: 46094021012201308 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kiyotaka Kamitsubo Passaporte: TK5800894, Processo: 46094021013201344 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hirofumi Oka Passaporte: TK9036483, Processo: 46094021014201399 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hiroshi Kofukada Passaporte: TK9036827, Processo: 46094020850201356 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENDRE NAGY Passaporte: BD0604047, Processo: 47758000121201395 Empresa: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CÁTIA ANDRESA DA CRUZ COSTA Passaporte: M580083, Processo: 47758000122201330 Empresa: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULA CRISTINA DE ALMEIDA PINTO Passaporte: H613282, Processo: 46094020991201379 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN WERNER JESS Passaporte: C878CGJHM, Processo: 46094020989201308 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL WINKLER Passaporte: CFYN6R612, Processo: 46094020767201387 Empresa: BP BIOCUMBUSTIVÉIS S.A. Prazo: até 01/12/2013 Estrangeiro: DONNA MARIE KENNADY Passaporte: 488665472, Processo: 46094020947201369 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO PEREZ QUIROZ Passaporte: EI0933608, Processo: 46094020959201393 Empresa: GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO FILIPE MAIO DA SILVA VENTURA Passaporte: M132663, Processo: 46094021177201371 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s)

46094021199201331 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZORAN NIKOLIC Passaporte: 80606357, Processo: 46094020575201371 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Christopher Theisen Passaporte: 485360308, Processo: 46094020517201347 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD ELLIOT LINZAN MONTERO Passaporte: 1304010208, Processo: 46094020898201364 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIONISIO JR TUMAMBING UMALI Passaporte: EB 3884759, Processo: 46094020889201373 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSELITO CABAGUIO SALINAS Passaporte: EB6111435, Processo: 46094020891201342 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SELVAKUMAR JAYARAMAN Passaporte: L0069368, Processo: 46094020897201310 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEY DEL MUNDO ADAJAR Passaporte: XX4133848, Processo: 46094020893201331 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAN KOK KHEE Passaporte: A 26729219, Processo: 46094020895201321 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL AGUADO FARAON Passaporte: EB 6878172, Processo: 46094020890201306 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEVERINO CAIMBAO MARASIGAN Passaporte: WW 0512412, Processo: 46094020480201357 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESTEBAN EDUARDO SIERRA LADRON DE GUEVARA Passaporte: GO6781044, Processo: 46094021072201312 Empresa: VSL BRASIL RECUPERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO TIAOGO DA SILVA PINTO Passaporte: M188614, Processo: 46094021157201309 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUSUMU AKIZUKI Passaporte: TK5693083, Processo: 46094021155201310 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EIJI ISOKAWA Passaporte: TK 3587719, Processo: 46094020593201352 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2014 Estrangeiro: OBELYS GERMAN ROJAS Passaporte: 053395674, Processo: 46094020709201353 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUANLI LIU Passaporte: G29271781, Processo: 46094020996201300 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS HAAKAN LAETT Passaporte: 81387824, Processo: 46094020721201368 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAV SKRELAND Passaporte: 26346238, Processo: 46094020877201349 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE JOSEPH EUGENE GHISLAIN HODY Passaporte: EI195064, Processo: 46094020876201302 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL PAUL ROGER GHISLAIN VIGNERON Passaporte: EJ646902, Processo: 46094021032201371 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN KEITH HENSGENS Passaporte: 506397864, Processo: 46094021352201321 Empresa: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL LALONDE Passaporte: WH098453, Processo: 46094021154201367 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOZO HORIE Passaporte: TK9083526, Processo: 46094021349201315 Empresa: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRET WILLIAM UNGEFUG Passaporte: 486885404, Processo: 4609402101201355 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kazuaki Onishi Passaporte: TK5548287, Processo: 46094021012201308 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kiyotaka Kamitsubo Passaporte: TK5800894, Processo: 46094021013201344 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hirofumi Oka Passaporte: TK9036483, Processo: 46094021014201399 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hiroshi Kofukada Passaporte: TK9036827, Processo: 46094020850201356 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENDRE NAGY Passaporte: BD0604047, Processo: 47758000121201395 Empresa: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CÁTIA ANDRESA DA CRUZ COSTA Passaporte: M580083, Processo: 47758000122201330 Empresa: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULA CRISTINA DE ALMEIDA PINTO Passaporte: H613282, Processo: 46094020991201379 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN WERNER JESS Passaporte: C878CGJHM, Processo: 46094020989201308 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL WINKLER Passaporte: CFYN6R612, Processo: 46094020767201387 Empresa: BP BIOCUMBUSTIVÉIS S.A. Prazo: até 01/12/2013 Estrangeiro: DONNA MARIE KENNADY Passaporte: 488665472, Processo: 46094020947201369 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO PEREZ QUIROZ Passaporte: EI0933608, Processo: 46094020959201393 Empresa: GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO FILIPE MAIO DA SILVA VENTURA Passaporte: M132663, Processo: 46094021177201371 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s)

JOSEPH RICHARD CORDIER Passaporte: EJ645049, Processo: 46094020695201378 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO SARTORI Passaporte: YA0702315, Processo: 46094020696201312 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC GUY GHISLAIN FAUVILLE Passaporte: EJ697330, Processo: 46094020811201359 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: ANDREAS HOLLAUS Passaporte: P1190447, Processo: 46094019879201395 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE LIMA DA SILVA Passaporte: M573836, Processo: 46094019880201310 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL MAGALHÃES TEIXEIRA Passaporte: M573837, Processo: 46094019730201314 Empresa: BP BIOCUMBUSTIVÉIS S.A. Prazo: até 01/12/2013 Estrangeiro: PAUL JAMIESON DAFF Passaporte: 099235737, Processo: 46094021133201341 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL ANTUNES Passaporte: J820138, Processo: 46094020687201321 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LIAM MCBRIDE Passaporte: 435814070, Processo: 46094020707201364 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KISHORE VERLA Passaporte: Z2465436, Processo: 46094020418201365 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Neil Donald Macphie Passaporte: 463307513, Processo: 46094020410201307 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Orr Passaporte: 504030526, Processo: 46094020708201317 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: até 31/03/2014 Estrangeiro: EDWARD RAMON CAMACHO GUERRA Passaporte: 052407167, Processo: 46094020955201313 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABRICE MAURICE PHILIPPE Passaporte: 12DF39025, Processo: 46094020594201305 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID PATRICK VIEIRA Passaporte: 509644771, Processo: 46094020389201331 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zbigniew Piotr Flak Passaporte: AK 8551773, Processo: 46094020390201366 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mark Anthony Malkin Passaporte: 508456352, Processo: 46094020783201370 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABRIZIO PASTERIS Passaporte: YA3326735, Processo: 46094020796201349 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REMO LORENZO PIGNATTA Passaporte: AA2586446, Processo: 46094021105201324 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE PIEDIMONTE Passaporte: YA4242918, Processo: 46094021107201313 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMOS PERES Passaporte: YA4893858, Processo: 46094021172201349 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALI HARRI TAPANI VAANANEN Passaporte: PB0463874, Processo: 46094020810201312 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: SIMON DAVID ROACH Passaporte: 304180430, Processo: 46094020809201380 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PETER CHARLES SEAMAN Passaporte: 504748492, Processo: 46094021173201393 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEAN JONATHAN FEENEY Passaporte: 801553601, Processo: 46094020262201312 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY NEALE Passaporte: 461331809, Processo: 46094020394201344 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Colin James McInnes Passaporte: 401202810, Processo: 46094021200201328 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN JORGENSEN Passaporte: 26342501, Processo: 46094020411201343 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alex John Bentley Platt Passaporte: 110324253, Processo: 46094020393201308 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andres Salvador Bruzual Yopez Passaporte: 051479088, Processo: 46094021156201356 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUYUKI TAKAKI Passaporte: TK 4679594, Processo: 46094021021201391 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE VIOLINI Passaporte: YA3616065, Processo: 46094020645201391 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOBUYOSHI NISHIYAMA Passaporte: TK8011059, Processo: 46094020599201320 Empresa: FRANCISCO KREBSBACH NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO DI GIOVANNI Passaporte: YA2816161, Processo: 46094020644201346 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAKAZU ICHIDA Passaporte: TH6026186, Processo: 46094020564201391 Empresa: TERMOPUMP ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP Prazo: até 30/04/2014 Estrangeiro: ANTONIO BENTINI Passaporte: YA4490326, Processo: 46094020576201315 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSE LUIS LOPEZ MEDINA Passaporte: 490507666, Processo: 46094020699201356 Empresa: ZTE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANG CHEN Passaporte: P01316800, Processo:



Estrangeiro: TIMOTHY JAMES CARROLL Passaporte: 491004038, Processo: 46094020780201336 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: T S SWAMINATHAN Passaporte: J6295026, Processo: 46094021143201387 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QUANG LUU Passaporte: 220627496, Processo: 46094021407201301 Empresa: GRENZBACH DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME BERNARD GUY VANDAMME Passaporte: 10AF64894, Processo: 46094021033201315 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAP CHOON MING Passaporte: 21487241, Processo: 46094021408201347 Empresa: GRENZBACH DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS PAUL ZIMMERMANN Passaporte: C7GG8C1WP, Processo: 46094021410201316 Empresa: GRENZBACH DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF FENTEN Passaporte: C7FLF2HHL, Processo: 46094020782201325 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: George Hugh Morongell Passaporte: 451456912, Processo: 46094021409201391 Empresa: GRENZBACH DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN ERNST Passaporte: 992401898, Processo: 46094020786201311 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO TEJADA PINO Passaporte: AAH032942, Processo: 46094021095201327 Empresa: LAFARGE BRASIL S/A Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: MOHAMED ALY TAWFIK ABDELMAJEED ABOUELNAGA Passaporte: A03977325, Processo: 46094021207201340 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yann Albert Georges Cordonnier Passaporte: 07AD57491, Processo: 46094021208201394 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Claude Dominique Magnée Passaporte: 09PT36381, Processo: 46094021209201339 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Damien Roger Jean Virey Passaporte: 11CC89012, Processo: 46094021210201363 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mathieu Marcel Henri Jore Passaporte: 07CA95486, Processo: 46094021211201316 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Pierre Jean Rogue Passaporte: 11DA00099, Processo: 46094021212201352 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Patrick Michel Henri Prevostat Passaporte: 07AF49681, Processo: 46094021213201305 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jérôme Yohan François Thierry Passaporte: 07AF91588, Processo: 46094021214201341 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jean Paul Roge Passaporte: 11AI76268, Processo: 46094021215201396 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Samir Chtioui Passaporte: 09PD52531, Processo: 46094021216201331 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Flavien Sanchez Passaporte: 13AA82766, Processo: 46094021300201354 Empresa: HYPER SERVICOS DE PERFURACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE EDGAR GIRASOLI Passaporte: AA3613385, Processo: 46094021229201318 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KORY JASON WEBB Passaporte: 479404416, Processo: 46094021228201365 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHELLEY ANN HEITCHLER Passaporte: 489098457, Processo: 46094021503201341 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARKKO JUHANI SIRROLA Passaporte: PV3960659, Processo: 46094021569201331 Empresa: COMANDO DA AERONAUTICA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO CASSONE Passaporte: YA3042713, Processo: 46094021219201374 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUA SHI Passaporte: BA282451, Processo: 46094021568201396 Empresa: COMANDO DA AERONAUTICA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENTO MONTESARCHIO Passaporte: YA4565631, Processo: 46094021360201377 Empresa: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAESEONG HWANG Passaporte: M41247353, Processo: 46094021097201316 Empresa: BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A. Prazo: até 01/12/2013 Estrangeiro: JUDY FAY BRISCOE Passaporte: 134611498, Processo: 46094021323201369 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOSAN ZHANG Passaporte: E20019833, Processo: 46094021218201320 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHI HARSH Passaporte: Z2101742, Processo: 46094021311201334 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENGJIN ZHANG Passaporte: E20382903, Processo: 46094021274201364 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS GEORG FUCHS Passaporte: 904022744, Processo: 46094021225201321 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUNYI JIA Passaporte: QHO16191, Processo: 46094021179201361 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PANIZO PAYERO Passaporte: AAH006586, Processo: 46094021180201395 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL GUTIERREZ MARTINEZ Passaporte: BC553011, Processo: 46094021090201302 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/11/2013 Estrangeiro: MARTIN VINCENT O'DONNELL Passaporte: 801634002, Processo: 46094021331201313 Empresa: IBER-

DROLA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS DAVID ABELLEIRA SALTARES Passaporte: BF073276, Processo: 46094021145201376 Empresa: OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRISTOPHER ALLEN HOLDEN Passaporte: 481631923, Processo: 46094021366201344 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Darren Clifton Passaporte: 504234010, Processo: 46094021321201370 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAOHUA WU Passaporte: E15855824, Processo: 46094021206201303 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUNJI FUKUSHIMA Passaporte: TH2150602, Processo: 46094021320201325 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LINGCHEN KONG Passaporte: E20385217, Processo: 46094021270201386 Empresa: HUAWEL SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAN LIU Passaporte: G47506384, Processo: 46094021314201378 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAOXUAN LI Passaporte: E14929069, Processo: 46094021297201379 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZONGWEI LI Passaporte: E15855768, Processo: 46094021364201355 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Edward McLaughlin Passaporte: 515160811, Processo: 46094021224201387 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIRI BOHAC Passaporte: 39190579, Processo: 46094021222201398 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAD ALAN KISER Passaporte: 488664979, Processo: 46094021368201333 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Tyeson Passaporte: 206404213, Processo: 46094021316201367 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINGQIAN YANG Passaporte: E15861600, Processo: 46094021308201311 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENQING ZUO Passaporte: E20370580, Processo: 46094021279201397 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITH RICHARDSON Passaporte: 099188009, Processo: 46094021532201311 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERBING CHEN Passaporte: E15682987, Processo: 46094021531201368 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIJUN FAN Passaporte: E15081078, Processo: 46094021541201301 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZIJING GU Passaporte: E20460804, Processo: 46094021537201335 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHI-ZHONG WU Passaporte: E15689833, Processo: 46094021335201393 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL HEINRICH MEINERS Passaporte: C2JXT4THC, Processo: 46094021543201392 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGCHANG WU Passaporte: E15728584, Processo: 46094021549201360 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JING XU Passaporte: E15352592, Processo: 46094021545201381 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LU QIAO Passaporte: E15858053, Processo: 46094021535201346 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUANGLIN PENG Passaporte: E15317146, Processo: 46094021548201315 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGQUAN ZHAO Passaporte: E15851906, Processo: 46094021546201326 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGLIN PENG Passaporte: E20457571, Processo: 46094021529201399 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZAIHONG PAN Passaporte: E20011173, Processo: 46094021544201337 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINGSONG ZHU Passaporte: E15682882, Processo: 46094021530201313 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNFEI MA Passaporte: E15716053, Processo: 46094021538201380 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZONGYONG MA Passaporte: E20371510, Processo: 46094021551201339 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGHUA XU Passaporte: E15718872, Processo: 46094021536201391 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANDAN XU Passaporte: E15685377, Processo: 46094021550201394 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANHUA XIONG Passaporte: E15851696, Processo: 46094020873201361 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN WAYNE HANNEGAN Passaporte: 477694624, Processo: 46094021542201348 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUIZHONG WANG Passaporte: E20378284, Processo: 46094021388201312 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN REHLING Passaporte: P6660644, Processo: 46094021389201359 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAVA KOVAC Passaporte: BA174263.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094010671201319 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Bertrand Strock Passaporte: 11AI06322, Processo: 46094015683201321 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FULVIO PICCARDO Passaporte: AA0942282, Processo: 46094015681201332 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Ilario Mereu Passaporte: YA2540549, Processo: 46094017068201350 Empresa: ROSSINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: George Silav Passaporte: 051561664, Processo: 46094017523201317 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Darko Zajc Passaporte: PB0609343, Processo: 46094018193201387 Empresa: FLUXO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE MARCEL ROSIER Passaporte: 07CR34455.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094023566201331 Empresa: A.G. DA GAMA LOPES - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ALAN MINTZER Passaporte: 488164606, Processo: 46094023565201397 Empresa: A.G. DA GAMA LOPES - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENNIE MAUPIN Passaporte: 447612182 Estrangeiro: DARIUSZ OLESZKIEWICZ Passaporte: 465779764 Estrangeiro: DARRYL MUNYUNGO JACKSON Passaporte: 208977175 Estrangeiro: MICHAEL LEE STEPHANS Passaporte: 476415232, Processo: 46094023564201342 Empresa: A.G. DA GAMA LOPES - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON FINN PETERS Passaporte: 099142845 Estrangeiro: JEFFREY LAWRENCE WILLIAMS Passaporte: 113104901 Estrangeiro: JOSHUA DENIAN ARCOLEO Passaporte: 209313867 Estrangeiro: PHILIP JAMES ROBSON Passaporte: 402804815 Estrangeiro: SAMUEL JACOB LASSERSON Passaporte: 465777934, Processo: 46094023658201311 Empresa: CIRC - CENTRO INTERNACIONAL DE REFERENCIA DO CIRCO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jaime Maria Mateu Bullich Passaporte: AA921461 Estrangeiro: MARIA MONTSERRAT TRIAS MUÑOZ Passaporte: BB562756, Processo: 46094022960201352 Empresa: IMAGE MODEL MANAGEMENT LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNA MARIA JESSICA OLSSON Passaporte: 56326550, Processo: 46094022979201307 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERT SOMMER Passaporte: 148229453 Estrangeiro: CAROLINE STEIN-FEGRAN Passaporte: 155225781 Estrangeiro: CHRISTIAN POHL Passaporte: C21K2CJ6P Estrangeiro: CHRISTOPHER RENZ Passaporte: 149323370 Estrangeiro: JOHANNES THEODOR WIEMES Passaporte: 149321181 Estrangeiro: KATHARINA RABUS Passaporte: 149727768 Estrangeiro: THERESIA VIT Passaporte: C21G9YCK7 Estrangeiro: ULF-GUIDO SCHÄFER Passaporte: C21G8WJ22 Estrangeiro: UTE SOMMER Passaporte: C20X4F21M Estrangeiro: UWE GROTHAUS Passaporte: C2182N2P9, Processo: 46094023416201328 Empresa: DIVINA COMEDIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EMMANEUL STROSSER Passaporte: 12AK37671, Processo: 46094023104201314 Empresa: DNA ENTRETENIMENTOS LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: David Tort Cazorla Passaporte: AAC960771, Processo: 46094023206201330 Empresa: LILIAN MARIA AMARAL BARRETO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TZVETAN MIHAYLOV HRISTOV Passaporte: C5HTW6K92, Processo: 46094023163201392 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER BEHN Passaporte: C1F3HWM0H, Processo: 46094023110201371 Empresa: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: POLA GRACIELA FERMAN MUCHNIK Passaporte: 9959309, Processo: 46094023167201371 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PATRICK JAMES MCGUINNESS Passaporte: 099248960 Estrangeiro: JONATHAN DAVID GRANT Passaporte: 099218798 Estrangeiro: PAAVO OLAVI SILJAMÄKI Passaporte: PR6805427, Processo: 46094023413201394 Empresa: PAULO FERRAZ PIRES NETO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BREMS Passaporte: C3J4N5K7, Processo: 46094023165201381 Empresa: MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GLADYS CHAPMAN Passaporte: 488088021 Estrangeiro: KÄTJA ALI MARIA TOIVOLA-JONES Passaporte: PT6586948 Estrangeiro: LEROY JOSEPH JONES Passaporte: 135316300 Estrangeiro: MEGHAN CLAIRE SWARTZ Passaporte: 494257012 Estrangeiro: MITCHELL LAURENCE PLAYER Passaporte: 442797727 Estrangeiro: RAYMOND WEBER Passaporte: 039651524, Processo: 46094023412201340 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER GONZALEZ BLAZQUEZ Passaporte: AAG77440, Processo: 46094023422201385 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ JOSEPH HARARY Passaporte: 452037608, Processo: 46094023462201327 Empresa: GIANE MATOS MARTINS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MÁRIO JOÃO LAGINHA DOS SANTOS Passaporte: L081887, Processo: 46094023563201306 Empresa: XYZ LIVE ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY JOSEPH PALERMO Passaporte: 488167209 Estrangeiro: CRAIG ANTHONY PORTER Passaporte: 483719969 Estrangeiro: JACOBY DAKOTA SHADDIX Passaporte: 462858775 Estrangeiro: JERRY ALLAN HORTON Passaporte: 473485063 Estrangeiro: MICHAEL LEE LOWE Passaporte: 483723780 Estrangeiro: ROBERT BRIAN WALL Passaporte: 422097000 Estrangeiro: Syrus James Peters Passaporte: 456029326 Estrangeiro: TOBIN JOSEPH ESPERANCE Passaporte: 488750653, Processo: 46094023561201317 Empresa: MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro:

ADAM WILLIAM SHIPLEY Passaporte: 481406181 Estrangeiro: COREY DONOVAN PEYTON Passaporte: 467041869 Estrangeiro: DERRICK JAMES MOSS Passaporte: 405707825 Estrangeiro: EDWARD LEE JR Passaporte: 403545529 Estrangeiro: ERION BRANDON WILLIAMS Passaporte: 402839161 Estrangeiro: JEREMY MATTHEW SMITH Passaporte: 451879590 Estrangeiro: JULIAN OMARI GOSIN Passaporte: 444124443 Estrangeiro: LUMAR CHRISTOPHER LEBLANC III Passaporte: 405707818 Estrangeiro: MARCUS OTIS HUBBARD Passaporte: 405707819 Estrangeiro: PAUL MICHAEL ROBERTSON Passaporte: 426000708, Processo: 4609402355201351 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEPPE JENSEN SKOVBAKKE Passaporte: 204130368 Estrangeiro: MIKKEL PLOUG PETERSEN Passaporte: 204124951 Estrangeiro: ROBIN FINCKER Passaporte: 04AE05405 Estrangeiro: SEAN MANUEL CARPIO Passaporte: PA0036657, Processo: 46094023776201320 Empresa: STRETTO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS LTDA - EPP Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: KERSTIN URSULA FELTZ KÖSTLER Passaporte: C86HFMOC5, Processo: 46094023775201385 Empresa: STRETTO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS LTDA - EPP Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: ALEXEY SYCHEV Passaporte: 717887682, Processo: 46094023554201315 Empresa: T2 EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTIN SCHROT Passaporte: CHLCPHZ1G, Processo: 46094023544201371 Empresa: A&P INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASPER JAKOB HILDENBRAND Passaporte: C3JZHZHL, Processo: 46094023560201364 Empresa: INSTITUTO ALFA DE CULTURA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW NEAL BEASLEY Passaporte: 476089021 Estrangeiro: BARBARA SCHILL DUFTY Passaporte: 442732883 Estrangeiro: CARLEY MICHAEL ANNE MANION Passaporte: 078478369 Estrangeiro: CAROLYN MC KAY LUCAS Passaporte: 462864336 Estrangeiro: Cecily Ann Campbell Passaporte: 488314941 Estrangeiro: DOROTHÉE SIMONE GERMAINE ALEMANY Passaporte: 04HC36303 Estrangeiro: HILLERY GRACE MAKATURA Passaporte: 444933017 Estrangeiro: JAMIE LOUISE SCOTT Passaporte: 450111816 Estrangeiro: LEAH CHRISTINA MORRISON Passaporte: 488870942 Estrangeiro: MEGAN ROSE MADORIN Passaporte: 31036572 Estrangeiro: NICHOLAS GREGGORY STRAFACCIA Passaporte: 438017614 Estrangeiro: SAMUEL VON WENTZ Passaporte: 439650878 Estrangeiro: STUART ANTHONY SHUGG Passaporte: N2903618 Estrangeiro: TAMARA MELI RIEWE Passaporte: 474366970 Estrangeiro: TARA MARIE LORENZEN Passaporte: 428583114, Processo: 46094023543201327 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRIOS VIOLITZIS Passaporte: AI4045601, Processo: 4609402377201374 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLE EDVARD ANTONSEN Passaporte: 28494607, Processo: 46094023778201319 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAROLYN KUAN Passaporte: 302833953.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094023073201300 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS RENNENR Passaporte: P 1247328 Estrangeiro: BASTIAN BORIS BISSWANGER Passaporte: C8ML39F31 Estrangeiro: BENJAMIN DOBRY Passaporte: C890J2P7N Estrangeiro: BERND WILLI EDELMANN Passaporte: C8ZHL8WTL Estrangeiro: CHARLES MERSI KELUNG Passaporte: A 0388016 Estrangeiro: GERSON AMOND MAGDALENA Passaporte: NP32412H1 Estrangeiro: HARRIET UMBRICH Passaporte: C8J8F4N5M Estrangeiro: I MADE SUSILA DHARMA DANA Passaporte: U 331227 Estrangeiro: INDRU BAWONO RISMIANTO Passaporte: V 650827 Estrangeiro: ISABEL FRAQUELLI Passaporte: C979X89CT Estrangeiro: PATRICIA FOURNIER Passaporte: P 1959365 Estrangeiro: REGINA ENEMOSER Passaporte: P 5972471 Estrangeiro: RUDOLF SCHNELLER Passaporte: P 1301359 Estrangeiro: VIJAY RAVINDRA NAIR Passaporte: J9061114, Processo: 46094022908201304 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE SEIDEL Passaporte: C7P685Y19 Estrangeiro: ANNE DUENEBIER Passaporte: CCHYCK6XG Estrangeiro: ANNE STUEBER Passaporte: COJ4HHCFP Estrangeiro: ANTON SIEGFRIED GUTSCHE Passaporte: C1VY4TV7 Estrangeiro: CATHLEEN PREISS Passaporte: CCHKJ696T Estrangeiro: CHRISTIAN STEINER Passaporte: CCNTHXM6M Estrangeiro: CHRISTOPHER SZEL Passaporte: C3J2RVLX8 Estrangeiro: CLAUDIA LOERPER Passaporte: C71Y5FPM9 Estrangeiro: DANNY PROKSCH Passaporte: C6HMVCJ1R Estrangeiro: DAVID SZEIDEL Passaporte: BD2526709 Estrangeiro: DJULSUMA RAMOVIC Passaporte: C1WVK9NMO Estrangeiro: FABIAN PAUL ELVIS HESSE-MENKENHAGEN Passaporte: C1NHR32NM Estrangeiro: HEIKO STEPHAN Passaporte: C12MM9VTG Estrangeiro: ISABEL MANIG Passaporte: CCMVNCGL7 Estrangeiro: IVANA HAVLICKOVÁ Passaporte: 39063270 Estrangeiro: JASMIN LUCAS Passaporte: C6YRXWJ8P Estrangeiro: JILL SOBIREY Passaporte: C1TLXWJ5R Estrangeiro: KAROLINE ADLER Passaporte: C3LRKFLZN Estrangeiro: KAROLINE LOTH Passaporte: CCNC1W5C1 Estrangeiro: LAVINIA-PANJA GLAVINIC Passaporte: C2188N12K Estrangeiro: LISA-MARIE TOMASCH Passaporte: C20406Y1Z Estrangeiro: MARCO ZELIC Passaporte: C3VWV4MG Estrangeiro: MARCUS LANGSDORF Passaporte: 520745196 Estrangeiro: MARLIT REUTER Passaporte: C32HL22VH Estrangeiro: MATTHIAS REBENSTORF Passaporte: C6X4M3V63 Estrangeiro: MAXIMILIAN FRANZ XAVER LAUX Passaporte: C2XP2331Z Estrangeiro: MICHAEL RALF KORB Passaporte: 766055367 Estrangeiro: NADJA SABINE FRICKEL Passaporte: C5PP217TX Estrangeiro: NATALIE BROANDT Passaporte:

C6Z66RVNK Estrangeiro: NICOLAS GUILLAUME JEAN EUGENE MARCEL GOËLEN Passaporte: 09PR45824 Estrangeiro: PHILIPP WENZEL Passaporte: CHFL4FG5X Estrangeiro: RALF PETERS Passaporte: CIHKPGN9M Estrangeiro: RÖMY WINKLER Passaporte: C3X5JFP0G Estrangeiro: RUEDIGER KAUFMANN Passaporte: 985502945 Estrangeiro: SASCHA WEISS Passaporte: CF6H3R4JF Estrangeiro: SELINA MESA GONZALEZ Passaporte: C2Z3TRV0G Estrangeiro: SOPHIE FLEISCHER Passaporte: C6YF31W13 Estrangeiro: SUSANN DAUBE Passaporte: 970033562 Estrangeiro: TANJA SAUER Passaporte: C5Z78HFKG Estrangeiro: THERESA-MARIE SEHR Passaporte: C60M187W1 Estrangeiro: THOMAS TAEGE Passaporte: 270113000 Estrangeiro: UWE RUDOLF ADAM-ZAISER GEB. ZAISER Passaporte: C76L0HC3C, Processo: 46094023072201357 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIELA SABINE NARAJEK Passaporte: C5NPVX85M Estrangeiro: EIKE DR. BEYER Passaporte: C5HTMNCH9, Processo: 46094023374201325 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DOREEN SCHWENDTKE Passaporte: 481802733 Estrangeiro: JANA KUNKE Passaporte: C8WHHP1MG Estrangeiro: MARCEL EMANUEL DAVID Passaporte: C2VKJZ9JR Estrangeiro: SANDRA SCHLICH Passaporte: C2VXJVKLC Estrangeiro: SEBASTIAN FELTENS Passaporte: C7PH2HWT.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094010254201368 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRANT CHRISTOPHER SCARMAN Passaporte: E4018214, Processo: 46094012421201313 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO NORIEGA ANGULO Passaporte: G06622769, Processo: 46094016275201397 Empresa: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A Prazo: até 21/08/2013 Estrangeiro: ALEXANDER KRASOV Passaporte: 701144166 Estrangeiro: ALEXANDR KLOCHKOV Passaporte: 702643413 Estrangeiro: ANDREY KAMENSKIY Passaporte: 722870267 Estrangeiro: IGOR KIRPICHNIKOV Passaporte: 638360914 Estrangeiro: IVAN BELOBRAGIN Passaporte: 713698941 Estrangeiro: SERGEY SHCHUR Passaporte: 714336170 Estrangeiro: SERGEY ZAYTSEV Passaporte: 637350688 Estrangeiro: VICTOR BOKANEV Passaporte: 712987687 Estrangeiro: VLADIMIR KLOCHKOV Passaporte: 704319739 Estrangeiro: VLADIMIR KLOCHKOV Passaporte: 714796236, Processo: 46094016840201316 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 13/07/2014 Estrangeiro: PIOTR KREZYMON Passaporte: AU3140581 Estrangeiro: TOMASZ MACIEJ KOZLOWSKI Passaporte: AS4686170, Processo: 46094018229201322 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/01/2015 Estrangeiro: MICHAEL JAMES LINDSLEY Passaporte: 099048920, Processo: 46094018883201336 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEANFREDY DARUNDAY SARMIENTO Passaporte: XX4023520, Processo: 46094021037201301 Empresa: ASTRÖMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 24/04/2015 Estrangeiro: Julius Karner Passaporte: C1T5GRX02, Processo: 46094021134201396 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAIKUNTH RAO VADI Passaporte: F 8650505, Processo: 4609402006201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/06/2015 Estrangeiro: Dmitrii Popov Passaporte: 730310962, Processo: 46094020266201309 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIA KRUTALEVICA Passaporte: LV4221441, Processo: 46094019974201399 Empresa: OX PETROLEO E GAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN MENDEZ LEDESMA Passaporte: XX5131617 Estrangeiro: EFREN REYES PANGANIBAN Passaporte: XX5535912 Estrangeiro: GIUSEPPE MONACO Passaporte: AA0458683 Estrangeiro: GOPINATH GOPAKUMAR Passaporte: G8235600 Estrangeiro: RAUL SAN JUAN MASCULINO Passaporte: XX4638893 Estrangeiro: RODOLFO MAMADA MAILWAS Passaporte: EB5444632 Estrangeiro: ROMEO CABRERA LUMANDAS Passaporte: EB4372249 Estrangeiro: TEODORO VERGARA ILAGAN Passaporte: EB0589644, Processo: 46094020504201378 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: SAREL JOHANNES KNOETZE Passaporte: M00049625, Processo: 46094020184201356 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN OLSEN Passaporte: 203435109, Processo: 46094020503201323 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN MARTIN DRAKE Passaporte: 508209451, Processo: 46094020360201350 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/05/2014 Estrangeiro: JEFFRIE COSINO CONTRANO Passaporte: EB7044479, Processo: 46094020185201309 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TUMMAS JACOB FRANTS FREDERIKSBERG Passaporte: 206659591, Processo: 46094020502201389 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY JOSEPH LOGAN Passaporte: 801783549, Processo: 46094020506201367 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY JOHN FITZSIMMONS Passaporte: 402255163, Processo: 46094020507201310 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MICHAEL MCLARDIE Passaporte: 403317423, Processo: 46094020869201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zdzislaw Mokrzycki Passaporte: AS5261880, Processo: 46094021035201312 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 24/04/2015 Estrangeiro: Lars Lenhart Passaporte: CH2PF6KZP, Processo: 46094021036201359 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 24/04/2015 Estrangeiro: Frank Janssen Passaporte: C2HX1ZFFZM, Processo: 46094020548201306 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: AIVARS VAITKUSS Passaporte: LL0765643 Estrangeiro: AN-

NOUCK GINA ALBRECHT EMMANUEL SWANNET Passaporte: EI000633 Estrangeiro: CLIFFORD LUGA VILLAFLORES Passaporte: EB1168710 Estrangeiro: EDWARD ROMMEL UNTALAN CRUZ Passaporte: EB1672945 Estrangeiro: JAKOB KASPER WAGENAAR Passaporte: NSFRR5K05 Estrangeiro: JOUKE HOFSTRA Passaporte: BEP05P2F3 Estrangeiro: LORENS REINHARD MORTGAT Passaporte: EI080771 Estrangeiro: MARCELO BERDONAR DUDANG Passaporte: EB4712690 Estrangeiro: SAM MARIA BOB VAN HEESTER Passaporte: EH148238 Estrangeiro: STEVEN PIERRE SIMONNE DE MAN Passaporte: EH616839, Processo: 46094020985201311 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ADRIAN DONZE Passaporte: NT43JH5K2 Estrangeiro: ADRIAN LEMS Passaporte: NUSP2C397 Estrangeiro: CORNELIS GERARDUS DE GRAAFF Passaporte: NR14C8P26 Estrangeiro: JACOBUS ARIE MOL Passaporte: NXR735291 Estrangeiro: JACOBUS SUURMOND Passaporte: NUK739BK5 Estrangeiro: RONAND PETRUS VAN OERLE Passaporte: BK5KRC1K2 Estrangeiro: STEFAN ANDREW RENÉ SCHRAVEMADE Passaporte: NXHBCK864 Estrangeiro: WOUTER GERARD LEVIJ Passaporte: NT 82BK9R7, Processo: 4609402069201340 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIEDRIUS SIMKUS Passaporte: 22419422 Estrangeiro: POUL RASMUSSEN Passaporte: 206026366 Estrangeiro: RIMANTAS KALVENAS Passaporte: 22935151 Estrangeiro: STEN CASPER STAAL Passaporte: 203519273 Estrangeiro: VLADAS KALVAITIS Passaporte: 20285346, Processo: 46094021432201386 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: LAURENS JURGENS Passaporte: NS9R951C8, Processo: 46094020908201361 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOWELL GORDON CARVER Passaporte: BA571378, Processo: 46094021433201321 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 20/12/2014 Estrangeiro: Darren John Russell Passaporte: 652209965, Processo: 46094021434201375 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maciej Piotr Kluszczyński Passaporte: ED7018885, Processo: 46094021435201310 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Keith Felix Dsouza Passaporte: J1725904, Processo: 46094021431201331 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ambrose John Griffiths Passaporte: BA621024 Estrangeiro: Lee Anthony Steed Passaporte: 652245748 Estrangeiro: Wade Gavin Cox Passaporte: E4049781, Processo: 46094021458201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL BINSOL DELOS REYES Passaporte: XX5658666, Processo: 46094021457201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Dimitrios Dimitreli Passaporte: AH3032553, Processo: 46094021456201335 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Jean Rubi Castillo Passaporte: EB1512671, Processo: 46094021463201337 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/11/2014 Estrangeiro: Dalibor Tolj Passaporte: 003764940, Processo: 46094021399201394 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Donnie John Borla Parreñas Passaporte: EB3031056 Estrangeiro: Gerald Buan De La Cruz Passaporte: EB3721519 Estrangeiro: Igor Tymofeyev Passaporte: EE750257 Estrangeiro: Jeneton Sarate Flores Passaporte: EB5543975 Estrangeiro: Ronald Allapitan Lubay Passaporte: EB2639848 Estrangeiro: Sergii Sukhomlynov Passaporte: EA320951, Processo: 46094021396201351 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ferdinand Orculo Sumalinog Passaporte: XX4924051 Estrangeiro: Goody Quejada Tariga Passaporte: EB2321138 Estrangeiro: Oleksiy Davydov Passaporte: EH546746 Estrangeiro: Raul Onrejas Balza Passaporte: EB0667377 Estrangeiro: Serhiy Zheleznyak Passaporte: EK080068, Processo: 46094021395201314 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR APAN FLORES Passaporte: EB6428912 Estrangeiro: JOSE SALDE HABAN CEPE Passaporte: EB0053695 Estrangeiro: KOSTYANTYN LYKHOSHERSTOV Passaporte: EH397342 Estrangeiro: LEODE MONZALES CABUSA Passaporte: EB3630815 Estrangeiro: MELCHOR CELEBRAR TONOPASSAPORTE: EB0099182 Estrangeiro: OLEKSANDR BILOKIN Passaporte: EE631933 Estrangeiro: RAMY CALAGDAY CAJILIG Passaporte: XX3981155 Estrangeiro: VOLODYMYR BANDURA Passaporte: EE298427, Processo: 46094021397201303 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexandr Likhatskiy Passaporte: 703186113, Processo: 46094021394201361 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bienvenido Duterte Descallar Passaporte: EB7978920 Estrangeiro: Domingo Tenerife Cachila Passaporte: EB5404868 Estrangeiro: Edward Avila Genova Passaporte: EB1611668 Estrangeiro: Jerry Vel De La Cruz Cueva Passaporte: EB1068797 Estrangeiro: John Patrick Junsay De La Cruz Passaporte: EB6534070 Estrangeiro: Maximo Jr Advincula Flores Passaporte: EB8192511 Estrangeiro: Norman Balbuena Mosquera Passaporte: XX4674553 Estrangeiro: Regie Falcis Moron Passaporte: EB7913624 Estrangeiro: Renato Libron Capuyan Passaporte: EB0688942.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094020271201311 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHERRY LIU Passaporte: 452310246, Processo: 46094017970201376 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: BALAJI DHARMALINGAM Passaporte: H6217233, Processo: 46094020273201301 Empresa: OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO BOEZIO Passaporte:



Y537251, Processo: 46094020747201314 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRANDON CHARLES BROAD Passaporte: 423486308, Processo: 46094020522201350 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MARTIN ROUX Passaporte: BA553234, Processo: 46094020298201304 Empresa: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO TANIGUCHI Passaporte: TH 2.757.363, Processo: 46094020280201302 Empresa: DOW AGRSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAW APPIAH NTI-ADDAE Passaporte: H0085446, Processo: 46094020284201382 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA ISABEL DEL BLANCO RODRIGUEZ Passaporte: G07948481, Processo: 46094020648201324 Empresa: SOJITZ DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUICHI HATTORI Passaporte: TK 0238988, Processo: 46094020722201311 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TIMOTHY MARC HENRY Passaporte: 458638958, Processo: 46094020705201375 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: HELMUT ANGERER Passaporte: P4033580, Processo: 46094020523201302 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: INGO SCHEK Passaporte: C8NNP-JH3Y, Processo: 46094020723201357 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANNY KAYE HENSON Passaporte: 480838627, Processo: 46094020573201381 Empresa: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRELL ANTONIO TURNER Passaporte: 501484835.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094022355201381 Empresa: C.S.M. DO BRASIL MARKETING ESPORTIVO LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ARABELLE NICETTE LOYAN Passaporte: 13AI89316.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46215012574201339 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELIZABETH ANN STEIN Passaporte: 441599066.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 460940158225201351 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEONG HO JEAN Passaporte: M61612332, Processo: 46094015824201314 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JONG KIN SHIN Passaporte: M31426493, Processo: 46094015826201303 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOO HONG YANG Passaporte: M07927917, Processo: 46094015827201340 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JONG-WON PARK Passaporte: M70219463, Processo: 46094015828201394 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYONG EUB PARK Passaporte: M82084229, Processo: 46094018417201351 Empresa: ENIGEN DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO BELLA Passaporte: G140175, Processo: 46094021171201302 Empresa: CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Navin Mishra Passaporte: Z2278355, Processo: 46094019643201359 Empresa: PIPEBRAS TUBOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGUSTIN SEIJAS FREIRE Passaporte: AAF 315415, Processo: 46094019862201338 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO Passaporte: M418631, Processo: 46094020205201333 Empresa: FW DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FLORE WITTOUCK Passaporte: EJ685747, Processo: 46094022452201374 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MEGUMI KADOYA Passaporte: TH0977291, Processo: 46094020987201319 Empresa: SOCIEDAD ANONIMA DE OBRAS Y SERVICIOS, COPASA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Germán Conde Santos Passaporte: AAG540911, Processo: 46094022090201311 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KATSUICHIRO YONEZU Passaporte: TH4399268, Processo: 46094022086201353 Empresa: BAGGIO TRANSPORTES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI BAGGIO Passaporte: YA1700806, Processo: 46094022256201308 Empresa: COATS CORRENTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GARY WAYMON SANDERS Passaporte: 463106193, Processo: 46094022053201311 Empresa: VUTEQ DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAISUKE SUZUKI Passaporte: TH0880715, Processo: 46094022080201386 Empresa: JCB INTERNATIONAL DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAYASU OKADA Passaporte: TK8963631, Processo: 46094022101201363 Empresa: NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUJI ISHII Passaporte: TK7865099, Processo: 46094022489201301 Empresa: BASELL POLIOLEFINAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TODD ALLAN GLOGOVSKY Passaporte: 028524815, Processo: 46094022482201381 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: QIUYANG LI Passaporte: G30149155, Processo: 46094022418201308 Empresa: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASUKAZU MIZUTANI Passaporte: TZ0764991, Processo: 46094022417201355 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASA HARU ICHIKAWA Passaporte: TK4043126, Processo: 46094022391201345 Empresa: SOVEREIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SPOCK ALLEN PERALTA MORET Passaporte: BF372480.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46205007499201311 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL JIMENEZ DE NICOLAS Passaporte: AAF999863, Processo: 46094020627201317 Empresa: WEBEDIA INTERNET BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Stéphanie Maud Boyer Ep. Paris Passaporte: 11CV99837, Processo: 46094022091201366 Empresa: KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL CAETANO R HENRIQUES JORGE RODRIGUES Passaporte: H412097, Processo: 46094022092201319 Empresa: KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FARKAS CHRISTENSEN Passaporte: 051815165.

Permanente - Sem Contrato - RN 63 - Resolução Normativa, de 06/07/2005:

Processo: 46094018780201376 Empresa: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION RIO DE JANEIRO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zhu Wang Passaporte: P01368799.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094019385201319 Empresa: RECO BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENRICO VALENTE Passaporte: B063220, Processo: 46094012550201301 Empresa: L.D.B. PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DARIO BRACALE Passaporte: YA0138236, Processo: 46094019040201357 Empresa: SILVER FOX COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAODONG DENG Passaporte: G40217136, Processo: 46094018732201388 Empresa: EC CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ETTORE CAROSELLI Passaporte: YA2760243, Processo: 46215011149201322 Empresa: COISA FINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FANGHAO ZHENG Passaporte: G46020008, Processo: 46094021964201313 Empresa: CONGER - CONSTRUCOES GERAIS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHELE VECCHI Passaporte: AA4289003, Processo: 46094019394201300 Empresa: BIJUTERIAS HUANG XIUCAI & CIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIANJU ZHONG Passaporte: G59656968, Processo: 46094019675201354 Empresa: CONSTRUTORA ALPHA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRUNO VAIRA Passaporte: YA4298581, Processo: 46094021965201368 Empresa: CONGER - CONSTRUCOES GERAIS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FEDERICO FAVA Passaporte: AA4285829, Processo: 46094022422201368 Empresa: GREEN CITY CONSULTORIA EM SUSTENTABILIDADE EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEPHEN JAMES FIELDER Passaporte: 800990849, Processo: 46094020201201355 Empresa: S.P BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEONGGIL SEO Passaporte: M39129729, Processo: 46094022050201370 Empresa: BARBESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENZO SALVI Passaporte: AA3366321, Processo: 46094022052201369 Empresa: BARBESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRO BARBERIS Passaporte: YA1592487, Processo: 46215014215201316 Empresa: ALONSO BALAGUER BRASIL ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAN IGNASI RIERA MAS Passaporte: AAB949973, Processo: 46094021963201379 Empresa: POUSSADA CHARME CHALE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVIDE PENAZZI Passaporte: AA2579013, Processo: 46094022136201301 Empresa: OLIVI IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO OLIVI Passaporte: Y 339426, Processo: 46094022370201320 Empresa: FMF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FELICE SEBASTIANI Passaporte: YA2839051, Processo: 46094022248201353 Empresa: GENERO INEDITO CONSTRUCOES BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES ROBERTO Passaporte: M646205, Processo: 46094022390201309 Empresa: LES ALPES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL BITTNER Passaporte: F1576016.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 46094022578201349 Empresa: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN TORRES BONA Passaporte: XDA052534.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46212002174201345 Empresa: ESPACARNE BRASIL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO BENITEZ GARCIA Passaporte: AAE835179, Processo: 46212002179201378 Empresa: ESPACARNE BRASIL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JUAN MANZANARES MINARRO Passaporte: AC390665, Processo: 46212002181201347 Empresa: ESPACARNE BRASIL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JORGE DOMINGO BENITEZ GARCIA Passaporte: BB190013, Processo: 46094014419201371 Empresa: VENAZA BRASIL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nabil Ahmed Osman Passaporte: ZJ246142, Processo: 46094019102201321 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MARIA DE ALMEIDA Passaporte: M011777, Processo: 46094019103201375 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 46094022578201349 Empresa: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN TORRES BONA Passaporte: XDA052534.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46212002174201345 Empresa: ESPACARNE BRASIL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO BENITEZ GARCIA Passaporte: AAE835179, Processo: 46212002179201378 Empresa: ESPACARNE BRASIL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JUAN MANZANARES MINARRO Passaporte: AC390665, Processo: 46212002181201347 Empresa: ESPACARNE BRASIL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JORGE DOMINGO BENITEZ GARCIA Passaporte: BB190013, Processo: 46094014419201371 Empresa: VENAZA BRASIL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nabil Ahmed Osman Passaporte: ZJ246142, Processo: 46094019102201321 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MARIA DE ALMEIDA Passaporte: M011777, Processo: 46094019103201375 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE

NUNES ESGUEIRA Passaporte: M529004, Processo: 46094019603201315 Empresa: VARD NITEROI S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN EGIL STRAND Passaporte: 27727050.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, determinado pelo § 2º do art. 4º da Resolução Normativa n. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131, que aprova tabela de emolumentos consulares e taxas, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Processo: 46220.000285/2013-18, Empresa: EAGLES IDIOMAS LTDA - ME. Estrangeiro: THOMAS OFFERMANN. Passaporte: CF5JCTH22.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MOTOYOSHI KAMOSHIMA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo na TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Processo: 46094.048023/2012-46, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.016367/2010-26.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MOTOYOSHI KAMOSHIMA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.048024/2012-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.016367/2010-26.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MOTOYOSHI KAMOSHIMA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na TS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Processo: 46094.048025/2012-35, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.016367/2010-26.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LÚCA CATTEDRI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ANDROMEDA CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA. Processo: 46094.017390/2013-89, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.017391/2013-23.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HORACIO MANUEL ALVES SABINO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na INDRÁ TECNOLOGIA BRASIL LTDA. Processo: 46094.015170/2013-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.017589/2010-64.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIROSHI OKABE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.. Processo: 46094.018665/2013-00, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037034/2012-09.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PRASHANT KESHAVRAO NIRANJAN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 46094.019187/2013-47, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.007053/2010-31.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RYOICHI YONEMURA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-Presidente na SONAR SERVICOS E FRANQUIAS S.A.. Processo: 46094.019819/2013-72, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041629/2011-70.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KIYOSHI IMAGAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Relacionamento com a Aconista na SONAR SERVICOS E FRANQUIAS S.A. Processo: 46094.019821/2013-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.041900/2011-77.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRA S.A.. Processo: 46094.020037/2013-86, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: LUIS MIGUEL TORRES FERNAMBUCO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na GLM BRASIL CONTEUDOS AUDIOVISUAIS LTDA.. Processo: 46094.020041/2013-44, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.042180/2012-48.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE JEAN RIVIERE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na MALTERIA DO VALE LTDA.. Processo: 46094.020520/2013-61, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004225/2013-67.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE JEAN RIVIERE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na LFC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 46094.020521/2013-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004225/2013-67.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SHIGERU MATSUYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro na FUJITSU BRASIL SERVICOS LTDA. Processo: 46094.020577/2013-60, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.047112/2012-75.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TOMAS R SALAZAR a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na HORIZON I PARTICIPACOES LTDA. Processo: 46094.020812/2013-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037841/2012-13.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: NEIL HEPWORTH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Operações na MINERACAO APOENA S.A.. Processo: 46094.021054/2013-31, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.021055/2013-85.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SATOSHI KAWADA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA. Processo: 46094.021643/2013-19, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026662/2012-51.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a convocação da 3ª Conferência Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, o art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e o Decreto nº 5811, de 21 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Convocar a 3ª Conferência Nacional de Economia Solidária (III CONAES), que terá como tema: "Construindo um Plano Nacional da Economia Solidária para promover o direito de produzir e viver de forma associativa e sustentável".

Art. 2º A III CONAES terá as seguintes finalidades:

I - realizar um balanço sobre os avanços, limites e desafios da Economia Solidária considerando as deliberações das Conferências Nacionais de Economia Solidária;

II - promover o debate sobre o processo de integração das ações de apoio a economia solidária fomentadas pelos governos e pela sociedade civil;

III - elaborar planos municipais, territoriais e estaduais de economia solidária; e

IV - elaborar um Plano Nacional de Economia Solidária contendo visão de futuro, diagnóstico, eixos estratégicos de ação; programas e projetos estratégicos e modelo de gestão para o fortalecimento da economia solidária no país.

Art. 3º A III CONAES realizar-se-á em Brasília - Distrito Federal, no período de 26 a 29 de novembro de 2014.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Organizadora da III CONAES, com as seguintes atribuições:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da 3ª Conferência Nacional de Economia Solidária atendendo aos aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - elaborar regulamento geral da Conferência Nacional e regimento para a Plenária;

III - elaborar documentos de referencia, metodologia e programação;

IV - promover a sistematização da redação do Documento Final da III CONAES;

V - mobilizar e articular a participação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, suas organizações, governos, parlamentares, entidades, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nas Conferências preparatórias e na Conferência Nacional;

VI - promover estratégias de captação de recursos e viabilização da infraestrutura necessária para a realização da Conferência;

VII - elaborar proposta de divulgação e a estratégia de comunicação; e

VIII - constituir subcomissões de trabalho para auxiliar na execução de suas atribuições.

Art. 5º A Comissão Organizadora da III CONAES terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Nacional de Economia Solidária - MTE/SENAES;

II - um representante Rede de Gestores de Políticas Públicas de Economia Solidária;

III - um representante do Fórum dos Secretários Estaduais do Trabalho - FONSET;

IV - um representante da Cáritas Brasileira;

V - um representante Agência de Desenvolvimento Solidário da Central Única dos Trabalhadores - ADS/CUT;

VI - um representante da Rede de Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares - ITCPS;

VII - um representante da Associação Nacional de Cooperativas de Crédito e Economia Solidária - ANCOSOL;

VIII - um representante da União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES;

IX - um representante da União e Solidariedade das Cooperativas e Empreendimentos de Economia Social do Brasil - UNISOL;

X - um representante do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis - MNCR; e

XI - três representantes de Empreendimentos do Fórum Brasileiro de Economia Solidária- FBES.

Art. 6º Fica delegada competência à Secretaria Nacional de Economia Solidária para coordenar, supervisionar e auxiliar os trabalhos da Comissão Organizadora da III CONAES e dar encaminhamento a suas resoluções, atendendo aos aspectos técnicos, políticos e administrativos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 719, DE 2 DE JULHO DE 2013

Apróva o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, elaborado pelas Unidades Jurisdicionadas e apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, conforme o disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.036, de 1990, regulamentado pelo inciso IX do art. 66 do Decreto nº 99.684, de 1990, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, e com as Decisões Normativas nºs 119, de 18 de janeiro de 2012, e 124, de 5 de dezembro de 2012, e a Portaria nº 150, de 3 de julho de 2012, todas do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando que foram adotadas providências para atender as recomendações e determinações dos órgãos de controle, as quais foram acompanhadas e avaliadas pelo Grupo Técnico criado pela Resolução nº 692, de 24 de julho de 2012, conforme consignado no Relatório de Gestão; e

Considerando que as demonstrações financeiras e contábeis, de acordo com os pareceres da PricewaterhouseCoopers - Auditores Independentes e dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal (CAIXA), apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS em 31 de dezembro de 2012, o desempenho das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao Fundo, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU) a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) e pelo TCU, devendo, para isso, designar grupo de trabalho específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 720, DE 2 DE JULHO DE 2013

Apróva a criação de grupo de trabalho para reavaliação da taxa de administração paga ao Agente Operador.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando questionamentos da Controladoria Geral da União (CGU) a respeito da metodologia de cálculo da Taxa de Administração paga ao Agente Operador, de que trata a Resolução nº 570, de 26 de agosto de 2008; e

Considerando ser oportuna a reavaliação da referida metodologia, adotada desde 2008, resolve:

Art. 1º Criar grupo de trabalho, com o objetivo de reavaliar a Taxa de Administração definida na Resolução nº 570, de 26 de agosto de 2008, e submeter os resultados a este Conselho até a primeira reunião ordinária de 2014, composto por representantes titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Fazenda;

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Central Única dos Trabalhadores;

IV - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;

V - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e

VI - Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS a coordenação dos trabalhos do Grupo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 721, DE 2 DE JULHO DE 2013

Apróva o Relatório de Gestão do FI-FGTS, referente ao exercício de 2012, a ser apresentado ao TCU a título de prestação de contas anual.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que foi apresentada pela PricewaterhouseCoopers - Auditores Independentes ressalva referente ao valor contábil de ações de uma das empresas investidas; e

Considerando que a PricewaterhouseCoopers - Auditores Independentes considerou que, exceto pelos possíveis efeitos decorrentes da dificuldade de confirmar o saldo do referido ativo, as Demonstrações Financeiras do FI-FGTS apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) em 31 de dezembro de 2012 e o desempenho de suas operações do exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao FI-FGTS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), referente ao exercício 2012, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU) a título de prestação de contas anual, nele incluídas as Demonstrações Financeiras do FI-FGTS, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) e pelo TCU, devendo, para isso, designar grupo de trabalho específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 722, DE 2 DE JULHO DE 2013

Altera os subitens 3.1.1 e 3.1.2 do Anexo da Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, que apróva o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando o disposto no inciso IX, art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º A alínea "g" do subitem 3.1.1 do Anexo da Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) projetos básicos (incluídos estudos e projetos de concepção) e executivos para o empreendimento, desde que incluídos no escopo da proposta de implementação."

Art. 2º A alínea "f" do subitem 3.1.2 do Anexo da Resolução nº 567, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) projetos básicos (incluídos estudos e projetos de concepção) e executivos para o empreendimento, desde que incluídos no escopo da proposta de implementação."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 8 de julho de 2013

Deferimento de Registro Sindical por Decisão Judicial

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 53640-02.2005.5.04.0261, tramitado no Tribunal Superior do Trabalho, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326/2013, resolve DEFERIR o registro sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Vale do Taquari - RS, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 07.359.480/0001-20, processo nº 46000.001788/2003-23, para representar a categoria profissional dos empregados em empresas no comércio hoteleiro, bares, restaurantes e similares, na base territorial intermunicipal de Anta Gorda, Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Capitão, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Forquetinha, Ilópolis, Imigrante, Lajeado, Mato Leitão, Mucum, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Sério, Teutônia, Travessero e Westfália (RS). Ademais, resolve, por consequente, PRÉ-ANOTAR no registro do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de Montenegro - RS, CNPJ 02.869.528/0001-27, processo nº 46000.002492/98-74, a exclusão dos municípios de Estrela e Lajeado de sua base territorial, tudo nos termos do art.30 da Portaria 326, de 1º de março 2013, lançando as respectivas informações junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO



Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 142, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, e da subdelegação de competência conferida pela Portaria/SE-MT nº 281, de 5/10/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6/10/2010, com vistas ao atendimento das disposições contidas no parágrafo 2, inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, de 2/6/1993, resolve:

Art. 1º Subdelegar às autoridades abaixo relacionadas, competência para aprovar projetos básicos, termos de referências e anexos aos pedidos de aquisição de processos licitatórios, relacionados com as respectivas Unidades sob seus comandos:

- I - Chefe da Assessoria Parlamentar;
- II - Chefe da Assessoria de Comunicação Social;
- III - Chefe da Assessoria Administrativa;
- IV - Chefe da Assessoria Internacional;
- V - Chefe da Assessoria de Eventos e Cerimonial;
- VI - Chefe da Assessoria Socioambiental;
- VII - Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva;
- VIII - Consultor Jurídico;
- IX - Subsecretária de Planejamento e Orçamento;
- X - Secretário de Política Nacional de Transportes;
- XI - Secretário de Gestão dos Programas de Transportes;
- XII - Secretário de Fomento para Ações de Transportes;
- XIII - Coordenador-Geral de Recursos Logísticos;
- XIV - Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas;
- XV - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação;
- XVI - Coordenador-Geral de Modernização e Organização.

Art. 2º A presente subdelegação é extensiva aos seus respectivos substitutos.

Art. 3º Fica revogada a Portaria/SAAD-MT nº 449, de 18/10/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 19/10/2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 129, de 26.6.13, publicada no DOU nº 125, de 2.7.13, Seção 1, pág. 67, onde se lê: "DELIBERAÇÃO Nº 129, DE 26 DE JUNHO DE 2013"; leia-se: "DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 26 DE JUNHO DE 2013."

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 109, DE 5 DE JULHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50535.100279/2013-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, por meio de travessia no km 601+700m, em Simões Filho/BA, de interesse da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a COELBA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COELBA não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COELBA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COELBA deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 06 (seis) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COELBA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A COELBA deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COELBA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE JULHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50535.100483/2013-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de travessia no km 429+000m, em Feira de Santana/BA, de interesse da Alphaville Urbanismo S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a Alphaville deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Alphaville não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Alphaville assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Alphaville deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Alphaville verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A Alphaville deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.301,30 (um mil, trezentos e um reais e trinta centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Alphaville abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 446, DE 5 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 20117.004923/89-81, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Águia Branca S/A. de implantação de seções no serviço Vitória (ES) - Manhumirim (MG), prefixo nº 17-0933-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 21 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2013 no Procedimento nº 00.000.000655/2013-19, bem como a aprovação do tema na reunião do CNGC - Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais, ocorrida em 2 de maio do corrente;

CONSIDERANDO a contínua modificação da realidade em que inseridos os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar de crianças e adolescentes vítimas de negligência, violência e abandono, a impor constantes adequações dos parâmetros de avaliação e fiscalização pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de sistema informatizado no âmbito deste Conselho Nacional, a permitir o preenchimento eletrônico e a remessa automática dos relatórios de inspeção ao CNMP, com a consequente criação de banco de dados para o armazenamento e o gerenciamento de informações sobre os resultados das inspeções; e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, resolve:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade.

Art. 2º. O §1º do artigo 1º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, e considerados os índices populacionais oficiais divulgados pelo IBGE, a periodicidade da inspeção será:

a) trimestral, para Municípios com população igual ou inferior a 1 milhão de habitantes, adotando-se os meses de março, junho, setembro e dezembro;

b) quadrimestral para Municípios com população superior a 1 milhão de habitantes e igual ou inferior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março, julho e novembro para as visitas; e

c) semestral para Municípios com população superior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março e setembro para as visitas.

Art. 3º. O artigo 1º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

§ 1º-A Em quaisquer casos previstos no parágrafo anterior, a inspeção a ser realizada no mês de março, denominada "inspeção anual", observará critérios de maior extensão na avaliação dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar.

Art. 4º. O artigo 2º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As condições dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções trimestrais, quadrimestrais ou semestrais e anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º. O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:

I. regularização dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II. adequação das instalações físicas, recursos humanos, número de crianças e adolescentes em acolhimento e programa de atendimento, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III. perfil das crianças e adolescentes em acolhimento, periodicidade da visitação recebida, quando se encontrarem em serviços de acolhimento institucional, e observância aos seus direitos fundamentais, preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

IV. escolarização das crianças e adolescentes em acolhimento, com a matrícula e frequência em instituição de ensino obrigatórias;

V. acesso das crianças e adolescentes em acolhimento a atendimento nas redes municipais e estadual de saúde;

VI. participação de crianças e adolescentes em acolhimento na vida comunitária, com a previsão de atividades externas às unidades;

VII. adoção das medidas administrativas e judiciais pelos membros do Ministério Público para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e adequação dos serviços e programas desenvolvidos à legislação vigente;

VIII. considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º Da inspeção anual, sempre no mês de março, deverá resultar a apresentação de relatório, no prazo previsto no caput deste artigo, com maior detalhamento das condições antes referidas, mediante o preenchimento de formulário específico a ser acessado e enviado à validação da respectiva Corregedoria-Geral, através do mesmo sistema informatizado.

§ 3º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º. O artigo 2º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

§ 4º Caberá às Corregedorias-Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês subsequente às inspeções, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.

Art. 6º. Fica acrescentado o art. 2º-A à Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Ato normativo da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público poderá prever hipótese de dispensa das inspeções trimestrais e quadrimestrais nos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, desde que atendidos critérios objetivos quanto ao respectivo funcionamento.

§ 1º. Ao definir os critérios objetivos por ato normativo próprio, a Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público deverá prever, dentre outros fatores que tenham em consideração circunstâncias específicas locais:

- a) a inexistência de excesso de ocupação;
- b) a inexistência de crianças e adolescentes em serviço acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar sem autorização judicial;
- c) a inclusão das crianças e adolescentes acolhidos no ensino regular ou em programa de ensino com proposta curricular adequada;
- d) a inobservância de descumprimento do disposto no art. 19, §1º, do ECA, constatada na última inspeção realizada.

§ 2º. A dispensa prevista neste artigo deverá ser registrada pela Corregedoria-Geral de forma individual para cada serviço ou programa sujeito a inspeção nos termos desta Resolução.

§ 3º. A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção anual, no mês de março, e de uma inspeção semestral, no mês de setembro, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.

§ 4º. A Corregedoria-Geral de cada unidade do Ministério Público terá amplo acesso ao sistema informatizado, visualizando os relatórios de fiscalização já enviados à sua validação, remetendo-os ao CNMP, quando validados, e tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.

§ 5º. As Coordenadorias de Apoio Operacional da Infância e Juventude, ou órgão equivalente, terão acesso aos dados que forem registrados no sistema informatizado, relativos ao respectivo Estado.

Art. 7º. O artigo 13 da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A aprovação das futuras modificações do conteúdo dos formulários que padronizam os relatórios das inspeções será de atribuição da Comissão da Infância e Juventude, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias à realidade da atividade fiscalizatória dos serviços e programas de convivência familiar e comunitária.

Art. 8º. Revogam-se os artigos 15 e 16-A da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 21 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2013 no Procedimento nº 0.00.000.000654/2013-66, bem como a aprovação do tema na reunião do CNGC - Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais, ocorrida em 2 de maio do corrente;

CONSIDERANDO a contínua modificação da realidade em que inseridos os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a impor constantes adequações dos parâmetros de avaliação e fiscalização das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de sistema informatizado no âmbito deste Conselho Nacional, a permitir o preenchimento eletrônico e a remessa automática dos formulários de inspeção ao CNMP, com a consequente criação de banco de dados para o armazenamento e o gerenciamento de informações sobre os resultados das inspeções nas unidades socioeducativas de internação e semiliberdade de adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, resolve:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

§ 4º A inspeção anual deverá ser realizada sempre no mês de março, enquanto as inspeções bimestrais deverão ser realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro.

Art. 2º. O artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções bimestrais e anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

§ 1º. O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:

- I. classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- II. perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos socioeducandos;
- III. medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade socioeducativa;
- IV. considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º. Da inspeção anual, sempre no mês de março, deverá resultar a apresentação de relatório, no prazo previsto no caput deste artigo, com maior detalhamento das condições antes referidas, mediante o preenchimento de formulário específico a ser acessado e enviado à validação da respectiva Corregedoria-Geral, através do mesmo sistema informatizado.

§ 3º. Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º. O artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

§ 4º Caberá às Corregedorias-Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês subsequente às inspeções, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 2º-A à Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Ato normativo da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público poderá prever hipótese de dispensa das inspeções bimestrais nas unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, desde que atendidos critérios objetivos quanto ao respectivo funcionamento.

§ 1º. Ao definir os critérios objetivos por ato normativo próprio, a Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público deverá prever, dentre outros fatores que tenham em consideração circunstâncias específicas locais:

- a) a inobservância de rebelião nos últimos seis meses;
- b) a inexistência de excesso de ocupação;
- c) a inobservância de registro de tortura ou maus-tratos nos últimos seis meses;
- d) a oferta de educação, com proposta curricular adequada;
- e) a inobservância de descumprimento do disposto no art. 121, §2º do ECA, constatada na última inspeção realizada.

§ 2º. A dispensa prevista neste artigo deverá ser registrada pela Corregedoria-Geral de forma individual para cada unidade socioeducativa sujeita a inspeção nos termos desta Resolução.

§ 3º. A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção anual, no mês de março, e de uma inspeção semestral, no mês de setembro, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.

§ 4º. A Corregedoria-Geral de cada unidade do Ministério Público terá amplo acesso ao sistema informatizado, visualizando os relatórios de fiscalização já enviados à sua validação, remetendo-os ao CNMP, quando validados, e tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.

§ 5º. As Coordenadorias de Apoio Operacional da Infância e Juventude, ou órgão equivalente, terão acesso aos dados que forem registrados no sistema informatizados, relativos ao respectivo Estado.

Art. 5º. O artigo 5º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A aprovação das futuras modificações do conteúdo dos formulários que padronizam os relatórios das inspeções será de atribuição da Comissão da Infância e Juventude, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias à realidade da atividade fiscalizatória dos serviços e programas do sistema socioeducativo.

Art. 6º. Revogam-se os artigos 6º e 6º-A da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera o artigo 6º da Resolução nº 20/2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação e o efetivo exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público, almejando maior eficácia e efetividade na salvaguarda dos direitos e garantias do cidadão, no atendimento aos interesses da sociedade, na persecução penal, na proteção do patrimônio público e do cidadão e na repressão aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a meta da ENASP, integrada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, visando à erradicação dos presos custodiados em delegacias de polícia;

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º. O artigo 6º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e integrará o anexo desta Resolução.

§ 2º As visitas terão periodicidade mínima semestral, exceto na hipótese do § 3º, e o preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, nos termos do § 5º, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 3º Nas delegacias de polícia e estabelecimentos congêneres em que houver presos, as visitas serão mensais.

§ 4º Visitas com objeto e finalidade específicos serão realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º.



§5º O relatório deve ser enviado à Corregedoria Geral do respectivo Ministério Público até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.

§6º A Corregedoria Geral de cada Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.

§7º O formulário referido no §1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução.

§8º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada."

Art. 2º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Incorpora a Comissão Temporária de Acessibilidade à Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, dá nova redação aos artigos 20, 21 e 22 da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012 e estabelece como objetivo do Conselho Nacional do Ministério Público a constituição da Estratégia Nacional de Acessibilidade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos I e II, da Constituição da República, e com armo nos artigos 30 e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, resolve:

Art. 1º. A Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público passa a integrar a Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, mantendo sua estrutura administrativa.

Art. 21. Para fins de cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados dos termos da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, será criado no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, o Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, que poderá ser desconstituído quando atingir o fim a que se destina.

Art. 22. Todos os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Estados que ainda não informaram o endereço das suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas, com base no roteiro básico de acessibilidade encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, devem enviar tais dados, a partir da publicação desta Resolução, ao Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, integrante da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais."

Art. 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público envidará esforços no sentido de constituir a Estratégia Nacional de Acessibilidade, com o objetivo de planejar e implementar a coordenação de ações e metas de âmbito nacional em matéria de acessibilidade, para cuja execução haja necessidade de conjugação articulada de esforços das diversas esferas estatais.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 179, DE 5 DE JULHO DE 2013

Delega competências ao Secretário Geral do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no art. 130-A da Constituição Federal, na Lei 12.412, de 31 de maio de 2011, no art. 12, incisos XV e XXVI do Regimento Interno do CNMP, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, as competências descritas no inciso XV, do art. 12, do Regimento Interno do CNMP, para prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, exonerando, reintegrando, removendo, promovendo ou progredindo servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria CNMP-PRESI nº 71/2011, de 28/06/2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 197, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-Transporte no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos artigos 11 e 12, incisos IX e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O Auxílio-Transporte devido aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo convencional municipal, distrital ou interestadual, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º O Auxílio-Transporte terá caráter indenizatório e será concedido em pecúnia, considerando-se sempre a menor despesa estimada para o percurso.

§ 2º Se o percurso da residência ao trabalho, ainda que parcialmente, não for servido por transporte coletivo convencional, será devido o auxílio de acordo com a despesa atinente ao trecho em que for utilizado outro meio de transporte coletivo.

§ 3º Nas localidades em que houver integração entre meios de transporte coletivos que proporcione redução de despesas, esta será sempre considerada para fins de cálculo do auxílio.

§ 4º A concessão do Auxílio-Transporte interestadual aos servidores limitar-se-á aos deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídos, condicionado seu deferimento e manutenção à apresentação mensal da 2ª via dos bilhetes de passagem emitidos pela concessionária de transporte coletivo, excetuado o 1º mês de concessão do benefício e as linhas que comprovadamente não emitem bilhetes.

§ 5º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - endereço residencial, aquele registrado nos assentamentos funcionais do servidor; e

II - transporte coletivo, o ônibus ou outro meio de transporte similar, desde que devidamente regulamentado, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

Art. 2º O Auxílio-Transporte corresponderá ao valor que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou da retribuição do cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins de desconto da porcentagem referida no caput considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que:

I - realizar despesas com transporte igual ou inferior ao valor estabelecido neste artigo;

II - afastar-se da sede de lotação com percepção de diárias;

III - tiver à sua disposição transporte próprio ou contratado pela Administração, em trechos e horários compatíveis com a jornada de trabalho;

IV - perceber auxílio de natureza semelhante; e

V - afastar-se das atribuições do cargo efetivo, salvo se em virtude de:

a) cessão em que o ônus da remuneração seja do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo o auxílio pago, neste caso, mediante opção em formulário próprio;

b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; e

c) júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 3º Admitir-se-á a concessão, ao servidor portador de deficiência, de auxílio-transporte decorrente da utilização de meios de transporte coletivos não convencionais ou de veículo próprio, desde que verificada por junta médica oficial ou pela respectiva equipe multiprofissional a dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo convencional.

Parágrafo único. Considera-se para o cálculo do auxílio do servidor portador de deficiência, quando da utilização de veículo próprio, os valores referentes às despesas com transporte coletivo convencional do trecho residência-trabalho e vice-versa, seguindo a regra do artigo 2º desta Portaria.

Art. 4º O Auxílio-Transporte poderá ser concedido a todos os servidores em efetivo exercício no Conselho Nacional do Ministério Público, mediante requerimento firmado em formulário próprio à respectiva área de pessoal, do qual deverá constar:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;

II - número de dias por semana em que o percurso é realizado;

III - endereço residencial constante dos assentamentos funcionais, devendo, ainda, ser anexado comprovante de residência; e

IV - percursos e meios de transporte mais adequados e de menor valor, referentes:
a) ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; ou
b) ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao trabalho-residência, nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, desde que não perceba idêntico auxílio no segundo órgão ou entidade para o referido trecho.

§ 1º O servidor requisitado apresentará, ainda, declaração de que não recebe auxílio de mesma natureza no órgão de origem e cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem, para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º Havendo alteração dos dados mencionados neste artigo, fica o servidor obrigado a atualizá-los junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, mediante formulário próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio e devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sujeitando-se o servidor à apuração de responsabilidade administrativa, civil e/ou penal, no caso de quaisquer informações falsas.

Art. 5º O Auxílio-Transporte não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do servidor e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social.

Art. 6º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Gestão de Pessoas realizar o recadastramento anual para fins de manutenção do Auxílio-Transporte, bem como observar o estabelecido nesta Portaria.

Art. 8º Aos responsáveis pelo cadastramento do auxílio cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração.

Art. 9º Caberá ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 198, DE 8 DE JULHO DE 2013

Institui programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à adotante, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos artigos 11 e 12, VIII e XIV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à adotante, com o objetivo de promover maior assistência à criança, mediante integral dedicação da mãe ou responsável, servidora ou membro do Conselho Nacional do Ministério Público, aos cuidados essenciais para o fortalecimento dos laços afetivos e para o desenvolvimento infantil.

§ 1º O programa instituído no caput aplica-se aos membros e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive às ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.

§ 2º A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada, a ser protocolado na Coordenadoria de Gestão de Pessoas-COGP até o final do primeiro mês após o parto ou da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.

§ 3º O prazo da prorrogação da licença será de 60 (sessenta) dias, com início imediato após a fruição da licença-maternidade ou da licença à adotante.

§ 4º Durante o período de prorrogação da licença, a interessada terá direito à remuneração integral.

Art. 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar, durante o período de prorrogação da licença.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a interessada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 3º Incidirá contribuição previdenciária para os regimes de previdência social sobre o valor pago à servidora pública durante todo o período da licença, inclusive no caso de prorrogação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta portaria correrão à conta de dotações orçamentárias específicas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 22 DE MAIO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000330/2012-47
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEMPECE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

INTERESSADOS: MARISSOL ALMEIDA DE MENEZES MORGADO E GUSTAVO HENRIQUE CANTANHÊDE MORGADO EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ CEDIDA, SEM ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS, AO ÓRGÃO CESSIONÁRIO PARA ATUAR EM PROMOTORIA DA QUAL É TITULAR SEU CÔNJUGE, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CEARENSE. ATO ADMINISTRATIVO VEDADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 21, DE 19 DE JUNHO DE 2007. OBEDIÊNCIA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. CONFRONTADAS AS TESES APRESENTADAS PELOS INTERESSADOS, DEVE SER RATIFICADO ENTENDIMENTO JÁ PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DETERMINAR QUE A SERVIDORA SEJA DEVOLVIDA AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. A cessão de servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o Ministério Público Estadual (mesmo sem ônus para o órgão cessionário) contraria o art. 1º da Resolução CNMP nº 21, e não se conforma com os princípios constitucionais contidos no art. 37, caput, da Carta Magna.

2. O eventual benefício da medida ao bom funcionamento do órgão local do Ministério Público e os bons propósitos do Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará não são suficientes para afastar a aplicabilidade da Resolução nº 21 deste CNMP.

3. A previsão do art. 226 da Constituição Federal não se revela apto, de per si, para legitimar o ato administrativo de cessão da servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Necessidade de observância dos limites impostos no art. 37 da Constituição Federal, em especial, a previsão constitucional segundo a qual os atos administrativos devem estar pautados pelos princípios da legalidade e da impessoalidade.

4. A posterior notificação pessoal dos interessados para apresentação de suas razões saneou o vício que motivou a suspensão, em sede liminar, dos efeitos da decisão deste Conselho Nacional pelo STF.

5. Novos argumentos confrontados e repelidos. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da Resolução nº 21 deste CNMP, para que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará proceda à imediata devolução da servidora ao órgão de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela procedência do presente feito nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000884/2012-44
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE SUPostas Irregularidades no Atendimento Prestado ao Requerente pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Excessos cometidos pelo requerente. Restrição de seu acesso às dependências da sede do MPF. Inocorrência de abuso ou arbitrariedade nas medidas tomadas pelo Procurador-Chefe. Apuração dos fatos pela Corregedoria de Origem. Imprudência do presente feito.

1. As medidas de restrição do acesso do requerente às dependências da sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais, adotadas pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria da República, no exercício do seu poder de polícia em sentido amplo, mostraram-se necessárias para coibir o comportamento inadequado e desrespeitoso apresentado pelo requerente para com os servidores do órgão e visava garantir a regularidade dos serviços internos da Procuradoria.

2. O requerente não está impedido de exercer sua cidadania e de ter acesso aos serviços do Ministério Público Federal em Minas Gerais. O chefe dessa unidade do MPF, no exercício do seu poder-dever de organização do serviço público interno, apenas restringiu o acesso às dependências internas do órgão.

3. O órgão correccional de origem não restou inerte, apurou os fatos e concluiu corretamente que não houve prática de qualquer irregularidade, abuso ou arbitrariedade no atendimento prestado ao requerente ou nas medidas adotadas pelo então Procurador-Chefe.

4. Improcedente o presente Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000450/2013-25
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: VALDÍVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
LUIZA ARLÉN DUTRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 43, IX, "c" e "d", do Regimento Interno deste Conselho Nacional. Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000352/2013-98
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)
REQUERENTE: EMERSON LUÍS NÉ DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
DESPACHO
Defiro o pedido de cópia digitalizada dos autos, tal como formulado pelo Requerente Emerson Luís Né da Silva. Abra-se vista dos autos a todos os Requerentes, franqueando-se-lhes o prazo de quinze dias para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000084/2013-12
RECLAMANTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA FILHO E AROLD NEILTON DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correccional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional.

Brasília-DF, 13 de junho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 374/382, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÕES DE 5 DE JULHO DE 2013

REFERÊNCIA:Processo Administrativo nº 1.00.000.001261/2012-33
INTERESSADO:Lima Engenharia Ltda-ME
ASSUNTO:Recurso Administrativo

Acolhendo a manifestação jurídica da Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do pedido de reconsideração interposto pela empresa Lima Engenharia Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 03.944.119/0001-00, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Referência:Processo Administrativo nº 1.00.000.004437/2013
Processo Administrativo Disciplinar nº 1.23.000.001846/2012-59
Interessado:Elias Araújo Cunha
Assunto: Recurso Hierárquico em face de decisão prolatada nos autos de Processo Administrativo Disciplinar oriundo da Procuradoria da República no Estado do Pará.

Acolhendo manifestação da Secretaria Geral do Ministério Público Federal, nego provimento ao recurso hierárquico interposto pelo servidor Elias Araújo Cunha, Técnico de Apoio Especializado/Transporte, matrícula nº 11404-9, lotado na Procuradoria da República no Pará. REFERÊNCIA:Processo Administrativo nº 1.29.000.001507/2012-59
INTERESSADO:Ministério Público Federal
ASSUNTO:Descumprimento contratual. Penalidade Administrativa.

Acolhendo a manifestação da Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no art. 4º, inc. XXIV, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente recurso hierárquico e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que aplicou as penalidades de multa e de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a PR/RS, pelo prazo de dois anos, à empresa Vigilância Asgarras S/S Ltda, com fundamento no art. 87, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Décima, alíneas "b" e "c", do Contrato PR/RS nº 21/2011.

REFERÊNCIA:Processo Administrativo nº 1.29.000.002249/2012-28
INTERESSADA:Vemak Comércio de Móveis para Escritório Ltda.
ASSUNTO:Descumprimento contratual. Penalidade Administrativa.

Acolhendo a manifestação da Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no art. 4º, inc. XXIV, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente recurso hierárquico e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que aplicou as penalidades de multa e de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a PR/RS, pelo prazo de dois anos, à empresa Vemak Comércio de Móveis para Escritório Ltda., com fundamento no art. 87, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993, na Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico PR/RS nº 8/2010, bem como do Capítulo XV do Edital do referido certame.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº 150, DE 24 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000238.2013.01.003/7 - 000, instaurado a partir de relatório de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional em Itaperuna, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ROCHA COSTA ENGENHARIA LTDA., relativas ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000238.2013.01.003/7 - 302, em face de ROCHA COSTA ENGENHARIA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 5 DE JULHO DE 2013

REFERÊNCIA:Processo Administrativo nº 1.00.000.006898/2012-16
INTERESSADO:Artividade Indústria e Comércio de Móveis Ltda
ASSUNTO:Recurso Administrativo

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou as penalidades de advertência e multa à empresa Artividade Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com fundamento no art. 86 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, no item 7.1, b.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 143/2011 e na Cláusula II, item b.1, da Ata de Registro de Preços nº 59/2011.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ n. 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 08190.120809/12-02 foi instaurado com o objetivo de averiguar as condições em que foram aplicados os recursos oriundos do contrato de locação de área pelos dirigentes do LAR DA CRIANÇA DE BRASÍLIA; CONSIDERANDO que o Setor de Apoio Técnico Contábil, por meio do Parecer Contábil n.º 211/2013-PJFEIS elencou diversas irregularidades supostamente praticadas pelos dirigentes do Lar da Criança enquanto gestores dos recursos da instituição; CONSIDERANDO que a descoberta da verdade dos fatos depende do aprofundamento das in-



vestigações, atividades que não poderão ser levadas a efeito em sede procedimento administrativo, que não possui natureza inquisitiva; CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público cabe atuar na fiscalização das entidades de interesse social, resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 08190.120809/12-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, relativamente ao LAR DA CRIANÇA DE

BRASÍLIA, com o objetivo de apurar indícios irregularidades na gestão e aplicação dos recursos da referida entidade, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Encaminhar cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica

Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; 4. Cumpridas as providências acima, voltem conclusos os autos.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE JULHO DE 2013

Aloca funções de confiança criadas pela Lei nº 12.463/2011 no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam alocadas, no Departamento de Tecnologia da Informação, as seguintes funções de confiança:

I - 1 FC-6, de Gestor de Projeto Estratégico;

II - 4 FC-5, de Assistente de Projeto Estratégico.

Art. 2º Ficam alteradas, na forma dos Anexos I e II, a composição e a lotação dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Quadro de Pessoal constantes da Portaria nº 184, de 9 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO I

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	3
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	3
CJ-1	Chefe de Núcleo	1
CJ-1	Coordenador	10
FC-6	Chefe de Seção	50
	Subtotal	99
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Assessor II	17
CJ-1	Assessor I	3
	Subtotal	21
Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	26
FC-6	Gestor de Projeto Estratégico	1
FC-5	Assistente de Projeto Estratégico	4
FC-5	Assistente V	8
FC-4	Assistente IV	6
	Subtotal	55
	Total	175

ANEXO II

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	CJ-2	Assessor II	1
Secretaria de Controle Interno	CJ-3	Secretário	1
	FC-4	Assistente IV	1
Coordenadoria de Auditoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-4	Assistente IV	1
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor II	2
Departamento de Pesquisas Judiciárias	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Assessor III	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3

Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Comunicação Institucional	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	5
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente V	1
Divisão de Gestão Estratégica e Projetos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
	FC-5	Assistente V	1
Divisão de Organização e Normatização	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1

Departamento de Tecnologia da Informação	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Políticas de Tecnologia da Informação	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Gestão de Sistemas	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	5
	FC-6	Gestor de Projeto Estratégico	1
	FC-5	Assistente de Projeto Estratégico	4
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Seção de Passagens e Diárias	FC-6	Chefe de Seção	1
Núcleo de Suporte Logístico e Segurança	CJ-1	Chefe de Núcleo	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6

Corregedoria Nacional de Justiça	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
Assessoria da Corregedoria	FC-6	Assistente VI	4
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor III	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Assistente VI	5

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 0058449-67.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA SEIXAS
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
OAB: BA-8296
PROC./ADV.: RANNIERE MIRANDA SANTANA
OAB: BA-22270
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia. A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito declarando de ofício a prescrição da pretensão autoral. A Turma de origem afastou a prescrição e negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou que já contribuía com limite no teto de modo a configurar a bitributação com o novo recolhimento determinado pela Justiça do Trabalho. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o Tribunal,

ao reformar a sentença no tocante à prescrição, deve determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja sanada eventual irregularidade na petição inicial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504128-55.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMÁLIA MARIA GONÇALVES SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRO AZEVEDO GUIMARÃES
OAB: SE-6176

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre juros moratórios, cuja natureza acessória segue a mesma sorte do principal.

O incidente foi inadmitido na origem, por sua intempestividade.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque o prazo de 10 dias previsto pelo art. 13 do RITNU, contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, não foi observado pela parte requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505707-38.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLUCE MOREIRA DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: ZENILDA SANTANA RIBEIRO
OAB: SE-2 549



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre juros moratórios, cuja natureza acessória segue a mesma sorte do principal.

O incidente foi inadmitido na origem, por intempestivo.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque o prazo de 10 dias previsto pelo art. 13 do RITNU, contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, não foi observado pela parte requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502302-57.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DONIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS
OAB: SE-1344

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre função comissionada e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a contribuição previdenciária sobre a função comissionada, gratificação natalina e um terço constitucional de férias, por terem caráter remuneratório.

Decido.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de incidência da contribuição previdenciária sobre função comissionada, enquanto o paradigma refere-se à incidência da referida contribuição sobre gratificação natalina e um terço constitucional de férias.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000813-85.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO SOARES PRESTES
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
OAB: PR-31413

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial restituição do imposto de renda incidente sobre a gratificação de férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, retido indevidamente em razão de rescisão de contrato de trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000812-03.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DELOURDES DYBAX
PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS
OAB: PR-33620

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, sob o fundamento de que cabe à parte autora provar apenas a retenção indevida, podendo o indébito ser calculado mediante correção monetária do que fora indevidamente recolhido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000814-70.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRIO LUIZ NOVELO CRAVO
PROC./ADV.: MARIANA SILVA MARQUEZANI
OAB: PR-26564

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, sob o fundamento de que cabe à parte autora provar apenas a retenção indevida, podendo o indébito ser calculado mediante correção monetária do que fora indevidamente recolhido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001094-41.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO CHEMIN
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG.
OAB: PR-31396
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda".

Decido.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050649-83.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES CORTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
OAB: SP-151974
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é de se conceder o benefício de auxílio-doença quando o laudo indica que há incapacidade parcial e definitiva.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os Juízes ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, julgaram improcedente o pedido, concluindo que:

Conforme se verifica no laudo pericial anexado aos presentes autos virtuais, a perícia médica concluiu que a incapacidade do autor é "parcial e permanente", portanto padece de requisitos ensejadores da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez bem como do pedido alternativo de auxílio-doença.

Nesse contexto, conclusão em sentido diverso não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012933-14.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISETE NEVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão desta Presidência que determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento constante do PEDILEF 2009.72.50.004468-3.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e "erro de fato" no julgado, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou acerca das condições pessoais da parte autora para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010539-66.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se concede o benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constata que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500928-17.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JAIME RAUSCH
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da autarquia, julgando improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente com a jurisprudência da TRSP segundo a qual é de se reconhecer a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença quando a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela instância ordinária, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528091-81.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARA MARIA DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para o recebimento do benefício pleiteado.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009366-07.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERINEUDO AURELIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, quanto à fixação da DIB, no julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, a TNU concluiu que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, observa-se que a Turma de origem valeu-se do conjunto probatório dos autos e do livre convencimento motivado para fixar a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação, em virtude da impossibilidade de se precisar o início da incapacidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007622-74.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: DAYANE ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual a incapacidade deve ser total e permanente para ensejar a concessão do benefício assistencial. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ segundo a qual a DIB deve ser a partir do laudo pericial.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado pela TNU que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Ademais, quanto à fixação da DIB, no julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, concluiu que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, observa-se que a Turma de origem valeu-se do conjunto probatório dos autos e do livre convencimento motivado para fixar a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação, em virtude da impossibilidade de se precisar o início da incapacidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503212-64.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1988, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005289-18.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
OAB: AC-777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se concede o benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constata que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006301-67.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOILSON ARCANJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso, julgando procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se concede o benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constata que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006294-75.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFFERSON ROSAS MENDONÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, em razão de não comprovada a qualidade de segurado para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Entretanto, o collegado houve por bem conceder o benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se concede o benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constata que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, razão pela qual deve incidir a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004863-06.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA ROSA SAMPAIO MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se concede o benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constata que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502345-83.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA MARIA DE ABREU ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar a condição de segurada especial e o início de prova material.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503198-07.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNELO BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar a condição de segurado especial e o início de prova material.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "a prova não converge de forma harmônica em torno da qualidade de segurada especial da falecida, não podendo o reconhecimento de tal condição ancorar-se unicamente na prova testemunhal (Súmula 149 do STJ)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504567-36.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KAUA FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar a condição de segurado especial e o início de prova material.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "não havendo comprovação da qualidade de segurada especial da falecida, não se vislumbra ilegalidade no ato impugnado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527888-85.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALYNNE ANDRADE LIMA
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes a fim de que a taxa de juros de mora incida de acordo com que se explicitou nestes autos, ou seja, com a aplicação da nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 a partir da publicação da alteração legislativa advinda da Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500283-43.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados pela parte autora são aceitos como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial, bem como dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em questão.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500341-58.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CONRADO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU. Defende que a necessidade de anulação do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão do trabalho urbano do autor não restou de-

vidamente enfrentada. Ademais, aponta paradigma do STJ no qual se estabeleceu que a condição rústica é descaracterizada caso haja posterior exercício de atividade urbana, salvo nos casos de comprovada insuficiência desta verba para o sustento familiar.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade agrícola da parte autora foi comprovada no período de carência e sempre foi essencial para a manutenção de sua família.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501495-07.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MAURA NASCIMENTO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença de segurada especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar a condição de segurado especial e o início de prova material.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "a parte autora juntou como início de prova material a carteira de pescadora profissional retirada em 2007, já que a declaração do sindicato não esta homologada pelo INSS.

Verifica-se que a prova é frágil já que bastante recente e desacompanhada de outros documentos que possam atestar o exercício da atividade rural em momento anterior", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010785-17.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO BERNARDI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão entre os anos de 1983 e 1995.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual os formulários SB-40/DSS 8030/DIRBEN/PPP e laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "o tempo de serviço computado pelo INSS, somado ao período ora reconhecido, não se mostra suficiente para a concessão do benefício na DER, ainda que na modalidade proporcional, porquanto naquela data não preenchia a parte-autora o requisito etário (DN 01.09.1960 - CPF4, evento 1)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-



se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501794-57.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUNIOR FREIRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o menor sob guarda deve ser equiparado ao filho, motivo pelo qual, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao seu guardião, o benefício de pensão por morte deve a ele ser concedido.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "não restando comprovada que a parte autora estava sob a guarda judicial ou tutela do seu avô, aposentado rural, bem como não havendo provas quanto à sua dependência econômica, outro caminho não resta senão reconhecer a improcedência do pedido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503799-67.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIAS GALVÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual o contrato de parceria agrícola e a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, ainda que não contemplem a totalidade do período trabalhado no campo, podem ser acatados como início razoável de prova material.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "embora a parte autora tenha apresentado bons conhecimentos acerca da atividade rural durante seu depoimento pessoal na audiência realizada em 16 de janeiro de 2012, a pretensão autoral deve ser rejeitada por ausência de comprovação do tempo de exercício rural no período correspondente ao de carência do benefício de aposentadoria por idade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001143-93.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de reconhecimento de exercício de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual os formulários SB-40/DSS 8030/DIRBEN/PPP e laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500387-10.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como os documentos apresentados constituem início de prova material.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em vista que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme dicção da Súmula 34/TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."), demonstra-se inviável a consideração dos documentos apresentados pela requerente como início de prova material, tendo em vista que todos são recentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500780-32.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a parte autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de ruralidade.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.01.2989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.005792-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEIDE RIBEIRO DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MANOELA DUARTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MARCELA DUARTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: MAYARA DUARTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelos autores, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de incompetência absoluta. O relator monocraticamente não conheceu do recurso nominado, tendo em vista que, nos termos do Enunciado 18 da TR/RJ, não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustentam os requerentes que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do TNU segundo a qual é cabível pedido de uniformização nacional nos casos de extinção do feito sem julgamento do mérito, quando a decisão judicial implicar em negativa de jurisdição. Alega, ainda, que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar e julgar as causas contra a CEF, que versem sobre equívoco perpetrado na liberação de saldo de conta de FGTS titularizada por pessoa já falecida, cumulada com danos morais.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

O art. 14, caput, da Lei 10.259/01 estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente pode ser manejado em face de decisão proferida por Turmas Recursais.

Todavia, para viabilizar a interposição de futuro incidente de uniformização de jurisprudência, deve a parte recorrente provocar, primeiramente, a manifestação do órgão colegiado sobre o tema, utilizando-se do agravo regimental previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais.

Como os recorrentes interpuseram pedido de uniformização de jurisprudência de decisão monocrática, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária, não merece conhecimento a sua irrisignação, por ausência de pressuposto processual. Nesse sentido: PEDILEF 2006.38.00.747922-0.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria em debate possui natureza eminentemente processual, o que atrairia o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nessa esteira: PEDILEF 2008.51.51.019300-3.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500491-26.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALNIR DA SILVA FONSECA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença, que por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar o início de prova material.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a perícia judicial, realizada por profissional de confiança do Juízo, foi conclusiva quanto à capacidade laborativa da demandante, merecendo, portanto, credibilidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500857-38.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA FRANCISCA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501910-81.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença, que por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar o início de prova material.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "verificou-se que a autora não possui a menor aparência de agricultora (pele sem marcas de sol e mãos bastante finas), nem sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura, na medida em que respondeu equivocadamente a quase todas as perguntas que lhe foram apresentadas acerca do tema. Outrossim, cumpre salientar que a requerente admitiu que o marido (de quem disse estar separada há dois anos) é pedreiro. Quanto à testemunha, mentiu absurdamente, tanto no que se refere à profissão do marido da autora quanto no que diz respeito à data em que teria ocorrido a separação", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508451-33.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença, que por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para comprovação do início de prova material.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500808-88.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença da parte autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRRJ segundo a qual não se concede o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na hipótese de a perícia médica constatar que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000641-58.2011.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VERÇOSA MAGALHAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso, julgando procedente o pedido de auxílio-doença da parte autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não se concede o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na hipótese de a perícia médica constatar que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500200-53.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente o mandado de segurança, sob o fundamento de que não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.



Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, em situações excepcionais, é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 0500170-18.2011.4.05.9840

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510601-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSIVALDO FÉLIX DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às práticas laborativas.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "como não restou provado que está incapacitado para o exercício de atividades que lhe permita garantir o seu sustento e já lhe foi oportunizado o processo de readaptação através da concessão de mais de quatro (4) anos de auxílio-doença, não vislumbro na espécie a presença dos requisitos legais que autorizem o restabelecimento do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509085-83.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que, segundo a jurisprudência da TNU, deve-se também levar em conta o contexto social em que vive o autor e suas condições pessoais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O perito do juízo constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que o autor padece de cirrose hepática. Afirma que tal limitação o incapacita parcial e definitivamente, inclusive para sua atividade habitual, em razão da possibilidade de agravamento da pressão portal com riscos de hemorragias graves. Fixou a data de início da incapacidade em abril de 2011, data dos laudos que apontaram o diagnóstico de cirrose. Sendo, portanto, parcial a incapacidade, está afastada a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500416-29.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INOCÊNCIO RAIMUNDO MATIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial a deficiente (LOAS), ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial, se as condições pessoais forem favoráveis.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "consta no laudo pericial a existência de incapacidade somente para o desempenho de atividade na qual se exija função da mão direita (anexo 13 item 9). Acrescente-se ainda que o demandante não se encontra incapaz para a vida independente e cotidiana, fatos que afastam o requisito referente à condição pessoal do postulante (anexo item 19)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505122-85.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DE HOLANDA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício de auxílio-doença ao segurado, na hipótese de comprovada a incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total, ainda que suscetível de reabilitação profissional.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "a doença que aflige o requerente não o inabilita para qualquer atividade laboral", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008990-63.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é cabível o benefício de auxílio-doença, em face da presença dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 8.213/91, já que a sua incapacidade parcial e temporária restou suficientemente provada.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "o perito judicial foi categórico ao informar que o autor é/foi portador de artrose de coluna total e tendinite de ombro esquerdo, mas que as doenças não trazem implicação para o autor, estando curadas ou controladas", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010124-28.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ROCHA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a concessão de aposentadoria por idade não demanda satisfação simultânea dos requisitos idade e carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "não obstante restar comprovado o trabalho rural do autor entre 1977 a 1989, como deixou o meio rural perdeu a qualidade de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501733-59.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VICTOR HUGO ANDRADE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501815-90.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KLINGER RODRIGUES LINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502634-36.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR
PROC./ADV.: LAURA HELENA CINTRA MORAIS
OAB: PE-29963
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001088-38.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATIVIDADE MARIA DOS SANTOS COELHO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o de-

sempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "realizada perícia médica, constatou-se que a autora, trabalhadora rural, é portadora de hernia discal traumática. Todavia, pode desenvolver suas atividades laborais normalmente. A patologia pode ser controlada com uso de medicamentos e realização de fisioterapia. Não há incapacidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004709-43.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONETE DA COSTA SOUZA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turmas Recursais e da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "ela não está acometida de moléstia que incapacite temporária ou definitivamente para suas atividades laborais habituais", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503989-93.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700.35.2009.4.05.8300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505270-96.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ÂNGELO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença, que por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, devendo os aspectos sociais ser analisados conjuntamente.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "diante da conclusão do Vistor Oficial, verifica-se que o autor não está incapacitado para sua atividade laboral, para obtenção do benefício de auxílio-doença, tampouco incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, a permitir a concessão de aposentadoria por invalidez.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504562-10.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.
Decido.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506428-53.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GINALDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500098-94.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIAO GERALDO CAMPOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A Turma de origem denegou o mandado de segurança, sob o fundamento de que o recorrente não recolheu as custas, malgrado tenha sido intimado para tanto, o que afasta qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, em situações excepcionais, é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 0500170-18.2011.4.05.9840

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515747-18.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MOREIRA MENDES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o benefício de auxílio-doença ao segurado, na hipótese de estar comprovada a incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total, ainda que suscetível de reabilitação profissional.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "o laudo pericial atestou que o Autor não apresenta patologia que o impeça de exercer suas atividades laborais habituais", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 500616-80.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDINEI CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, aplicando o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, mutatis mutandis, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026528-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL SUBST. NA TIT. PLENA DO JEF DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem não conheceu do mandado de segurança, sob o fundamento de que a referida ação não se presta a ser utilizada como recurso de decisão, mas sim para proteger direito líquido e certo sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Lei 11.960/09 deve ser aplicada aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento, inclusive aos processos com trânsito em julgado.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Tribunal para dirimir a controvérsia. Confira-se:

(...)

Isso porque, à vista das decisões juntadas aos autos, contata-se que o acórdão foi proferido em momento posterior à edição da lei 11.960/2009, e que, ainda assim, deixou de aplicar as disposições nela existentes, no tocante à nova redação dada ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Dessa forma, uma vez ciente de que os termos do acórdão estavam em dissonância com a redação legal, competia à parte interessada, nesse caso, a autarquia, interpor recurso para reformar o decisum. Entretanto, o INSS quedou-se inerte diante da determinação do acórdão de embargos de declaração que, em novembro de 2010, encerrou a controvérsia sem mencionar acerca da aplicação da novel legislação.

Esclareço que não se está diante de mandados de segurança em que o acórdão foi proferido antes da edição da lei 11.960/2009 e que não se considera ofensa à coisa julgada por tratar-se de uma adequação do caso em tela ao novo percentual estipulado pela novel legislação. Se fosse esse o caso, então a aplicação da lei igualmente independeria do trânsito em julgado. (grifos nossos)

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001423-17.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETÚLIO SILVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.
Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001403-26.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO JOSÉ DA COSTA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001404-11.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER ROBERTO MACHADO DA ROSA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001405-93.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARAÍ ROSA DE AVEIRO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001407-63.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JESUS DANIEL DUTRA RODRIGUES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001406-78.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TELMO ROSA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001408-48.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO CIRO POSCHI PORTO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001409-33.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ADÃO FREITAS TAVARES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001410-18.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ROBAINA FIGUEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001411-03.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO ALDO RODRIGUES DE RODRIGUES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001412-85.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELPÍDIO OLIVEIRA NUNES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001413-70.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001414-55.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSSANO RIBEIRO BORGES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001415-40.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO GERMANO RODRIGUES LEMOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001416-25.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCIO DE SOUZA FUQUES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001417-10.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANDRÉ DUTRA MESSA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001418-92.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001419-77.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001420-62.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDNEI CENTENA MELLO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001421-47.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EGEDAN FIALHO DUTRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 2009.51.51.013244-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA SANTOS DE MENEZES
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
OAB: RJ-112334

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de verbas rescisórias oriundas de reclamação trabalhista, pelo seu caráter indenizatório.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista buscando diferenças salariais, por possuírem natureza remuneratória. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios cons-

titucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028978-80.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MATIAS DE RESENDE
PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório segue a mesma sorte do principal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.01.004250-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLÉBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
OAB: RJ-46 145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de verbas rescisórias oriundas de reclamação trabalhista, pelo seu caráter indenizatório.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista buscando diferenças salariais, por possuírem natureza remuneratória. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000926-33.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO LUCAS LINDOSO
PROC./ADV.: PEDRO LUCAS LINDOSO
OAB: AM-496

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pagamento de indenização por danos morais à parte autora, em decorrência de cobrança judicial indevida de imposto de renda que foi inscrito em Dívida Ativa da União - DAU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a ausência de nexa causal afasta a responsabilidade civil da União e, em consequência, a condenação à indenização por danos morais. No mérito, aduz que a inscrição indevida na dívida ativa da União foi causada por erro do próprio contribuinte na adesão ao parcelamento, estranho à Administração.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a inexistência de nexos causal a amparar a responsabilidade civil, devido à culpa do próprio contribuinte por sua inscrição no DAU, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata da indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em DAU, e os arestos paradigmáticos, que versam sobre nexos de causalidade entre ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado, em situações fáticas totalmente distintas das dos presentes autos, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041498-71.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELSO ROCHA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY

OAB: PR-33924

PROC./ADV.: ROBERTA LOPES MACIEL

OAB: PR-43108

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora, pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre juros de mora, cuja natureza acessória segue a mesma sorte do principal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006835-81.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADILSON FELIX DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

OAB: PR-51811

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, pela ausência dos vícios alegados.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502403-94.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: RINALDO CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS

OAB: SE-1344

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de repetição de inquérito, sob os seguintes fundamentos: (i) os juros de mora submetidos ao imposto de renda decorrem de pagamento, a servidor público, de diferenças do índice de 11,98% decorrente da conversão da URV; (ii) não estão atrelados a extinção do vínculo funcional (ou de trabalho); e (iii) sequer foi mencionada suposta natureza indenizatória da verba principal de que decorrem, mesmo porque todas as circunstâncias amparam a firme convicção de que sua natureza seria remuneratória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV, por se enquadrarem no conceito de verba indenizatória.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006296-18.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANA ROSA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI

OAB: PR-19647

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, pela ausência dos vícios alegados.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001472-79.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELENIR MARIA DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: JULIO CESAR AUSANI

OAB: RS-26 908

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de diferenças relativas ao adicional de periculosidade e determinou a devolução do imposto de renda incidente sobre os juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros de mora".

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º,



do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000481-06.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIRO MINGORI
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI
OAB: PR-51811

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento que há ilegalidade na incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados aos valores recebidos acumuladamente como decorrência da demanda judicial trabalhista. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, em situações excepcionais, é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial.

Decido. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011775-24.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANO CABRAL GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STF segundo a qual a comprovação da incapacidade é essencial para a concessão do benefício, bem como o requisito da miserabilidade ser preenchido, respectivamente.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor e vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da parte autora nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000375-90.2007.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DE LIMA HENRIQUE
PROC./ADV.: MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora, portadora do vírus HIV.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TNU quanto à interpretação do que seja incapacidade laborativa.

Requer, assim, o provimento do recurso para julgar improcedente o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 507106-82.2009.4.05.8400, reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. "Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem nº 20)" (PEDILEF 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU de 13/7/12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510146-61.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENTIL ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
#ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual aponta pela concessão do benefício levando, também, em consideração as condições pessoais do postulante.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum acórdão paradigmático a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o aresto recorrido.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503421-50.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDARDO JERÔNIMO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRGO segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504280-54.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DJANIRA LIMA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501033-28.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO JOÃO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença do demandante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRMT "que aponta pela concessão da aposentadoria por invalidez caso seja verificado que a patologia apresentada somada as condições pessoais levam a incapacidade total e permanente, ainda que o laudo fale em parcialidade".

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663202129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054458-94.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE DEUS NUNES
PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
OAB: GO-10433
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido e reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, condenando a parte ré a restituir os valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório segue a mesma sorte do principal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua

repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521084-38.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAIMUNDO JERONSO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade rural, mediante a utilização dos valores percebidos como auxílio-doença para o cálculo da referida aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e de Tribunais Regionais Federais de diversas regiões segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 para fins de aproveitamento do salário-de-benefício de auxílio-doença como salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria subsequente, independentemente de o auxílio ter ido intercalado ou não com tempo de trabalho.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Lado outro, a Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (PEDILEF 2007.63.06.001016-2 DJU 7/7/08).

Ressalta-se que o precedente do STF, citado pelo acórdão recorrido, trata de matéria diversa acerca da conversão do período em gozo do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e não em aposentadoria por idade.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012688-35.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STF segundo a qual a comprovação da incapacidade é essencial para a concessão do benefício, bem como ausente a justa causa para afastamento da perícia, seu laudo deve ser acolhido.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor e vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência das Súmulas 279 e 282, ambas do STF.

Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528150-69.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
OAB: PE-21 945
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0528305-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA IVONETE HONORATO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo qual não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500600-08.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMECIANO DA SILVA
PROC./ADV.: GIOVANNE ARRUDA GONÇALVES
OAB: PB-6 941

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença em relação à DIB, restabelecendo o benefício auxílio-doença a partir da cessação do seu pagamento.

Sustenta o INSS que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TNU que aponta pela concessão do benefício na data do ajuizamento da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão, entretanto.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF 200772570036836, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ de 11/6/10)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526744-76.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO SALES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005762-47.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRIO LUIZ BALTEZ MOREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MAURÍCIO AUDE
OAB: MT-4667

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0507003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022536-55.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual o Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim.

Decido.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pela Turma Recursal para dirimir a controvérsia. Confira-se:

Por outro lado, vale aqui a referência de não haver serviço específico de vigilância e guarda de veículos, mas mero controle de entrada e saída. Sequer existe vigilância ostensiva nos vários pontos destinados à parada de automóveis.

Logo, não se constata qualquer contribuição da recorrida para que o alegado furto se consumasse. Desta forma, afastado o nexo de causalidade, não se aplica a regra de responsabilidade objetiva do §6º do art. 37 da Constituição.

Registro ainda que existe sim possibilidade de veículos transitarem no Campus sem que passem pelas cancelas ilustradas nas fotografias que acompanham a inicial. Ao lado das quadras de futebol, logo depois da quadra de areia, existe uma pista estreita que leva a um pátio de estacionamento, abaixo das quadras cobertas. Deste local há acesso que sai ao lado da guarita, mas por fora da cancela. Este acesso pode inclusive ser visto na fotografia que instrui a inicial. (Grifos nossos)

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento é subjetiva e depende da existência de aparato de vigilância para segurança do estacionamento. Nesse sentido: PEDILEF 0015812-76.2007.4.01.3200.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012212-60.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCI PONTES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STF segundo a qual a comprovação da incapacidade é essencial para a concessão do benefício, bem como ausente a justa causa para afastamento da perícia, seu laudo deve ser acolhido.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor e vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.001204-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE PINHEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que não conheceu do recurso extraordinário, em razão da incidência da Súmula 281/STF.

Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003291-15.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA ALMEIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002951-71.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA BENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Outrossim, quanto à fixação da data de início do benefício, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios, devem ser assim fixados:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observa-se que a DIB deve ser fixada quando da cessação indevida do benefício, ou seja, a parte autora já preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício desde então, sendo irretocável a decisão impugnada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529014-73.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ALMIR GODOY FEITOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524178-57.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELDEMÍCIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ. Defende que, "apesar de não existir nada nos autos que comprove a qualidade de segurado antes do início da incapacidade, o requerente preenche os requisitos para a obtenção de outro benefício, qual seja: amparo social ao deficiente".

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício assistencial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505252-10.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER RICARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE 1.991

DECISÃO

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do agravo.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral de revisão da RMI com base na Emenda Constitucional 20/98, consignando que:

Não há que se falar em decadência, in casu, uma vez que a controvérsia envolvendo a questão dos tetos constitucionais a que se referiram as ECs 20 e 41 só foi definitivamente resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral, em 08/09/2010, marco a partir do qual deverá correr o prazo decadencial para revisões de benefícios fundadas na tese, retro, esposada pelo Pretório Excelso.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge do entendimento exarado pela TRRJ segundo a qual "em 01.08.2007, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503531-44.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA TEIXEIRA RUFINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a parte autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, bem como não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524056-44.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e de TRMT. Defende que, "apesar de não existir nada nos autos que comprove a qualidade de segurado antes do início da incapacidade, o requerente preenche os requisitos para a obtenção de outro benefício, qual seja: amparo social ao deficiente".

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício assistencial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516215-95.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERARD JOSE MENEZES LIMA
PROC./ADV.: TEREZINHA PAULINO DE ASSIS
OAB: PE- 6234

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porém averbou o tempo de serviço especial no período de 1/11/1976 a 31/3/1986.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505816-13.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DE ARIMATEIA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRMT segundo a qual "mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultura da parte autora para seu reingresso a práticas laborativas".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503388-46.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OTÁCILIO FIRMINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005547-17.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ACACIO PANINI
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW
OAB: SC-17560

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência no período intervalado entre 1º/6/87 a 5/3/97.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002105-46.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO CARLOS SOBRINHO
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO
OAB: SC-12245

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem conclusos. Brasília, 07 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005710-09.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DENISE ARLETE DE FREITAS E OUTROS
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de exame de questão de direito material pela TNU.

Sustenta a requerente que tem direito ao benefício de pensão por morte de seu marido, mediante o pagamento das contribuições em atraso.

Requer, assim, seja processado o recurso e provido para que seja admitido o pedido de uniformização de jurisprudência e, em consequência, o seu provimento a fim de que seja julgado procedente o pedido de pensão por morte.

Decido.

No caso em exame, preenchidos os pressupostos recursais, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal para que o presente agravo seja recebido como pedido de submissão dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º do art. 36 do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018172-98.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIANO
PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI
OAB: SC-9863

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem conclusos. Brasília, 07 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500942-42.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário não caracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011666-06.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCUS HOLZ
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008660-79.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DONATO GHEDIN
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN
OAB: SC-21645

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502248-52.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SIMONE DE AMORIM MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em agravo em incidente de uniformização, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a divergência entre paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do pedido de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização presente nos autos ante sua natureza regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a requerente, ora embargante, interpôs agravo dirigido à Turma Regional de Uniformização. Desse modo, o referido recurso deve ser examinado pela Turma Regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25.6.09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520640-34.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GEORGE PAULO DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007132-13.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLETE FABRI SOARES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a requerente que "identificadas como CID's M-54.5 e M-77-, que impossibilita em andar e totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa", demonstrada está a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523529-76.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505910-27.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.



Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508875-75.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA MENDES DE MELO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual é cabível reavaliação jurídica das provas colhidas nos autos, tendo em vista que não foram devidamente analisadas.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500831-73.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VERÍSSIMO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual é cabível reavaliação jurídica das provas colhidas nos autos, tendo em vista que não foram devidamente analisadas.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501492-19.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ESTER SOUZA DE LIMA

PROC./ADV.: FERNANDA SOUZA VIEIRA

OAB: SE-3229

DECISÃO

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do agravo.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral de revisão da RMI com base na Emenda Constitucional 20/98, consignando que:

Não há que se falar em decadência, in casu, uma vez que a controvérsia envolvendo a questão dos tetos constitucionais a que se referiram as ECs 20 e 41 só foi definitivamente resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral, em 08/09/2010, marco a partir do qual deverá correr o prazo decadencial para revisões de benefícios fundadas na tese, retro, esposada pelo Pretório Excelso.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge do entendimento exarado pela TRRJ segundo a qual "em 01.08.2007, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504913-17.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI

OAB: SE 354-B

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA

OAB: SE-1773

REQUERIDO(A): PÉRICLES DE ABREU DINIZ GONÇALVES

PROC./ADV.: PÉRICLES DE ABREU DINIZ GONÇALVES

OAB: SE- 5147

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, em razão da incidência das Súmulas 42 e 43, bem como da Questão de Ordem 22, todas da TNU.

Sustenta a empresa requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência do STJ, firmada no REsp 730.855/RJ, no sentido de que, para se caracterizar o dano moral, cabe à parte autora provar a existência de objeto de valor na correspondência enviada, na ausência de declaração do seu conteúdo.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a TNU não conheceu do pedido de uniformização nacional em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500182-75.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HERMES RODRIGUES DA FONSECA

PROC./ADV.: Anna Paula Souza da Fonseca Santana

OAB: SE- 2668

DECISÃO

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do agravo.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral de revisão da RMI com base na Emenda Constitucional 20/98, consignando que:

Não há que se falar em decadência, in casu, uma vez que a controvérsia envolvendo a questão dos tetos constitucionais a que se referiram as ECs 20 e 41 só foi definitivamente resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral, em 08/09/2010, marco a partir do qual deverá correr o prazo decadencial para revisões de benefícios fundadas na tese, retro, esposada pelo Pretório Excelso.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge do entendimento exarado pela TRRJ segundo a qual "em 01.08.2007, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519220-91.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO HENRIQUE SOUZA DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: DINIS DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ

OAB: PE-25 728

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501180-61.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THIAGO BEZERRA LEAL
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501160-52.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIO MENDONÇA DE MORAES
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE 1.991

DECISÃO

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do agravo.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido autoral de revisão da RMI com base na Emenda Constitucional 20/98, consignando que:

Não há que se falar em decadência, in casu, uma vez que a controvérsia envolvendo a questão dos tetos constitucionais a que se referiram as ECs 20 e 41 só foi definitivamente resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral, em 08/09/2010, marco a partir do qual deverá correr o prazo decadencial para revisões de benefícios fundadas na tese, retro, esposada pelo Pretório Excelso.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge do entendimento exarado pela TRRJ segundo a qual "em 01.08.2007, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000702-87.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JONI CHIES
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão de renda mensal de benefício previdenciário que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformado, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000409-44.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLINDA PIRES RODRIGUES
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000644-02.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KAUÃ DE SOUZA MARTINI
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual a perícia não pode ser realizada exclusivamente por perito constante do quadro do INSS, sob pena de parcialidade do laudo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505766-89.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505895-94.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSEFA DOS ANJOS CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000422-95.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ALTEMIR SILVA FALCÃO
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
OAB: RS-38477
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de repetição de indébito que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformado, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508017-80.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DIRANY BEZERRA FELIX
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508242-03.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELÍDIO PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502260-20.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIANY KARLA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
OAB: PE-5 382
PROC./ADV.: MARCELO OLIVEIRA RESENDE
OAB: PE-13413
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU. Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º. Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508246-40.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ENILSON DE ARAGÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500767-87.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANUZA MARIA ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado. Decido. Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor, avaliando, inclusive, suas condições pessoais. Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508258-54.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504793-37.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NAISA DE JESUS RAMOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508282-82.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516103-49.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA GONÇALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA
OAB: RN-5 761
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que a Pet 7.154/RO diz respeito unicamente ao cômputo do prazo prescricional, aplicando ao caso a Súmula 85/STJ, não tratando do direito aos percentuais de antecipação da URP de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503817-30.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEILIANE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505648-16.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADERALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504857-47.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



or fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505239-40.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSIVANIA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO
OAB: SE-483
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505238-55.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VALMIRO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505160-61.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDIVANIA SANTOS MOURA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504861-84.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALMIRA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO
OAB: SE-483
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504834-04.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSILENE MUNIZ CARDOSO
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504791-67.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTEMIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504782-08.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GINALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO
OAB: SE-483
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é

possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503920-37.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SELMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503812-08.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a

pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503777-48.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANDECI BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505241-10.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA PATRICIA BOMFIM SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica. Decido.



O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502946-94.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVANELUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004850-62.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRLENE DE ABREU
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502484-43.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO PRAZERES DA SILVA
OAB: SE-412

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505840-46.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505912-33.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEDA NASCIMENTO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004717-20.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502420-45.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CLÁUDIA FREIRE DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: FÁBIO BRAGA MOTA JACOB
OAB: PE-29826

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001225-14.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual, para concessão do auxílio assistencial ao menor de dezesseis anos, basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503720-15.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO RAFAEL ALVES CORREIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503970-63.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TELES CANUTO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS
OAB: SE-1344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de repetição de indébito, sob o fundamento de que os juros de mora submetidos ao imposto de renda decorrem de pagamento, a servidor público, de diferenças do índice de 11,98% decorrente da conversão da URV, o que atrai a incidência do imposto de renda.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV, por se enquadrarem no conceito de verba indenizatória.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500201-10.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAYANE GOMES DE MELO
PROC./ADV.: EDUARDO FERREIRA NUNES
OAB: SE-6059
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigmático, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028751-46.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILIA AGRA ANDRIOTTI
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30384
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
OAB: RS-31024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o pleito está fulminado pela prescrição.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o reconhecimento administrativo da dívida pelo INSS resulta na interrupção do prazo prescricional, de forma que a contagem do prazo será reiniciada por inteiro.

Decido.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que o ato administrativo do INSS, que reconheceu o direito a este reajuste ou remuneração, importou em renúncia tácita à prescrição, razão por que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Nesse sentido: PEDILEF 2007.71.50.003828-3.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028752-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CESAR ROXO MACHADO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30384
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER
OAB: RS-31024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o pleito está fulminado pela prescrição.



Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos. Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o reconhecimento administrativo da dívida pelo INSS resulta na interrupção do prazo prescricional, de forma que a contagem do prazo será reiniciada por inteiro.

Decido.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que o ato administrativo do INSS, que reconheceu o direito a este reajuste ou remuneração, importou em renúncia tácita à prescrição, razão por que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Nesse sentido: PEDILEF 2007.71.50.003828-3.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 962, DE 5 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do contido no P.A. 8.425/2013, resolve:

Art. 1º Alterar, com fundamento no artigo 7º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Controle Interno, criado pela Lei n. 11.697/2008 e enquadrado conforme Portaria GPR/N. 0673, publicada no D.O. de 17.05.2012, Seção 1, para 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia;

Art. 2º Alterar, com fundamento no artigo 8º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 02 (dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia para 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade;

Parágrafo Único - As vacâncias se deram em decorrência de:

I - aposentadoria de José Borges de Sousa Filho, conforme Portaria GPR/N. 1640, publicada no D.O. de 11.12.2012, Seção 2; e

II - aposentadoria de Vanda Hermínia dos Santos e Braga, conforme Portaria GPR/N. 391, publicada no D.O. de 05.04.2013, Seção 2.

Art. 3º Alterar, com fundamento no artigo 8º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computador, em decorrência de aposentadoria de Waldir da Silva Cruz, conforme Portaria GPR/N. 1205, publicada no D.O. de 14.09.2012, Seção 2, para 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas;

Art. 4º Alterar, com fundamento no artigo 8º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 02 (dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Eletricidade e Comunicações para 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas;

Parágrafo Único - As vacâncias se deram em decorrência de:

I - aposentadoria de Pedro Constâncio dos Santos, conforme Portaria GPR/N. 909, publicada no D.O. de 10.07.2012, Seção 2; e

II - aposentadoria de Leonardo Alves de Toledo, conforme Portaria GPR/N. 220, publicada no D.O. de 04.03.2013, Seção 2.

Art. 5º Alterar, com fundamento no artigo 8º da Resolução n. 02, publicada no D.J. de 21.01.2000, seção 03, deste Tribunal, a especialidade de 03 (três) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade para 03 (três) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas;

Parágrafo Único - As vacâncias se deram em decorrência de:

I - aposentadoria de Marly da Silva, conforme Portaria GPR/N. 1139, publicada no D.O. de 30.08.2012, Seção 2;

II - aposentadoria de Leonardo Santos de Oliveira, conforme Portaria GPR/N. 175, publicada no D.O. de 21.02.2013, Seção 2; e

III - aposentadoria de Valdemar Bispo de Oliveira, conforme Portaria GPR/N. 768, publicada no D.O. de 07.06.2013, Seção 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SÉRGIO BITTENCOURT
Em exercício

SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

(Agosto/2013)

Aos 8 de Julho de 2013 (08/07/2013), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr.(a) GILMAR RODRIGUES DA SILVA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de Agosto/2013. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Gladson Raeff Rocha Viana e o(a) Dr.(a) Patrícia Andrade Barreto Brandão, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os seguintes jurados:

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

Titulares

1. WILDSTON SILVA DE FREITAS
2. MARIO NOGUEIRA DA SILVA
3. MARLENE BICALHO RODRIGUES
4. SUEILE MOTA SANTOS MEDEIROS
5. CARLOS MAGNO DE SOUSA
6. EDER RODRIGUES DE SOUZA
7. PAULO MARTINS PUGAS
8. KELLEY LELIS DE LIMA
9. ISLEA MARIA DA SILVA
10. PAULO PEREIRA DE MESQUITA
11. NELITO FARIA MARQUES
12. HERLY CEZARIA DE TORRES
13. LUISA MAIRA FERREIRA DIAS
14. ARNALDO JOSE DOS SANTOS
15. FRANCISCO DE ASSIS COELHO MACENA
16. MARIA DAS GRACAS DA S PORTO
17. TAISE RAMOS DOS SANTOS
18. LUANIE KATARINE FERREIRA
19. PAULO FERNANDO DE SOUZA
20. CLEGIO SILAS DIONIZIO
21. GLORIA MARIA DE MOURA
22. DOUGLAS ARANTES SOARES
23. DANIEL GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA
24. BRAS PAULO DA CONCEICAO
25. GILDAZIO BARBOSA NASCIMENTO

Suplentes

1. VALTER ALVES RODRIGUES
2. JOSE LEITE DE SOUZA
3. DIEGO RAMOS DA SILVA
4. PAULO XAVIER DA COSTA FILHO
5. ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
6. PAULO CESAR ALVES MOREIRA
7. NILSON LUCIO MONTALVAO
8. RONALDO SENA DA SILVA
9. DALLIANA DAYANA FONTELE DE LIMA
10. FABIANA BASTOS MONTEIRO DURAES
11. JOZELIA PRACA DE MEDEIROS
12. SARA SILVEIRA SANTOS DA SILVA
13. DILSON PEREIRA DA SILVA
14. WELLINGTON SOLON DE SOUZA LIMA
15. EVA MARIA TOME ANGELO
16. KLEIDIENE GALENO DE OLIVEIRA
17. LUIS SERGIO LIMA RIBAS
18. ALBERTO NASCIMENTO LIMA
19. MARCO AURELIO DA SILVA
20. GERALDO PEREIRA GOMES
21. MANUEL MARCAL DAMASCENO
22. DEISY CARDOSO DA SILVA
23. ALOIZO ROBERTO ALVES
24. ODETE BORGES DE BARROS
25. DAIANA CRISTINA GOMES BISPO
26. ROBERTO LAROQUI BRAGA
27. EDMILSON FERREIRA VASCONCELOS
28. EDMAR BORGES DE DEUS
29. EDMILSON CEZARIO DA SILVA
30. WEVERSON RUFINO DE OLIVEIRA
31. ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA
32. EVELLYN SILVA DE SANTANA
33. JOANA BETANIA DO BOMFIM ALVES
34. VANESSA SIMAO DE ALMEIDA
35. LUIS AZEVEDO
36. LUDSON KEVLIN LIMA SILVA

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito que se proceda à convocação dos jurados

sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciais deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, FÁBIO GOMES DE AGUIAR, Assistente, e pelos presentes.

Dr.(a) GILMAR RODRIGUES DA SILVA

MM. Juiz(a) de Direito

Dr.(a) GLADSON RAEFF ROCHA VIANA

Promotor(a) de Justiça

Dr.(a) PATRÍCIA ANDRADE BARRETO BRANDÃO

Representante da Defensoria Pública

GILMAR RODRIGUES DA SILVA
Juiz de Direito

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 316, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 (PR), para o mandato de janeiro de 2014 a janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 271ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 (PR), para o mandato de janeiro de 2014 a janeiro de 2018. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, e no site do CRBio-07: www.crbio-7.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE

DECISÃO Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre o pagamento de auxílio Representação e de jetons no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre COREN-AC, revogando as disposições em contrário.

O Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN-AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que dispõe a legislação de regência, e em cumprimento ao art. 6º da Resolução do COFEN 386/2011 bem como as deliberações da 271ª Reunião Ordinária de Plenário de 08 de fevereiro de 2013, decide:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados, do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN-AC é devido o pagamento de jetom, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de diretoria, com a finalidade de ressarir os meios materiais utilizados para desempenho de suas funções junto ao regional.

Parágrafo único. Consiste o jetom em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento as sessões plenárias e reuniões de diretoria do COREN-AC.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jetom, pelo comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta decisão, será de RS 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

Parágrafo único. O jetom a ser pago para o conselheiro presidente será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizadas para o desempenho de suas funções junto ao COREN-AC.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também aos dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas do COREN-AC, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º. Para o pagamento do auxílio representação, fica fixado o valor unitário Máximo de ate RS 60,00 (sessenta reais), ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao numero máximo mensal de 15 auxílios representação.

§ 1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do Regional e que não incida em dia não útil.

§ 2º. O auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente, será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º. O auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

Art. 5º Nos casos e circunstâncias extrema de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificada, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º Os pagamentos de Auxílio Representação devem ser precedidos da instauração, pela Presidência, de Processo Administrativo específico, provocado pelo interessado, através de envio de respectivo requerimento, com documentos. No caso de pagamento de Jetom, o processo será instaurado pela Presidência mediante envio pela Secretaria Regional, da relação dos diretores e conselheiros que participaram das respectivas sessões.

§1º - Cabe à Tesouraria, a pedido da Presidência, averiguar a disponibilidade financeira para o gasto.

§2º - Havendo disponibilidade financeira, o Presidente autorizará o pagamento, que deverá ser realizado, pela Tesouraria, de preferência, até o último dia útil do mês que se realizou o seu respectivo fato gerador.

Art. 7º - As concessões de Auxílios Representação e jetom ficarão condicionados a disponibilidade financeira do Regional, ficando a cargo da Diretoria sua concessão.

Art. 8º - A Presidência do Regional poderá, através de Portaria, ouvido o Plenário e observado a disponibilidade financeira, estabelecer valores abaixo dos limites previsto na presente Decisão.

Art. 9º A presente decisão entrará em vigor após homologação pelo COFEN e publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado do Acre.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ADAILTON CRUZ PEREIRA
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE LIMA
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 12, DE 24 DE MAIO DE 2013

Concede benefícios aos empregados públicos e assessores em cargos de comissão do COREN-AM e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 15, incisos III e XIV da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 e CONSIDERANDO a necessidade do COREN-AM em contribuir para a melhoria das condições físicas e nutricionais de seus empregados públicos e assessores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer valores e regras para a concessão de benefícios dos empregados públicos e assessores do COREN-AM;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei nº 6.391 de 14 de abril de 1976 e do Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO a deliberação na 424ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP, de 24 de maio de 2013, decide:

Art. 1º - São estabelecidos, a título de concessão e sem natureza salarial, aos empregados públicos em regime de 40 (quarenta) horas semanais e assessores em cargos de comissão do COREN-AM, os seguintes benefícios:

I - Vale Refeição

II - Vale Alimentação

III - Assistência à Saúde

Art. 2º - O Vale Refeição é um benefício pecuniário destinado à cobertura de despesas com refeições prontas em estabelecimentos destinados a este fim, concedido aos empregados públicos em regime de 40 (quarenta) horas semanais e assessores em cargos de comissão.

Art. 3º - O valor mensal estabelecido para concessão de Vale Refeição é R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) e será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, obedecendo à relação frequente de 1/22 ou excepcional de 1/23 do valor mensal, por dia trabalhado.

Art. 4º - O Vale Alimentação é um benefício destinado à cobertura de despesas com alimentação, garantindo a compra em estabelecimentos comerciais de itens indispensáveis à composição de uma cesta básica, concedido aos empregados públicos em regime de 40 (quarenta) horas semanais e assessores em cargo de comissão.

Parágrafo Único - Farão jus ao Vale Alimentação os empregados públicos em regime de 40 (quarenta) horas semanais e assessores em cargo de comissão, excetuando os afastados por motivo particulares não previstos nos casos de afastamentos abonáveis consignados na legislação.

Art. 5º - O valor mensal estabelecido para concessão de Vale Alimentação é R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será pago integralmente, somente havendo descontos de valores proporcionalmente à relação frequente de 1/22 ou excepcional de 1/23 do valor mensal, por dia nos casos de faltas não justificadas.

Art. 6º - O recebimento dos Vales Refeição e Alimentação poderão ser realizados por meio de cartões eletrônico-magnéticos administrados por empresa contratada mediante os princípios da Lei 8.666/93, ou conforme conveniência do COREN-AM definida em Plenário;

Art. 7º - A Assistência à Saúde é um benefício de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento até o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ao empregado público e assessor em cargo de comissão, desde que comprovada a contratação particular como titular de plano de assistência à saúde ou plano de assistência odontológica que atendam às exigências contidas nas normas editadas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Art. 8º - O valor de ressarcimento será consignado em folha de pagamento e será pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo empregado público ou assessor em cargo de comissão titular, de cópia de pagamento do boleto do plano de saúde, desde que apresentada à Administração até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 9º - Fica revogada a Decisão COREN-AM nº 007/2013.

Art. 10º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - Imprensa Nacional.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Informações Oficiais

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

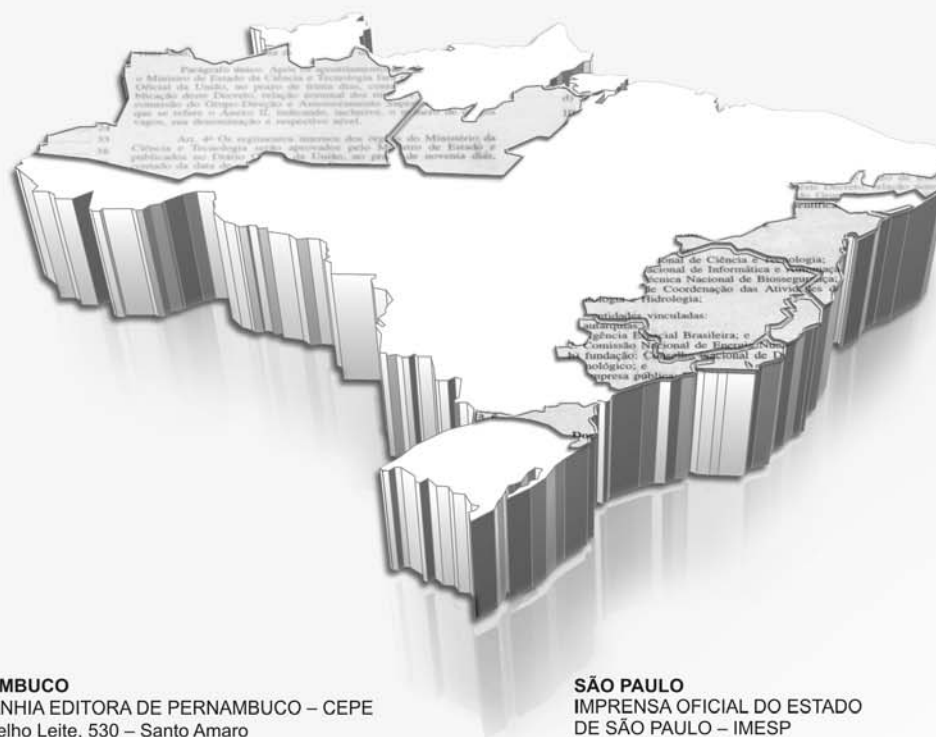
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVOEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

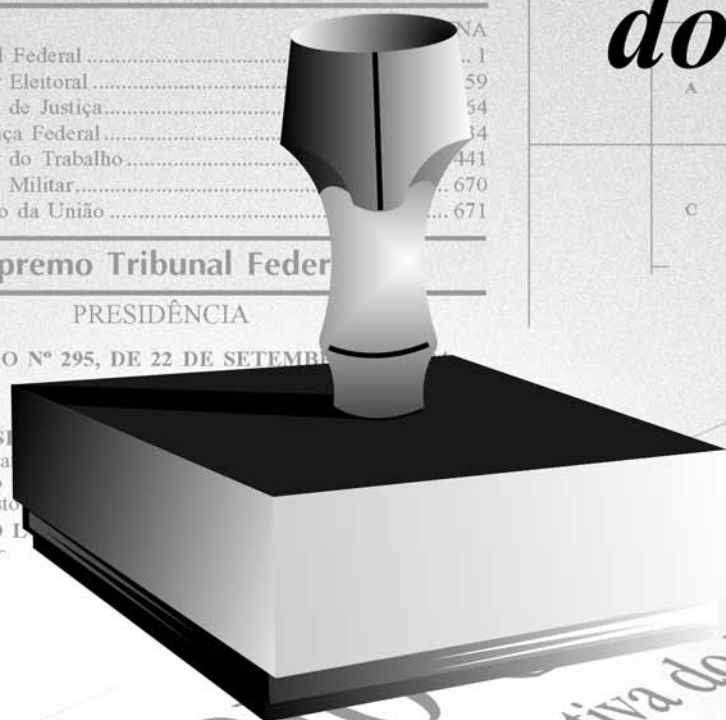


DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 104, inciso I, da Constituição Federal, e combinado com o disposto no art. 104, inciso II, da mesma Constituição, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, em virtude de sua função, deverão ser submetidos a exames de saúde periódicos, a serem realizados no âmbito do próprio órgão de origem.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

